



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de novembro de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0425 (COD)**

15111/1/21
REV 1

ENER 562
ENV 1016
CLIMA 457
IND 389
RECH 570
COMPET 917
ECOFIN 1261
CODEC 1670
IA 211

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 803 final/2
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 803 final/2.

Anexo: COM(2021) 803 final/2

Bruxelas, 23.11.2022
COM(2021) 803 final/2

2021/0425 (COD)

CORRIGENDUM

This document corrects document COM (2021) 803 final of 15.12.21

Concerns all language versions.

The text shall read as follows:

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação)

{SEC(2021) 431} - {SWD(2021) 455} - {SWD(2021) 456} - {SWD(2021) 457} -
{SWD(2021) 458}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

1.1 Introdução

A União Europeia estabeleceu o objetivo ambicioso de ser o primeiro continente climaticamente neutro até 2050. Para o alcançar, os Estados-Membros e o Parlamento Europeu acordaram, no âmbito da Lei Europeia em matéria de Clima, reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030. A fim de alcançar essa meta e, em paralelo, contribuir para a competitividade, o crescimento e o emprego, o sistema energético deve ser objeto de uma mudança sistémica: temos de diminuir a utilização de combustíveis fósseis, incluindo de gás fóssil, bem como de aumentar a utilização de fontes de energia renováveis. Por conseguinte, é necessário preparar uma transição ambiciosa do setor do gás para os gases hipocarbónicos e renováveis.

O gás fóssil representa cerca de 95 % dos combustíveis gasosos consumidos atualmente na UE. Atualmente, os combustíveis gasosos representam cerca de 22 % do consumo total de energia da UE (incluindo cerca de 20 % da produção de eletricidade e 39 % da produção de calor). De acordo com os cenários utilizados na avaliação de impacto do Plano Meta Climática, a quota de combustíveis gasosos no consumo de energia da UE em 2050 será de cerca de 20 %. Os combustíveis gasosos desempenharão um papel importante na matriz energética até 2050, exigindo a descarbonização do setor do gás mediante uma conceção prospetiva de mercados de gás descarbonizados concorrenciais. Apesar da sua menor contribuição para a atual matriz energética da UE, o biogás, o biometano e o hidrogénio renovável e hipocarbónico, assim como o metano sintético (sendo todos gases renováveis e hipocarbónicos), poderão representar cerca de 2/3 dos combustíveis gasosos na matriz energética em 2050, cabendo o remanescente ao gás fóssil com captura, armazenamento e utilização de dióxido de carbono. A presente iniciativa integra-se igualmente no pacote Objetivo 55, abrangendo a conceção do mercado dos gases, incluindo o hidrogénio. Eliminará os obstáculos regulamentares existentes e criará as condições para que isso se concretize de forma economicamente eficiente. Trata-se de um elemento importante da viragem para um sistema energético integrado que minimize os custos da transição para a neutralidade climática, em particular para os consumidores, abrindo novas oportunidades de redução das suas faturas de energia e de participação ativa no mercado.

Antecipa-se que o hidrogénio seja utilizado principalmente nos domínios em que a eletrificação não é possível, nomeadamente na indústria energívora da atualidade (por exemplo, refinarias, produção de fertilizantes, produção de aço) e certos setores de transportes pesados (transporte marítimo, aviação, veículos pesados de longa distância). É necessário desenvolver infraestruturas dedicadas ao hidrogénio com vista a libertar todo o seu potencial para estas aplicações finais específicas. A promoção dos gases renováveis e hipocarbónicos visa descarbonizar esses setores, aumentar a flexibilidade do sistema elétrico por meio de tecnologias de conversão de eletricidade em x, reforçar a segurança do aprovisionamento através da diminuição da dependência das importações de gás natural e possibilitar o armazenamento (e a produção) de eletricidade, permitindo ligar vários setores da economia, em conjugação com outras formas de armazenamento e flexibilidade, como as baterias e a resposta à procura. Apoiará igualmente a autoprodução e a utilização inteligente do aprovisionamento de energia distribuído e contribuirá para um maior empoderamento dos consumidores. Os consumidores também necessitam de informações claras e facilmente

acessíveis para ajudar a alterar os padrões de consumo energético e a mudar para soluções renováveis e hipocarbónicas, à semelhança do que podem fazer no mercado da eletricidade.

Embora o objetivo seja a utilização do máximo de hidrogénio renovável a partir de 2030, outras formas de gases hipocarbónicos — em particular o hidrogénio hipocarbónico — poderão a curto e médio prazo desempenhar um papel, principalmente para reduzir rapidamente as emissões da produção do hidrogénio atual e apoiar a adoção paralela e futura do hidrogénio renovável. De acordo com a estratégia da UE para o hidrogénio, a produção de hidrogénio renovável na UE deverá atingir 1 milhão de toneladas até 2024 e até 10 milhões até 2030. A partir daí, o hidrogénio renovável deverá ser implantado em grande escala e substituir o hidrogénio hipocarbónico.

Um desenvolvimento eficiente e sustentável dos gases renováveis e hipocarbónicos, assim como o mercado do hidrogénio, exigem uma adaptação do enquadramento do mercado, uma vez que os gases renováveis e hipocarbónicos enfrentam atualmente obstáculos regulamentares no acesso ao mercado e à rede que representam uma desvantagem comparativa em relação ao gás natural. Além disso, para criar mercados de gás descarbonizados e contribuir para a transição energética, é necessário estabelecer quotas significativamente mais elevadas de fontes de energia renováveis num sistema energético integrado com uma participação ativa dos consumidores em mercados concorrenciais. Nesse contexto, os consumidores poderão beneficiar de preços acessíveis, de bons níveis de serviço e de uma escolha efetiva de ofertas que reflitam a evolução tecnológica.

É provável que a implantação de vários tipos de gases renováveis e hipocarbónicos surja em paralelo e que se desenvolva a um ritmo diferente na UE:

- infraestruturas baseadas no hidrogénio complementarão progressivamente a rede de gás natural;
- infraestruturas de gás em que o gás fóssil será progressivamente substituído por outras fontes de metano.

Acresce que os acontecimentos relacionados com o aumento dos preços da energia recordaram-nos que a resiliência do sistema energético europeu é cada vez mais importante à medida que integra fontes de energia renováveis mais descentralizadas e se eliminam gradualmente os combustíveis fósseis. As disposições do setor do gás em matéria de segurança do aprovisionamento e de preparação face aos riscos devem adaptar-se à transição para as energias limpas. A Comunicação da Comissão intitulada «Enfrentar o aumento dos preços da energia: um conjunto de medidas de apoio e ação»¹ enfatiza a interação entre a segurança do aprovisionamento, a utilização ótima das capacidades de armazenamento e a volatilidade dos preços da energia.

1.2 Objetivos da proposta

A presente iniciativa visa facilitar a penetração dos gases renováveis e hipocarbónicos no sistema energético, possibilitando uma transição do gás natural para estes novos gases e que estes contribuam para a consecução do objetivo de neutralidade climática da UE em 2050.

Neste contexto, aborda os seguintes domínios:

Nível reduzido de participação e proteção dos clientes no mercado retalhista de gás ecológico. Para que os novos gases possam desempenhar plenamente o seu papel na transição energética, as regras do mercado retalhista devem empoderar os clientes para fazerem escolhas renováveis e hipocarbónicas, o que atualmente não acontece. Além disso, não há

¹ COM(2021) 660 final.

uma terminologia e um sistema de certificação comuns da UE para os combustíveis e os gases hipocarbónicos. Acresce que os mercados retalhistas do gás são mercados concentrados que apresentam baixos níveis de novas entradas e de inovação, o que impede os clientes de beneficiarem da concorrência ao fazerem escolhas hipocarbónicas.

Para poderem fazer escolhas energéticas sustentáveis, os consumidores necessitam de informações suficientes sobre o seu consumo de energia e a origem da energia consumida, bem como de instrumentos eficientes para participarem no mercado. Além disso, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os clientes vulneráveis e em situação de pobreza energética. O desenvolvimento do mercado do gás descarbonizado deve permitir que esses clientes possam dele beneficiar plenamente.

Infraestruturas e mercados do hidrogénio. O atual quadro regulamentar relativo aos vetores energéticos gasosos não aborda a implantação do hidrogénio como vetor energético independente através de redes dedicadas ao hidrogénio. Não existem regras a nível da UE sobre os investimentos em redes baseados em tarifas nem sobre a propriedade e o funcionamento de redes dedicadas ao hidrogénio. Além disso, não existem regras harmonizadas sobre a qualidade do hidrogénio (puro). Por conseguinte, há obstáculos ao desenvolvimento de infraestruturas e de um mercado transfronteiriços para o hidrogénio que sejam economicamente eficientes e concorrenciais, um pré-requisito para a adoção da produção e consumo de hidrogénio. A presente proposta procura colmatar estas insuficiências. Inclui uma proposta de um sistema de terminologia e certificação do hidrogénio hipocarbónico e dos combustíveis hipocarbónicos.

Gases renováveis e hipocarbónicos nas infraestruturas e mercados de gás existentes e segurança energética. Atualmente, os gases renováveis e hipocarbónicos representam uma quota reduzida na matriz energética da UE. Para explorar o potencial desses gases, o acesso ao mercado grossista de gás, ou seja, aos pontos de transação virtuais, constitui um pré-requisito essencial. A eliminação dos custos do comércio transfronteiriço desses gases e a facilitação da ligação das instalações de produção melhorarão igualmente a viabilidade económica. As diferenças nos parâmetros de qualidade do gás e no volume de hidrogénio misturado no sistema de gás natural podem afetar a conceção das infraestruturas de gás, as aplicações dos utilizadores finais e a interoperabilidade transfronteiriça do sistema, correndo-se assim o risco de uma fragmentação do mercado interno. No entanto, as atuais regras de qualidade do gás não são adequadas para enfrentar a evolução futura. No que diz respeito ao GNL, a eliminação dos obstáculos subsistentes ao acesso aos terminais de GNL poderia abrir caminho à importação de gases renováveis e hipocarbónicos provenientes do estrangeiro, apoiando a descarbonização do mercado do gás da UE. Por último, a preservação e o reforço da resiliência na transição exigem disposições adequadas em matéria de segurança do aprovisionamento.

Planeamento da rede. Tal como sublinhado na Estratégia para a Integração do Sistema Energético elaborada pela Comissão, o planeamento e o funcionamento coordenados de todo o sistema energético da UE, em múltiplos vetores de energia, infraestruturas e setores de consumo, é um pré-requisito para alcançar os objetivos climáticos para 2050. Os atuais regimes e práticas de planeamento da rede são deficientes, uma vez que há discrepâncias entre o plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da UE e os planos nacionais de desenvolvimento da rede. Uma melhor ligação entre esses planos possibilitará o intercâmbio transnacional de informações sobre a utilização das redes de transporte.

Segurança do aprovisionamento e do armazenamento. Em reação aos aumentos significativos dos preços da energia em toda a UE no outono de 2021, o Conselho Europeu convidou a Comissão a ponderar rapidamente a tomada de medidas a médio e longo prazo que

aumentassem a resiliência do sistema energético da UE, incluindo medidas que reforçassem a segurança do aprovisionamento. A fim de contribuir para uma resposta atempada a esta crise e a uma eventual nova crise a nível da União, a presente proposta inclui medidas específicas para melhorar a cooperação e a resiliência, especialmente para assegurar uma utilização mais eficaz e coordenada do armazenamento e dos mecanismos de solidariedade operacional. As medidas visam o reforço da resiliência do sistema energético da UE contra choques futuros de forma atempada, compreendendo as previstas no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/1938 relativo à segurança do aprovisionamento de gás. A fim de assegurar uma resposta coerente, as medidas em matéria de segurança do aprovisionamento foram incluídas na presente proposta legislativa e não numa proposta legislativa separada. Tal como indicado na Comunicação sobre os preços da energia, de 13 de outubro de 2021, intitulada «Enfrentar o aumento dos preços da energia: um conjunto de medidas de apoio e ação», a coordenação da segurança do aprovisionamento transfronteiras é crucial para a resiliência contra choques futuros.

As medidas propostas exigem que os Estados-Membros incluam explicitamente o armazenamento nas suas avaliações dos riscos para a segurança do aprovisionamento a nível regional, incluindo os riscos associados ao controlo do armazenamento por entidades de países terceiros. Os Estados-Membros devem ponderar a adoção de medidas de armazenamento no âmbito da cooperação regional no caso dos riscos não abordados. A proposta define as condições que possibilitam a implantação de acordos para a aquisição conjunta voluntária de reservas estratégicas de gás a utilizar em caso de emergência. Introduce igualmente medidas destinadas a melhorar a transparência e o acesso às instalações de armazenamento, fazer face aos riscos em matéria de cibersegurança respeitantes ao gás e facilitar mecanismos bilaterais de solidariedade entre os Estados-Membros em caso de crise. A Comissão incentiva os Estados-Membros a adotarem mecanismos de solidariedade sem demora no intuito de garantir que, mesmo em situações de crise grave, os agregados familiares recebem o gás de que necessitam.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A iniciativa proposta está estreitamente ligada e é complementar das propostas legislativas apresentadas no contexto do pacote Objetivo 55 destinado a aplicar o Pacto Ecológico Europeu, nomeadamente:

A Diretiva Energias Renováveis revista («RED II»), que constitui o principal instrumento da UE para a promoção da energia de fontes renováveis, visa acelerar a penetração das energias renováveis, incluindo os gases renováveis, no sistema energético. A proposta para a sua alteração aumenta para 40 % a meta das fontes de energia renováveis na matriz energética da UE e promove a adoção de combustíveis renováveis, como o hidrogénio renovável, na indústria e nos transportes, através da fixação de metas adicionais. No que diz respeito a esta iniciativa, a RED II define hidrogénio renovável como «combustíveis renováveis de origem não biológica» e «combustíveis biomássicos» que alcançam uma redução de 70 % das emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, estabelecendo submetas específicas para o consumo de hidrogénio renovável (50 % do consumo total de hidrogénio para fins de produção energética e de matéria-prima na indústria até 2030 e 2,6 % da energia fornecida ao setor dos transportes).

A Diretiva Eficiência Energética e a Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios conexa, incluindo as respetivas propostas de alteração, interagem com a presente iniciativa, uma vez que afetam o nível e a estrutura da procura de gás. Medidas de eficiência energética podem reduzir a pobreza energética e a vulnerabilidade dos consumidores. Dado que os combustíveis gasosos são preponderantes atualmente no aprovisionamento europeu de

aquecimento e arrefecimento e nas instalações de cogeração, a sua utilização eficiente continua a estar no cerne das medidas de eficiência energética. A Diretiva Gás e o Regulamento Gás são coerentes com o princípio da prioridade à eficiência energética: um mercado da UE aberto e concorrencial, com preços que reflitam os custos de produção dos vetores energéticos, os custos do carbono e os custos e benefícios externos, proporcionará, de forma eficiente, hidrogénio limpo e seguro aos utilizadores finais que mais o valorizam.

O **Regulamento RTE-E**, tal como proposto pela Comissão em dezembro de 2020, visa melhorar o apoio à modernização das infraestruturas energéticas transfronteiriças da Europa em linha com o Pacto Ecológico Europeu, introduzindo as infraestruturas de hidrogénio como uma nova categoria de infraestruturas para o desenvolvimento da rede europeia. A presente iniciativa complementa a proposta de Regulamento RTE-E, uma vez que se centra no alinhamento dos planos nacionais com os requisitos do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala europeia.

Tal como anunciado na estratégia da UE para a redução das emissões de metano, a Comissão proporá **legislação para reduzir as emissões de metano no setor da energia**. A iniciativa procurará melhorar as informações sobre todas as emissões de metano relacionadas com o setor da energia. A presente iniciativa é-lhe complementar, uma vez que procura facilitar a penetração dos gases renováveis e hipocarbónicos, possibilitando uma transição do gás natural.

- **Coerência com outras políticas da União**

O **Sistema de Comércio de Licenças de Emissão («CELE»)** aumenta o preço da utilização de combustíveis fósseis em comparação com os gases renováveis e hipocarbónicos, incentivando, por conseguinte, a procura desses gases e os investimentos em tecnologias de produção conexas. A Comissão propôs o fortalecimento deste sistema, incluindo o seu reforço e alargamento ao setor da aviação, aos transportes marítimos e rodoviários e aos edifícios. Incluem-se no âmbito deste sistema todas as instalações de produção de hidrogénio, bem como os eletrolisadores com uma capacidade de produção superior a 25 toneladas/dia. O Fundo de Inovação, criado pela Diretiva relativa ao sistema de comércio de licenças de emissão da UE (CELE) para o período de 2021 a 2030, é um dos instrumentos de financiamento de apoio à transição para uma Europa climaticamente neutra até 2050. O Fundo de Inovação, criado pela Diretiva CELE para o período de 2021 a 2030, é um dos instrumentos de financiamento que apoiam a transição para uma Europa climaticamente neutra até 2050.

A **revisão da Diretiva Tributação da Energia** visa alinhar a tributação dos produtos energéticos com as políticas energéticas e climáticas da UE, promover tecnologias limpas e eliminar isenções obsoletas e taxas reduzidas que atualmente incentivam a utilização de combustíveis fósseis. Nos termos dessa revisão, os produtos abrangidos pela diretiva são agrupados e classificados de acordo com o seu desempenho ambiental, estabelecendo a revisão níveis mínimos preferenciais de tributação de 0,15 EUR/GJ para os combustíveis de hidrogénio renováveis e hipocarbónicos utilizados como carburantes (em comparação com 10,75 EUR/GJ para os combustíveis fósseis). Para os combustíveis de hidrogénio renováveis e hipocarbónicos utilizados como combustíveis de aquecimento, estabelece níveis mínimos preferenciais de tributação de 0,15 EUR/GJ (em comparação com 0,6 EUR/GJ para o gás natural).

O **Regulamento relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (AFIR) revisto**, que revogará a Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (AFID), tal como proposto pela Comissão em julho de 2021, visa combater o aumento das emissões no transporte rodoviário, a fim de apoiar a transição

para uma frota automóvel com emissões quase nulas até 2050. O regulamento exige que os Estados-Membros expandam a sua rede de infraestruturas de carregamento e abastecimento em consonância com as vendas de veículos de emissões nulas e instalem pontos de carregamento e abastecimento a intervalos regulares nas principais autoestradas. A revisão do Regulamento Infraestrutura para Combustíveis Alternativos exigirá uma estação de reabastecimento (mínimo de 2 t/dia, 700 bar) a cada 150 km ao longo da rede principal da RTE-T e em cada nó urbano até 2030, o que se traduzirá em cerca de 700 pontos de abastecimento de hidrogénio ao longo dos nós de transporte e 88 pontos de abastecimento de hidrogénio em nós urbanos.

A alteração do regulamento que estabelece normas de emissões de CO₂ para automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros visa garantir uma trajetória clara a partir de 2025 rumo a transportes de emissões nulas. O regulamento define, nomeadamente, veículos com nível nulo de emissões como veículos elétricos a bateria, veículos a pilhas de combustível e outros veículos movidos a hidrogénio, e fixa uma meta de emissões médias nulas das frotas de veículos novos até 2030.

A proposta FuelEU Transportes Marítimos visa aumentar a quota de combustíveis alternativos sustentáveis hipocarbónicos e de emissões nulas na matriz energética dos transportes marítimos internacionais, nomeadamente os biocombustíveis líquidos, os combustíveis sintéticos, o gás descarbonizado (incluindo o bioGNL e o gás sintético), o hidrogénio descarbonizado e os combustíveis derivados do hidrogénio descarbonizado (incluindo o metano e o amoníaco). A aposta nos combustíveis e nas tecnologias energéticas deverá permitir reduções significativas e rápidas das emissões, utilizando plenamente as tecnologias e infraestruturas existentes juntamente com os incentivos proporcionados por outras medidas a propor. Facilitará igualmente a definição de trajetórias de descarbonização para todo o setor marítimo.

A proposta ReFuelEU Aviação, que visa promover o potencial dos combustíveis sustentáveis para a aviação de reduzir a pegada de gases com efeito de estufa na aviação, ainda está em grande medida por explorar. A fim de reduzir significativamente as suas emissões, o setor da aviação terá de reduzir a dependência do combustível fóssil para aviação e depender cada vez mais da utilização de combustíveis sustentáveis para a aviação nos próximos anos. A proposta estabelece uma quota mínima de 0,7 % de «combustíveis sintéticos para aviação» nos combustíveis de aviação fornecidos aos operadores de aeronaves, em que os «combustíveis sintéticos para aviação» são combustíveis renováveis de origem não biológica, tal como definido na Diretiva Energias Renováveis.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

Os objetivos desta iniciativa não podem ser alcançados a nível nacional. As medidas previstas na presente iniciativa visam promover os quatro objetivos estabelecidos no artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), contribuindo simultaneamente para a descarbonização da economia da UE. As medidas previstas devem ser adotadas com base no artigo 194.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 114.º, n.º 1, do TFUE. No domínio da energia, a UE dispõe de uma competência partilhada nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do TFUE.

A presente iniciativa tem igualmente por base um conjunto abrangente de atos legislativos que foram adotados e atualizados durante as duas últimas décadas. Com o objetivo de criação de um mercado interno da energia, a UE adotou quatro pacotes de medidas legislativas consecutivos entre 1996 e 2019, com o objetivo primordial de integrar os mercados e

liberalizar os mercados nacionais da eletricidade e do gás. Estas disposições abrangem uma vasta gama de aspetos, nomeadamente, o acesso ao mercado, a transparência, os direitos dos consumidores, o aumento da liquidez dos mercados do gás e a independência das entidades reguladoras, entre outros.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Atualmente, não existem regras a nível da UE que regulem as redes e os mercados dedicados ao hidrogénio, o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis hipocarbónicos. Tendo em conta os esforços atualmente realizados a nível da UE e a nível nacional para promover a utilização do hidrogénio renovável em substituição dos combustíveis fósseis, os Estados-Membros poderão ser incentivados a adotar regras sobre as infraestruturas dedicadas ao transporte de hidrogénio a nível nacional. Esta situação cria o risco de um quadro regulamentar fragmentado na UE, o que pode prejudicar a integração das redes e dos mercados nacionais do hidrogénio, impedindo ou dissuadindo assim o comércio transfronteiriço de hidrogénio.

A harmonização das regras aplicáveis às infraestruturas de hidrogénio numa fase posterior (ou seja, após a entrada em vigor da legislação nacional) conduziria a um aumento dos encargos administrativos para os Estados-Membros e a maiores custos regulamentares e incerteza para as empresas, especialmente no que diz respeito a investimentos a longo prazo para a produção de hidrogénio e em infraestruturas de transporte.

A criação de um quadro regulamentar a nível da UE para as redes e os mercados dedicados ao hidrogénio promoverá a integração e interligação dos mercados e das redes nacionais de hidrogénio. As regras a nível da UE em matéria de planeamento, financiamento e funcionamento dessas redes dedicadas ao hidrogénio proporcionarão previsibilidade a longo prazo para os potenciais investidores neste tipo de infraestruturas de longo prazo, em particular no que respeita às interligações transfronteiriças (que, de outro modo, poderiam estar sujeitas a várias legislações nacionais, potencialmente divergentes).

No que diz respeito ao biometano, na ausência de uma iniciativa a nível da UE, é provável que, até 2030, continue a existir uma fragmentação regulamentar quanto ao acesso aos mercados grossistas, às obrigações de ligação e às medidas de coordenação entre os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição. Do mesmo modo, sem alguma harmonização a nível da UE, os produtores de gases renováveis e hipocarbónicos enfrentarão custos de ligação e de injeção muito diferentes em toda a UE, traduzindo-se em condições de concorrência desiguais.

Na ausência de nova legislação a nível da UE, os Estados-Membros continuariam a aplicar diferentes normas de qualidade do gás e diferentes regras sobre os níveis de mistura de hidrogénio, correndo o risco de restrições dos fluxos transfronteiriços e de segmentação do mercado. As normas de qualidade do gás continuariam a ser definidas principalmente pelos parâmetros de qualidade do gás natural, limitando a integração dos gases renováveis na rede.

Todos estes aspetos são suscetíveis de reduzir o comércio transfronteiriço de gases renováveis e hipocarbónicos, o que pode ser compensado por um aumento das importações de gás natural. A utilização dos terminais de GNL e as importações poderão continuar limitadas ao gás natural, apesar de não ser necessária qualquer adaptação dos terminais de GNL caso estejam disponíveis biometano ou metano sintético competitivos provenientes de países terceiros.

Exigir-se-á o planeamento da rede nacional unicamente nos Estados-Membros em que estejam em atividade operadores de transporte independentes certificados e operadores de rede independentes certificados. Embora a maioria dos Estados-Membros disponha de um plano único nacional de desenvolvimento para o gás, no âmbito do qual se organiza a

cooperação entre os operadores das redes de gás, a cooperação intersetorial continua a ser limitada.

A preparação para situações de emergência coordenada pela UE para o atual setor do gás mostrou-se mais eficiente do que a ação apenas a nível nacional.

- **Proporcionalidade**

A iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade. É abrangida pelo artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A intervenção política é proporcional à dimensão e à natureza dos problemas definidos e à realização dos objetivos previstos.

A proposta não excede o necessário para alcançar o objetivo geral prosseguido de facilitar a descarbonização dos combustíveis gasosos de forma concorrencial com menores custos económicos, garantindo paralelamente a segurança energética e atribuindo aos consumidores um papel central nos mercados da energia. O conjunto de opções preferidas considera-se proporcional e baseia-se, na medida do possível, nas abordagens existentes. O equilíbrio entre as obrigações e a ponderação das diferentes capacidades de ação dos Estados-Membros e das entidades privadas considera-se adequado, atendendo ao imperativo de alcançar a neutralidade climática até 2050.

- **Escolha do instrumento**

Com base na avaliação global do atual quadro regulamentar para o mercado do gás, os instrumentos escolhidos são uma diretiva, a reformulação da Diretiva 2009/73/CE e um regulamento que reformula o Regulamento n.º 715/2009. A escolha da reformulação dos referidos atos jurídicos reforçará a clareza jurídica. O recurso a um ato modificativo podia ter sido insuficiente para abordar um vasto conjunto de novas disposições. A escolha dos instrumentos exige, portanto, uma revisão das regras já adotadas e aplicadas, como uma evolução natural da legislação vigente, tendo em conta as alterações referidas. Importará alterar outros atos através do Regulamento Gás, tais como: o Regulamento (UE) 2017/1938 relativo à segurança do aprovisionamento de gás, o Regulamento (UE) 2019/942 que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (Regulamento ACER) e o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (Regulamento REMIT).

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação em vigor**

A entrada em vigor do terceiro pacote energético contribuiu positivamente para a concorrência e o desempenho dos mercados internos da energia. No entanto, o atual quadro regulamentar do gás centra-se no gás natural fóssil e não antecipa plenamente o surgimento de alternativas de gases metano (incluindo o gás natural e o biometano), como o hidrogénio.

É necessário reexaminar o atual quadro regulamentar do mercado do gás, o que já foi anunciado na comunicação da Comissão Europeia intitulada «Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima». Atendendo ao diferente potencial dos Estados-Membros da UE no que respeita à produção de hidrogénio renovável e hipocarbónico, um enquadramento de mercado adequado poderá impulsionar o hidrogénio como vetor de energia e facilitador da integração do sistema energético.

Com base no que precede, no domínio temático I da avaliação de impacto identificaram-se quatro fatores principais: i) a descarbonização resultará na emergência de uma cadeia de valor europeia do hidrogénio dependente de um mercado transfronteiriço do hidrogénio; ii) a

ausência de investimentos em infraestruturas de hidrogénio prejudica o desenvolvimento do mercado; iii) as infraestruturas de hidrogénio tendem a constituir um monopólio natural, resultando em estruturas de mercado não concorrenciais; iv) a existência de regras divergentes em matéria de qualidade do hidrogénio pode dificultar os fluxos transfronteiriços e implicar custos adicionais.

As regras em vigor em matéria de gás, que se centram no gás natural de origem fóssil importado principalmente do exterior da UE, não abordam as características específicas da produção descentralizada de gases renováveis e hipocarbónicos na UE. Além disso, os volumes crescentes de biometano e de hidrogénio, mas também de GNL, afetam a qualidade do gás e, por conseguinte, a conceção das infraestruturas de gás e dos equipamentos dos utilizadores finais. A avaliação de impacto reconhece, em particular, cinco fatores principais relacionados com este domínio temático: i) a limitação do acesso ao mercado e à rede dos produtores locais de biometano ligados às redes de distribuição, a divergência das regras relativas à obrigação de ligação e aos custos da ligação à rede para os gases renováveis e hipocarbónicos e as tarifas de entrada/saída intra-UE dificultam o estabelecimento de um mercado interno do gás da UE plenamente integrado, líquido e interoperável; ii) as diferenças da qualidade do gás e dos níveis de mistura de hidrogénio podem afetar negativamente os fluxos transfronteiriços e os utilizadores finais, ao passo que as atuais regras de qualidade do gás não são adequadas para fazer face à evolução futura; iii) o facto de os terminais de GNL estarem equipados para receber principalmente gás natural limita o acesso de novos gases a esses terminais; iv) os contratos de fornecimento de gás natural sem redução a longo prazo podem criar um efeito de vinculação ao gás natural e impedir o fornecimento de gases renováveis até 2050; v) as disposições vigentes em matéria de segurança energética abordam apenas os riscos relacionados com o aprovisionamento de gás natural e não de gases renováveis e hipocarbónicos.

No que diz respeito ao planeamento da rede, a cooperação entre os operadores das redes de transporte e as entidades reguladoras deve aprofundar-se. A crescente penetração de fontes de energia intermitentes exige uma melhor integração de todo o sistema energético e uma maior interligação das infraestruturas, com base numa abordagem mais holística e inclusiva. A avaliação de impacto descreve três fatores principais no que diz respeito a este domínio temático: i) o planeamento da rede varia entre Estados-Membros e operadores das redes de transporte, a separação do planeamento da eletricidade e do gás; ii) a falta de transparência sobre o potencial das infraestruturas existentes para a reconversão ou a desativação; iii) os operadores das redes de distribuição não são explicitamente incluídos no planeamento dos operadores das redes de transporte. Além disso, uma maior harmonização da estratégia de desenvolvimento dos sistemas reforçaria ainda mais as interligações entre os sistemas de eletricidade e de gás, incluindo o hidrogénio.

A avaliação mostrou que é necessário melhorar a concorrência para garantir que as vantagens da integração do mercado se repercutem plenamente nos consumidores da UE. Além disso, os consumidores continuam a ser privados dos instrumentos necessários para participarem ativamente no mercado. As disposições de proteção dos consumidores constantes da legislação examinada mostraram ser apenas parcialmente adequadas ao fim a que se destinam. A proteção dos clientes vulneráveis, em particular, continua a ser desigual entre os Estados-Membros e a pobreza energética continua a ser significativa em toda a UE. De igual modo, o domínio temático IV identificou três fatores problemáticos: i) potencial de concorrência inexplorado nos mercados retalhistas; ii) empoderamento insuficiente dos clientes no respeitante a mudança de comercializadores, ferramentas de comparação de preços, informações sobre faturação, comunidades de energia e acesso aos dados; iii) proteção

inadequada dos consumidores, em particular das pessoas vulneráveis e em situação de pobreza energética.

- **Consultas das partes interessadas**

Em consonância com as orientações para legislar melhor, a Comissão levou a cabo uma consulta abrangente e inclusiva das partes interessadas, com base numa estratégia que incluiu diversos métodos e instrumentos de consulta. Essa estratégia de consulta tinha por objetivo garantir que todos os elementos de prova eram tidos em conta, incluindo dados relativos aos custos, ao impacto societal e aos benefícios da iniciativa. Foram utilizados vários instrumentos de consulta: uma consulta sobre a avaliação de impacto inicial (roteiro), uma consulta pública em linha baseada num questionário, uma apresentação da Comissão e as reações das partes interessadas, incluindo o Fórum de Regulação do Gás, debates com os Estados-Membros, com membros do Parlamento Europeu e entidades reguladoras nacionais, bem como um seminário com um vasto grupo de partes interessadas.

A Comissão recebeu 263 respostas à consulta pública aberta. Em geral, os respondentes confirmaram a necessidade da revisão da Diretiva Gás e do Regulamento Gás para a consecução dos objetivos de descarbonização. Além disso, mais de 60 % dos respondentes esperam que as alterações tecnológicas e regulamentares necessárias para descarbonizar o mercado do gás tenham potencial para criar novos empregos até 2030.

No que diz respeito ao desenvolvimento das infraestruturas e dos mercados do hidrogénio, a maioria dos respondentes apoia a introdução de regulamentação numa fase precoce para promover o bom funcionamento e a concorrência no mercado e nas infraestruturas de hidrogénio. Os respondentes defenderam um quadro legislativo da UE que defina princípios regulamentares fundamentais e adote uma abordagem faseada. Uma grande maioria apoia, por exemplo, o acesso de terceiros, as regras de acesso aos gasodutos de hidrogénio, aos terminais de importação e ao armazenamento, e defende a separação das atividades de rede. A maioria dos respondentes considerou que é importante definir precocemente o papel das entidades privadas no desenvolvimento das infraestruturas para o hidrogénio. Uma grande maioria dos respondentes considera igualmente que as redes privadas existentes e futuras podem estar (temporariamente) isentas de determinados requisitos regulamentares, mas que é necessário assegurar a convergência para um quadro regulamentar único. A grande maioria dos respondentes considera que os direitos e requisitos de licenciamento de novas infraestruturas de hidrogénio devem ser semelhantes aos atualmente aplicáveis aos gasodutos de metano.

No que diz respeito à promoção do acesso dos gases renováveis e hipocarbónicos ao mercado e às infraestruturas de gás existentes, as partes interessadas concordam com a necessidade de rever o atual quadro regulamentar para ajudar a alcançar os objetivos de descarbonização. A maioria das partes interessadas considera importante assegurar o pleno acesso ao mercado e facilitar a injeção dos gases renováveis e hipocarbónicos na rede de gás. Muitos respondentes defendem a obrigação de os operadores de rede ligarem os produtores de gases renováveis e hipocarbónicos e introduzirem uma redução da taxa de injeção. A maioria dos respondentes apoia igualmente a melhoria do quadro de transparência para os terminais de GNL. Existe também um forte apoio à aplicação harmonizada das normas de qualidade do gás em toda a UE, ao reforço da coordenação transfronteiriça e a uma maior transparência. Os respondentes estão divididos quanto à mistura de hidrogénio, mas a maioria concorda que esta pode proporcionar um primeiro passo rápido e economicamente eficiente, apesar dos elevados custos técnicos, para a descarbonização do sistema energético. A supressão das tarifas transfronteiriças intra-UE colheu o apoio de poucas partes interessadas. A maioria dos

respondentes considera que os problemas de segurança e as medidas de cibersegurança específicos dos gases são importantes.

No que diz respeito ao planeamento integrado da rede, a maioria das partes interessadas apoia a harmonização do calendário dos planos de desenvolvimento da rede com o plano decenal de desenvolvimento da rede, e um único plano de gás, independentemente do modelo de separação escolhido. A maioria dos respondentes manifestou um apoio ainda mais forte a um cenário que junte a eletricidade e o gás. Um número substancial de partes interessadas solicita a inclusão de projetos de hidrogénio nos planos de desenvolvimento da rede. A maioria das partes interessadas concorda com o papel dos operadores das redes de distribuição na prestação e partilha de informações, tendo vários respondentes também apoiado que os operadores das redes de distribuição apresentem o seu próprio plano que inclua a otimização do sistema em diferentes setores. Os respondentes também preferiram um plano conjunto de gás e eletricidade a cenários conjuntos com planos separados. Várias partes interessadas salientaram que um plano conjunto para o metano e o hidrogénio, com um plano separado para a eletricidade, seria a opção preferida.

No que diz respeito à participação e proteção dos clientes no mercado retalhista do gás ecológico, a maioria das partes interessadas pediu mais ambição nas disposições relativas aos cidadãos/consumidores para que estas reflitam as disposições aplicáveis ao mercado da eletricidade. Além disso, as disposições relativas à pobreza energética devem ajudar a garantir que os consumidores não paguem os custos da transição para opções baseadas em gases limpos. Os representantes do setor privado apoiam os planos de eliminação progressiva dos preços regulamentados, ao passo que algumas organizações de consumidores optariam por mantê-los com o objetivo de proteger os consumidores vulneráveis ou em situação de pobreza energética. Quase metade dos respondentes pretende que sejam reforçadas as disposições sobre a comparabilidade das ofertas e a acessibilidade dos dados, a transparência, os sistemas de contagem inteligentes e a mudança de comercializador. Nenhum respondente apoiou a abordagem não regulamentar.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A iniciativa proposta e a avaliação de impacto que lhe está subjacente baseiam-se em dados provenientes do contributo das partes interessadas, das amplas consultas realizadas a este respeito, bem como da análise bibliográfica e da modelização. A análise bibliográfica compreendeu os resultados de uma série de estudos temáticos sobre elementos fundamentais, como o papel das infraestruturas, do mercado e da produção de hidrogénio e de gás descarbonizado, que foram realizados para a avaliação de impacto ou que contribuíram para o seu âmbito, bem como avaliações realizadas para outras iniciativas pertinentes da Comissão. As conclusões adotadas no âmbito de vários fóruns de partes interessadas, sobretudo os relativos à regulamentação do gás (Fórum de Madrid) e à regulamentação da eletricidade (Fórum de Florença), foram igualmente tidas em conta na análise. Teve-se igualmente em conta as discussões com os Estados-Membros, os deputados ao Parlamento Europeu, as entidades reguladoras nacionais, a ACER e outras partes interessadas.

- **Avaliação de impacto**

Seguindo as orientações «Legislar Melhor», a Comissão realizou uma avaliação de impacto de várias opções políticas. Este trabalho foi apoiado por uma consulta estruturada no seio da Comissão, através de um grupo interserviços.

A avaliação de impacto foi apresentada ao Comité de Controlo da Regulamentação (CCR) e com ele debatida. O Comité de Controlo da Regulamentação emitiu um «parecer favorável, com reservas». Deu-se resposta a essas reservas mediante: i) a integração das conclusões da

avaliação na descrição do problema; ii) a explicitação do papel da iniciativa como parte do quadro facilitador do pacote Objetivo 55; iii) a clarificação da base de referência do impacto das opções políticas; iv) o reforço da distinção entre os vários intervenientes, em especial entre os produtores de gás natural e hidrogénio e os consumidores; v) o fornecimento de uma avaliação da forma como a iniciativa pode ter impactos diferentes para as PME e para outras empresas (de maior dimensão); vi) a valorização das opiniões divergentes e minoritárias ao longo do relatório, nomeadamente na definição do problema, na construção das opções, na análise dos impactos e na escolha da opção preferida; vii) o aperfeiçoamento da narrativa do relatório; viii) a conclusão dos quadros de custos e benefícios no formato adequado.

Durante o trabalho de avaliação de impacto, foram analisadas diversas medidas em todos os domínios para solucionar os problemas identificados e as respetivas causas, a fim de alcançar os objetivos da iniciativa. Após uma avaliação da sua eficácia, eficiência, coerência e proporcionalidade, um conjunto de opções privilegiadas foi considerado o mais adequado para contribuir para os objetivos definidos.

Domínio temático I: Infraestruturas e mercados do hidrogénio

O domínio temático I considera as seguintes opções políticas: entrega dos direitos de exploração da rede de hidrogénio mediante concurso (opção 1); introdução de princípios regulamentares fundamentais inspirados nos princípios atualmente aplicáveis ao mercado do gás natural, mas adaptados à fase de desenvolvimento dos mercados do hidrogénio (opção 2); estabelecimento de um regime regulamentar plenamente desenvolvido para o hidrogénio (semelhante ao atualmente aplicável ao setor do gás natural) sem necessidade de transição para um mercado do hidrogénio mais maduro (opção 3). A opção preferida consiste em introduzir princípios regulamentares fundamentais desde o início, clarificando em paralelo o (futuro) regime regulamentar final. (Opção 2b «Principais princípios regulamentares subordinados a uma visão»). A principal vantagem desta opção é a de promover a integração do mercado, proporcionar clareza aos investidores, evitar o surgimento de estruturas de mercado não concorrenciais, bem como os custos dos ajustamentos *ex post* das regras quando o mercado estiver maduro, mas deixar flexibilidade para adaptar a regulamentação à expansão faseada do setor do hidrogénio.

Domínio temático II: Gases renováveis e hipocarbónicos nas infraestruturas e mercados de gás existentes e segurança energética

O domínio temático II inclui opções que promovem o acesso dos gases renováveis e hipocarbónicos ao mercado e às infraestruturas de gás existentes. Todas as opções incluem igualmente uma intervenção gradual para dar resposta às preocupações em matéria de segurança energética, nomeadamente através do alargamento dos instrumentos, normas e procedimentos existentes aos gases renováveis e hipocarbónicos, de uma solidariedade efetiva e da abordagem dos riscos associados à cibersegurança do setor do gás. A opção 3 «Possibilitar e promover o acesso pleno dos gases renováveis e hipocarbónicos ao mercado» é a opção preferida para o domínio temático II. Esta opção compreende medidas de apoio ao acesso dos gases renováveis e hipocarbónicos ao mercado grossista, aos terminais de GNL e à rede de transporte (independentemente do local de ligação), incluindo descontos tarifários para injeção na rede e transporte transfronteiriço. A qualidade do gás poderá ser regida por uma abordagem harmonizada a nível da UE dos pontos de interligação transfronteiriços, assegurando igualmente flexibilidade aos Estados-Membros. O limite máximo permitido para as misturas de hidrogénio é fixado em 5 % para todos os pontos transfronteiriços, um nível vantajoso em termos de adaptação e redução dos custos.

Possibilitar e promover um mercado pleno de energias renováveis e hipocarbónicas: As medidas previstas são coerentes com os esforços da União para combater as alterações

climáticas e são necessárias para alcançar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. A principal vantagem é que as medidas diminuirão os custos de produção dos produtores de gases renováveis e hipocarbónicos, aumentarão a concorrência, a liquidez e o comércio de gases renováveis, incentivando igualmente a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Desta forma, os consumidores e os contribuintes serão beneficiados, dado que o apoio poderá ser reduzido. As medidas limitarão também os riscos para a segurança energética, pouparão tempo e recursos, reduzirão as incertezas, melhorarão a eficiência das medidas de emergência e reforçarão os requisitos específicos de segurança aplicáveis às empresas de gás.

Domínio temático III: Planeamento da rede

O domínio temático III tem em conta as opções relativas ao planeamento integrado da rede. A opção preferida para o domínio temático III é a opção 2 «Planeamento nacional baseado em cenários europeus». A opção possibilita o planeamento a nível nacional, mas exige que este se baseie em cenários conjuntos para o gás e a eletricidade alinhados com o plano decenal de desenvolvimento da rede e ligados ao plano nacional em matéria de energia e clima pertinente. Inclui todos os intervenientes relevantes (operadores das redes de distribuição) e possibilita a identificação de gasodutos que podem ser reconvertidos do metano para o hidrogénio com um nível de pormenor que não seria fácil de alcançar a nível europeu.

Estabelecer um planeamento nacional baseado em cenários europeus: A principal vantagem é que isso eliminará os riscos de os operadores das redes de transporte de eletricidade e gás planearem a evolução dos seus sistemas com base em pressupostos incompatíveis. Possibilita a integração setorial e um planeamento conceptual da rede mantendo em paralelo os benefícios dos planos de desenvolvimento de redes setoriais mais pormenorizados. Garante uma visão comum das várias partes interessadas, o que implica que o planeamento da rede tenha em conta as estratégias de descarbonização a nível nacional e da UE, reduzindo o risco de potenciais efeitos de vinculação ou ativos obsoletos.

Domínio temático IV: Nível reduzido de participação e proteção dos clientes no mercado retalhista de gás ecológico

O domínio temático IV inclui opções que defendem uma abordagem não regulamentar da concorrência e da participação dos consumidores ou que, em vez disso, exigem que os fatores problemáticos sejam abordados em nova legislação, refletindo sobretudo o que já está estabelecido no setor da eletricidade. À luz da análise realizada, a opção preferida é a opção 2 «Legislação flexível», que reflete a proteção dos consumidores no mercado da eletricidade e também as disposições em matéria de empoderamento. Esta opção é muito provavelmente a mais eficaz, eficiente e coerente com outros domínios temáticos.

A principal vantagem é que proporcionará um potencial significativo de economias, ajudará novos comercializadores e prestadores de serviços a entrar no mercado e desenvolverá produtos inovadores, traduzindo-se num acréscimo da concorrência, da participação dos consumidores e dos benefícios económicos. Possibilitará igualmente aos cidadãos e às comunidades melhorar a aceitação social, mobilizar capital privado e facilitar a implantação de gases renováveis e hipocarbónicos. A redução do risco de sobreinvestimento terá um impacto ambiental positivo.

• Adequação e simplificação da regulamentação

As propostas de alteração da legislação vigente são concebidas em consonância com as opções políticas economicamente mais eficazes analisadas na avaliação de impacto. Prevê-se que algumas das opções preferidas aumentem os custos administrativos, de execução e de fiscalização para as entidades reguladoras e os operadores do mercado. Por exemplo, as medidas propostas poderão conduzir ao aumento dos intercâmbios administrativos entre as

entidades reguladoras nacionais e os expedidores de gás natural, ao aumento dos esforços de coordenação entre os operadores das redes de distribuição e os operadores das redes de transporte e a novos esforços de regulação e de fiscalização por parte dos Estados-Membros e das autoridades nacionais. No entanto, também se prevê que o quadro alterado assegure a redução dos custos regulamentares e um aumento da sua eficiência.

Além disso, a avaliação de impacto mostra que as medidas propostas proporcionam as opções regulamentares mais vantajosas para alcançar o objetivo global da iniciativa, a saber, o estabelecimento de regras para o transporte, a distribuição, a comercialização e o armazenamento de metano e de hidrogénio que possam apoiar a descarbonização do sistema energético, assegurando em paralelo uma energia segura economicamente acessível.

Os custos regulamentares a curto prazo decorrentes de algumas das medidas preferidas devem ser avaliados em função dos custos e dos esforços que uma integração e descarbonização tardias do sistema energético exigiriam a longo prazo. Antecipa-se que as vantagens das opções referidas em termos de apoio às fontes renováveis, de integração do sistema energético, de proteção dos consumidores e de segurança energética superem largamente os custos administrativos e de execução imediatos.

A proposta contribui ainda para simplificar o quadro regulamentar vigente, harmonizando as disposições relativas às infraestruturas e ao mercado do gás com a nova arquitetura regulamentar concebida pelo pacote Energias Limpas para o setor da eletricidade. Espera-se que um maior alinhamento entre setores beneficie vários domínios regulamentares, nomeadamente o empoderamento e a proteção dos consumidores, a governação e a supervisão regulatória. Antecipa-se também que a introdução precoce de um quadro regulamentar para as infraestruturas e os mercados de hidrogénio tenha um contributo semelhante. Embora essas regras venham provavelmente a aumentar os custos administrativos e os encargos regulamentares imediatos das autoridades nacionais e dos operadores de mercado, espera-se que uma harmonização precoce dos princípios regulamentares aplicáveis ao hidrogénio reduza significativamente os custos de conformidade futuros e evite o risco de grandes divergências regulamentares e custos de aplicação.

- **Direitos fundamentais**

É fundamental salvaguardar os valores da UE e os direitos fundamentais e a segurança dos cidadãos num contexto energético verde e digital em evolução. As medidas propostas em matéria de gestão de dados foram definidas atendendo a esta preocupação, visando assegurar o acesso e a utilização generalizados de tecnologias digitais e de serviços baseados em dados, garantindo em paralelo um elevado nível de garantia do direito à vida privada e à proteção dos dados pessoais, tal como consagrado nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, e no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O impacto no orçamento da UE associado à proposta incluída neste pacote diz respeito aos recursos da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e da Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia que são descritos na ficha financeira legislativa que acompanha a proposta da Comissão de reformulação do [Regulamento Gás]. No essencial, as novas funções a desempenhar pela ACER, nomeadamente no que diz respeito às regras que facilitam o desenvolvimento de um setor do hidrogénio concorrencial, mas também a crescente complexidade dos mercados do gás devido à quota crescente de outros gases que não o gás natural, exigem a entrada de 21 ETC adicionais na ACER a partir de 2023. A fim de aplicar as novas regras propostas para um setor novo e em crescimento, integrar novos tipos de gases no mercado e nas infraestruturas do gás, bem como para aplicar as disposições

reforçadas relativas aos consumidores, os recursos humanos da DG Energia devem igualmente ser reforçados em 5 ETC adicionais.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O acompanhamento dos progressos consistirá numa abordagem em duas etapas de apresentação de relatórios anuais pela ACER e numa avaliação pela Comissão.

O mandato da ACER para o acompanhamento e a comunicação anuais do desempenho do mercado no seu relatório anual de monitorização do mercado [obrigação prevista no Regulamento (CE) n.º 715/2009] será mantido, sendo o seu âmbito alargado ao hidrogénio. No prazo de um ano a contar da adoção das propostas, a Comissão convidará a ACER a rever e atualizar — com a participação das partes interessadas afetadas — os indicadores de monitorização a fim de assegurar a sua pertinência para o acompanhamento da consecução dos objetivos que subjazem às propostas. A ACER continuará a basear-se nas fontes de dados já existentes utilizadas para a elaboração do relatório de monitorização do mercado, alargadas a dados relevantes sobre o hidrogénio.

O relatório anual da ACER substituirá as obrigações de apresentação de relatórios que ainda incumbem à Comissão por força da Diretiva Gás. As propostas pormenorizadas garantirão que a monitorização realizada pela ACER complementa outros exercícios de acompanhamento (em especial a monitorização no quadro da Governação da União da Energia e da Ação Climática), evitando sobreposições.

A Comissão procederá a uma avaliação completa do impacto das iniciativas propostas, incluindo da eficácia, da eficiência, da coerência contínua e da pertinência das propostas, num determinado prazo após a entrada em vigor das medidas adotadas (a título indicativo, cinco anos). Até 31 de dezembro de 2030, a Comissão deve reexaminar a diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça Europeu no processo Comissão/Bélgica (Processo C-543/17), os Estados-Membros devem acompanhar as suas notificações de medidas nacionais de transposição com informações suficientemente claras e precisas, indicando quais as disposições de direito nacional que transpõem as disposições de uma diretiva. Isso deve ser previsto para cada obrigação, e não apenas ao nível dos artigos. Se os Estados-Membros cumprirem esta obrigação, não terão, em princípio, de enviar à Comissão documentos explicativos sobre a transposição.

O regulamento será aplicado de forma direta e uniforme nos Estados-Membros, não sendo necessário um documento explicativo.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta de **diretiva revista** consiste em dez capítulos, compostos por 90 artigos.

Capítulo 1 — Objeto, âmbito de aplicação e definições

Este capítulo define o objeto e o âmbito de aplicação das regras para o transporte, a distribuição, a comercialização e o armazenamento dos gases que utilizam o sistema de gás natural, bem como as regras para o transporte, o aprovisionamento e o armazenamento de hidrogénio que utilizam o sistema de hidrogénio. Define igualmente os principais termos utilizados na diretiva proposta.

Capítulo 2 — Regras gerais para a organização dos mercados

Este capítulo estabelece as regras para garantir mercados de gás concorrenciais, centrados no consumidor, flexíveis e não discriminatórios. Contém disposições sobre o acesso ao mercado, nomeadamente a livre escolha de comercializadores, os preços de comercialização baseados no mercado, as obrigações de serviço público, a sustentabilidade, a certificação de gases renováveis e hipocarbónicos, a promoção da cooperação regional e as regras técnicas.

Capítulo 3 — Empoderamento e proteção dos consumidores e mercados retalhistas

Este capítulo prevê, em particular, um conjunto de direitos para o consumidor: Contém disposições sobre os direitos contratuais básicos, os direitos e comissões relativos à mudança de comercializador, bem como as regras sobre as ferramentas de comparação, os clientes ativos e as comunidades de cidadãos para a energia. Contém igualmente disposições sobre faturação, contadores inteligentes e convencionais e gestão de dados.

Contém ainda disposições sobre os balcões únicos, o direito à resolução extrajudicial de litígios, os clientes vulneráveis e os mercados retalhistas.

Capítulo 4 — Acesso de terceiros às infraestruturas

Este capítulo divide-se em 3 secções, que abrangem os seguintes aspetos: acesso às infraestruturas de gás natural, acesso às infraestruturas de hidrogénio e recusa de acesso e de ligação.

Capítulo 5 — Regras aplicáveis aos operadores de transporte, de armazenamento e das redes de gás natural

Este capítulo contém disposições sobre as funções dos operadores de transporte, de armazenamento e da rede de GNL, a confidencialidade e os poderes de decisão.

Capítulo 6 — Operadores das redes de distribuição de gás natural

Este capítulo estabelece a designação dos operadores das redes de distribuição, as suas funções, os poderes de decisão relativos à ligação das novas instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos à rede de distribuição, a separação dos operadores das redes de distribuição, as obrigações de confidencialidade dos operadores das redes de distribuição, disposições sobre as redes de distribuição fechadas e o operador de redes combinadas.

Capítulo 7 — Regras aplicáveis às redes dedicadas ao hidrogénio

Este capítulo prevê, em particular, as funções dos operadores das redes, do armazenamento e dos terminais de hidrogénio, contendo disposições aplicáveis aos operadores sobre as redes de hidrogénio existentes, as redes de hidrogénio geograficamente circunscritas, as interligações com países terceiros e a confidencialidade.

Capítulo 8 — Planeamento integrado da rede

Este capítulo contém disposições sobre o desenvolvimento da rede e os poderes para tomar decisões de investimento, a comunicação de informações sobre o desenvolvimento da rede de hidrogénio e o financiamento de novas infraestruturas transfronteiriças para o hidrogénio.

Capítulo 9 — Separação dos operadores das redes de transporte

Este capítulo está dividido em seis secções, que abrangem os seguintes aspetos: a separação da propriedade; os operadores de rede independentes; os operadores de transporte independentes; a separação dos operadores de redes dedicadas ao hidrogénio; a designação e a certificação dos operadores de sistemas de gás natural e de hidrogénio; a separação e a transparência das contas.

Capítulo 10 — Entidades reguladoras

Este capítulo centra-se na designação e independência das entidades reguladoras, nos objetivos gerais das entidades reguladoras, nas suas obrigações e competências, no regime regulamentar para as questões transfronteiriças, no cumprimento das orientações relativas aos códigos de rede e na manutenção de registos.

Capítulo 11 — Disposições finais

O último capítulo centra-se nas disposições finais e inclui artigos sobre medidas de salvaguarda, condições de concorrência equitativas, acordos técnicos, derrogações, procedimento de habilitação, exercício de delegação, procedimento de comité, apresentação de relatórios, revogação, transposição, entrada em vigor e destinatários.

O anexo I diz respeito aos requisitos mínimos para a faturação e as informações sobre a faturação.

O anexo II trata dos contadores inteligentes no gás natural.

O anexo III contém um quadro de correspondência.

A proposta de **regulamento revisto** consiste em cinco capítulos, compostos por 69 artigos.

Capítulo 1 — Objeto, âmbito de aplicação e definições

Este capítulo define o objeto e o âmbito de aplicação das regras sobre os objetivos da União da Energia, o quadro relativo ao clima e à energia, e os consumidores. Define igualmente os principais termos utilizados na proposta de regulamento.

Capítulo 2 — Regras gerais para a organização dos mercados e o acesso às infraestruturas

Este capítulo estabelece os princípios gerais, assim como a separação das bases de ativos reguladas, os serviços de acesso de terceiros, a avaliação do mercado para os gases renováveis e hipocarbónicos, os princípios dos mecanismos de atribuição de capacidade e do procedimento de gestão de congestionamentos, a transação de direitos de capacidade, as regras de compensação e os encargos de compensação, a certificação e a cooperação dos operadores das redes de transporte.

Capítulo 3 — Acesso à rede

Este capítulo contém disposições sobre as tarifas de acesso às redes e os descontos.

Capítulo 4 — Funcionamento das redes de transporte, do armazenamento, do GNL e dos terminais de hidrogénio

Este capítulo estabelece disposições sobre a capacidade firme para os gases renováveis e hipocarbónicos, a coordenação transfronteiriça em matéria de qualidade do gás, as misturas de hidrogénio, a rede europeia dos operadores das redes de transporte de gás, a monitorização pela ACER, as entidades reguladoras, as consultas, os custos, a cooperação regional, o plano decenal de desenvolvimento da rede, os requisitos de transparência e a manutenção de registos.

Capítulo 5 — Funcionamento das redes de distribuição

Este capítulo estabelece as regras sobre a capacidade firme para os gases renováveis e hipocarbónicos, a cooperação entre os operadores das redes de distribuição e os operadores das redes de transporte, os requisitos de transparência e a entidade europeia dos operadores de redes de distribuição. Inclui procedimentos e funções.

Capítulo 6 — Regras aplicáveis às redes dedicadas ao hidrogénio

Este capítulo centra-se na coordenação transfronteiriça em matéria de qualidade do hidrogénio, na Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, nas suas funções, no plano decenal de desenvolvimento da rede para o hidrogénio, nos custos, nas consultas, na monitorização pela ACER, na cooperação regional e nos requisitos de transparência.

Capítulo 7 — Códigos de rede e orientações

Este capítulo estabelece disposições sobre a adoção de códigos de rede e orientações, o estabelecimento de códigos de rede, a alteração de códigos de rede, as orientações, o direito de os Estados-Membros definirem medidas mais pormenorizadas, a prestação de informações e a confidencialidade, bem como sanções. As três regras são adaptadas ao hidrogénio.

Capítulo 8 — Disposições finais

Este capítulo centra-se nas disposições finais e inclui artigos sobre as novas infraestruturas de gás natural e hidrogénio, o procedimento de comité, as isenções, as derrogações, o exercício de delegação, as alterações dos regulamentos, a alteração para alargar o regulamento relativo à segurança do aprovisionamento de gás aos gases renováveis e hipocarbónicos e incluir medidas em matéria de cibersegurança, solidariedade e armazenamento, a revogação e a entrada em vigor.

O anexo I contém orientações.

O anexo II contém um quadro de correspondência.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado ~~que institui a Comunidade Europeia~~ ☒ sobre o Funcionamento da União Europeia ☒, e, nomeadamente, ~~os seus artigos 47.º, n.º 2, 55.º e 95.º~~ ☒ o seu artigo 194.º, n.º 2 ☒,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

↓ texto renovado

- (1) A Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ foi várias vezes alterada de modo substancial⁵. Por razões de clareza, uma vez que são introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.

↓ 2009/72/CE considerando 1
(adaptado)

- (2) O mercado interno do gás natural, que tem sido progressivamente realizado na ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ desde 1999, visa proporcionar uma possibilidade real de escolha a todos os consumidores da União Europeia, sejam eles cidadãos ou empresas, criar novas oportunidades de negócio e intensificar o comércio transfronteiriço, de

² JO L [...] de [...], p. [...].

³ JO L [...] de [...], p. [...].

⁴ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

⁵ Ver anexo III, parte A.

modo a assegurar ganhos de eficiência, preços competitivos e padrões de serviço mais elevados e contribuir para a segurança do ~~abastecimento~~ aprovisionamento e a sustentabilidade.

↓ 2009/73/CE considerando 2
(adaptado)

- (3) A Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ~~de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural~~⁶ ☒ e a Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho contribuíram ☒, ~~contribuiu~~ de forma significativa para a criação do mercado interno do gás natural.

↓ texto renovado

- (4) No âmbito do pacote «Energias Limpas para Todos os Europeus», proposto pela Comissão em 30 de novembro de 2016, o Regulamento (UE) 2019/943⁷ e a Diretiva (UE) 2019/944⁸ concorreram para o desenvolvimento do mercado interno da eletricidade, com os cidadãos no seu cerne, contribuindo para os objetivos da União de transição para um sistema de energia limpa e de redução das emissões de gases com efeito de estufa. O mercado interno do gás natural deve assentar nesses mesmos princípios e, em especial, assegurar um nível igual de proteção dos consumidores.
- (5) A União tem por objetivo reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Por conseguinte, adotou um conjunto de iniciativas para alcançar esse objetivo, como a estratégia para a integração do sistema energético e a estratégia do hidrogénio publicadas pela Comissão em julho de 2020, que definem a forma de atualizar os mercados da energia, nomeadamente a descarbonização dos mercados do gás, bem como o Regulamento (UE) 2018/1999 e o Regulamento (UE) 2021/1119. A presente diretiva deverá contribuir para alcançar estes objetivos, garantindo a segurança do aprovisionamento e o bom funcionamento do mercado interno dos gases, incluindo o do hidrogénio.
- (6) A presente diretiva visa facilitar a penetração dos gases renováveis e hipocarbónicos no sistema energético em substituição do gás fóssil e permitir que estes novos gases desempenhem um papel importante na consecução dos objetivos climáticos da UE para 2030 e da neutralidade climática em 2050. A diretiva visa igualmente criar um quadro regulamentar que permita a todos os participantes no mercado terem em conta o papel transitório do gás fóssil durante o planeamento das suas atividades e os incentive a isso, a fim de evitar efeitos de dependência e assegurar a eliminação gradual e atempada do gás fóssil, nomeadamente em todos os setores industriais relevantes e para fins de aquecimento.
- (7) A estratégia da UE para o hidrogénio reconhece que, uma vez que os Estados-Membros da UE têm um potencial diferente para a produção de hidrogénio renovável,

⁶ ~~JO L 176 de 15.7.2003, p. 57.~~

⁷ Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

⁸ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

um mercado da UE aberto e concorrencial, com comércio transfronteiriço sem entraves, traz importantes benefícios para a concorrência, a acessibilidade dos preços e a segurança do aprovisionamento. Além disso, salienta que a transição para um mercado líquido com um comércio de hidrogénio baseado no produto facilitaria a entrada de novos produtores e seria benéfica para uma integração mais profunda com outros vetores energéticos. Criaria sinais de preços viáveis para investimentos e decisões operacionais. As regras estabelecidas na presente diretiva deverão, por conseguinte, conduzir ao surgimento de mercados de hidrogénio, ao comércio de hidrogénio baseado no produto e a plataformas de negociação líquidas, devendo os Estados-Membros eliminar quaisquer obstáculos indevidos a este respeito. Embora reconhecendo as diferenças inerentes, as regras vigentes que permitiram a realização de operações comerciais eficientes, criadas para os mercados e o comércio da eletricidade e do gás, deverão ser aplicáveis aos mercados do hidrogénio da União, na medida em que tal seja adequado e dentro de um prazo adequado.

(8) Em consonância com a estratégia da UE para o hidrogénio, prevê-se a implantação em grande escala do hidrogénio renovável a partir de 2030, com o objetivo de descarbonizar determinados setores, desde a aviação e o transporte marítimo até aos setores industriais difíceis de descarbonizar. Todos os clientes finais ligados a sistemas de hidrogénio beneficiarão dos direitos fundamentais dos consumidores aplicáveis aos clientes finais ligados ao sistema de gás natural, tais como o direito de mudar de comercializador e informações precisas relativas à faturação. Nos casos em que os clientes estejam ligados à rede de hidrogénio, como os clientes industriais, estes beneficiarão dos mesmos direitos de proteção dos consumidores aplicáveis aos clientes de gás natural. No entanto, as disposições relativas aos consumidores destinadas a incentivar a participação dos agregados familiares no mercado, tais como as ferramentas de comparação de preços, os clientes ativos e as comunidades de cidadãos para a energia, não se aplicam ao sistema de hidrogénio.

(9) Em consonância com a sua Estratégia do Hidrogénio, a prioridade da UE é expandir o hidrogénio renovável utilizando principalmente para a sua produção energia eólica e solar. A longo prazo, o hidrogénio renovável é a opção mais compatível com a meta de neutralidade climática e poluição zero da UE e a mais coerente com um sistema energético integrado. No entanto, os combustíveis hipocarbónicos, como o hidrogénio hipocarbónico, podem desempenhar um papel na transição energética, especialmente a curto e médio prazo, ao reduzir rapidamente as emissões dos combustíveis existentes e apoiar a adoção de combustíveis renováveis, como o hidrogénio renovável. A fim de facilitar a transição, é necessário estabelecer um limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa para o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos sintéticos. Esse limiar deverá tornar-se mais restrito para o hidrogénio produzido em instalações que tenham entrado em funcionamento a partir de 1 de janeiro de 2031, a fim de ter em conta a evolução tecnológica e estimular melhor os progressos dinâmicos no sentido da redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes da produção de hidrogénio. A Estratégia da UE para a Integração do Sistema Energético salientou a necessidade de implantar um sistema de certificação à escala da UE que abranja também os combustíveis hipocarbónicos, com o objetivo de permitir aos Estados-Membros comparar esses combustíveis com outras opções de descarbonização e considerá-los como uma solução viável na sua matriz energética. A fim de assegurar que os combustíveis hipocarbónicos tenham o mesmo impacto na descarbonização que outras alternativas renováveis, é importante que estes combustíveis sejam certificados aplicando uma abordagem metodológica semelhante baseada numa avaliação do ciclo de vida das suas emissões totais de gases com efeito

de estufa. Tal permitiria a implantação de um sistema de certificação da UE abrangendo toda a sua matriz energética. Tendo em conta que os combustíveis hipocarbónicos e o hidrogénio hipocarbónico não são combustíveis renováveis, a sua terminologia e certificação não puderam ser incluídas na proposta de revisão da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. Por conseguinte, a sua inclusão na presente diretiva preenche esta lacuna.

↓ 2009/73/CE considerando 3

- (10) As liberdades que o Tratado garante aos cidadãos da União, nomeadamente a liberdade de circulação de mercadorias e a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços pressupõem um mercado plenamente aberto que permita a todos os consumidores a livre escolha de comercializadores e a todos os comercializadores o livre abastecimento dos seus clientes.

↓ 2009/73/CE considerando 4

- (4) ~~Contudo, presentemente, existem obstáculos à venda de gás em igualdade de condições, sem discriminação ou desvantagem, em toda a Comunidade. Concretamente, não existe ainda um acesso não discriminatório à rede nem uma supervisão reguladora de eficácia equivalente em todos os Estados-Membros.~~

↓ 2009/73/CE considerando 5

- (5) ~~A comunicação da Comissão de 10 de Janeiro de 2007 intitulada «Uma política energética para a Europa» destacou a importância da plena realização do mercado interno do gás natural e da criação de igualdade de condições de concorrência para todas as empresas de gás natural estabelecidas na Comunidade. As Comunicações da Comissão, de 10 de janeiro de 2007, intituladas «Perspetivas para o mercado interno do gás e da eletricidade» «Inquérito nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 sobre os setores europeus do gás e da eletricidade (relatório final)» revelaram que as presentes regras e medidas não proporcionam o quadro necessário para alcançar o objetivo de um mercado interno em bom funcionamento.~~

↓ 2009/73/CE considerando 48
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (11) Os interesses dos consumidores deverão estar no centro da presente diretiva e a qualidade do serviço deverá ser uma responsabilidade central das empresas de gás natural. É necessário reforçar e garantir os direitos atuais dos consumidores ⇒ e os direitos de acesso a serviços essenciais, incluindo a energia, e a proteção contra a pobreza energética, tal como referido na comunicação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais⇐, direitos esses que deverão incluir uma maior transparência. A

⁹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

proteção dos consumidores deverá assegurar que todos os consumidores da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ em geral possam retirar benefícios de um mercado do ☒ gás ☒ ~~competitivo~~ concorrencial. Os direitos dos consumidores deverão ser aplicados pelos Estados-Membros, ou quando o Estado-Membro o tiver determinado, pelas entidades reguladoras.

↓ texto renovado

- (12) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais coloca a energia entre os serviços essenciais a que todos devem ter acesso e apela a medidas de apoio para as pessoas necessitadas (princípio 20). O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 7 das Nações Unidas (ODS 7) também apela a que se garanta o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis, modernas e a preços acessíveis para todos.

↓ 2009/73/CE considerando 47
(adaptado)

- (13) As obrigações de serviço universal e público e as normas mínimas comuns daí decorrentes têm de ser reforçadas, para garantir a todos os consumidores, em particular aos consumidores vulneráveis, os benefícios da concorrência e preços justos. Os requisitos de serviço público deverão ser definidos a nível nacional, tendo em conta as circunstâncias nacionais; os Estados-Membros deverão, contudo, respeitar o direito ~~comunitário~~. ☒ da União ☒ Os cidadãos da União e, sempre que os Estados-Membros o considerem adequado, as pequenas empresas deverão poder beneficiar das ~~obrigações de serviço público, designadamente em matéria de segurança de fornecimento e de manutenção das tarifas a níveis razoáveis.~~

↓ texto renovado

- (14) Os Estados-Membros deverão dispor de uma grande margem de manobra para impor obrigações de serviço público às empresas de gás na prossecução do interesse económico geral. No entanto, as obrigações de serviço público sob a forma de fixação de preços de comercialização do gás natural constituem fundamentalmente uma medida de distorção, que conduz frequentemente à acumulação de défices tarifários, à limitação das possibilidades de escolha do consumidor, a menores incentivos à poupança de energia e aos investimentos no domínio da eficiência energética, a padrões de serviço mais baixos, a níveis mais baixos de participação e de satisfação dos consumidores, a restrições à concorrência, bem como a um menor número de produtos e serviços inovadores no mercado. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão aplicar outras medidas políticas, nomeadamente medidas sociais específicas, de modo a salvaguardar a acessibilidade dos preços de comercialização do gás natural para os seus cidadãos. As medidas de intervenção pública na fixação de preços de comercialização do gás natural deverão aplicar-se apenas enquanto obrigações de serviço público e deverão estar sujeitas a condições específicas. Um mercado retalhista do gás natural totalmente liberalizado e que funcione de forma adequada estimularia a concorrência a nível de preços e a não relacionada com o nível de preços entre comercializadores existentes e constituiria um incentivo aos novos operadores no

mercado, aumentando assim as possibilidades de escolha e o nível de satisfação dos consumidores.

- (15) As obrigações de serviço público sob a forma de fixação dos preços de comercialização do gás natural deverão ser utilizadas sem se sobreponem ao princípio dos mercados abertos, em circunstâncias e com beneficiários claramente definidos e deverão ser de duração limitada. A fim de atenuar os efeitos de distorção das obrigações de serviço público de fixação dos preços de comercialização do gás natural, os Estados-Membros que efetuem tais intervenções deverão adotar medidas adicionais, incluindo medidas que previnam distorções da fixação dos preços no mercado grossista. Os Estados-Membros deverão assegurar que todos os beneficiários de preços regulamentados estejam em condições de beneficiar plenamente das ofertas disponíveis no mercado concorrencial quando escolham fazê-lo. Para o efeito, esses beneficiários deverão ser informados direta e regularmente das ofertas e das poupanças disponíveis no mercado concorrencial e deverão dispor de assistência para responder às ofertas baseadas no mercado e delas beneficiar.
- (16) As medidas de intervenção pública na fixação dos preços de comercialização do gás natural não poderão resultar em subsidiação cruzada direta entre diferentes categorias de clientes. De acordo com esse princípio, os sistemas tarifários não poderão explicitamente imputar a certas categorias de clientes o custo da intervenção nos preços que afetem outras categorias de clientes.

↓ 2009/73/CE considerando 49
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (17) Os consumidores de gás deverão dispor de informações claras e compreensíveis sobre os seus direitos no setor da energia. A Comissão ~~deve estabelecer~~ ☒ estabeleceu ☒, após consulta das partes interessadas pertinentes, incluindo os Estados-Membros, as autoridades reguladoras ~~nacionais~~, as organizações de consumidores e as empresas de gás natural, um catálogo de direitos do consumidor europeu de energia, de fácil compreensão e utilização, que forneça aos consumidores informações práticas sobre os seus direitos. O catálogo de direitos do consumidor europeu de energia deverá ser ⇒ mantido atualizado, ⇐ fornecido a todos os consumidores e ~~ser~~ publicado.

↓ texto renovado

- (18) Os Estados-Membros devem ter em conta o facto de o êxito da transição exigir um maior investimento na formação e nas competências dos trabalhadores da indústria do gás, nomeadamente no que diz respeito ao desenvolvimento de infraestruturas. Essa menção estaria em consonância com a proposta de revisão da Diretiva Eficiência Energética [2021/0203 (COD)].
- (19) As regras do mercado devem proteger e empoderar os clientes para fazerem escolhas hipocarbónicas, para que os novos gases renováveis e hipocarbónicos sejam plenamente integrados na transição energética.
- (20) O gás natural continua a desempenhar um papel fundamental no aprovisionamento energético, uma vez que o consumo doméstico de energia a partir de gás natural continua a ser superior ao da eletricidade. Embora a eletrificação seja um elemento

fundamental da transição ecológica, no futuro continuará a haver consumo doméstico de gás natural e de volumes cada vez maiores de gás renovável.

- (21) Uma vez que o setor do gás natural, nomeadamente o mercado retalhista do gás natural, não fazia parte do pacote Energias Limpas para Todos os Europeus, as disposições conexas em matéria de participação e proteção dos consumidores não foram adaptadas às necessidades da transição energética, o que corresponde à situação de há mais de uma década, quando o terceiro pacote energético foi adotado.
- (22) O mercado do gás natural revela uma fraca satisfação e participação dos clientes, bem como uma adesão lenta a novos gases renováveis e hipocarbónicos, o que reflete a concorrência limitada em muitos Estados-Membros. Ao contrário da queda dos preços nos mercados grossistas, os preços do gás natural para os clientes domésticos aumentaram na última década, o que fez com que os consumidores domésticos pagassem duas ou três vezes mais pelo seu consumo de gás natural do que os clientes industriais.
- (23) Tal como no setor da eletricidade, as flexibilidades do mercado e um quadro jurídico adequado da União em matéria de direitos dos consumidores no setor do gás natural são essenciais para garantir que os consumidores possam participar na transição energética e beneficiar de preços acessíveis, de boas normas de serviço e de uma escolha eficaz de ofertas que reflitam a evolução tecnológica.
- (24) A transição do gás fóssil para alternativas renováveis concretizar-se-á se a energia proveniente de fontes renováveis se tornar uma escolha atrativa e não discriminatória para os consumidores, com base em informações verdadeiramente transparentes, em que os custos de transição são equitativamente distribuídos entre os diferentes grupos de consumidores e intervenientes no mercado.
- (25) Para colmatar as atuais lacunas no mercado retalhista do gás, é necessário eliminar os atuais obstáculos técnicos e de concorrência à emergência de novos serviços, melhores níveis de serviço e preços mais baixos para o consumidor, assegurando simultaneamente a proteção dos consumidores vulneráveis e em situação de pobreza energética.
- (26) A fim de assegurar um elevado nível de proteção e empoderamento dos consumidores de forma coerente em todos os setores da energia, o quadro legislativo relativo ao mercado do gás descarbonizado deve refletir a proteção do cliente no mercado da eletricidade e, se for caso disso, as suas disposições em matéria de empoderamento.
- (27) Para ser coerente e eficaz, esta abordagem espelhada deve abranger todas as disposições em matéria de proteção e empoderamento dos consumidores, sempre que possível e adaptável ao mercado do gás. Tal deve ir desde os direitos contratuais básicos até às regras em matéria de informações relativas à faturação, mudança de comercializador de energia, disponibilização de ferramentas de comparação fiáveis, proteção dos consumidores vulneráveis e em situação de pobreza energética, garantia de uma proteção adequada dos dados dos contadores inteligentes e da gestão de dados e regras eficazes em matéria de resolução alternativa de litígios.
- (28) Na prossecução da coerência das disposições em todos os setores, os encargos para as administrações nacionais e as empresas devem ser limitados e proporcionados, tirando também partido da experiência adquirida com o pacote Energias Limpas para Todos os Europeus.
- (29) Espera-se que a modernização do setor do gás conduza a benefícios económicos substanciais em termos de melhoria da concorrência a nível retalhista e dos seus

benefícios sociais e distributivos e de empoderamento dos clientes, nomeadamente o reforço dos direitos contratuais e uma melhor informação disponível sobre o consumo e as fontes de energia, conduzindo a escolhas mais amigas do ambiente. As comunidades energéticas de interesse devem contribuir para a utilização de gás renovável.

- (30) A mudança de comercializador é um indicador importante da participação dos consumidores, bem como um instrumento importante para impulsionar a concorrência, tanto no mercado do gás natural como no mercado do hidrogénio. Os índices de mudança de comercializador continuam a variar de um Estado-Membro para outro e os consumidores são desincentivados a mudar devido às comissões por rescisão ou abandono de contrato. Embora a supressão dessas comissões possa limitar o leque de opções para os consumidores, ao eliminar os produtos assentes em prémios de fidelização do consumidor, a imposição de restrições suplementares à sua utilização deverá aumentar os níveis de bem-estar e de participação, bem como a concorrência no mercado.
- (31) Prazos de mudança mais reduzidos poderão incentivar os clientes a procurar melhores contratos de energia e a mudar de comercializador. Graças à maior utilização de tecnologias de informação, até 2026 deverá ser possível completar o processo técnico de mudança de registo de um novo comercializador num ponto de contagem junto do operador de mercado num prazo de 24 horas em qualquer dia útil. A garantia de que até essa data o processo técnico de mudança possa realizar-se no prazo de 24 horas, reduziria os prazos de mudança, ajudando a aumentar a participação dos consumidores e a concorrência no mercado retalhista.
- (32) São vários os fatores que impedem os consumidores de aceder às várias fontes de informações de mercado disponíveis, de as compreender e de atuar com base nelas. Por isso, não só deverá ser melhorada a comparabilidade das ofertas como deverão, tanto quanto possível, ser minimizadas as barreiras à mudança de comercializador, sem limitar indevidamente a escolha dos consumidores.
- (33) As ferramentas de comparação independentes, nomeadamente os sítios Web, são um meio eficaz para os clientes mais pequenos avaliarem os méritos das diferentes ofertas disponíveis no mercado. O objetivo é incluir o maior número de ofertas disponíveis e cobrir o mercado de forma tão completa quanto possível, de modo a oferecer aos clientes uma amostra representativa. É crucial que os clientes mais pequenos tenham acesso a, pelo menos, uma ferramenta de comparação e que as informações dadas por essas ferramentas sejam fiáveis, imparciais e transparentes. Para o efeito, os Estados-Membros poderão prever uma ferramenta de comparação que seja operada por uma autoridade nacional ou por uma empresa privada.
- (34) Os clientes finais devem também poder consumir, armazenar e vender gás renovável de produção própria e participar em todos os mercados de gás natural, prestando serviços auxiliares à rede, por exemplo através do armazenamento de energia. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de prever no seu direito nacional disposições diferentes relativas aos impostos e às taxas aplicáveis aos clientes ativos agindo individualmente ou em conjunto.
- (35) Reconhecendo o papel que podem desempenhar na descarbonização do sistema energético, certas categorias de iniciativas de cidadania no domínio da energia devem ser reconhecidas no mercado do gás natural a nível da União como «comunidades de cidadãos para a energia». Estas comunidades devem facilitar a utilização de gás renovável no sistema de gás natural. A fim de lhes proporcionar um quadro propício,

um tratamento justo e condições de concorrência equitativas, é necessário estabelecer um catálogo bem definido de direitos e obrigações, que, de um modo geral, reflita a estrutura de adesão, os requisitos de governação e o objetivo das comunidades de cidadãos para a energia na aceção da Diretiva (UE) 2019/944.

- (36) As regras aplicáveis às comunidades de cidadãos para a energia não excluem a existência de outras iniciativas de cidadãos, tais como as comunidades de energia renovável na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001 ou as decorrentes de acordos de direito privado. A adesão às comunidades de cidadãos para a energia deverá ser aberta a todas as categorias de entidades. No entanto, o poder de decisão dentro dessas comunidades deverá ser apenas atribuído aos membros ou aos titulares de participações sociais que não estejam envolvidos em atividades comerciais de grande escala e para os quais o setor energético não constitua a sua atividade económica principal. Isto significa que as comunidades de cidadãos para a energia e os membros ou acionistas individuais têm de ser financeira e economicamente independentes das entidades envolvidas nessas atividades, não obstante a possibilidade de as comunidades de cidadãos para a energia delegarem a gestão das instalações necessárias para as suas atividades, como são a instalação, a exploração, o tratamento de dados e a manutenção.
- (37) As faturas e as informações relativas à faturação são um meio importante para informar e empoderar os clientes finais. As faturas de energia continuam a ser a preocupação e a fonte de reclamações mais comuns dos consumidores, um fator que contribui para os níveis persistentemente baixos de satisfação e de participação dos consumidores no setor do gás. As disposições em matéria de informações relativas à faturação no setor do gás também estão aquém dos direitos concedidos aos consumidores no setor da eletricidade. Por conseguinte, é necessário harmonizá-las e estabelecer requisitos mínimos para as faturas e as informações relativas à faturação no setor do gás, para que os consumidores tenham acesso a informações transparentes e de fácil compreensão. As faturas devem transmitir informações aos consumidores finais sobre o seu consumo e os seus custos, facilitando assim a comparação entre as ofertas e a mudança de comercializador, bem como informações sobre os seus direitos (por exemplo, sobre a resolução alternativa de litígios). Além disso, as faturas devem ser um instrumento que permita aos consumidores participar ativamente no mercado, de maneira que possam gerir os seus padrões de consumo e fazer escolhas mais ecológicas.
- (38) A prestação periódica de informações precisas relativas à faturação baseadas no consumo efetivo de gás, facilitada pela contagem inteligente, é importante para ajudar os clientes a controlar o seu consumo de gás e os custos correspondentes. De qualquer modo, os clientes, em especial os clientes domésticos, deverão ter acesso a modalidades flexíveis para o pagamento das suas faturas.

↓ 2009/73/CE considerando 47 (adaptado) ⇒ texto renovado
--

- (39) Um aspeto essencial no serviço ao cliente é o acesso a dados objetivos e transparentes do consumo. Deste modo, os consumidores devem ser donos dos seus próprios dados de consumo, preços associados e custos dos serviços para poderem convidar os concorrentes a apresentarem-lhes ofertas com base ~~nesses dados~~ ☞ nessas

informações ~~☒~~. Os consumidores deverão também ter direito a uma informação correta sobre o seu próprio consumo de energia. Os pagamentos antecipados ~~⇒ não~~ devem impor uma desvantagem desproporcionada aos seus utilizadores e os ~~⇐ devem reflectir o consumo provável de gás natural e~~ diferentes sistemas de pagamento diferentes não devem ser discriminatórios. Uma informação dos consumidores com suficiente frequência sobre os custos da energia ~~criará~~ ~~☒~~ deverá criar ~~☒~~ incentivo para economias de energia, porque transmitirá diretamente aos clientes dados sobre os efeitos do investimento em eficiência energética e das mudanças de comportamento.

↓ 2009/73/CE considerando 52
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (40) ⇒ Ao decidir a nível nacional sobre a implantação de sistemas de contagem inteligente de gás natural, ~~⇐ D~~deverá ser possível basear ~~☒~~ essa decisão ~~☒~~ ~~a introdução de sistemas de contadores inteligentes~~ numa avaliação de natureza económica. ⇒ Essa avaliação económica deverá ter em conta os benefícios a longo prazo da implantação de sistemas de contagem inteligente para os consumidores e para toda a cadeia de valor. ~~⇐ Se a avaliação concluir que a introdução de tais sistemas de contadores inteligentes~~ contagem inteligente é economicamente razoável e rentável apenas para os consumidores com determinado volume de consumo de gás ~~⇒ natural~~ ~~⇐~~, os Estados-Membros podem ter esse facto em conta aquando da ~~implementação de sistemas de contadores inteligentes~~ ~~☒~~ implantação ~~☒~~. ⇒ Essas avaliações deverão, no entanto, ser revistas periodicamente, em resposta a alterações significativas nos pressupostos subjacentes, ou pelo menos de quatro em quatro anos, tendo em conta a rápida evolução da tecnologia. ~~⇐~~

↓ texto renovado

- (41) A fim de apoiar a participação ativa dos consumidores finais no mercado, os sistemas de contagem inteligente a implantar deverão ter devidamente em conta a utilização das normas disponíveis pertinentes — incluindo as que permitem a interoperabilidade a nível do modelo de dados e da camada de aplicação —, as melhores práticas e a importância do desenvolvimento do intercâmbio de dados, bem como os serviços energéticos futuros e inovadores. Além disso, no caso dos consumidores de gás natural, os sistemas de contagem inteligente que se implantem não devem constituir um obstáculo à mudança de comercializador e devem estar equipados com funcionalidades adequadas à sua finalidade que permitam aos consumidores finais ter acesso em tempo útil aos seus dados de consumo, modular o seu comportamento energético, ser recompensados pelo mesmo e obter poupanças nas suas faturas.
- (42) Os Estados-Membros que não implantem sistematicamente a contagem inteligente no sistema de gás natural devem permitir que os consumidores beneficiem da instalação de um contador inteligente, mediante pedido e em condições equitativas e razoáveis, e devem fornecer-lhes todas as informações pertinentes.
- (43) Na sequência da implantação dos sistemas de contagem inteligente, existem atualmente nos Estados-Membros, ou encontram-se em fase de desenvolvimento, diferentes modelos de gestão de dados. Independentemente do modelo de gestão de dados adotado, é importante que os Estados-Membros apliquem regras transparentes

que permitam que os dados possam ser acedidos em condições não discriminatórias e garantam o máximo nível de cibersegurança e de proteção de dados, bem como a imparcialidade das entidades responsáveis pelo tratamento desses dados.

↓ 2009/73/CE considerando 51
(adaptado)

- (44) A garantia de uma maior proteção dos consumidores assenta em meios de resolução de litígios eficazes e acessíveis a todos os consumidores. Os Estados-Membros deverão ~~introduzir~~ ☒ proporcionar ☒ processos rápidos e eficazes de tratamento de reclamações~~queixas~~.

↓ 2009/73/CE considerando 50
(adaptado)

- ~~(50) A pobreza energética é um problema crescente na Comunidade. Os Estados-Membros afetados e que ainda não o fizeram, deverão, por conseguinte, desenvolver planos de ação nacionais ou outros enquadramentos adequados para lutarem contra a pobreza energética, a fim de reduzir o número de pessoas afetadas por esta situação. Em todo o caso, os Estados-Membros deverão assegurar o fornecimento energético necessário aos consumidores vulneráveis. Para esse efeito, poderá ser utilizada uma abordagem integrada, designadamente no âmbito da política social, e as medidas deverão incluir políticas sociais ou melhorias da eficiência energética das habitações. No mínimo, a presente diretiva deverá permitir políticas nacionais a favor dos clientes vulneráveis.~~

↴ texto renovado

- (45) Os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas, tais como a concessão de benefícios a nível dos seus sistemas de segurança social, para garantir o necessário fornecimento aos clientes vulneráveis, ou para apoiar a melhoria da eficiência energética, a fim de combater a pobreza energética sempre que esta seja identificada nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, inclusive no contexto mais vasto da pobreza. Essas medidas poderão diferir em função das circunstâncias particulares de cada Estado-Membro e incluir iniciativas no domínio da política social ou energética relacionadas como o pagamento das contas de quaisquer gases, os investimentos na eficiência energética de edifícios residenciais ou na proteção do consumidor, nomeadamente salvaguardas contra o corte da ligação.

¹⁰

Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

- (46) Nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 e da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, a Comissão forneceu orientações indicativas¹² sobre os indicadores adequados para a medição da pobreza energética e definiu o que se entende por «número significativo de agregados familiares em situação de pobreza energética».
- (47) A simplificação e a racionalização dos processos administrativos de concessão de licenças e a fixação de prazos claros para a tomada de decisões pelas autoridades competentes para a emissão de autorizações deverão assegurar que a implantação de instalações de produção de hidrogénio e de infraestruturas do sistema de hidrogénio possa ocorrer a um ritmo adequado. Deve ser solicitado aos Estados-Membros a apresentação de informações sobre os progressos realizados. Quando o vetor energético gasoso transportado num gasoduto passar de gás natural para hidrogénio (puro), é necessária uma salvaguarda de autorizações (como licenças, permissões, concessões, consentimentos ou aprovações) concedidas ao abrigo da legislação nacional para a construção e exploração de gasodutos de gás natural e de outros ativos de rede existentes. Tal deverá evitar atrasos indevidos na reconversão dos atuais gasodutos de gás natural e outros ativos de rede para o transporte de hidrogénio. Deve evitar-se que as condições de concessão de autorizações para as infraestruturas do sistema de hidrogénio sejam substancialmente diferentes, a menos que suficientemente justificadas. As considerações técnicas de segurança podem justificar uma abordagem diferenciada no que respeita à salvaguarda dos direitos adquiridos ou à emissão de novas autorizações. As disposições relativas aos procedimentos de autorização deverão aplicar-se sem prejuízo do direito internacional e do direito da União, nomeadamente as disposições relativas à proteção do ambiente e da saúde humana. Quando devidamente justificado por circunstâncias extraordinárias, deverá ser possível prorrogar os prazos relativos aos procedimentos de autorização por um período máximo de um ano.
- (48) O objetivo das orientações aos requerentes ao longo de todo o processo administrativo de pedido e concessão de licenças através de um ponto de contacto administrativo é reduzir a complexidade para os promotores de projetos e aumentar a eficiência e a transparência. A possibilidade de os requerentes apresentarem os documentos pertinentes em formato digital e a disponibilidade de um manual de procedimentos para os requerentes podem contribuir para a eficiência. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades que aplicam os procedimentos de autorização participem ativamente na eliminação dos obstáculos persistentes, nomeadamente os não financeiros como a insuficiência de conhecimentos ou os recursos digitais e humanos que impedem o tratamento de um número crescente de procedimentos de autorização.

↓ 2009/73/CE considerando 6

- (49) Sem a separação efetiva entre as redes e as atividades de produção e de comercialização (separação efetiva), há um risco de discriminação, não só na exploração da rede, mas também no incentivo às empresas verticalmente integradas para investirem adequadamente nas suas redes.

¹¹ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

¹² Recomendação da Comissão de 14.10.2020 sobre a pobreza energética [C(2020) 9600 final].

↓ 2009/73/CE considerando 7

- (50) As regras vigentes em matéria de separação jurídica e funcional, tal como previstas na Diretiva 2003/55/CE, não levaram à separação efetiva dos operadores das redes de transporte. Por conseguinte, na sua reunião de 8 e 9 de março de 2007, o Conselho Europeu convidou a Comissão a elaborar propostas legislativas para «uma separação efetiva entre atividades de produção e abastecimento, por um lado, e atividades de rede, por outro».

↓ 2009/73/CE considerando 8
(adaptado)

- (51) A separação efetiva só poderá ser assegurada mediante a supressão do incentivo às empresas verticalmente integradas para discriminarem os concorrentes no acesso às redes e no investimento. A separação da propriedade, que implica a nomeação do proprietário da rede como operador da rede e a sua independência em relação a quaisquer interesses de comercialização e de produção, é claramente uma forma eficaz e estável de resolver o inerente conflito de interesses e garantir a segurança do ~~abastecimento~~ aprovisionamento. Por este motivo, o Parlamento Europeu, na sua Resolução de 10 de julho de 2007, sobre as perspetivas do mercado interno do gás e da eletricidade¹³, considerou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infraestruturas de forma não discriminatória, o acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores e a transparência do mercado. Nos termos da separação da propriedade, os Estados-Membros deverão, pois, assegurar que a mesma pessoa não seja autorizada a exercer controlo sobre uma empresa de produção ou de comercialização, ao mesmo tempo que exerce controlo ou direitos sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte. Reciprocamente, o controlo sobre uma rede de transporte ou operador de rede de transporte deverá vedar a possibilidade de exercício de controlo ou de direitos sobre uma empresa de produção ou de comercialização. Dentro destes limites, uma empresa de produção ou de comercialização pode deter uma participação minoritária num operador de rede de transporte ou numa rede de transporte.

↓ 2009/73/CE considerando 9

- (52) O sistema de separação a aplicar deverá eliminar eficazmente quaisquer conflitos de interesses entre os produtores, os ~~fornecedores~~ fornecedores/comercializadores e os operadores das redes de transporte, a fim de criar incentivos aos investimentos necessários e garantir a entrada de novos operadores no mercado dentro de um quadro regulamentar transparente e eficaz, e não deverá impor às entidades reguladoras ~~nacionais~~ um regime regulamentar excessivamente oneroso.

¹³ ~~JO C 175 E de 10.7.2008, p. 206.~~

↓ 2009/73/CE considerando 10

- (53) A definição do termo «controlo» para efeitos da presente diretiva deverá corresponder à constante do Regulamento (CE) n.º 139/2004, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (Regulamento das Concentrações Comunitárias)¹⁴.
-

↓ 2009/73/CE considerando 11

- (54) ~~Como a separação da propriedade exige, em alguns casos, a reestruturação das empresas, deverá ser concedido aos Estados-Membros que decidirem aplicar a separação da propriedade um período suplementar para aplicarem as disposições aplicáveis.~~ Perante os elos verticais existentes nos setores da eletricidade e do gás, as disposições relativas à separação deverão aplicar-se a ambos os setores.
-

↕ texto renovado

- (55) Em contrapartida, no que diz respeito ao setor do hidrogénio, a emergência de empresas verticalmente integradas poderia, em primeiro lugar, ser evitada estabelecendo regras iniciais claras. Isto seria preferível ao estabelecimento de onerosos requisitos de separação *a posteriori* que levariam tempo a aplicar.
-

↓ 2009/73/CE considerando 12

- (56) Nos termos da separação da propriedade, para assegurar a independência total das operações de rede em relação aos interesses de comercialização e produção e impedir a troca de informações confidenciais, a mesma pessoa não poderá ser membro do conselho de administração de um operador de rede de transporte ou de uma rede de transporte e, simultaneamente, de uma empresa que exerça atividades de produção ou comercialização. Pela mesma razão, a mesma pessoa não poderá nomear membros do conselho de administração de um operador de rede de transporte ou de uma rede de transporte e exercer controlo ou direitos sobre uma empresa de produção ou de comercialização.
-

↓ 2009/73/CE considerando 13

- (57) A instituição de um operador de rede ou de um operador de transporte que é independente de interesses de comercialização e produção pode permitir às empresas verticalmente integradas manterem a propriedade de ativos de rede, assegurando uma separação efetiva de interesses, sob condição de o operador de rede independente ou o operador de transporte independente desempenhar todas as funções de um operador de rede e de serem instituídos mecanismos de regulamentação circunstanciada e de supervisão regulamentar abrangente.

¹⁴ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

↓ 2009/73/CE considerando 14
(adaptado)

- (58) Se, em 3 de setembro de 2009, uma empresa proprietária de uma rede de transporte ~~fizer~~ ☒ fizesse ☒ parte de uma empresa verticalmente integrada, ~~deverá ser~~ deveria ter sido facultada aos Estados-Membros a escolha entre separar a propriedade e criar um operador de rede ou de transporte independente de interesses de comercialização e produção.

↓ 2009/73/CE considerando 15

- (59) A fim de salvaguardar na totalidade os interesses dos acionistas das empresas verticalmente integradas, os Estados-Membros deverão poder escolher, para a separação da propriedade, quer a alienação direta quer o fracionamento das ações da empresa integrada em ações da empresa da rede e ações da empresa, que se mantém, de comercialização e produção, desde que se cumpram os requisitos decorrentes da separação da propriedade.

↓ 2009/73/CE considerando 16
(adaptado)

- (60) A eficácia total das soluções do operador de rede independente ou do operador de transporte independente ~~operador independente de rede ou do operador da rede de transporte independente~~ deverá ser assegurada mediante regras adicionais específicas. As regras relativas ao operador de transporte independente ~~independente de rede de transporte~~ fornecem um quadro regulamentar adequado para garantir uma concorrência leal, investimentos suficientes, o acesso de novos operadores e a integração dos mercados do gás ~~natural~~. A separação efetiva através das disposições relativas ao operador ~~de transporte independente~~ ~~independente de rede de transporte~~ deverá basear-se num pilar de medidas de organização e medidas relativas à governação dos operadores de redes de transporte, e num pilar de medidas relativas aos investimentos, à ligação à rede de novas capacidades de produção e à integração dos mercados mediante a cooperação regional. A independência do operador de transporte deverá ser também assegurada, nomeadamente, através de vários períodos de «incompatibilidade», durante os quais nenhuma atividade de gestão ou outra atividade relevante que permita o acesso à mesma informação que poderia ter sido obtida numa posição de chefia será exercida na empresa verticalmente integrada. O modelo da separação efetiva através do operador independente de transporte corresponde às exigências fixadas pelo Conselho Europeu, na sua reunião de 8 e 9 de março de 2007.

↓ 2009/73/CE considerando 17
⇒ texto renovado

- (61) A fim de promover a concorrência no mercado interno do gás, os grandes clientes não domésticos ⇒, que participem em atividades comerciais de grande escala, ⇐ deverão

poder escolher os seus ~~fornecedores~~comercializadores e celebrar contratos com vários ~~fornecedores~~comercializadores para cobrir as suas necessidades de gás. Estes clientes deverão ser protegidos contra as cláusulas de exclusividade dos contratos que tenham por efeito excluir ofertas concorrentes ou complementares.

↓ 2009/73/CE considerando 18
(adaptado)

- (62) Um Estado-Membro ☒ deve ter ☒ ~~tem~~ o direito de optar pela plena separação da propriedade no seu território. Se um Estado-Membro tiver exercido esse direito, uma empresa não ☒ deve ter ☒ ~~tem~~ o direito de criar um ~~escolher a alternativa~~ operador ~~independente~~ de rede ou ~~operador independente~~ de transporte independente. Além disso, as empresas que exerçam atividades de produção ou comercialização não ~~podem~~ ☒ devem ☒, direta ou indiretamente, exercer controlo ou exercer quaisquer direitos sobre um operador de rede de transporte de um Estado-Membro que tenha optado pela plena separação da propriedade.
-

↓ 2009/73/CE considerando 19
(adaptado)

- (63) ~~Ao abrigo da presente directiva, existirão~~Existem diferentes tipos de organização de mercado no mercado interno do gás natural. As medidas que os Estados-Membros possam aprovar a fim de garantir a igualdade de condições de concorrência deverão assentar em razões imperiosas de interesse geral. A Comissão deverá ser consultada sobre a compatibilidade das medidas com o ~~Tratado~~ ☒ TFUE ☒ e com o direito ~~comunitário~~ ☒ da União ☒.
-

↓ 2009/73/CE considerando 20

- (64) A concretização de uma separação efetiva deverá respeitar o princípio da não discriminação entre os setores público e privado. Para o efeito, a mesma pessoa não deverá ter a possibilidade de exercer controlo ou qualquer direito, em violação das regras de separação ~~da~~ propriedade ou da alternativa do operador de ~~rede independente~~independente de rede, individual ou conjuntamente, na composição, na votação ou na decisão dos órgãos dos operadores das redes de transporte ou das redes de transporte e, simultaneamente, das empresas de produção ou de comercialização. No que diz respeito à separação da propriedade e à alternativa do operador ~~de rede independente~~independente de rede, desde que o Estado-Membro em questão seja capaz provar que este requisito é cumprido, dois organismos públicos separados deverão poder controlar, por um lado, as atividades de produção e comercialização e, por outro, as atividades de transporte.

- (65) A plena separação efetiva das atividades da rede relativamente às atividades de comercialização e de produção deverá aplicar-se em toda a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ tanto para empresas ~~comunitárias~~ ☒ da União ☒ como para empresas ~~não comunitárias~~ ☒ de fora da União ☒. Para assegurar que as atividades da rede e as atividades de comercialização e de produção na ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ se mantêm independentes umas das outras, as entidades reguladoras deverão ser autorizadas a recusar a certificação a operadores ~~de rede~~ das redes de transporte que não cumpram as regras de separação. Para assegurar uma aplicação coerente das regras em toda a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒, as entidades reguladoras deverão ter na máxima consideração o parecer da Comissão sempre que tomem decisões em matéria de certificação. De forma a assegurar igualmente o cumprimento das obrigações internacionais da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒, bem como a solidariedade e a segurança no setor energético na ~~Comunidade~~ ☒ União ☒, a Comissão deverá ter o direito de emitir parecer sobre a certificação relativamente a um proprietário de ~~uma~~ rede de transporte ou ~~de~~ um operador de ~~uma~~ rede de transporte que seja controlado por uma pessoa ou pessoas de um país terceiro ou de países terceiros.
-

- (66) As redes de gasodutos de hidrogénio devem constituir um meio importante de transporte eficiente e sustentável do hidrogénio, tanto em terra como ao largo. Devido às elevadas despesas de capital necessárias para a sua construção, as redes de gasodutos de hidrogénio podem constituir monopólios naturais. A experiência adquirida com a regulamentação dos mercados do gás natural demonstrou a importância de garantir um acesso aberto e não discriminatório às redes de gasodutos, a fim de salvaguardar a concorrência nos mercados dos produtos de base. Por conseguinte, os princípios bem estabelecidos para o funcionamento da rede, como o acesso de terceiros, devem ser aplicáveis na União às redes de hidrogénio em terra e ao largo.
- (67) A exploração das redes de hidrogénio deve ser separada das atividades de produção e comercialização de energia, a fim de evitar o risco de conflitos de interesses em nome dos operadores de rede. A separação estrutural entre a propriedade das redes de hidrogénio e as participações na produção e na comercialização de energia garante a ausência de tais conflitos de interesses. Os Estados-Membros deverão poder basear-se no modelo de separação alternativo de «operador da rede de hidrogénio integrada» até 2030, a fim de proporcionar um período transitório para as atuais redes de hidrogénio verticalmente integradas. Os Estados-Membros também deverão poder permitir a utilização do modelo de «operador da rede de hidrogénio independente» para que os proprietários verticalmente integrados de redes de hidrogénio possam conservar a propriedade das suas redes, assegurando simultaneamente o funcionamento não discriminatório dessas redes após 2030.
- (68) Embora a exploração conjunta das redes de hidrogénio e das redes de gás ou eletricidade possa criar sinergias e, por conseguinte, deva ser autorizada, as atividades de exploração da rede de hidrogénio devem ser organizadas numa entidade jurídica

distinta, a fim de assegurar a transparência no que diz respeito ao financiamento e à utilização das tarifas de acesso.

- (69) A exploração das redes de hidrogénio deve ser separada das atividades de produção e comercialização de energia, a fim de evitar o risco de conflitos de interesses em nome dos operadores de rede. A separação estrutural entre a propriedade das redes de hidrogénio e a participação na produção e na comercialização de energia devem garantir a ausência de tais conflitos de interesses. Os Estados-Membros deverão poder basear-se no modelo de separação alternativo de operador da rede de hidrogénio integrada até 2030, a fim de proporcionar um período transitório para as atuais redes de hidrogénio verticalmente integradas. Os Estados-Membros deverão também poder oferecer a utilização de um operador da rede de hidrogénio independente para permitir que os proprietários verticalmente integrados de redes de hidrogénio mantenham a propriedade das suas redes, assegurando simultaneamente o funcionamento não discriminatório dessas redes após 2030.
- (70) A fim de assegurar a transparência no que diz respeito aos custos e ao financiamento das atividades reguladas, as atividades de exploração da rede de hidrogénio deverão ser separadas de outras atividades de exploração da rede para outros vetores energéticos, pelo menos em relação à forma jurídica e à contabilidade dos operadores de rede.
- (71) As redes de hidrogénio devem estar sujeitas ao acesso de terceiros, a fim de assegurar a concorrência em condições equitativas no mercado da comercialização de hidrogénio. O acesso regulado de terceiros com base em tarifas de acesso reguladas deve ser a regra geral a longo prazo. A fim de assegurar a flexibilidade necessária aos operadores e de reduzir os custos administrativos durante a fase de expansão do mercado do hidrogénio, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de permitir o recurso ao acesso negociado de terceiros até 2030.
- (72) A disponibilidade de instalações subterrâneas de armazenamento de hidrogénio em grande escala é limitada e distribuída de forma desigual entre os Estados-Membros. Tendo em conta o papel potencialmente benéfico para o funcionamento do transporte e dos mercados de hidrogénio, o acesso de terceiros a essas instalações subterrâneas em grande escala deve estar regulado, a fim de garantir as condições de concorrência equitativas aos participantes no mercado.
- (73) Os terminais para a conversão de hidrogénio líquido ou amoníaco líquido em hidrogénio gasoso constituem um meio de importação de hidrogénio, mas concorrem com outros meios de transporte de hidrogénio. Embora o acesso de terceiros a esses terminais deva ser assegurado, os Estados-Membros deverão poder optar por impor um sistema de acesso negociado a terceiros, com vista a reduzir os custos administrativos para os operadores e as entidades reguladoras.
- (74) As atuais redes de hidrogénio verticalmente integradas devem ser integradas no quadro regulamentar após um período de transição.
- (75) Os polos de hidrogénio localizados devem constituir um elemento importante da economia europeia do hidrogénio. Esses polos poderiam beneficiar de requisitos regulamentares simplificados durante a fase de expansão do mercado do hidrogénio.
- (76) As interligações de gasodutos com países terceiros podem constituir meios de transporte para as importações ou exportações de hidrogénio. As regras de funcionamento dessas interligações de hidrogénio com países terceiros e as regras relativas à certificação do hidrogénio renovável e hipocarbónico devem ser

consagradas num acordo intergovernamental, a fim de assegurar um quadro regulamentar coerente e a sua aplicação coerente a toda a infraestrutura.

- (77) A fim de assegurar o funcionamento eficiente das redes europeias de hidrogénio, os operadores das redes de hidrogénio deverão ser responsáveis pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio, em estreita cooperação com outros operadores de redes de hidrogénio, bem como com outros operadores de rede aos quais as suas redes estejam ou possam estar ligadas, nomeadamente para facilitar a integração do sistema energético.
- (78) Os operadores das redes de hidrogénio devem ser incumbidos de criar uma capacidade transfronteiriça suficiente para o transporte de hidrogénio, tendo em conta todas as necessidades economicamente razoáveis e tecnicamente viáveis para essa capacidade, permitindo assim a integração do mercado.
- (79) Em alguns casos, dependendo, nomeadamente, da topografia das redes de hidrogénio e da população de utilizadores finais ligados às redes de hidrogénio, poderá ser necessária a gestão da qualidade do hidrogénio pelos operadores das redes de hidrogénio (por exemplo, a purificação). Por conseguinte, as entidades reguladoras podem encarregar os operadores das redes de hidrogénio de assegurar uma gestão eficiente da qualidade do hidrogénio nas suas redes, sempre que necessário para a gestão do sistema. Ao realizar essas atividades, os operadores das redes de hidrogénio devem cumprir as normas de qualidade do hidrogénio aplicáveis.
- (80) Caso os operadores das redes de gás natural ou de hidrogénio recusem pedidos de acesso ou de ligação por falta de capacidade, as recusas deverão ser devidamente fundamentadas e os operadores deverão ser obrigados a melhorar a sua rede, a fim de permitir as ligações ou o acesso solicitados, sempre que tal seja económico.

↓ (UE) 2019/692 considerando 3
(adaptado)

- (81) ☒ Importa igualmente ~~☒ A presente diretiva procura~~ eliminar os obstáculos à plena realização do mercado interno do gás natural que decorrem da não aplicação das regras de mercado da União aos gasodutos com início e término em países terceiros. ~~As alterações introduzidas pela presente diretiva~~ ☒ É necessário ~~☒ têm por objetivo~~ assegurar que as regras aplicáveis aos gasodutos que ligam dois ou mais Estados-Membros sejam também aplicáveis, na União, aos gasodutos com início e término em países terceiros. Estas alterações ~~vão~~ ☒ deverão ☒ garantir a coerência do regime jurídico na União, evitando ao mesmo tempo distorções da concorrência no mercado interno da energia na União e eventuais repercussões negativas na segurança do ~~abastecimento~~ aprovisionamento. A presente diretiva ~~vão~~ ☒ deverá igualmente ☒ reforçar a transparência e proporcionar segurança jurídica aos participantes no mercado, em especial os investidores em infraestruturas de gás e os utilizadores das redes, no que diz respeito ao regime jurídico aplicável.

↴ texto renovado

- (82) Os Estados-Membros e as partes contratantes no Tratado da Comunidade da Energia¹⁵ devem cooperar estreitamente em todas as questões relativas ao desenvolvimento de um mercado integrado do gás e à descarbonização do mesmo e não devem tomar medidas que ponham em perigo uma maior integração dos mercados do gás ou a segurança do aprovisionamento dos Estados-Membros e das partes contratantes. Tal poderá incluir a cooperação em matéria de capacidades de armazenamento e o convite à participação de peritos em grupos regionais pertinentes sobre riscos do gás.

↓ (UE) 2019/692 considerando 5

- (83) As condutas que liguem projetos de produção de gás ou petróleo de países terceiros a instalações de transformação ou a terminais costeiros de descarga localizados num Estado-Membro deverão ser consideradas redes de gasodutos a montante. As condutas que liguem projetos de produção de gás ou petróleo num Estado-Membro a instalações de transformação ou terminais costeiros de descarga localizados num país terceiro não deverão ser consideradas redes de gasodutos a montante para efeitos da presente diretiva, uma vez que não é provável que tais condutas tenham repercussões significativas no mercado interno da energia.

↓ (UE) 2019/692 considerando 6

- (84) Os operadores das redes de transporte deverão ter a liberdade de celebrar acordos técnicos com operadores de redes de transporte ou outras entidades de países terceiros em matérias relativas à exploração e à interligação das referidas redes, desde que o conteúdo de tais acordos seja compatível com o direito da União.

↓ (UE) 2019/692 considerando 7

- (85) Os acordos técnicos relativos à exploração das condutas de transporte, celebrados entre os operadores das redes de transporte ou outras entidades deverão continuar em vigor, na condição de cumprirem o disposto no direito da União e as decisões relevantes da entidade reguladora nacional.

↓ (UE) 2019/692 considerando 8

- (86) Quando existam acordos técnicos deste tipo, a presente diretiva não exige a celebração de nenhum acordo internacional entre um Estado-Membro e um país terceiro nem de

¹⁵ JO L 198 de 20.7.2006, p. 18.

nenhum acordo entre a União e um país terceiro relativo à exploração dos gasodutos em questão.

↓ (UE) 2019/692 considerando 9
(adaptado)

- (87) A aplicabilidade da ~~Diretiva 2009/73/CE~~ ☒ presente diretiva ☒ aos gasodutos com início e término em países terceiros ~~fica~~ ☒ deve estar ☒ limitada ao território dos Estados-Membros. No que se refere aos gasodutos ao largo, a ~~Diretiva 2009/73/CE~~ ☒ presente diretiva ☒ deverá ser aplicável no mar territorial do Estado-Membro em que estiver localizado o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros.
-

↓ (UE) 2019/692 considerando 10

- (88) Os acordos existentes celebrados entre um Estado-Membro e um país terceiro sobre a exploração de condutas de transporte deverão poder continuar em vigor, em conformidade com a presente diretiva.
-

↓ (UE) 2019/692 considerando 11

- (89) No que se refere aos acordos ou partes de acordos com países terceiros que possam afetar as regras comuns da União, deverá ser estabelecido um procedimento coerente e transparente através do qual seja possível autorizar um Estado-Membro, a pedido deste, a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar com um país terceiro um acordo sobre a exploração de uma conduta de transporte ou de uma rede de gasodutos a montante entre o seu território e o território de um país terceiro. Este procedimento não deverá atrasar a aplicação da presente diretiva, não deverá prejudicar a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, e deverá ser aplicável tanto a acordos existentes como a acordos novos.
-

↓ (UE) 2019/692 considerando 12

- (90) Sempre que for evidente que a matéria de um determinado acordo é, em parte, da competência da União e, em parte, da de um Estado-Membro, é essencial assegurar uma estreita cooperação entre esse Estado-Membro e as instituições da União.
-

↓ (UE) 2019/692 considerando 14
(adaptado)

- (91) A fim de ☒ assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para ☒ adotar decisões que autorizem ou recusem autorizar um Estado-Membro a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar acordos com países terceiros; ~~deverão ser atribuídas competências~~

~~de execução à Comissão.~~ Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

↓ 2009/73/CE considerando 22
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (92) A ~~salvaguarda do abastecimento~~segurança do aprovisionamento energético é um elemento essencial de segurança pública, estando pois inerentemente associada ao funcionamento eficaz do mercado interno do gás e à integração dos mercados isolados do gás dos Estados-Membros. O gás só pode chegar aos cidadãos da União através da rede. Para a segurança pública, a competitividade da economia e o bem-estar dos cidadãos da União, são essenciais mercados de gás abertos e funcionais e, em particular, ~~as~~ redes e outros ativos associados à comercialização de gás. Por conseguinte, as pessoas de países terceiros só deverão ser autorizadas a controlar uma rede de transporte ou um operador de rede de transporte se satisfizerem os requisitos de separação efetiva aplicáveis na ~~Comunidade~~ ☒ União ☒. Sem prejuízo das suas obrigações internacionais, a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ considera que o setor da rede de transporte de gás é de grande importância para ~~a Comunidade~~ ☒ ela ☒, sendo pois necessárias salvaguardas adicionais em relação à preservação da segurança do ~~abastecimento~~seu aprovisionamento energético ~~da Comunidade~~, a fim de evitar ameaças à ordem e à segurança públicas na ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e ao bem-estar dos seus cidadãos. A segurança do ~~abastecimento~~aprovisionamento energético da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ requer, em particular, uma avaliação da independência do funcionamento da rede, do nível de dependência da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e de cada um dos Estados-Membros em relação ao abastecimento energético proveniente de países terceiros, e do tratamento num determinado país terceiro do comércio e investimento em energia tanto a nível nacional como internacional. A segurança do ~~abastecimento~~aprovisionamento deverá, pois, ser avaliada em função das circunstâncias factuais de cada caso e à luz dos direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, designadamente de acordos internacionais entre a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e o país terceiro em causa. Se adequado, a Comissão ~~⇒ deverá~~ ☒ ~~é convidada a~~ apresentar recomendações com vista à negociação de acordos aplicáveis com países terceiros em matéria de segurança do ~~abastecimento~~aprovisionamento energético da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ ou a incluir as questões necessárias noutras negociações com os países terceiros em causa.

↓ 2009/73/CE considerando 23

- (93) É necessário tomar novas medidas a fim de assegurar tarifas transparentes e não discriminatórias de acesso ~~às redes~~ao transporte. Essas tarifas deverão ser aplicáveis a todos os utilizadores de forma não discriminatória. Quando a instalação de armazenamento, o armazenamento na rede ou os serviços auxiliares funcionarem num mercado suficientemente ~~concorrencial~~competitivo, poderá permitir-se o acesso com base em mecanismos assentes no mercado, transparentes e não discriminatórios.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (94) Importa assegurar a independência dos operadores das redes de armazenamento, a fim de melhorar o acesso de terceiros a instalações de armazenamento que são técnica ou economicamente necessárias para proporcionar um acesso eficaz à rede para o abastecimento dos clientes. Justifica-se, consequentemente, que as instalações de armazenamento sejam exploradas através de entidades juridicamente distintas que tenham direitos efetivos de tomada de decisões no que respeita aos ativos necessários para a manutenção, o funcionamento e o desenvolvimento dessas instalações. É igualmente necessário aumentar a transparência em matéria de capacidade de armazenamento oferecida a terceiros, obrigando os Estados-Membros a definirem e publicarem um quadro não discriminatório e claro que determine um regime regulamentar adequado para as instalações de armazenamento. Essa obrigação não deverá exigir uma nova decisão sobre os regimes de acesso, mas deverá melhorar a transparência relativamente ao regime de acesso ao armazenamento. Os requisitos de confidencialidade para as informações comercialmente sensíveis são particularmente importantes quando estejam em jogo dados de carácter estratégico ou quando exista um único utilizador para uma instalação de armazenamento.

- (95) O acesso não discriminatório à rede de distribuição determina o acesso a jusante aos clientes de retalho. A possibilidade de discriminação no que respeita ao acesso e ao investimento de terceiros é porém menos significativa a nível da distribuição do que a nível do transporte, no qual o congestionamento e a influência dos interesses de produção são em geral maiores do que a nível da distribuição. ~~Além disso, a separação jurídica e funcional dos operadores das redes de distribuição só se tornou exigível a partir de 1 de Julho de 2007, por força da Directiva 2003/55/CE, e os seus efeitos no mercado interno do gás natural têm ainda de ser avaliados. As regras vigentes em matéria de separação jurídica e funcional podem levar à separação efectiva, desde que sejam definidas com maior clareza, aplicadas de modo correto e acompanhadas de~~ ~~porto~~. Para efeitos de igualdade de condições de concorrência ao nível retalhista, os operadores das redes de distribuição deverão, ~~pois~~, ser monitorizados para não poderem aproveitar a sua integração vertical no que respeita à posição concorrencial que detêm no mercado, sobretudo em relação a clientes domésticos e a pequenos clientes não domésticos.

- (96) Os Estados-Membros deverão tomar medidas concretas que contribuam para uma utilização acrescida do biogás e do gás proveniente da biomassa, cujos produtores deverão beneficiar de um acesso não discriminatório à rede de gás, desde que esse acesso seja permanentemente compatível com a regulamentação técnica e as normas de segurança relevantes.

↴ texto renovado

- (97) Os produtores de gases renováveis e hipocarbónicos estão frequentemente ligados à rede de distribuição. Para facilitar a sua incorporação e integração no mercado, é fundamental que obtenham acesso sem entraves ao mercado grossista e aos pontos de transação virtuais pertinentes. A participação no mercado grossista é determinada pela forma como são definidos os sistemas de entrada-saída. Em vários Estados-Membros, os produtores ligados à rede de distribuição não fazem parte do sistema de entrada-saída. Por conseguinte, deve facilitar-se o acesso dos gases renováveis e hipocarbónicos ao mercado grossista, proporcionando uma definição do sistema de entrada-saída e, em última análise, garantindo que as instalações de produção ligadas à rede de distribuição fazem parte do mesmo. Além disso, o Regulamento [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] prevê que os operadores das redes de distribuição e os operadores das redes de transporte devam trabalhar em conjunto para permitir fluxos bidirecionais entre as redes de distribuição e de transporte ou meios alternativos para facilitar a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos no mercado.

↓ 2009/73/CE considerando 27
(adaptado)

- (98) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionais aos pequenos operadores das redes de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a isentar as empresas em causa, se for caso disso, das exigências jurídicas de separação ~~da distribuição~~.

↓ 2009/73/CE considerando 28

- (99) Quando é utilizada uma rede de distribuição fechada para assegurar a eficiência ótima de um abastecimento de energia integrado que requer normas de funcionamento específicas, ou uma rede de distribuição fechada é mantida primordialmente para utilização pelo proprietário da rede, deverá ser possível isentar o operador da rede de distribuição de obrigações que constituam um ónus administrativo desnecessário em virtude da natureza particular das relações entre o operador da rede de distribuição e os utilizadores da rede. Os sítios industriais, comerciais ou de serviços partilhados, designadamente estações de caminho de ferro, aeroportos, hospitais, grandes parques de campismo com facilidades integradas ou sítios de implantação da indústria química, podem incluir redes de distribuição fechadas em virtude da natureza especializada das suas operações.

↴ texto renovado

- (100) Com a integração de volumes crescentes de gases renováveis e hipocarbónicos no sistema de gás natural, a qualidade dos gases transportados e consumidos na Europa mudará. A fim de assegurar o funcionamento eficiente do sistema de gás natural, os operadores das redes de transporte deverão ser responsáveis pela gestão da qualidade

do gás nas suas instalações. Sempre que a injeção de gases renováveis e hipocarbónicos seja efetuada a nível da distribuição e, se necessário, para gerir o seu impacto na qualidade do gás, as entidades reguladoras podem encarregar os operadores das redes de distribuição de assegurar uma gestão eficiente da qualidade do gás nas suas instalações. Ao assumirem funções de gestão da qualidade do gás, os operadores das redes de transporte e distribuição devem cumprir as normas de qualidade aplicáveis.

↓ 2009/73/CE considerando 29
(texto renovado)

~~(29) A Directiva 2003/55/CE impôs aos Estados-Membros a criação de reguladores com competências específicas. Contudo, a experiência demonstra que a eficácia da regulamentação é frequentemente condicionada por falta de independência dos reguladores em relação ao governo e por insuficiência de competências e poderes. Por esse motivo, na sua sessão de 8 e 9 de Março de 2007, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas legislativas que provejam uma maior harmonização das competências e reforço da independência dos reguladores nacionais da energia. Estas entidades reguladoras nacionais deverão poder abranger simultaneamente tanto o setor da eletricidade como o setor do gás.~~

↓ 2009/73/CE considerando 30
(texto renovado)

(101) Os reguladores da energia deverão poder tomar decisões sobre todas as questões de regulamentação relevantes, para um funcionamento adequado do mercado interno do gás natural, e ser inteiramente independentes de quaisquer outros interesses públicos ou privados. ~~Tal não impede que estejam sujeitos a controlo judicial e a supervisão parlamentar, em conformidade com o direito dos Estados-Membros. Para além disso, a aprovação do orçamento do regulador pelo legislador nacional não obsta à autonomia orçamental.~~ As disposições relativas à autonomia de execução orçamental da entidade reguladora deverão ser aplicadas dentro do quadro definido pela legislação e normas orçamentais nacionais. Ao mesmo tempo que contribuem para a independência da entidade reguladora ~~nacional~~ em relação a quaisquer interesses políticos ou económicos através de um sistema de rotação apropriado, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de ter em devida conta a disponibilidade de recursos humanos ou as dimensões do conselho.

↓ 2009/73/CE considerando 31
(adaptado)

(102) A fim de assegurar o acesso efetivo ao mercado a todos os agentes, incluindo os novos operadores, são necessários mecanismos de compensação não discriminatórios e que reflitam os custos. Para tal, deverão criar-se mecanismos transparentes e baseados no mercado para a comercialização e a compra do gás necessário aos requisitos de compensação. As entidades reguladoras ~~nacionais~~ deverão desempenhar um papel ativo no sentido de garantir que ☒ os preços ☒ ~~as tarifas~~ de compensação não sejam

discriminatórias e reflitam os custos. Simultaneamente, deverão ser criados os incentivos adequados para manter o equilíbrio entre o abastecimento e a retirada de gás, evitando colocar a rede em perigo.

↓ 2009/73/CE considerando 32

- (103) As entidades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de fixar ou aprovar as tarifas, ou as metodologias subjacentes ao cálculo das mesmas, com base numa proposta ~~do(s) operador(es) das redes de transporte ou do(s) operador(es) das redes de distribuição ou do(s) operador(es) de rede de gás natural liquefeito (GNL), ou numa proposta acordada entre esse(s) operador(es)~~ do operador da rede de transporte ou do operador ou operadores da rede de distribuição ou do operador da rede de gás natural liquefeito (GNL), ou numa proposta acordada entre esses operadores e os utilizadores das redes. No exercício destas funções, as entidades reguladoras nacionais deverão assegurar que as tarifas de transporte e distribuição não sejam discriminatórias e reflitam os custos e tomem em consideração os custos marginais a longo prazo da rede que as medidas de gestão da procura permitem evitar.

↓ texto renovado

- (104) As entidades reguladoras devem promover, em estreita cooperação com a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), criada pelo Regulamento (CE) n.º 942/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, um mercado interno do hidrogénio aberto, concorrencial, seguro e ambientalmente sustentável, com fluxos transfronteiriços sem entraves. As entidades reguladoras devem poder tomar decisões em relação a todas as questões regulamentares pertinentes para que o mercado interno do hidrogénio funcione corretamente.

↓ 2009/73/CE considerando 33
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (105) Os reguladores da energia deverão ter competências para emitir decisões vinculativas relativas a empresas de gás natural ⇒ ou de hidrogénio ⇐ e para aplicar ou propor a um tribunal competente a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas às empresas de gás natural ⇒ ou de hidrogénio ⇐ que não cumprirem as suas obrigações. Os reguladores da energia deverão igualmente ter competências para, independentemente da aplicação de regras de concorrência, tomar medidas adequadas que assegurem benefícios para o consumidor/cliente através da promoção de uma concorrência efetiva necessária ao correto funcionamento do mercado do gás natural ⇒ e do hidrogénio ⇐. A criação de programas de disponibilização de gás constitui uma das eventuais medidas possíveis para promover a concorrência efetiva e ~~o~~ assegurar o correto funcionamento do mercado ~~interno do gás natural~~.

¹⁷

Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

↓ 2009/73/CE considerando 33
(adaptado)

- (106) Os reguladores da energia deverão igualmente ser dotados de competências que lhes permitam contribuir para assegurar padrões elevados de serviço público consentâneos com a abertura do mercado, a proteção dos clientes vulneráveis e a plena eficácia das medidas de proteção dos consumidores. Estas disposições não deverão prejudicar as competências da Comissão no que se refere à aplicação das regras de concorrência, incluindo a análise de fusões com dimensão ~~comunitária~~ ☒ à escala da União ☒, e das regras relativas ao mercado interno, como a livre circulação de capitais. O organismo independente para o qual uma parte afetada pela decisão de ~~um regulador nacional~~ ☒ uma entidade reguladora ☒ tem o direito de recorrer pode ser qualquer tribunal competente para levar a cabo um controlo judicial.
-

↓ 2009/73/CE considerando 34

- (107) Uma harmonização das competências das entidades reguladoras ~~nacionais~~ deverá incluir as competências para conceder incentivos às empresas ~~de gás natural~~ e para aplicar sanções efetivas, ~~proporcionais~~ proporcionadas e dissuasivas às empresas ~~de gás natural~~ ou intentar ações nos tribunais para esse efeito. Além disso, as entidades reguladoras deverão ter a competência para solicitar informações relevantes às empresas ~~de gás natural~~, proceder a inquéritos adequados e suficientes e resolver litígios.
-

↴ texto renovado

- (108) As entidades reguladoras e a ACER devem fornecer informações sobre o mercado do hidrogénio, a fim de garantir a transparência, em aspetos como a oferta e a procura, as infraestruturas de transporte, a qualidade do serviço, o comércio transfronteiriço, os investimentos, os preços no consumidor e a liquidez do mercado.
- (109) Os operadores das redes de transporte desempenham um papel importante na garantia de investimentos rentáveis nas redes de gás. Com vista a um planeamento otimizado dos vetores energéticos e a fim de acabar com as diferenças entre as diversas abordagens de planeamento das redes a nível nacional e à escala da UE, introduzem-se requisitos adicionais para um planeamento coerente. O planeamento das redes deve também ter em conta o aumento das interligações entre o gás natural e a eletricidade, bem como o hidrogénio.
- (110) Ao elaborar o plano de desenvolvimento da rede, é importante que os operadores de infraestruturas tenham em conta o princípio da prioridade à eficiência energética¹⁸, em especial as previsões de consumo utilizadas para a elaboração do cenário conjunto.
- (111) A estratégia de integração do sistema energético salienta a importância do planeamento e do funcionamento coordenados do sistema energético para a

¹⁸ Recomendação da Comissão de 28.9.2021 relativa à prioridade à eficiência energética: dos princípios à prática — orientações e exemplos para a sua aplicação na tomada de decisões no setor da energia e não só [COM(2021) 7014 final].

consecução dos objetivos de descarbonização. Por conseguinte, é necessário elaborar um plano de desenvolvimento da rede baseado num cenário conjunto com carácter transetorial. Embora mantendo planos setoriais separados, os operadores de infraestruturas devem trabalhar para conseguir um nível mais elevado de integração, tendo em conta as necessidades do sistema para além dos vetores energéticos específicos.

- (112) Os planos de desenvolvimento da rede são um elemento importante para detetar deficiências nas infraestruturas e fornecer informações sobre as infraestruturas que necessitam de ser construídas ou que podem ser desativadas e destinadas a outros fins, como o transporte de hidrogénio. Isto é assim independentemente do modelo de separação escolhido para os operadores de rede.
- (113) A prestação de informações sobre as infraestruturas que podem ser desativadas no âmbito do plano de desenvolvimento da rede pode significar deixar a infraestrutura por utilizar, desativá-la ou utilizá-la para outros fins, como o transporte de hidrogénio. O aumento da transparência em matéria de infraestruturas tem em conta que as infraestruturas reconvertidas são comparativamente mais baratas do que as novas construções e, por conseguinte, devem permitir uma transição eficaz em termos de custos.
- (114) Nos Estados-Membros em que se vá criar uma rede de hidrogénio, a informação sobre o desenvolvimento de infraestruturas para o hidrogénio deverá garantir que a construção do sistema de hidrogénio se baseie em previsões de procura realistas e com visão de futuro, que incluam as possíveis necessidades do ponto de vista da rede elétrica. Se os Estados-Membros decidirem autorizar prestações específicas como meio de cofinanciar novas infraestruturas de hidrogénio, os relatórios devem apoiar a entidade reguladora na sua avaliação dessas prestações. O relatório deve ser apresentado à entidade reguladora com a frequência que esta decidir. No entanto, tendo em conta o carácter expansivo do mercado do hidrogénio, deve evitar-se uma frequência excessiva da obrigação de informar.
- (115) As informações contidas no plano de desenvolvimento da rede devem permitir prever as repercussões nas tarifas com base no planeamento e na desativação que afetem a base de ativos regulada, conforme mencionado no artigo 51.º da presente diretiva.
- (116) Em vez de apresentar um plano nacional de desenvolvimento da rede a nível de cada Estado-Membro, os Estados-Membros devem poder optar por elaborar um plano de desenvolvimento da rede a nível regional que inclua mais do que um Estado-Membro e em conformidade com a integração voluntária do mercado regional do gás.
- (117) Ao contrário da eletricidade, prevê-se que o papel do gás natural diminua, o que também afeta a procura de investimentos em infraestruturas. Por isso, é necessário que o plano de desenvolvimento da rede equilibre os problemas de concorrência e evite ativos obsoletos. Por conseguinte, os operadores das redes de transporte com separação da propriedade não devem ser abrangidos pelo artigo 51.º, n.º 7.

↓ 2009/73/CE	considerando 35
(adaptado)	
⇒ texto renovado	

- (118) Os investimentos em novas infraestruturas de vulto deverão ser firmemente promovidos, assegurando-se simultaneamente o funcionamento adequado do mercado

interno ⇒ dos gases ⇐ ~~do gás natural~~. A fim de realçar os efeitos positivos dos projetos de infraestruturas isentados na concorrência e na segurança do ~~abastecimento~~aproveitamento, deverá ser testado o interesse do mercado durante a fase de planeamento do projeto e deverão ser aplicadas regras de gestão dos congestionamentos. Se a infraestrutura estiver localizada no território de mais de um Estado-Membro, a ~~Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009~~⁽⁷⁾ («Agência»)ACER deverá, em último recurso, tratar o pedido de isenção a fim de melhor tomar em consideração as suas implicações transfronteiriças e facilitar o seu tratamento administrativo. Por outro lado, atendendo ao perfil de risco excecional ~~da sua construção, deverá ser possível, de forma temporária, isentar os grandes projetos de infraestruturas de forma a~~inerente à construção desses grandes projetos de infraestruturas isentados, deverá ser possível, de forma temporária, conceder derrogações parciais ⇒ ou completas⇐ às empresas com interesses no domínio da comercialização e da produção, na observância das regras de separação para os projetos em causa. A possibilidade de derrogações temporárias deverá aplicar-se em particular, por uma questão de ~~se~~segurança do ~~abastecimento~~aproveitamento, aos novos gasodutos, no território ~~comunitário~~ da União ~~da~~, que transportam gás de países terceiros para a ~~Comunidade~~ União ~~da~~. As isenções ⇒ e derrogações ⇐ concedidas ao abrigo da Diretiva 2003/55/CE ⇒ e da Diretiva 2009/73/CE alterada ⇐ ~~continuarão a ser aplicadas~~ ~~da~~ devem continuar a aplicar-se ~~da~~ até à data de caducidade prevista, indicada na decisão de concessão de isenção ⇒ ou derrogação ⇐.

⇓ texto renovado

- (119) É necessário avançar no sentido da interligação dos mercados do hidrogénio na União, facilitando assim os investimentos em infraestruturas transfronteiriças para o hidrogénio. Após 31 de dezembro de 2030, quando o regime regulado de acesso de terceiros for aplicado de modo abrangente em todos os Estados-Membros e na ausência de tarifas de transporte transfronteiriço, um sistema de compensação financeira deverá proporcionar incentivos financeiros aos participantes no mercado para que estes desenvolvam interligações transfronteiriças.

↓ 2009/73/CE considerando 36
(adaptado)

- (120) ~~O mercado interno do gás natural sofre de falta de liquidez e transparência, o que dificulta uma afectação eficiente de recursos, cobertura de riscos e novos ingressos.~~ A confiança no mercado, a sua liquidez e o número de participantes têm de aumentar, pelo que importa intensificar a supervisão regulamentar sobre as empresas com atividades na comercialização de gás. Estes requisitos não deverão prejudicar o direito ~~comunitário~~ da União ~~da~~ em vigor em matéria de mercados financeiros e deverão ser compatíveis com ~~ele~~ mesmo. Os reguladores da energia e os reguladores dos mercados financeiros têm de cooperar, para que cada um deles possa ter uma panorâmica dos mercados em causa.

↓ 2009/73/CE considerando 37
(adaptado)

- (121) As importações de gás natural para a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ provêm predominantemente, e cada vez mais, de países terceiros. A legislação ~~comunitária~~ ☒ da União ☒ deverá ter em conta as características do gás natural, como uma certa rigidez estrutural decorrente da concentração dos fornecedores, os contratos a longo prazo e a falta de liquidez a jusante. Por esse motivo, é necessária uma maior transparência, incluindo na formação dos preços.

↓ 2009/73/CE considerando 38
(adaptado)

- (122) Antes da aprovação pela Comissão de orientações que definam melhor os requisitos de manutenção de registos, a ~~Agência~~ ☒ ACER ☒ e o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (o «CARMEVM»), criado pela Decisão 2009/77/CE da Comissão¹⁹, deverão cooperar e prestar consultoria à Comissão quanto ao teor das orientações. A ~~Agência~~ ☒ ACER ☒ e o CARMEVM deverão igualmente cooperar para investigar e prestar consultoria sobre a questão de saber se as transações nos contratos de fornecimento de gás e derivados de gás deverão ser sujeitos a requisitos de transparência pré e/ou pós-transação e, em caso afirmativo, sobre o teor desses requisitos.

↓ 2009/73/CE considerando 39

- (123) Os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, a entidade reguladora ~~deverá~~, deverão encorajar o desenvolvimento de contratos de fornecimento interruptível.

↓ 2009/73/CE considerando 40

- ~~(40) Tendo em vista a segurança do abastecimento, é necessário monitorizar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada um dos Estados-Membros e elaborar um relatório sobre a situação a nível comunitário, tendo em conta a capacidade de interligação de zonas. Esta monitorização deverá ser efetuada atempadamente a fim de permitir a adoção de medidas adequadas caso seja comprometida a segurança do abastecimento. A construção e a manutenção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação, deverão contribuir para garantir a estabilidade do fornecimento de gás.~~

¹⁹ JO L 25 de 29.1.2009, p. 18.

↓ 2009/73/CE considerando 41
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (124) Os Estados-Membros deverão garantir que, tendo em conta as necessárias exigências de qualidade, o biogás e o gás proveniente da biomassa ⇒ , em especial o biometano, ⇐ ou outros tipos de gás beneficiem de acesso não discriminatório à rede de gás, desde que esse acesso seja permanentemente compatível com a regulamentação técnica e as normas de segurança relevantes. Essa regulamentação e normas deverão garantir que os referidos gases possam ser injetados e transportados ~~na rede~~ no sistema de gás natural, do ponto de vista técnico e de segurança, e deverão abranger igualmente as respetivas características químicas.

↓ 2009/73/CE considerando 42
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (125) Os contratos a longo prazo ~~continuarão a ser~~ ☒ são ☒ uma componente importante do abastecimento dos Estados-Membros em gás ⇒ . No entanto, não devem constituir um obstáculo à entrada de gases renováveis e hipocarbónicos, razão pela qual a duração dos contratos de fornecimento de gás fóssil não poderá prolongar-se para além de 2049. Tais contratos a longo prazo devem sempre ser consentâneos com ⇐ ~~pele que deverão manter-se como uma opção para as empresas de fornecimento de gás, na medida em que não comprometam~~ os objetivos da presente diretiva e ~~sejam~~ sejam compatíveis com o ~~Tratado~~ ☒ TFUE ☒, nomeadamente com as regras de concorrência. ~~Por conseguinte, é~~ necessário tê-los em conta no planeamento da capacidade de fornecimento e transporte das empresas ~~de gás natural~~.

↓ 2009/73/CE considerando 43
(adaptado)

- (126) A fim de garantir a manutenção de elevados padrões de serviço público na ☒ União ☒ ~~Comunidade~~, os Estados-Membros deverão notificar periodicamente a Comissão de todas as medidas aprovadas para alcançar os objetivos da presente diretiva. A Comissão deverá publicar periodicamente um relatório que analise as medidas aprovadas a nível nacional para alcançar os objetivos de serviço público e compare a sua eficácia, com o objetivo de recomendar a adoção de medidas à escala nacional que permitam alcançar elevados padrões de serviço público.

↓ 2009/73/CE considerando 44
(adaptado)

- (127) O cumprimento dos requisitos de serviço público constitui uma exigência fundamental da presente diretiva, ~~e é~~ sendo importante que nela sejam especificadas normas mínimas comuns, a respeitar por todos os Estados-Membros, que tenham em conta os objetivos de proteção do consumidor, de segurança do

~~abastecimento~~aprovisionamento, de proteção do ambiente e de equivalência dos níveis de concorrência em todos os Estados-Membros. É importante que os requisitos de serviço público possam ser interpretados numa base nacional, tendo em conta as circunstâncias nacionais, e sujeitos ao cumprimento do direito ~~comunitário~~ ☒ da União ☒.

↓ 2009/73/CE considerando 45
(adaptado)

- (128) As medidas postas em prática pelos Estados-Membros para alcançar os objetivos de coesão social e económica poderão incluir, em especial, a oferta de incentivos económicos adequados, mediante o recurso, quando apropriado, a todos os instrumentos nacionais e ~~comunitários~~ ☒ da União ☒ existentes. Esses instrumentos poderão incluir mecanismos de responsabilidade para garantir o investimento necessário.
-

↓ 2009/73/CE considerando 46
(adaptado)

- (129) Na medida em que as medidas tomadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento às obrigações de serviço público constituam um auxílio estatal na aceção do ~~n.º 1 do artigo 87.º~~ ☒ artigo 107.º, n.º 1, ☒ do Tratado, os Estados-Membros deverão notificá-las à Comissão nos termos do ~~n.º 3 do artigo 88.º~~ ☒ artigo 108.º, n.º 3, ☒ do Tratado.
-

↓ 2009/73/CE considerando 53

- (130) Os preços de mercado deverão oferecer os incentivos adequados para o desenvolvimento da rede.
-

↓ 2009/73/CE considerando 54
⇒ texto renovado

- (131) A promoção da concorrência leal e a facilitação do acesso aos diferentes ~~fornecedores~~comercializadores deverão revestir-se da máxima importância para os Estados-Membros, por forma a permitir aos consumidores o pleno benefício decorrente do mercado interno ~~do gás natural~~ ⇒ dos gases ⇐.
-

↓ 2009/73/CE considerando 55

- (132) A fim de contribuir para a segurança do ~~abastecimento~~aprovisionamento num espírito de solidariedade entre Estados-Membros, nomeadamente na eventualidade de uma crise de abastecimento de energia, importa proporcionar um quadro para a cooperação regional num, espírito de solidariedade. Essa cooperação poderá assentar essencialmente, se os Estados-Membros assim o decidirem, em mecanismos baseados

no mercado. A cooperação para a promoção de solidariedade regional e bilateral não poderá impor um ónus desproporcional aos intervenientes participantes no mercado nem criar discriminações entre os mesmos.

↓ 2009/73/CE considerando 56
(adaptado)

- (133) Com vista à criação de um mercado interno do gás natural, os Estados-Membros deverão promover a integração dos seus mercados nacionais e a cooperação dos operadores de rede aos níveis ~~comunitário~~ ☒ da União ☒ e regional, incorporando igualmente os sistemas isolados que formam mercados de gás isolados que persistem na ~~Comunidade~~ ☒ União ☒.
-

↕ texto renovado

- (134) A integração voluntária dos mercados regionais, nomeadamente as concentrações de mercados, pode proporcionar vários benefícios, dependendo das especificidades dos mercados. A integração do mercado pode constituir uma oportunidade para utilizar da melhor forma as infraestruturas, desde que não tenha um impacto negativo nos mercados vizinhos, por exemplo, através do aumento das tarifas transfronteiriças. É também uma oportunidade para aumentar a concorrência, a liquidez e as trocas comerciais em benefício dos consumidores finais da região, atraindo comercializadores que, de outro modo, não seriam devidos à pequena dimensão do mercado. A integração do mercado permite também criar zonas de maior dimensão com acesso a mais fontes de abastecimento. Esta diversificação pode ter um impacto nos preços do mercado grossista, graças a uma maior concorrência entre as fontes, mas também pode melhorar a segurança do aprovisionamento se não existir qualquer congestionamento interno na nova zona resultante da concentração. A integração do mercado poderá constituir uma base para continuar a apoiar a transformação do mercado do gás natural, nomeadamente a implantação de gases renováveis e hipocarbónicos. Os Estados-Membros, as entidades reguladoras e os operadores de redes de transporte devem cooperar para facilitar a integração regional.
-

↓ 2009/73/CE considerando 57
(adaptado)

- (135) O desenvolvimento de um verdadeiro mercado interno do gás natural, através de uma rede interligada em toda a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒, deverá ser um dos principais objetivos da presente diretiva, e as questões regulamentares em matéria de interligações transfronteiriças e mercados regionais deverão ser, por conseguinte, uma das principais ~~funções~~ ~~tarefas~~ das entidades reguladoras, quando adequado, em estreita cooperação com a ☒ ACER ☒ ~~Agência~~.

↓ 2009/73/CE considerando 58
⇒ texto renovado

- (136) A garantia de regras comuns para um verdadeiro mercado interno europeu e um amplo fornecimento de gás deverão também constituir um dos objetivos principais da presente diretiva. Para o efeito, a adoção de preços de mercado não falseados constituirá um incentivo para ⇒ o comércio transfronteiriço ⇐ ~~as interligações transfronteiriças~~, contribuindo simultaneamente ~~a longo prazo~~ para a convergência dos preços.

↓ 2009/73/CE considerando 59

- (137) As entidades reguladoras deverão igualmente fornecer informações ao mercado, para permitir que a Comissão exerça a sua função de observar e monitorizar o mercado interno do gás natural e a sua evolução a curto, médio e longo prazos, incluindo aspetos como a oferta e procura ~~capacidade de produção, diferentes fontes de produção de eletricidade~~, infraestruturas de transporte e distribuição, qualidade do serviço, comércio transfronteiriço, gestão do congestionamento, investimentos, preços grossistas e ao consumidor, liquidez do mercado e melhorias em matéria de ambiente e eficiência. As entidades reguladoras ~~nacionais~~ deverão assinalar às autoridades da concorrência e à Comissão os Estados-Membros em que as tarifas obstruem a concorrência e o bom funcionamento do mercado.

↓ 2009/73/CE considerando 60
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (138) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, nomeadamente a criação de um mercado interno do gás natural ⇒ e do hidrogénio ⇐ plenamente operacional, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e ☒ mas ☒ pode, pois, ☒ devido à dimensão ou aos efeitos dessa ação, ☒ ser mais bem alcançado ao nível comunitário ☒ da União ☒, a Comunidade ☒ a União ☒ pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado ☒ da União Europeia ☒. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

↓ 2009/73/CE considerando 61
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (139) Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, ~~de 13 de Julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de~~

²⁰ Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

~~transporte de gás natural²¹~~; a Comissão pode aprovar orientações ☒ ou códigos de rede ☒ para alcançar o grau de harmonização necessário. Tais orientações ☒ ou códigos de rede ☒, que são, por conseguinte, ~~medidas de execução vinculativas~~ ⇒ regras vinculativas adotadas sob a forma de regulamentos da Comissão ⇐, constituem também, relativamente a certas disposições da presente diretiva, um instrumento útil e, se necessário, rapidamente adaptável.

↓ 2009/73/CE considerando 62

~~As medidas necessárias à execução da presente diretiva deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão²².~~

↓ 2009/73/CE considerando 63

(140) Em especial, deverão ser atribuídas competências à Comissão para aprovar as orientações necessárias a um grau mínimo de harmonização que permita alcançar o objetivo da presente diretiva. ~~Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da presente diretiva, completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º A da Decisão 1999/468/CE.~~

↓ 2009/73/CE considerando 64
(adaptado)

~~Em conformidade com o n.º 34 do Acordo interinstitucional «Legislar Melhor»²³, os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre as directivas e as medidas de transposição, e a publicá-los.~~

(141) ☒ De acordo com a Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica, em especial na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça Europeu no processo Comissão/Bélgica (processo C-543/17). ☒

²¹ ~~Ver página 36 do presente Jornal Oficial.~~

²² ~~JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.~~

²³ ~~JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.~~

↓ 2009/73/CE considerando 65
(adaptado)

- (65) ~~Dada a amplitude das alterações introduzidas na Directiva 2003/55/CE, é conveniente, por razões de clareza e racionalização, que sejam reformuladas as disposições em questão reunindo-as num único texto sob a forma de uma nova directiva.~~
-

↓ 2009/73/CE considerando
⇒ texto renovado

- (142) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²⁴. ⇒ Por conseguinte, a presente diretiva deve ser interpretada e aplicada de acordo com esses direitos e princípios, em especial com o direito à proteção dos dados pessoais garantido pelo artigo 8.º da Carta. É essencial que todo o tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva esteja em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴. ⇐
-

⇐ texto renovado

- (143) A fim de proporcionar o nível mínimo de harmonização necessário para alcançar o objetivo da presente diretiva, deve delegar-se na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que respeita a elementos não essenciais de determinados domínios específicos que sejam fundamentais para alcançar os objetivos da presente diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor²⁵. Em particular, para assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão responsáveis pela preparação dos atos delegados.
- (144) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para determinar os requisitos de interoperabilidade e os procedimentos não discriminatórios e transparentes de acesso aos dados. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- (145) A obrigação de transpor a presente diretiva para o direito nacional deverá limitar-se às disposições que tenham sofrido alterações de fundo relativamente à diretiva anterior. A obrigação de transpor as disposições não alteradas decorre da diretiva anterior.
- (146) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa e eficaz das disposições estabelecidas na presente diretiva, a Comissão apoia os Estados-Membros através do instrumento de

²⁴ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

²⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

assistência técnica²⁶, disponibilizando conhecimentos técnicos específicos para conceber e executar reformas, nomeadamente as que promovem um mercado interno competitivo no setor do gás natural e do hidrogénio, permitindo a integração dos gases renováveis e dos gases hipocarbónicos e aumentando a cooperação e a coordenação entre os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição. O apoio técnico envolve, por exemplo, o reforço da capacidade administrativa, a harmonização dos quadros legislativos e a partilha das melhores práticas pertinentes.

- (147) A presente diretiva não prejudica as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno e à data de aplicação das diretivas indicadas no anexo III, parte B.

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Capítulo I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece regras comuns para o transporte, distribuição, comercialização e armazenamento de ~~gases~~ na aceção do artigo 2.º, ponto 2, utilizando o sistema de gás natural definido no ponto 3 do mesmo artigo ~~gás natural~~. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento ~~desse~~ ~~do setor do gás natural~~ e ao acesso ao mercado, bem como os critérios e mecanismos aplicáveis à concessão de autorizações de transporte, distribuição, comercialização e armazenamento de ~~gás natural~~ ~~gases~~ utilizando o sistema de gás natural ~~e à exploração das redes.~~
- ~~2. As regras estabelecidas na presente directiva para o gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), são igualmente aplicáveis, de forma não discriminatória, ao biogás e ao gás proveniente da biomassa ou a outros tipos de gás, na medida em que esses gases possam ser, do ponto de vista técnico e da segurança, injectados e transportados na rede de gás natural.~~

↓ texto renovado

2. A presente diretiva estabelece regras para o transporte, a comercialização e o armazenamento de gás natural e a transição do sistema de gás natural para um sistema baseado em gases renováveis e hipocarbónicos.
3. A presente diretiva estabelece regras comuns para o transporte, a comercialização e o armazenamento de hidrogénio que utilizam o sistema de hidrogénio. Estabelece as

²⁶ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

regras relativas à organização e ao funcionamento deste setor, ao acesso ao mercado, aos critérios e procedimentos aplicáveis à concessão de autorizações para as redes, a comercialização e o armazenamento de hidrogénio e à exploração dos sistemas.

4. A presente diretiva estabelece regras para a criação progressiva de um sistema de hidrogénio interligado à escala da União que contribua para a redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa dos setores difíceis de descarbonizar, apoiando assim a descarbonização do sistema energético da UE.

↓ 2009/73/CE

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

↕ texto renovado

- 1) «Gás natural», todos os gases constituídos principalmente por metano, incluindo biogás e gás proveniente da biomassa, em especial o biometano, ou outros tipos de gás, que podem, do ponto de vista técnico e de segurança, ser injetados e transportados através do sistema de gás natural;
- 2) «Gás renovável», o biogás na aceção do artigo 2.º, ponto 28, da Diretiva (UE) 2018/2001, incluindo o biometano, e a parte correspondente aos combustíveis gasosos renováveis dos combustíveis de origem não biológica, na aceção do artigo 2.º, ponto 36, da mesma diretiva;
- 3) «Gases», o gás natural e o hidrogénio;
- 4) «Sistema de gás natural», um sistema de infraestruturas, incluindo gasodutos, terminais de GNL e instalações de armazenamento, que transporta gases, constituídos principalmente por metano e que incluem o biogás e o gás proveniente da biomassa, em especial o biometano, ou outros tipos de gás que, do ponto de vista técnico e de segurança, podem ser injetados e transportados através da rede de gasodutos de gás natural;
- 5) «Sistema de hidrogénio», um sistema de infraestruturas, incluindo redes de hidrogénio, armazenamento de hidrogénio e terminais de hidrogénio, que contém hidrogénio de elevado grau de pureza;
- 6) «Instalação de armazenamento de hidrogénio», uma instalação utilizada para armazenar hidrogénio com um grau de pureza elevado, incluindo:
 - a) A parte de um terminal de hidrogénio utilizada para armazenamento mas excluindo a parte utilizada para operações de produção, bem como as instalações reservadas exclusivamente aos operadores das redes de hidrogénio no exercício das suas funções;
 - b) As grandes instalações de armazenamento de hidrogénio, em especial subterrâneas, mas excluindo as instalações de armazenamento de hidrogénio facilmente reprodutíveis;

- 7) «Armazenamento de hidrogénio na rede», (*linepack*), o armazenamento de hidrogénio de elevado grau de pureza por compressão em redes de hidrogénio, excluindo as instalações reservadas aos operadores das redes de hidrogénio no exercício das suas funções;
- 8) «Terminal de hidrogénio», uma instalação utilizada para a transformação de hidrogénio líquido ou amoníaco líquido em hidrogénio gasoso para injeção na rede de hidrogénio ou para a liquefação de hidrogénio gasoso, incluindo os serviços auxiliares e o armazenamento temporário necessários para o processo de transformação e subsequente injeção na rede de hidrogénio, mas não qualquer parte do terminal de hidrogénio utilizado para armazenamento;
- 9) «Qualidade do hidrogénio», a pureza do hidrogénio e os contaminantes, em conformidade com as normas de qualidade do hidrogénio aplicáveis ao sistema de hidrogénio;
- 10) «Hidrogénio hipocarbónico», o hidrogénio cujo teor energético é proveniente de fontes não renováveis, que cumpre um limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa de 70 %;
- 11) «Gás hipocarbónico», a parte correspondente aos combustíveis gasosos dos combustíveis de carbono reciclado na aceção do artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2018/2001, o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos sintéticos cujo teor energético é proveniente de hidrogénio hipocarbónico, que cumprem o limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa de 70 %;
- 12) «Combustíveis hipocarbónicos», os combustíveis de carbono reciclado na aceção do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2018/2001, o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos e líquidos sintéticos cujo teor energético é proveniente do hidrogénio hipocarbónico, que cumprem o limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa de 70 %;
- 13) «Empresa de hidrogénio», uma pessoa singular ou coletiva que exerce, pelo menos, uma das seguintes atividades — produção de hidrogénio, transporte de hidrogénio, comercialização, aquisição ou armazenamento de hidrogénio, ou exploração de um terminal de hidrogénio — e é responsável pelas funções comerciais, técnicas ou de manutenção relacionadas com essas atividades, com exclusão porém dos clientes finais;

↓ 2009/73/CE (adaptado)

⇒ texto renovado

- 144) «Empresa de gás natural», uma pessoa singular ou coletiva que ~~desempenhe, pelo menos, uma das seguintes funções:~~ exerce atividades de produção, transporte, distribuição, ~~fornecimento~~ comercialização, compra ou armazenamento de gás natural, incluindo GNL, e ~~é~~ é ~~que seja~~ responsável pelas atividades comerciais, técnicas ~~e/ou~~ de manutenção ligadas a essas funções, com exclusão porém dos clientes finais;
- 152) «Rede de gasodutos a montante», um gasoduto ou rede de gasodutos explorados e/ou construídos como parte de uma instalação de produção de petróleo ou de gás ⇒ natural ⇐ ou utilizados para transportar gás natural de uma ou mais dessas

instalações para uma instalação de processamento, um terminal ou um terminal costeiro de descarga;

- 163) «Transporte», o transporte de gás natural através de uma rede essencialmente constituída por gasodutos de alta pressão, que não seja uma rede de gasodutos a montante nem uma parte dos gasodutos de alta pressão utilizados principalmente na distribuição local de gás natural, para efeitos do seu fornecimento ~~aos~~ clientes, mas não incluindo ~~o fornecimento~~ a comercialização;
- 174) «Operador da rede de transporte», a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de transporte e é responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se necessário, pelo desenvolvimento da rede de transporte numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de transporte de gás ⇒ natural ⇐;
- 185) «Distribuição», o transporte de gás natural através de redes locais ou regionais de gasodutos para ~~entrega ao cliente~~ efeitos do seu fornecimento aos clientes, mas não incluindo a comercialização;
- 196) «Operador da rede de distribuição», a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de distribuição e é responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se necessário, pelo desenvolvimento da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás ⇒ natural ⇐;

↓ texto renovado

- 20) «Rede de hidrogénio», uma rede de condutas utilizada para o transporte de hidrogénio de elevado grau de pureza para efeitos do seu fornecimento aos clientes, mas não incluindo a comercialização;
- 21) «Transporte de hidrogénio», o transporte de hidrogénio através de uma rede de hidrogénio para efeitos do seu fornecimento aos clientes, mas não incluindo a comercialização, independentemente da pressão, da cobertura geográfica ou do grupo de clientes ligado à rede;
- 22) «Operador da rede de hidrogénio», a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de transporte de hidrogénio e é responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se necessário, pelo desenvolvimento da rede de hidrogénio numa determinada zona, bem como, se for caso disso, das suas interligações com outras redes de hidrogénio, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo do sistema para atender pedidos razoáveis de transporte de hidrogénio;

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

- 237) «Comercialização», a venda, incluindo a revenda, de gás natural, incluindo GNL, ⇒ ou de hidrogénio, incluindo hidrogénio líquido, ⇐ a clientes;

- ~~248~~) «Empresa de comercialização», a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de ~~fornecimento~~comercialização;
- ~~259~~) «Instalação de armazenamento», uma instalação utilizada para o armazenamento de gás natural, pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo a parte das instalações de GNL utilizada para o armazenamento mas não a utilizada para as operações de produção, ~~mas~~ excluindo as instalações exclusivamente reservadas aos operadores das redes de transporte no exercício das suas funções;
- ~~2610~~) «Operador ~~de sistema~~da rede de armazenamento», a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de armazenamento ⇨ de gás natural ⇩ e é responsável pela exploração de uma instalação de armazenamento;
- ~~2711~~) «Instalação de GNL», um terminal utilizado para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e as instalações de armazenamento temporário necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega à rede de transporte, mas excluindo as partes dos terminais de GNL utilizadas para o armazenamento;
- ~~2812~~) «Operador da rede de GNL», a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de liquefação de gás natural ou de importação, descarga e regaseificação de GNL e é responsável pela exploração de uma instalação de GNL;
- ~~2913~~) «Rede», qualquer rede de transporte ou distribuição, instalação de GNL ~~e/ou~~ instalação de armazenamento pertencente ~~e/ou~~ explorada por uma empresa de gás natural, incluindo os sistemas de armazenamento na rede (*linepack*) e as instalações prestadoras de serviços auxiliares, bem como as das empresas coligadas, necessárias para garantir o acesso ao transporte, à distribuição e ao GNL;
- ~~3014~~) «Serviços auxiliares», todos os serviços necessários ao acesso e à exploração de redes de transporte, de redes de distribuição, de instalações de GNL ~~e/ou~~ de instalações de armazenamento, incluindo sistemas de compensação de carga e de mistura e injeção de gases inertes, mas excluindo os meios exclusivamente reservados aos operadores ~~da rede~~das redes de transporte no exercício das suas funções;
- ~~3115~~) «Armazenamento ⇨ de gás natural ⇩ na rede», (*linepack*), o armazenamento de gás ⇨ natural ⇩ por compressão em redes de transporte e distribuição de gás, excluindo as instalações reservadas aos operadores das redes de transporte no exercício das suas funções;
- ~~3216~~) «Rede interligada», um conjunto de redes ligadas entre si;

↓ (UE)	2019/692	artigo 1.º,
ponto 1		

- ~~3317~~) «Interligação», uma conduta de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros com a finalidade de ligar as redes de transporte nacionais desses Estados-Membros ou uma conduta de transporte entre um Estado-Membro e um país terceiro até ao território dos Estados-Membros ou ao mar territorial desse Estado-Membro;

⇩ texto renovado

- 34) «Interligação de hidrogénio», uma rede de hidrogénio que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros, ou entre um Estado-Membro e um país terceiro até ao território dos Estados-Membros ou do mar territorial desse Estado-Membro;

↓ 2009/73/CE (adaptado)

⇒ texto renovado

- ~~3518)~~ «Conduta direta», um gasoduto de gás natural não integrado na rede interligada;
- ~~3619)~~ «Empresa de gás natural integrada», uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;
- ~~3720)~~ «Empresa verticalmente integrada», uma empresa de gás natural ou um grupo de empresas de gás natural ⇒ ou uma empresa de hidrogénio ou um grupo de empresas de hidrogénio ⇐ em que a mesma pessoa ou as mesmas pessoas têm direito, direta ou indiretamente, a exercer controlo e em que a empresa ou grupo de empresas exerce, pelo menos, uma das atividades de transporte ou distribuição, ⇒ transporte de hidrogénio, exploração de terminais de hidrogénio, ⇐ GNL ou armazenamento ⇒ de gás natural ou de hidrogénio ⇐ e, pelo menos, uma das atividades de produção ou comercialização de gás natural ⇒ ou de hidrogénio ⇐;
- ~~3821)~~ «Empresa horizontalmente integrada», uma empresa que exerce, pelo menos, uma das seguintes atividades: produção, transporte, distribuição, comercialização ou armazenamento de gás natural, e ainda uma atividade não ligada ao setor do gás ⇒ natural ⇐;
- ~~3922)~~ «Empresa coligada», uma empresa filial, ~~na aceção do artigo 41.º da Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada na alínea g) do n.º 2 do artigo 44.º do Tratado e relativa às contas consolidadas²⁷²⁸ e/ou uma empresa associada, na aceção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma diretiva, ☒ na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹, ☒ e/ou uma empresa que pertença aos mesmos acionistas;~~
- ~~4023)~~ «Utilizador da rede», a pessoa singular ou coletiva que abastece a rede ou é por ela abastecida;
- ~~4124)~~ «Cliente», o cliente grossista ou o cliente final de ~~gás natural~~ ⇒ gases ⇐ ou uma empresa de gás natural ⇒ ou de hidrogénio ⇐ que compra ~~gás natural~~ ⇒ gases ⇐;
- ~~4225)~~ «Cliente doméstico», o cliente que compra ~~gás natural~~ ⇒ gases ⇐ para consumo doméstico próprio;

²⁷ ~~O título da Directiva 83/349/CEE foi adaptado para ter em conta a nova numeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; inicialmente o título remetia para a alínea g) do n.º 2 do artigo 54.º~~

²⁸ ~~JO L 193 de 18.7.1983, p. 1.~~

²⁹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

- ~~4326)~~ «Cliente não doméstico», o cliente que compra ~~gás natural~~ ⇒ gases ⇐ não ~~destinado~~destinados ao consumo doméstico próprio;
- ~~4427)~~ «Cliente final», o cliente que compra ~~gás natural~~ ⇒ gases ⇐ para consumo próprio;
- ~~28)~~ ~~«Cliente elegível», o cliente livre de comprar gás ao comercializador da sua escolha, na acepção do artigo 37.º da presente directiva;~~
- ~~4529)~~ «Cliente grossista», a pessoa singular ou coletiva, distinta dos operadores das redes de transporte ou dos operadores das redes de distribuição, que compra ~~gás natural~~ ⇒ gases ⇐ para efeitos de revenda no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;

⇓ texto renovado

- 46) «Microempresa», uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual e/ou balanço anual não excede 2 milhões de euros;
- 47) «Pequena empresa», uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual e/ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros;

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

- ~~30)~~ ~~«Planeamento a longo prazo», o planeamento da capacidade de fornecimento e transporte das empresas de gás natural segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de gás natural da rede, de diversificar as fontes, e de garantir o fornecimento aos clientes;~~
- ~~31)~~ ~~«Mercado emergente», um Estado-Membro em que o primeiro fornecimento comercial no âmbito do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural a longo prazo tenha sido efectuado há menos de 10 anos;~~
- ~~4832)~~ «Segurança», a segurança do ~~abastecimento~~aprovisionamento de gás natural e a segurança técnica;
- ~~33)~~ ~~«Nova infraestrutura», uma infraestrutura não terminada até 4 de Agosto de 2003;~~
- ~~4934)~~ «Contrato de fornecimento de gás», um contrato de fornecimento de ~~gás natural~~ ⇒ gases ⇐, mas não incluindo derivados de gás;
- ~~5035)~~ «Derivado de gás», um dos instrumentos financeiros especificados ~~na secção C, pontos 5, 6 ou 7, do anexo I da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros~~ ☒ no anexo I, secção C, pontos 5, 6 ou 7, da Diretiva 2014/65/UE relativa aos instrumentos financeiros de mercado³⁰ ☒, relacionado com o gás ~~natural~~;
- ~~5136)~~ «Controlo», os direitos, contratos ou outros meios que, individual ou conjuntamente, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito envolvidas, conferem a possibilidade de exercer influência determinante sobre uma empresa, em especial mediante:

³⁰ JO L ~~145 de 30.4.2004, p. 1~~ ☒ 173 de 12.6.2014, p. 349 ☒.

- a) Direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou uma parte dos ativos de uma empresa;
- b) Direitos ou contratos que conferem influência determinante na composição, na votação ou nas decisões dos órgãos de uma empresa;

↴ texto renovado

- 52) «Contrato a longo prazo», um contrato de fornecimento de duração superior a um ano;
- 53) «Sistema de entrada-saída», a agregação de todas as redes de transporte e distribuição às quais se aplica um regime específico de compensação;
- 54) «Zona de compensação», um sistema de entrada-saída ao qual é aplicável um regime de compensação específico;
- 55) «Ponto de transação virtual», um ponto comercial não físico dentro de um sistema de entrada-saída em que se realiza o intercâmbio de gases entre um vendedor e um comprador sem necessidade de reservar capacidade de transporte ou de distribuição;
- 56) «Ponto de entrada», um ponto sujeito a procedimentos de reserva pelos utilizadores da rede ou pelos produtores, que dá acesso a um sistema de entrada-saída;
- 57) «Ponto de saída», um ponto sujeito a procedimentos de reserva pelos utilizadores da rede ou pelos clientes finais, que permite fluxos de gás para fora do sistema de entrada-saída;
- 58) «Ponto de interligação», um ponto físico ou virtual que liga sistemas adjacentes de entrada-saída ou que liga um sistema de entrada-saída a uma interligação, na medida em que estes pontos sejam objeto de procedimentos de reserva pelos utilizadores da rede;
- 59) «Ponto de interligação virtual», dois ou mais pontos de interligação que ligam os mesmos dois sistemas adjacentes de entrada-saída, integrados de modo a fornecer um único serviço de capacidade;
- 60) «Participante no mercado», a pessoa singular ou coletiva que compra, vende ou produz gases ou que é um operador de serviços de armazenamento, nomeadamente através da colocação de ordens de negociação num ou mais mercados de gás, incluindo nos mercados de compensação;
- 61) «Comissão de rescisão de contrato», uma taxa ou penalização aplicada aos clientes pelos comercializadores ou participantes no mercado pela rescisão de um contrato de fornecimento ou de prestação de serviços de gás;
- 62) «Comissão relacionada com a mudança de comercializador», uma taxa ou penalização decorrentes da mudança de comercializador ou de participante no mercado, incluindo as comissões de rescisão de contrato, aplicados direta ou indiretamente aos clientes pelos comercializadores ou pelos participantes no mercado ou pelos operadores da rede;
- 63) «Informações relativas à faturação», as informações fornecidas nas faturas dos clientes finais, com exceção dos pedidos de pagamento;
- 64) «Contador convencional», um contador analógico ou eletrónico que não dispõe de capacidade para transmitir e receber dados;

- 65) «Sistema de contagem inteligente», um sistema eletrónico preparado para medir o consumo de gás ou o gás introduzido na rede, que fornece mais informações do que um contador convencional, e que pode transmitir e receber dados para efeitos de informação, monitorização e controlo, recorrendo a uma forma de comunicação eletrónica;
- 66) «Interoperabilidade», no contexto da contagem inteligente, a capacidade de interação de duas ou mais redes, sistemas, dispositivos, aplicações ou componentes energéticos ou de comunicações para intercambiar e utilizar informação, de modo a realizar as funções necessárias;
- 67) «Disponíveis mais recentes», no contexto dos dados de contagem inteligente, os dados fornecidos num período que coincida com o período de liquidação mais curto no mercado nacional;
- 68) «Melhores técnicas disponíveis», no contexto da proteção dos dados e da segurança num contexto de contagem inteligente, as técnicas mais eficazes, avançadas e com adequação prática para proporcionar, em princípio, a base para o cumprimento das regras de proteção e segurança de dados da União;
- 69) «Pobreza energética», pobreza energética na aceção do artigo 2.º, ponto 49, da Diretiva (UE) 2021/0203 COD do Parlamento Europeu e do Conselho;
- 70) «Comunidade de cidadãos para a energia», uma entidade jurídica que:
- a) Assenta numa participação aberta e voluntária e cujo controlo efetivo é exercido pelos seus membros ou pelos titulares de participações sociais que são pessoas singulares, autoridades locais, incluindo municípios, ou pequenas empresas;
 - b) Cujo principal objetivo consiste em proporcionar benefícios ambientais, económicos ou sociais aos seus membros ou titulares de participações sociais ou às zonas locais onde operam, mais que gerar lucros financeiros; e
 - c) Participa na produção, distribuição, comercialização, consumo ou armazenamento de gás renovável no sistema de gás natural ou presta serviços de eficiência energética ou serviços de manutenção aos seus membros ou acionistas;
- 71) «Cliente ativo», o cliente final de gás natural, ou grupo de clientes finais de gás natural que atuam em conjunto, que consome ou armazena gás renovável produzido nas suas instalações situadas dentro de limites circunscritos ou, caso autorizado por um Estado-Membro, noutras instalações, ou que vende gás renovável de produção própria utilizando o sistema de gás natural ou participa em regimes de eficiência energética, desde que essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional.

↓ 2009/73/CE (adaptado) ⇒ texto renovado

Capítulo II

Regras gerais para a organização do ~~sector~~ ☒ mercado ☒

Artigo ~~3.º~~ 37.º

~~Abertura de mercados e reciprocidade~~ ☒ Mercados concorrenciais dos gases, centrados no consumidor, flexíveis e não discriminatórios ☒

1. Os Estados-Membros devem garantir que ~~os clientes elegíveis incluam~~ ☒ ⇒ todos os clientes podem comprar livremente gases ao comercializador da sua escolha e que todos os clientes são livres de celebrar simultaneamente mais do que um contrato de fornecimento de gás natural ou hidrogénio, desde que a ligação e os pontos de contagem necessários se encontrem estabelecidos. ⇐

↓ texto renovado

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional não prejudique indevidamente o comércio transfronteiriço de gases, o funcionamento e a emergência do comércio líquido de gases, a participação dos consumidores, os investimentos, em especial, em gases renováveis e hipocarbónicos, ou o armazenamento de energia entre Estados-Membros, e devem assegurar que os preços dos gases reflitam a procura e a oferta efetivas.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que não existem obstáculos indevidos no mercado interno dos gases no que respeita à entrada e saída do mercado, às trocas comerciais e ao funcionamento.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas do setor da energia estão sujeitas a regras, taxas e tratamento transparentes, proporcionados e não discriminatórios, em especial no que diz respeito ao acesso aos mercados grossistas, ao acesso aos dados, aos processos de mudança de comercializador e aos regimes de faturação e, se for caso disso, à concessão de licenças.
5. Os Estados-Membros asseguram que, quando operarem no mercado interno dos gases, os participantes no mercado provenientes de países terceiros cumprem o direito da União e o direito nacional aplicáveis.

↓ 2009/73/CE artigo 37.º

- a) ~~Até 1 de julho de 2004, os clientes elegíveis a que se refere o artigo 18.º da Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural³¹. Os Estados-Membros devem publicar, até 31 de Janeiro de cada ano, os critérios de definição desses clientes elegíveis;~~
- b) ~~A partir de 1 de Julho de 2004, todos os clientes não domésticos;~~
- e) ~~A partir de 1 de Julho de 2007, todos os clientes;~~

³¹ JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

~~2. A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados do gás:~~

- ~~a) Os contratos de fornecimento celebrados com um cliente elegível da rede de outro Estado-Membro não devem ser proibidos se o cliente for elegível em ambas as redes; e~~
- ~~b) Quando as transações a que se refere a alínea a) forem recusadas pelo facto do cliente só ser elegível numa das redes, a Comissão pode, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento solicitado, a pedido de um dos Estados-Membros das duas redes.~~

↴ texto renovado

Artigo 4.º

Preços de comercialização baseados no mercado

1. Os comercializadores são livres de fixar os preços de comercialização dos gases fornecidos aos clientes. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar a concorrência efetiva entre comercializadores.
2. Os Estados-Membros devem assegurar a proteção dos clientes domésticos vulneráveis e em situação de pobreza energética nos termos do artigo 25.º, por meio da política social ou por outros meios que não as medidas de intervenção pública na fixação dos preços de comercialização dos gases.
3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem aplicar medidas de intervenção pública de fixação dos preços de comercialização do gás natural pagos pelos clientes vulneráveis ou em situação de pobreza energética. Essas medidas de intervenção pública estão sujeitas às condições previstas nos n.ºs 4 e 5.
4. As medidas de intervenção pública de fixação dos preços de comercialização do gás natural:
 - a) Devem prosseguir um interesse económico geral e não ir além do necessário para atingir esse interesse económico geral;
 - b) Devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e verificáveis;
 - c) Devem garantir a igualdade de acesso das empresas de gás natural da União aos clientes;
 - d) Devem ser limitadas no tempo e proporcionadas no que respeita aos seus beneficiários;
 - e) Não podem acarretar custos adicionais para os participantes no mercado de forma discriminatória.
5. Os Estados-Membros que apliquem medidas de intervenção pública de fixação dos preços de comercialização de gás natural nos termos do n.º 3 do presente artigo, devem também cumprir o disposto no artigo 3.º, n.º 3, alínea d), e no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1999, independentemente de o Estado-Membro em causa ter um número significativo de agregados familiares em situação de pobreza energética.

6. Para efeitos de um período de transição para estabelecer uma concorrência efetiva nos contratos de comercialização de gás natural entre comercializadores e para alcançar preços de retalho do gás natural efetivamente baseados no mercado, nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem aplicar medidas de intervenção pública de fixação dos preços de comercialização de gás natural aos clientes domésticos e às microempresas que não beneficiem de medidas de intervenção pública nos termos do n.º 3.
7. As medidas de intervenção pública nos termos do n.º 6 devem cumprir os critérios estabelecidos no n.º 4 e:
- a) Ser acompanhadas por um conjunto de medidas para alcançar uma concorrência efetiva e uma metodologia para avaliar os progressos em relação a essas medidas;
 - b) Ser estabelecidas através de uma metodologia que garanta um tratamento não discriminatório dos comercializadores;
 - c) Ser fixadas a um preço acima do custo, a um nível em que possa haver uma concorrência efetiva de preços;
 - d) Ser concebidas de modo que minimize qualquer impacto negativo no mercado grossista do gás natural;
 - e) Assegurar que todos os beneficiários dessas medidas de intervenção pública têm a possibilidade de escolher ofertas do mercado concorrencial e que são informados diretamente, com uma periodicidade pelo menos trimestral, da disponibilidade de ofertas e de poupanças no mercado concorrencial, e assegurar que dispõem de assistência para mudar para uma oferta baseada no mercado;
 - f) Assegurar que, nos termos dos artigos 18.º e 19.º, todos os beneficiários dessas medidas de intervenção pública têm direito, e lhes é oferecida, a instalação de contadores inteligentes sem custos suplementares por adiantado para o cliente, e que são diretamente informados da possibilidade de instalarem contadores inteligentes e dispõem da assistência necessária;
 - g) Não podem conduzir a subsidiação cruzada direta entre os clientes fornecidos a preços de mercado livre e os fornecidos a preços de de comercialização regulamentados;
8. Os Estados-Membros devem notificar as medidas adotadas nos termos dos n.ºs 3 e 6 à Comissão no prazo de um mês a contar da sua adoção, podendo aplicá-las de imediato. A notificação deve ser acompanhada de uma explicação das razões pelas quais outros instrumentos não foram suficientes para alcançar o objetivo visado, da forma como os requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 7 foram cumpridos e dos efeitos das medidas notificadas na concorrência. A notificação deve descrever os possíveis beneficiários, a duração das medidas e o número de clientes domésticos afetados pelas medidas e explicar como foram determinados os preços regulamentados.
9. A partir de 15 de março de 2025 e, posteriormente, de dois em dois anos, no âmbito dos relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios sobre a execução do presente artigo, a necessidade e a proporcionalidade das medidas de intervenção pública nos termos do presente artigo e uma avaliação dos progressos realizados no sentido de alcançar uma concorrência efetiva entre os comercializadores e da

transição para preços baseados no mercado. Os Estados-Membros que aplicam preços regulamentados nos termos do n.º 6 devem apresentar um relatório sobre o cumprimento das condições previstas no n.º 7, incluindo sobre o cumprimento por parte dos comercializadores que estão obrigados a aplicar medidas de intervenção públicas, bem como sobre o impacto dos preços regulamentados nas finanças desses comercializadores.

10. A Comissão deve rever e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente artigo, com o objetivo de alcançar uma fixação de preços de retalho do gás natural baseados no mercado, acompanhado ou seguido de uma proposta legislativa, se for caso disso. Esse relatório pode ser combinado com o relatório sobre a aplicação do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/944. Essa proposta legislativa pode incluir uma data de fim dos preços regulamentados.

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 5.º

Obrigações de serviço público e proteção dos consumidores

1. Os Estados-Membros devem assegurar, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, que as empresas de gás natural ⇒ e as de hidrogénio ⇐ sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente diretiva, na perspetiva da realização de um mercado de ~~gás natural~~ ⇒ gases ⇐ ~~concorrencial competitivo~~, seguro e ambientalmente sustentável, e não devem fazer discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.
2. Tendo plenamente em conta as disposições aplicáveis do ☒ TFUE ☒ Tratado, nomeadamente do artigo ~~86.º~~ ☒ 106.º ☒, os Estados-Membros podem impor às empresas ⇒ de gás natural e às de hidrogénio ⇐ ~~do setor do gás~~, no interesse económico geral, obrigações de serviço público em matéria de segurança, incluindo a segurança do ~~abastecimento~~ aprovisionamento, de regularidade ☒ e de ☒ ~~qualidade e preço~~ dos fornecimentos, assim como de proteção do ambiente, incluindo a eficiência energética, a energia produzida a partir de fontes renováveis e a proteção do clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias, verificáveis e garantir a igualdade de acesso das empresas ~~do setor de~~ de gás natural ⇒ e das empresas de hidrogénio ⇐ da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ aos consumidores nacionais. ~~Relativamente à segurança do abastecimento, à eficiência energética/gestão da procura e ao cumprimento dos objetivos ambientais e dos objetivos em matéria de energia produzida a partir de fontes renováveis referidos no presente número, os Estados-Membros podem instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.~~

3. As obrigações de serviço público relacionadas com a segurança do aprovisionamento de gás não devem exceder o necessário para garantir o cumprimento das normas de aprovisionamento de gás nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1938 e devem ser coerentes com os resultados das avaliações de risco nacionais realizadas nos termos do artigo 7.º, n.º 3, tal como especificado nos planos de ação preventivos elaborados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e k), do mesmo regulamento.
 4. Sempre que existam compensações de natureza financeira ou outra concedidas pelos Estados-Membros para o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, essa compensação deve ser feita de forma transparente e não discriminatória.
-

- ~~3. Os Estados-Membros devem aprovar medidas adequadas para proteger os clientes finais e devem, em especial, garantir a existência de salvaguardas adequadas para proteger os clientes vulneráveis. Neste contexto, cada Estado-Membro deve definir o conceito de clientes vulneráveis, que poderá referir-se à carência energética e, entre outros, à proibição do corte da ligação desses clientes em momentos críticos. Os Estados-Membros devem garantir a observância dos direitos e obrigações relacionados com os clientes vulneráveis. Aquelles devem aprovar nomeadamente medidas adequadas para proteger os clientes de zonas afastadas ligados à rede de gás. Os Estados-Membros podem designar um comercializador de último recurso para os clientes ligados à rede de gás. Os Estados-Membros devem garantir níveis elevados de proteção dos consumidores, especialmente no que respeita à transparência dos termos e condições contratuais, às informações gerais e aos procedimentos de resolução de litígios. Devem ainda assegurar que os clientes elegíveis possam de facto mudar facilmente de comercializador. Pelo menos no que respeita aos clientes domésticos, essas medidas devem incluir as fixadas no anexo I.~~
- ~~4. Os Estados-Membros devem aprovar medidas adequadas, como planos de ação nacionais em matéria de energia e vantagens a nível dos sistemas de segurança social, para garantir o necessário fornecimento de gás aos clientes vulneráveis ou apoio à melhoria da eficiência energética, a fim de lutar contra a pobreza energética quando esta for identificada, inclusive no contexto mais vasto da pobreza. Tais medidas não devem obstar à abertura efetiva do mercado a que se refere o artigo 37.º e ao funcionamento do mercado, e devem ser notificadas à Comissão, se necessário, em conformidade com as disposições do n.º 11 do presente artigo. Tal notificação não inclui medidas tomadas no âmbito do sistema de segurança social.~~
- ~~5. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes ligados à rede de gás tenham direito ao fornecimento de gás por um comercializador, desde que este concorde, independentemente do Estado-Membro em que o comercializador está registado, e que cumpra as regras de comércio e de compensação aplicáveis assim como os requisitos em matéria de segurança do fornecimento. Neste contexto, os Estados-Membros aprovarão todas as medidas necessárias para garantir que os procedimentos administrativos não discriminem empresas comercializadoras já registadas noutro Estado-Membro.~~

- ~~6. Os Estados-Membros devem assegurar que:~~
- ~~a) Se um cliente, respeitando as condições contratuais, quiser mudar de comercializador, essa mudança seja efetuada pelo(s) operador(es) em causa no prazo de três semanas; e~~
 - ~~b) Os clientes tenham o direito de obter todos os dados de consumo pertinentes.~~
- ~~Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos referidos nas alíneas a) e b) sejam concedidos aos clientes, sem discriminação em matéria de custos, esforço e tempo.~~
- ~~7. Os Estados-Membros devem aplicar medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, que podem incluir meios de combate às alterações climáticas, e de segurança do abastecimento. Essas medidas podem incluir, em especial, a concessão de incentivos económicos adequados, mediante o recurso, quando apropriado, a todos os instrumentos nacionais e comunitários disponíveis, para a manutenção e construção das infraestruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação.~~
- ~~8. A fim de promover a eficiência energética, os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, a entidade reguladora devem recomendar vivamente que as empresas de gás natural optimizem a utilização do gás, através, por exemplo, do fornecimento de serviços de gestão de energia, do desenvolvimento de fórmulas tarifárias inovadoras, ou da introdução de sistemas de contadores inteligentes, ou ainda, se for caso disso, através de redes inteligentes.~~
- ~~9. Os Estados-Membros devem criar baleões únicos em cada país para que sejam colocadas à disposição dos consumidores todas as informações necessárias sobre os seus direitos, a legislação em vigor e os meios de resolução de litígios disponíveis em caso de litígio. Esses baleões podem fazer parte de baleões gerais de informação destinados aos consumidores.~~
- ~~Os Estados-Membros devem assegurar que um mecanismo independente, como um provedor para a energia ou um organismo de defesa do consumidor, seja instituído para assegurar um tratamento eficiente das reclamações e a resolução extrajudicial de litígios.~~
- ~~10. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar as disposições do artigo 4.º no que respeita à distribuição, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de gás natural no interesse económico geral e desde que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes elegíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.~~
544. Ao darem execução à presente diretiva, os Estados-Membros devem informar a Comissão de todas as medidas aprovadas para o cumprimento das obrigações de serviço público, incluindo a proteção dos consumidores e do ambiente, e dos seus eventuais efeitos na concorrência a nível nacional e internacional, independentemente de tais medidas implicarem ou não uma derrogação à presente diretiva. Os Estados-Membros devem informar subsequentemente a Comissão, de dois em dois anos, das alterações de que tenham sido objeto essas medidas, independentemente de implicarem ou não uma derrogação à presente diretiva.

12.

~~A Comissão estabelece, em consulta com as partes interessadas pertinentes, incluindo Estados-Membros, entidades reguladoras nacionais, organizações de consumidores e empresas de gás natural, uma clara e concisa lista de controlo do consumidor europeu de energia, constituída por informações práticas relacionadas com os direitos do consumidor. Os Estados-Membros devem garantir que os fornecedores de gás ou os operadores das redes de distribuição, em cooperação com a entidade reguladora, tomem as medidas necessárias para fornecer aos consumidores uma cópia da lista de controlo do consumidor europeu de energia e assegurar que essa lista seja disponibilizada ao público.~~

Artigo 6.^º

Promoção da cooperação regional ☒ e integração regionais ☒

1. Os Estados-Membros, bem como as entidades reguladoras, devem cooperar entre si para efeitos da integração dos seus mercados nacionais, a um ou mais níveis regionais, ~~como primeiro passo~~ ⇒ para a criação de mercados regionais, sempre que os Estados-Membros e as entidades reguladoras assim o decidam, e ⇐ rumo à criação de um mercado interno plenamente liberalizado. Em particular, as entidades reguladoras, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, ou os Estados-Membros devem promover e facilitar, nomeadamente, a cooperação dos operadores ~~das redes de rede~~ de transporte ⇒ de gás natural ⇐ ⇒ e dos operadores das redes de hidrogénio ⇐ a nível regional, incluindo em questões transfronteiriças, tendo em vista a criação de um mercado interno ⇒ dos gases ⇐ ~~concorrencial competitivo do gás natural~~, fomentar a coerência dos seus quadros jurídicos, regulamentares e técnicos, e facilitar a integração dos sistemas isolados que formam mercados de gás isolados que persistem na ~~Comunidade~~ ☒ União ☒. As zonas geográficas cobertas por esta cooperação regional incluem a cooperação em zonas geográficas definidas nos termos do ~~artigo 28.º, n.º 3, n.º 3 do artigo 12.º do~~ ☒ Regulamento Gás reformulado conforme a proposta COM(2021) 804 final ☒ ~~Regulamento (CE) n.º 715/2009~~. Esta cooperação pode abranger outras zonas geográficas. ⇒ Se a Comissão considerar que as regras a nível da União são pertinentes para a integração regional dos mercados gasíferos, deve fornecer orientações adequadas, tendo em conta as especificidades desses mercados e o impacto nos mercados vizinhos. ⇐
2. A Agência ☒ de Cooperação dos Reguladores da Energia («ACER») ☒ deve cooperar com as entidades reguladoras ~~nacionais~~ e com os operadores das redes de transporte, a fim de garantir a compatibilidade dos quadros regulamentares entre as regiões ⇒ e dentro destas ⇐, tendo em vista a criação de um mercado interno ~~concorrencial competitivo do gás natural~~ ⇒ dos gases ⇐. Sempre que a ☒ ACER ☒ ~~Agência~~ considere que são necessárias regras vinculativas para essa cooperação, formula recomendações adequadas.
- ~~3. Os Estados-Membros devem assegurar, através da implementação da presente directiva, que os operadores da rede de transporte tenham uma ou mais redes integradas a nível regional que cubram dois ou mais Estados-Membros para a atribuição de capacidade e para o controlo da segurança da rede.~~
- ~~34.~~ Caso os operadores da rede de transporte verticalmente integrada participem numa empresa comum criada para implementar a cooperação, a empresa comum deve estabelecer e implementar um programa de conformidade que enuncie as medidas a adotar para garantir a inexistência de comportamentos discriminatórios e

anticoncorrenciais. O programa de conformidade deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objetivo. Deve ser submetido à aprovação da ☒ ACER ☒ Agência. O cumprimento do programa deve ser fiscalizado de forma independente pelos responsáveis pela conformidade dos operadores da rede de transporte verticalmente integrada.

Artigo 7.^o~~4.^o~~

Procedimento de autorização

1. Nos casos em que é exigida uma autorização (nomeadamente sob a forma de licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação) para a construção ou exploração de instalações de gás natural, ☒ instalações de produção de hidrogénio e infraestruturas do sistema de hidrogénio, ☒ os Estados-Membros ou as autoridades competentes por eles designadas devem conceder autorizações de construção e/ou exploração no seu território dessas instalações, ☒ infraestruturas, ☒ gasodutos e equipamento conexo, nos termos dos n.ºs 2 a 11~~4~~. Os Estados-Membros ou quaisquer autoridades competentes por eles designadas podem igualmente conceder autorizações nos mesmos termos às empresas de comercialização de ~~gás natural~~ ☒ gases ☒ e aos clientes grossistas.
2. No caso de possuírem um regime de autorização, os Estados-Membros devem estabelecer critérios objetivos e não discriminatórios a serem cumpridos por qualquer empresa que apresente um pedido de autorização ~~de~~ ☒ para a comercialização de gases ou para a ☒ construção e/ou exploração de instalações de gás natural, ☒ instalações de produção de hidrogénio ou infraestruturas do sistema de hidrogénio ☒ ~~ou um pedido de autorização para a comercialização de gás natural~~. Os critérios e procedimentos não discriminatórios de concessão das autorizações devem ser tornados públicos. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de autorização para ☒ essas ☒ instalações, ☒ infraestruturas, ☒ gasodutos e equipamento conexo tenham em conta, se for caso disso, a importância do projeto para o mercado interno ~~de gás natural~~ ☒ dos gases ☒.

☒ texto renovado

3. Os procedimentos de autorização para as atividades referidas no n.º 1, nomeadamente todos os procedimentos pertinentes das autoridades competentes, não podem exceder dois anos. Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, o referido prazo de dois anos pode ser prorrogado por um período máximo de um ano.
4. Os Estados-Membros devem avaliar quais as medidas legislativas e não legislativas necessárias para simplificar os procedimentos de autorização, nomeadamente quaisquer etapas processuais relacionadas com os procedimentos de avaliação de impacto ambiental. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão Europeia os resultados dessa avaliação no âmbito dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima referidos no artigo 3.º e nos artigos 7.º a 12.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e em conformidade com o procedimento estabelecido nesses artigos, bem como nos seus relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e clima nos termos do artigo 17.º do mesmo regulamento.

5. Os prazos estabelecidos no n.º 3 aplicam-se sem prejuízo das obrigações decorrentes da legislação ambiental da União aplicável, dos recursos judiciais, das vias de recurso e de outros processos perante um órgão jurisdicional, bem como dos mecanismos alternativos de resolução de litígios, nomeadamente os procedimentos de reclamação, os recursos extrajudiciais e as vias de recurso, e podem ser prorrogados durante a vigência desses procedimentos.
 6. Os Estados-Membros criam ou designam um ou mais pontos de contacto. Esses pontos de contacto devem, a pedido do requerente e gratuitamente, orientar e facilitar todo o procedimento de autorização das atividades referidas no n.º 1 até à entrega pelas autoridades responsáveis no final do procedimento. O requerente não é obrigado a contactar mais do que um ponto de contacto durante todo o procedimento.
 7. Os Estados-Membros devem garantir que as autorizações concedidas ao abrigo do direito nacional para a construção e exploração de gasodutos de gás natural e outros ativos de rede utilizados para o transporte de gás natural sejam igualmente aplicáveis aos gasodutos e ativos de rede para o transporte de hidrogénio.
 8. Os Estados-Membros devem garantir que os atuais direitos contratuais de utilização de terrenos para a construção e exploração de gasodutos de gás natural e outros ativos de rede sejam entendidos como abrangendo também os gasodutos e outros ativos da rede para o transporte de hidrogénio.
-

↓ 2009/73/CE

⇒ texto renovado

93. Os Estados-Membros devem garantir que os motivos de toda e qualquer recusa de concessão de uma autorização sejam objetivos e não discriminatórios, e que sejam comunicados ao requerente. Os motivos destas recusas devem ser notificados à Comissão, a título informativo. Os Estados-Membros devem estabelecer um procedimento de recurso contra essas recusas.
 104. Para efeitos do desenvolvimento de zonas recentemente abastecidas e o seu eficaz funcionamento em geral e sem prejuízo do disposto no artigo 3038.º, os Estados-Membros podem não conceder novas autorizações de construção e exploração de redes de gasodutos de ~~transporte~~distribuição ⇒ de gás natural ⇐ numa determinada zona se tiverem já sido construídas ou ~~estiverem em vias de construção~~ ⇒ estiver aprovada a construção de ⇐ redes de gasodutos de distribuição nessa mesma zona, e se a capacidade existente ou proposta não estiver saturada.
-

↓ texto renovado

Artigo 8.º

Certificação de combustíveis renováveis e hipocarbónicos

1. Os gases renováveis devem ser certificados em conformidade com os artigos 29.º e 30.º da Diretiva (UE) 2018/2001.
2. A fim de assegurar que a redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de combustíveis hipocarbónicos e de hidrogénio

hipocarbónico seja de, pelo menos, 70 %, de acordo com as definições constantes do artigo 2.º, pontos 10 e 12, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos demonstrem que alcançam este limiar e cumprem os requisitos estabelecidos na metodologia referida no n.º 5 do presente artigo. Para esse efeito, devem exigir que os operadores económicos utilizem um sistema de balanço de massa em conformidade com o artigo 30.º, n.ºs 1, e 2 da Diretiva (UE) 2018/2001.

3. Os Estados-Membros devem garantir que os operadores económicos apresentem informações fiáveis sobre o cumprimento do limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa de 70 % estabelecido no n.º 2 e da metodologia de redução das emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o n.º 5, e que os operadores económicos disponibilizem ao Estado-Membro em causa, mediante pedido, os dados que foram utilizados para elaborar as informações. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos apliquem padrões adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal auditoria. A auditoria deve verificar se os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exatos, fiáveis e à prova de fraude,
4. As obrigações estabelecidas no n.º 2 são aplicáveis independentemente de os combustíveis hipocarbónicos serem produzidos na União ou importados. As informações sobre a origem geográfica e o tipo de matéria-prima dos combustíveis hipocarbónicos ou do hidrogénio hipocarbónico por fornecedor de combustível devem ser disponibilizadas aos consumidores nos sítios Web dos operadores, dos fornecedores ou das autoridades competentes e devem ser atualizadas anualmente.
5. Até 31 de dezembro de 2024, a Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 83.º a fim de completar a presente diretiva, especificando a metodologia de avaliação da redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis hipocarbónicos. A metodologia deve assegurar que não é concedido nenhum crédito por emissões evitadas de dióxido de carbono cuja captura já recebeu créditos ao abrigo de outras disposições legais.
6. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de combustíveis hipocarbónicos ou de hidrogénio hipocarbónico fornecem dados precisos sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa para efeitos do presente artigo e demonstram a conformidade com a metodologia referida no n.º 5 do presente artigo.
7. Caso um operador económico forneça provas ou dados obtidos nos termos de um regime que tenha sido objeto de reconhecimento ao abrigo do n.º 6, os Estados-Membros não podem exigir que o operador económico apresente novas provas de que cumpre os critérios para os quais o regime foi reconhecido pela Comissão.
8. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem supervisionar o funcionamento dos organismos de certificação que estejam a realizar auditorias independentes ao abrigo de um regime voluntário. Os organismos de certificação devem, a pedido das autoridades competentes, apresentar todas as informações pertinentes necessárias para supervisionar a auditoria, incluindo a data, a hora e a localização exatas das auditorias. Caso os Estados-Membros se deparem com problemas de não conformidade, devem informar sem demora o regime voluntário.
9. A pedido de um Estado-Membro, que pode basear-se no pedido de um operador económico, a Comissão examina, com base em todos os elementos de prova disponíveis, se foram cumpridos os critérios de redução das emissões de gases com

efeito de estufa estabelecidos no presente artigo, a metodologia desenvolvida em conformidade com o n.º 5 do presente artigo e os limiares de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 2.º, pontos 9 e 10. O mais tardar seis meses após a receção do pedido, a Comissão decide se o Estado-Membro em causa pode:

- a) Aceitar os elementos de prova já apresentados para demonstrar o cumprimento dos critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa relativos aos combustíveis hipocarbónicos; ou
- b) Em derrogação do n.º 7, exigir que os fornecedores da fonte de combustíveis hipocarbónicos apresentem novas provas de que cumprem os critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa e de que alcançaram o limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa de 70 %.

10. Os Estados-Membros devem também exigir que os operadores económicos em causa introduzam na base de dados da União informações sobre as transações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis hipocarbónicos, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 28.º da Diretiva (UE) 2018/2001.

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 9.º

Normas técnicas

As entidades reguladoras, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, ou os Estados-Membros devem assegurar que sejam definidos critérios técnicos de segurança e elaboradas e publicadas normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos de conceção e funcionamento em matéria de ligação ~~à rede~~ ~~ao sistema~~ ⇒ , bem como ao sistema de hidrogénio, ⇐ de instalações de GNL, instalações de armazenamento, outras redes de transporte ou distribuição e condutas diretas. Essas normas técnicas devem garantir a interoperabilidade das redes e ser objetivas e não discriminatórias. A ~~ACER~~ ~~Agência~~ pode formular recomendações adequadas no sentido de assegurar a compatibilidade dessas normas, se for o caso. Essas normas devem ser notificadas à Comissão nos termos do artigo 58.º da Diretiva (UE) 2015/1535 ~~98/34/CE~~ do Parlamento Europeu e do Conselho³² ~~de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação~~³³.

↓ texto renovado

Se for caso disso, os Estados-Membros devem exigir que os operadores das redes de transporte, os operadores das redes de distribuição e os operadores das redes de hidrogénio do seu território publiquem normas técnicas em conformidade com o artigo 9.º, nomeadamente

³² Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

³³ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

no que se refere às normas de ligação à rede que incluam requisitos de qualidade, odorização e pressão do gás. Os Estados-Membros devem igualmente exigir que os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição publiquem as tarifas de ligação do gás de fontes renováveis, com base em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

CAPÍTULO III

EMPODERAMENTO E PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES E MERCADOS RETALHISTAS

Artigo 10.º

Direitos contratuais fundamentais

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes finais têm direito ao fornecimento de gases por um comercializador, com o consentimento deste, independentemente do Estado-Membro em que o comercializador está registado, e desde que este cumpra as regras de comércio e de compensação aplicáveis. Nesse contexto, os Estados-Membros aprovarão todas as medidas necessárias para garantir que os procedimentos administrativos não discriminem comercializadores já registadas noutro Estado-Membro.
2. Sem prejuízo das regras da União em matéria de proteção dos consumidores, em especial da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais têm os direitos previstos nos n.ºs 3 a 12, do presente artigo.
3. Os clientes finais têm direito a um contrato com o seu comercializador que especifique:
 - a) A identidade e o endereço do comercializador;
 - b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, bem como o prazo para o estabelecimento da ligação;
 - c) Os tipos de serviços de manutenção oferecidos;
 - d) A forma de obter informações atualizadas sobre as tarifas aplicáveis, os encargos de manutenção e os produtos ou serviços agrupados;
 - e) A duração do contrato e as condições de renovação e de rescisão dos contratos e dos serviços, nomeadamente dos produtos ou serviços agrupados com esses serviços, e se é possível a resolução do contrato sem encargos;
 - f) As eventuais indemnizações e as disposições sobre reembolsos aplicáveis caso os níveis contratados de qualidade do serviço não sejam atingidos, nomeadamente uma faturação inexata ou em atraso;
 - g) O método a utilizar para dar início aos procedimentos alternativos de resolução de litígios nos termos do artigo 24.º;
 - h) Informações sobre os direitos dos consumidores, incluindo informação sobre o tratamento de reclamações e todas as informações a que se refere o presente número, comunicadas de forma clara nas faturas ou no sítio Web da empresa de hidrogénio ou de gás natural.

As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações devem, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato. Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as informações referidas nas alíneas a) a f) serão igualmente prestadas antes da celebração do contrato.

Os clientes finais recebem uma síntese das condições contratuais essenciais, de forma visível e em linguagem concisa e simples.

4. Os clientes finais são notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e são informados do seu direito a rescindir o contrato ao serem notificados. Os comercializadores devem notificar diretamente o seu cliente final, de uma forma transparente e compreensível, de qualquer ajustamento do preço de comercialização e das razões e condições prévias do ajustamento e respetivo âmbito, o mais tardar duas semanas ou, no que diz respeito aos clientes doméstico, um mês antes de o ajustamento entrar em vigor. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais são livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições contratuais ou os ajustamentos de preços de comercialização que lhes são notificados pelos respetivos comercializadores.
5. Os comercializadores prestam informações transparentes aos clientes finais sobre os preços e tarifas aplicáveis e sobre as condições normais de acesso e utilização dos serviços de gases;
6. Os comercializadores proporcionam aos clientes finais uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. Esses métodos de pagamento não podem promover uma discriminação entre os clientes. Qualquer diferença nos encargos relacionados com métodos de pagamento ou sistemas de pré-pagamento deve ser objetiva, não discriminatória e proporcional, e não exceder os custos diretos suportados pelo beneficiário pelo uso de um método de pagamento ou um sistema de pré-pagamento específicos, em consonância com o artigo 62.º da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.
7. Os clientes domésticos que tenham acesso a sistemas de pré-pagamento não podem ser prejudicados pelo uso desses sistemas.
8. Os comercializadores proporcionam aos clientes finais condições gerais equitativas e transparentes que devem ser apresentadas em linguagem simples e inequívoca e não podem incluir quaisquer entraves extracontratuais ao exercício dos direitos dos clientes, por exemplo documentação contratual excessiva. Os clientes devem ser protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores.
9. Os clientes finais devem ter direito a um bom nível de serviço e ao tratamento das reclamações por parte dos seus comercializadores. Os comercializadores devem tratar as reclamações de forma simples, justa e rápida.
10. Os comercializadores devem fornecer aos clientes domésticos de gás natural informações adequadas sobre as medidas alternativas ao corte da ligação com antecedência suficiente à data prevista para qualquer corte de ligação. Essas medidas alternativas podem incluir informações sobre fontes de apoio para evitar o corte da ligação, sistemas de pré-pagamento, auditorias de energia, serviços de consultoria de

³⁴ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

energia, planos de pagamento alternativos, aconselhamento sobre gestão da dívida ou moratórias para o corte da ligação, sem criar custos suplementares para os clientes em risco de corte da ligação;

11. Os comercializadores apresentam aos clientes finais um apuramento de contas final na sequência de uma mudança de comercializador, no máximo seis semanas após essa mudança ter ocorrido.

Artigo 11.º

Direito à mudança e regras aplicáveis às comissões relacionadas com a mudança de comercializador

1. Os clientes têm o direito de mudar de comercializador de gás ou de participante no mercado. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes que pretendem mudar de comercializador ou de participante no mercado podem, no respeito das condições contratuais, realizar essa mudança no prazo máximo de três semanas a contar da data do pedido. O mais tardar até 2026, o procedimento técnico de mudança de comercializador ou de participante no mercado não pode exceder 24 horas e essa mudança deve poder efetuar-se em qualquer dia útil.
2. Os Estados-Membros devem garantir que é concedido aos clientes o direito a mudar de comercializador ou de participante no mercado, de forma não discriminatória no que respeita a custos, esforço e prazos.
3. Os Estados-Membros devem garantir que não são cobradas, pelo menos aos clientes domésticos e às pequenas empresas, quaisquer comissões relacionadas com a mudança de comercializador. No entanto, os Estados-Membros podem autorizar os comercializadores ou os participantes no mercado a cobrar comissões de rescisão de contrato aos clientes quando estes rescindirem de maneira voluntária contratos de fornecimento a termo e a preço fixos antes do seu vencimento, desde que essas comissões:
 - a) Façam parte de um contrato que o cliente celebrou voluntariamente; e
 - b) Sejam claramente comunicadas ao cliente antes da celebração do contrato.

Essas comissões devem ser proporcionadas e não podem exceder as perdas económicas diretas para o comercializador ou para o participante no mercado resultantes da rescisão do contrato pelo cliente, incluindo os custos de quaisquer investimentos ou serviços agrupados que já tenham sido prestados ao cliente como parte do contrato. O ónus da prova das perdas económicas diretas recai sobre o comercializador ou o participante no mercado. A admissibilidade das comissões de rescisão de contrato deve ser controlada pela entidade reguladora ou por outra autoridade nacional competente.

4. Os clientes domésticos de gases devem ter direito a participar em regimes coletivos de mudança de comercializador. Os Estados-Membros devem eliminar todos os obstáculos regulamentares ou administrativos à mudança coletiva e criar um quadro que assegure a proteção dos consumidores a fim de evitar quaisquer práticas abusivas.

Artigo 12.º

Ferramentas de comparação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, pelo menos, os clientes domésticos de gás natural e as microempresas tenham acesso, a título gratuito, a pelo menos uma ferramenta de comparação das ofertas dos comercializadores, incluindo ofertas agrupadas. Os clientes devem ser informados da existência dessas ferramentas nas suas faturas ou em documentos anexos às faturas, ou por outros meios. As ferramentas devem preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) Ser independentes dos participantes no mercado e garantir a igualdade de tratamento das empresas de gás natural em termos de resultados da pesquisa;
- b) Identificar claramente os proprietários e as pessoas singulares ou coletivas que exploram e controlam a ferramenta, bem como prestar informações sobre a forma como essas ferramentas são financiadas;
- c) Definir critérios claros e objetivos, com base nos quais a comparação será feita, incluindo serviços, e divulgar os mesmos;
- d) Utilizar uma linguagem simples e inequívoca;
- e) Fornecer informações exatas e atualizadas e indicar o momento da última atualização das informações;
- f) Ser acessíveis a pessoas com deficiência, sendo percetíveis, operáveis, compreensíveis e robustas;
- g) Incluir um procedimento eficaz de comunicação dos erros detetados em ofertas publicadas;
- h) Fazer comparações, limitando simultaneamente os dados pessoais solicitados aos estritamente necessários à comparação.

Os Estados-Membros devem assegurar que, pelo menos, uma ferramenta abrange todo o mercado do gás natural. Caso múltiplas ferramentas abranjam o mercado, essas ferramentas devem incluir um conjunto de ofertas de gás tão completo quanto possível, que abranja uma parte significativa do mercado e, caso essas ferramentas não abranjam completamente o mercado, devem emitir declarações claras quanto a esse facto, antes de exibir os resultados.

2. As ferramentas podem ser utilizadas por qualquer entidade, incluindo empresas privadas e autoridades ou organismos públicos.

3. Os Estados-Membros podem exigir que as ferramentas de comparação a que se refere o n.º 1 incluam critérios de comparação relacionados com a natureza dos serviços oferecidos pelos comercializadores.

4. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente responsável pela emissão de marcas de confiança para as ferramentas de comparação que cumpram os requisitos previstos no n.º 1 e por assegurar que as ferramentas de comparação que ostentam uma marca de confiança continuam a cumprir esses requisitos. Essa autoridade deve ser independente dos participantes no mercado e dos operadores de ferramentas de comparação.

5. Qualquer ferramenta de comparação de propostas de participantes no mercado é elegível para efeitos de apresentação de pedidos de concessão de uma marca de confiança nos termos do presente artigo, de forma voluntária e não discriminatória.

6. Em derrogação dos n.ºs 4 e 5, os Estados-Membros podem decidir não proceder à emissão de marcas de confiança a ferramentas de comparação, se uma autoridade ou

organismo público fornecerem uma ferramenta de comparação que cumpra os requisitos previstos no n.º 1.

Artigo 13.º

Clientes ativos

1. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais têm direito a agir como clientes ativos, sem estarem sujeitos a requisitos técnicos ou a requisitos, procedimentos e encargos administrativos desproporcionados ou discriminatórios nem a tarifas de rede que não reflitam os custos.
2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes ativos:
 - a) Têm direito a exercer diretamente a sua atividade;
 - b) Têm direito a vender gases naturais renováveis de produção própria utilizando o sistema de gás natural;
 - c) Têm direito a participar em regimes de eficiência energética;
 - d) Têm direito a delegar em terceiros a gestão das instalações necessárias para as suas atividades, incluindo a instalação, exploração, tratamento de dados e manutenção, sem que os terceiros sejam considerados clientes ativos;
 - e) Estão sujeitos a tarifas de rede transparentes, não discriminatórias e que reflitam os custos, garantindo a sua contribuição adequada e equilibrada para a partilha global dos custos do sistema;
 - f) São financeiramente responsáveis pelos desequilíbrios que provocarem no sistema de gás natural ou delegam a sua responsabilidade pela compensação, em conformidade com a artigo 3.º, alínea e), do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx].
3. Os Estados-Membros podem prever no seu direito nacional disposições diferentes aplicáveis aos clientes ativos que atuem individual ou conjuntamente, desde que todos os direitos e obrigações nos termos do presente artigo sejam aplicáveis a todos os clientes ativos. Qualquer diferença no tratamento de clientes ativos que atuem conjuntamente deve ser proporcionada e devidamente justificada.
4. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes ativos que sejam proprietários de instalações que armazenam gás renovável:
 - a) Têm direito a uma ligação à rede num prazo razoável após terem apresentado um pedido nesse sentido, desde que estejam preenchidas todas as condições necessárias, como a responsabilidade pela compensação;
 - b) Não estão sujeitos a duplicação de encargos, nomeadamente tarifas de rede, pelo gás renovável armazenado que permaneça nas suas instalações;
 - c) Não estão sujeitos a taxas ou requisitos de licenciamento desproporcionados;
 - d) Estão autorizados a prestar vários serviços em simultâneo, se tal for tecnicamente viável.

Artigo 14.º

Comunidades de cidadãos para a energia

1. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro regulamentar favorável às comunidades de cidadãos para a energia assegurando que:
 - a) A participação numa comunidade de cidadãos para a energia é aberta e voluntária;
 - b) Os membros ou os titulares de participações sociais de uma comunidade de cidadãos para a energia podem sair da comunidade, caso em que é aplicável o artigo 11.º;
 - c) Os membros ou os titulares de participações sociais de uma comunidade de cidadãos para a energia não perdem os seus direitos e obrigações enquanto clientes domésticos ou clientes ativos;
 - d) Mediante justa retribuição, a determinar pela entidade reguladora, os operadores das redes de distribuição relevantes cooperam com as comunidades de cidadãos para a energia para facilitar as transferências de gases naturais renováveis dentro das comunidades de cidadãos para a energia;
 - e) As comunidades de cidadãos para a energia estão sujeitas a procedimentos e encargos não discriminatórios, justos, proporcionados e transparentes, incluindo relativos à ligação às redes, ao registo e ao licenciamento, bem como a tarifas de rede transparentes, não discriminatórias e que reflitam os custos, de modo a garantir que contribuem de forma adequada e equilibrada para a partilha dos custos globais do sistema de gás natural.
2. Os Estados-Membros podem estabelecer no quadro regulamentar favorável que as comunidades de cidadãos para a energia:
 - a) Estão abertas à participação transfronteiriça;
 - b) Podem ser proprietárias, estabelecer, comprar ou alugar redes de distribuição e geri-las de forma autónoma, nas condições estabelecidas no n.º 4, do presente artigo;
 - c) Estão sujeitas às isenções previstas no artigo 28.º, n.º 2.
3. Os Estados-Membros devem garantir que as comunidades de cidadãos para a energia:
 - a) Têm a possibilidade de aceder a todos os mercados do gás natural de forma não discriminatória;
 - b) São tratadas de forma não discriminatória e proporcionada no que se refere às suas atividades, direitos e obrigações, enquanto clientes finais, produtores, comercializadores, operadores das redes de distribuição ou participantes no mercado;
 - c) São financeiramente responsáveis pelos desequilíbrios que provocarem no sistema de gás natural ou delegam a sua responsabilidade pela compensação, em conformidade com o artigo 3.º, alínea e), do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx];
 - d) São tratadas como clientes ativos em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea e), e n.º 4, alíneas a), c) e d);
 - e) Têm direito a organizar dentro da comunidade de cidadãos para a energia a partilha de gases renováveis produzidos pelas unidades de produção detidas pela comunidade, sujeito à verificação de outros requisitos estabelecidos no

presente artigo, e na condição de os membros da comunidade manterem os seus direitos e obrigações enquanto clientes finais.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea e), nos casos em que os gases naturais renováveis são partilhados, tal partilha é realizada sem prejuízo das tarifas de rede e outras tarifas e encargos aplicáveis, de acordo com uma análise transparente do custo-benefício dos recursos energéticos distribuídos efetuada pela autoridade nacional competente.

4. Os Estados-Membros podem decidir atribuir às comunidades de cidadãos para a energia o direito de gerir as redes de distribuição na sua área de exploração e estabelecer os procedimentos relevantes, sem prejuízo do capítulo VI ou de outras regras e regulamentos aplicáveis aos operadores das redes de distribuição.

Caso esse direito seja atribuído, os Estados-Membros devem assegurar que as comunidades de cidadãos para a energia:

- a) Estão autorizadas a transportar gás não renovável se esse gás se destinar a um cliente de gás natural que não é membro da comunidade de cidadãos para a energia ou for necessário para o funcionamento seguro da rede;
- b) Têm direito a celebrar um acordo sobre o funcionamento da sua rede com o operador da rede de distribuição relevante ou o operador da rede de transporte relevante aos quais a sua rede esteja ligada;
- c) Estão sujeitas a tarifas de rede adequadas nos pontos de ligação entre a sua rede e a rede de distribuição externa à comunidade de cidadãos para a energia;
- d) Não discriminam nem prejudicam os clientes que continuem ligados à rede de distribuição.

Artigo 15.º

Faturas e informações relativas à faturação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as faturas e as informações relativas à faturação são corretas, fáceis de compreender, claras, concisas, intuitivas e apresentadas de forma a facilitar a comparação pelos clientes finais e que cumprem os requisitos mínimos estabelecidos no anexo I. Mediante pedido, os clientes finais recebem uma explicação clara e compreensível relativamente ao modo como a sua fatura foi gerada, em especial para as faturas que não se baseiam no consumo real.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais recebem todas as suas faturas e informações relativas à faturação a título gratuito.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja dada aos clientes finais a possibilidade de optar por faturas e informações relativas à faturação em formato eletrónico e que lhes sejam propostas modalidades flexíveis para a efetivação do pagamento das faturas.
4. Se o contrato estabelecer uma futura alteração do produto ou do preço ou um desconto, essa informação deve ser indicada na fatura juntamente com a data em que a alteração ocorre.
5. Os Estados-Membros devem consultar as organizações de consumidores sempre que ponderarem alterar os requisitos de conteúdo das faturas.

Sistemas de contagem inteligente no sistema de gás natural

1. A fim de promover a eficiência energética e de empoderar os clientes finais, os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, a entidade reguladora, devem recomendar vivamente que as empresas de gás natural otimizem a utilização do gás natural, nomeadamente através da prestação de serviços de gestão de energia e da introdução de sistemas de contagem inteligente que sejam interoperáveis, em especial com os sistemas de gestão da energia dos consumidores e com as redes inteligentes, em conformidade com as regras aplicáveis da União em matéria de proteção de dados.
2. Os Estados-Membros devem assegurar a implantação nos seus territórios de sistemas de contagem inteligente. Essa implantação poderá ser sujeita a uma avaliação custo-benefício, que deve ser efetuada de acordo com os princípios estabelecidos no anexo II.
3. Os Estados-Membros que procederem à implantação de sistemas de contagem inteligente devem adotar e publicar os requisitos funcionais e técnicos mínimos aplicáveis aos sistemas de contagem inteligente a implantar nos seus territórios, nos termos do artigo 18.º do anexo II. Os Estados-Membros devem garantir a interoperabilidade desses sistemas de contagem inteligente, bem como a sua capacidade de produzir dados para os sistemas de gestão da energia dos consumidores. A esse respeito, os Estados-Membros devem ter em conta as normas disponíveis aplicáveis, nomeadamente as que permitem a interoperabilidade, bem como as melhores práticas e a importância do desenvolvimento de redes inteligentes e o desenvolvimento do mercado interno do gás natural.
4. Os Estados-Membros que procederem à implantação de sistemas de contagem inteligente devem assegurar que os clientes finais contribuem de forma transparente e não discriminatória para os custos da implantação dos sistemas, sem deixar de ter em conta os benefícios a longo prazo para toda a cadeia de valor. Os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, as autoridades competentes designadas, devem monitorizar regularmente essa implantação nos seus territórios, de modo a acompanhar os benefícios para os consumidores.
5. Se a implantação dos sistemas de contagem inteligente tiver sido avaliada negativamente, na sequência da avaliação custo-benefício a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja revista, pelo menos de quatro em quatro anos, de acordo com as alterações significativas dos pressupostos subjacentes e em resposta aos desenvolvimentos das tecnologias e dos mercados. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão os resultados dessa avaliação custo-benefício atualizada, logo que esteja disponível.
6. As disposições da presente diretiva sobre sistemas de contagem inteligente aplicam-se às instalações futuras e às instalações que substituem contadores inteligentes mais antigos. Os sistemas de contagem inteligente já instalados, ou para os quais o início dos trabalhos tenha ocorrido antes de [data de entrada em vigor], podem continuar em funcionamento ao longo da sua vida útil. No entanto, os sistemas de contagem inteligente que não cumpram os requisitos do artigo 20.º do anexo II não podem continuar em funcionamento após [12 anos após a entrada em vigor da presente diretiva].

7. Para efeitos do n.º 6, «início dos trabalhos», significa tanto o início dos trabalhos de construção financiados pelo investimento como o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, se este se verificar primeiro que aquele. A aquisição de terrenos e os trabalhos preparatórios como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade preliminares não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, «início dos trabalhos» significa o momento em que se adquirem os ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido.

Artigo 17.º

Sistemas de contagem inteligente no sistema de hidrogénio

1. Os Estados-Membros devem assegurar a implantação de sistemas de contagem inteligente que possam medir com exatidão o consumo, fornecer informações sobre o tempo de utilização efetivo e sejam capazes de transmitir e receber dados para efeitos de informação, monitorização e controlo, utilizando um formulário de comunicação eletrónica.
2. Os Estados-Membros devem garantir a segurança dos sistemas de contagem e da comunicação dos dados correspondentes e a privacidade dos clientes finais, em conformidade com a legislação pertinente da União em matéria de proteção de dados e privacidade, bem como a sua interoperabilidade, tendo em conta a utilização de normas adequadas.
3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, requisitos de interoperabilidade relativos à contagem inteligente e procedimentos para assegurar, a quem tenha direito, o acesso aos dados provenientes desses sistemas de contagem. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 18.º

Funcionalidades dos sistemas de contagem inteligente no sistema de gás natural

Se, em resultado da avaliação custo-benefício a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, a implantação de sistemas de contagem inteligente se considerar positiva ou se, a partir de [data de entrada em vigor], essa implantação for sistemática, os Estados-Membros devem implantar esses sistemas em conformidade com as normas europeias, os seguintes requisitos e o anexo II:

- a) Os sistemas de contagem inteligente devem medir com precisão o consumo real de gás natural e ser capazes de fornecer aos clientes finais informações sobre o tempo de utilização efetivo, incluindo os dados validados sobre o histórico de consumo, aos quais os ditos clientes finais poderão aceder facilmente e de forma segura e visível, mediante pedido e sem custos adicionais, bem como os dados de consumo disponíveis mais recentes por validar, aos quais os ditos clientes finais também poderão aceder facilmente e de forma segura sem custos adicionais, por meio de uma interface normalizada ou por acesso remoto, a fim de fomentar os programas de eficiência energética automatizados e outros serviços;
- b) A segurança dos sistemas de contagem inteligente e da comunicação de dados deve cumprir as regras da União aplicáveis em matéria de segurança, tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, a fim de garantir o mais elevado nível de proteção no

campo da cibersegurança, sem deixar de ter em conta os custos e o princípio da proporcionalidade;

- c) A privacidade dos clientes finais e a proteção dos seus dados devem cumprir as regras da União aplicáveis no domínio da proteção dos dados e da privacidade;
- d) Mediante pedido dos clientes finais, os dados do seu consumo de gás natural devem ser-lhes disponibilizados, de acordo com os atos de execução adotados nos termos do artigo 23.º, por meio de uma interface de comunicação normalizada ou por acesso remoto, ou a terceiros em seu nome, num formato facilmente compreensível, que lhes permita comparar as ofertas numa base comparável;
- e) Antes da instalação de contadores inteligentes ou no momento dessa instalação, os clientes finais devem receber informações e aconselhamento adequados, nomeadamente sobre as possibilidades oferecidas pelos equipamentos no que respeita à gestão de leituras e à monitorização de consumos de energia, bem como sobre a recolha e o tratamento de dados pessoais, nos termos das regras da União aplicáveis no domínio da proteção de dados;
- f) Os sistemas de contagem inteligente devem permitir que os clientes finais obtenham a contagem e a faturação dos seus consumos num intervalo de tempo coincidente com o período de liquidação mais curto no mercado nacional.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), os clientes finais devem poder também descarregar os dados dos seus contadores ou transmiti-los a terceiros, sem custos adicionais e em conformidade com o seu direito à portabilidade dos dados nos termos das regras da União aplicáveis no domínio da proteção de dados.

Artigo 19.º

Direito a um contador inteligente para o gás natural

1. Se a implantação dos sistemas de contagem inteligente tiver sido avaliada negativamente na sequência da avaliação custo-benefício a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, e caso os sistemas de contagem inteligente não sejam sistematicamente implantados, os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes finais podem, mediante pedido e suportando os custos inerentes, beneficiar da instalação ou, se for caso disso, da substituição, em condições equitativas, razoáveis e com uma boa relação custo-eficácia, de um contador inteligente que:
 - a) Esteja equipado, quando tecnicamente possível, com as funcionalidades a que se refere o artigo 18.º, ou com um conjunto mínimo de funcionalidades a definir e publicar pelos Estados-Membros, a nível nacional, de acordo com as disposições do anexo II;
 - b) Seja interoperável e com capacidade para efetuar a ligação pretendida entre a infraestrutura de contagem dos consumos e os sistemas de gestão da energia dos consumidores.
2. Se um cliente solicitar um contador inteligente nos termos do n.º 1, os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, as autoridades competentes designadas, devem:
 - a) Assegurar que a oferta apresentada ao cliente final na sequência do pedido de instalação de um contador inteligente estabelece expressamente e descreve claramente:

- i) as funções e a interoperabilidade que podem ser suportadas pelo contador inteligente e os serviços que podem ser prestados, bem como os benefícios que podem ser realisticamente obtidos com esse contador inteligente nesse momento preciso;
 - ii) os custos associados a suportar pelo cliente final;
- b) Garantir que o contador inteligente é instalado num prazo razoável, o mais tardar quatro meses após a apresentação do pedido pelo cliente;
 - c) Periodicamente e pelo menos de dois em dois anos, rever e disponibilizar publicamente os custos associados, e traçar a evolução desses custos em resultado do progresso tecnológico e da eventual atualização do sistema de contagem.

Artigo 20.º

Contadores convencionais para o gás natural

1. Caso os clientes finais de gás natural não disponham de contadores inteligentes, os Estados-Membros devem assegurar que esses clientes dispõem de contadores convencionais capazes de medir com precisão o seu consumo efetivo.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais de gás natural podem proceder com facilidade à leitura dos contadores convencionais, direta ou indiretamente, por meio de uma interface em linha ou outra adequada.

Artigo 21.º

Gestão de dados

1. Aquando do estabelecimento das regras aplicáveis em matéria de gestão e de intercâmbio de dados, os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, as autoridades competentes designadas, devem especificar as regras sobre o acesso aos dados do cliente final por parte de quem a isso tenha direito, de acordo com o disposto no presente artigo e com o regime jurídico da União aplicável. Para efeitos da presente diretiva, entende-se que os dados incluem os dados relativos à contagem e ao consumo, bem como os dados necessários à mudança de comercializador e a outros serviços.
2. Os Estados-Membros devem organizar a gestão dos dados de modo a garantir a eficácia e a segurança do acesso e do intercâmbio desses dados, bem como a proteção e a segurança dos mesmos.

Independentemente do modelo de gestão de dados adotado por cada Estado-Membro, as partes responsáveis pela gestão dos dados devem fornecer o acesso aos dados do cliente final a quem a isso tenha direito, nos termos do n.º 1. Os dados solicitados devem ser colocados à disposição de quem a isso tenha direito, de forma não discriminatória e em simultâneo. O acesso aos dados deve ser fácil e os procedimentos para aceder a esses dados devem ser publicados.
3. As regras sobre o acesso aos dados e o seu armazenamento para efeitos da presente diretiva devem cumprir o direito da União aplicável.

O tratamento dos dados pessoais no âmbito da presente diretiva é realizado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.

4. Os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, as autoridades competentes designadas, devem autorizar e certificar, ou, se for caso disso, supervisionar as partes responsáveis pela gestão dos dados, de modo a garantir que as mesmas cumprem os requisitos da presente diretiva.

Sem prejuízo das atribuições das pessoas encarregadas da proteção dos dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros podem decidir exigir às partes responsáveis pela gestão dos dados a designação de responsáveis pela verificação do cumprimento, os quais serão responsáveis por monitorizar a aplicação das medidas adotadas por essas partes para garantir o acesso não discriminatório aos dados e o cumprimento com os requisitos da presente diretiva.

Os Estados-Membros podem nomear as pessoas ou os organismos responsáveis pela verificação do cumprimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, alínea d) da presente diretiva para cumprir as obrigações previstas no presente número.

5. Não podem ser cobrados custos adicionais aos clientes finais pelo acesso aos seus dados ou pelo pedido de disponibilização dos seus dados.

Os Estados-Membros são responsáveis por fixar as tarifas pertinentes de acesso aos dados por parte de quem a isso tenha direito.

Os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, as autoridades competentes designadas, devem assegurar que as tarifas impostas pelas entidades reguladas que prestam serviços de dados são razoáveis e devidamente justificadas.

Artigo 22.º

Requisitos de interoperabilidade e procedimentos de acesso aos dados

1. A fim de promover a concorrência no mercado retalhista de gás natural e evitar custos administrativos excessivos para as partes elegíveis, os Estados-Membros devem facilitar a plena interoperabilidade dos serviços de energia na União.
2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, requisitos de interoperabilidade e procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso aos dados a que se refere o artigo 21.º, n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas de gás natural aplicam os requisitos e procedimentos de interoperabilidade de acesso aos dados a que se refere o n.º 2. Os referidos requisitos e procedimentos devem basear-se nas práticas nacionais vigentes.

Artigo 23.º

Balcões únicos

Os Estados-Membros devem assegurar a criação de balcões únicos para fornecer aos clientes todas as informações necessárias sobre os seus direitos, a legislação aplicável e os mecanismos de resolução de litígios de que dispõem em caso de litígio. Esses balcões únicos podem fazer parte dos balcões gerais de informação destinados aos consumidores e ser as mesmas entidades que os balcões únicos para a eletricidade a que se refere o artigo 26.º da Diretiva (UE) 2019/944 [relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade].

Artigo 24.º

Direito à resolução extrajudicial de litígios

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais têm acesso a procedimentos alternativos de resolução de litígios, que sejam simples, justos, transparentes, independentes, eficazes e efetivos, em litígios relacionados com os direitos e as obrigações estabelecidos na presente diretiva, no âmbito de um sistema independente, como, por exemplo, um provedor da energia, um organismo de consumidores, ou uma entidade reguladora. Se o cliente final for um consumidor na aceção da Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²³⁾, esses procedimentos alternativos de resolução de litígios devem cumprir os requisitos de qualidade previstos na diretiva e, sempre que se justifique, devem prever sistemas de reembolso e de indemnização.
2. Se necessário, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades de resolução alternativa de litígios cooperam no sentido de proporcionar procedimentos alternativos de resolução de litígios, que sejam simples, justos, transparentes, independentes, eficazes e efetivos, para litígios que digam respeito a produtos ou serviços associados ou agrupados com produtos ou serviços abrangidos pela presente diretiva.
3. A participação das empresas de gás nos procedimentos alternativos de resolução de litígios para clientes domésticos deve ser obrigatória, salvo se o Estado-Membro em causa demonstrar à Comissão que existem outros procedimentos igualmente eficazes.

Artigo 25.º

Proteção de clientes vulneráveis e comercializadores de último recurso

Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para proteger os clientes finais e garantir, em especial, a existência de salvaguardas adequadas para proteger os clientes vulneráveis. Neste contexto, cada Estado-Membro deve definir o conceito de clientes vulneráveis, que poderá referir-se à pobreza energética. As medidas de proteção dos clientes vulneráveis podem incluir, nomeadamente, a proibição de corte da ligação desses clientes em momentos críticos.

Em especial, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para proteger os clientes finais de zonas remotas que estejam ligados aos sistemas de gás natural ou de hidrogénio. Os Estados-Membros podem designar um comercializador de último recurso para clientes domésticos e, se o julgarem adequado, para pequenas empresas ligadas às redes de gás natural ou de hidrogénio. Devem garantir níveis elevados de proteção dos consumidores, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais, às informações gerais e aos procedimentos de resolução de litígios.

↓ 2009/73/CE

~~*Artigo 45.º*~~

~~**Mercados retalhistas**~~

~~A fim de facilitar a emergência na Comunidade de mercados retalhistas transparentes e funcionando adequadamente, os Estados-Membros devem assegurar que as atribuições e~~

~~responsabilidades dos operadores das redes de transporte, dos operadores das redes de distribuição, das empresas de comercialização, dos clientes e, se necessário, de outras partes no mercado sejam definidas no que respeita a disposições contratuais, compromissos com os clientes, regras relativas ao intercâmbio de dados e à liquidação, posse de dados e responsabilidade de medição.~~

~~Estas regras devem ser tornadas públicas, concebidas com vista a facilitar o acesso dos clientes e fornecedores às redes e ser sujeitas a revisão pelas entidades reguladoras ou outras autoridades nacionais competentes.~~

↓ texto renovado

Capítulo IV

Acesso de terceiros às infraestruturas

SECÇÃO I

ACESSO ÀS INFRAESTRUTURAS DE GÁS NATURAL

Artigo 26.º

Acesso ao mercado dos gases renováveis e hipocarbónicos

Os Estados-Membros devem permitir o acesso dos gases renováveis e hipocarbónicos ao mercado e às infraestruturas, independentemente de as instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos estarem ligadas às redes de distribuição ou de transporte.

↓ 2009/73/CE (adaptado)

⇒ texto renovado

Artigo 27.º ~~32.º~~

Acesso de terceiros ☒ à distribuição e transporte de gás natural e aos terminais de GNL ☒

1. Os Estados-Membros devem garantir a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição e às instalações de GNL baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes, incluindo as empresas de comercialização, e aplicadas objetivamente e sem discriminação aos utilizadores da rede. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respetivo cálculo, sejam aprovadas em conformidade com o artigo ~~7241.º~~ pela entidade reguladora a que se refere o ~~artigo 70.º n.º 1 do artigo 39.º~~ antes de entrarem em vigor, e que essas tarifas — e as metodologias, no caso de apenas serem aprovadas metodologias — sejam publicadas antes de entrarem em vigor. ⇒ Os descontos tarifários só podem ser concedidos se tal estiver previsto na legislação da União. ⇐

~~2. Se necessário ao exercício das suas actividades, incluindo o transporte transfronteiriço, os operadores das redes de transporte devem ter acesso às redes de transporte dos outros operadores.~~

23. O disposto na presente diretiva não impede a celebração de contratos a longo prazo ⇨ para gases renováveis e hipocarbónicos ⇩, desde que respeitem as regras comunitárias ☒ da União ☒ em matéria de concorrência da União ⇨ e contribuam para a descarbonização. Não podem ser celebrados contratos a longo prazo para o fornecimento de gás fóssil sem atenuação com uma duração posterior ao final de 2049 ⇩.

⇩ texto renovado

3. O presente artigo aplica-se também às comunidades de cidadãos para a energia que gerem redes de distribuição.

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇨ texto renovado

Artigo 28.^o ~~34.^o~~

Acesso às redes de gasodutos ☒ de gás natural ☒ a montante

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural e os clientes elegíveis, onde quer que se encontrem, possam aceder às redes de gasodutos a montante, incluindo as instalações que prestam serviços técnicos relacionados com tal acesso, nos termos do presente artigo, exceto às partes dessas redes e instalações que sejam utilizadas para operações de produção local nos campos onde o gás é produzido. Essas medidas devem ser comunicadas à Comissão nos termos do disposto no artigo ~~88~~⁵⁴.
2. O acesso a que se refere o n.º 1 deve ser permitido em condições determinadas por cada Estado-Membro de acordo com os instrumentos relevantes. Os Estados-Membros devem pautar-se pelos objetivos de um acesso justo e aberto, tendo em vista a realização de um mercado ~~concorrencial~~^{competitivo} do gás natural e evitando abusos resultantes de uma posição dominante tendo em conta a segurança e a regularidade nos fornecimentos, as capacidades existentes ou que possam ser razoavelmente disponibilizadas e a proteção do ambiente. Pode ser tido em consideração o seguinte:
 - a) O imperativo de recusar o acesso quando houver incompatibilidade de especificações técnicas que não possa ser razoavelmente ultrapassada;
 - b) A necessidade de evitar dificuldades que não possam ser razoavelmente ultrapassadas e sejam suscetíveis de prejudicar a produção eficaz, atual e futura, de hidrocarbonetos, incluindo os que são produzidos em campos de viabilidade económica marginal;
 - c) A necessidade de respeitar as necessidades básicas devidamente comprovadas do proprietário ou operador da rede de gasodutos a montante para o transporte e transformação de gás e os interesses de todos os utilizadores da rede de

gasodutos a montante ou instalações de transformação ou manipulação relevantes que possam ser afetados; e

- d) A necessidade de aplicar as suas disposições legislativas e administrativas, de acordo com o direito ~~comunitário~~ ☒ da União ☒, para a concessão da autorização de produção ou desenvolvimento a montante.

3. Os Estados-Membros devem garantir o estabelecimento de acordos para a resolução de litígios, incluindo uma autoridade independente das partes com acesso a todas as informações existentes, por forma a permitir a rápida resolução de litígios relacionados com o acesso a redes de gasodutos a montante, tendo em conta os critérios definidos no n.º 2 e o número de partes eventualmente envolvidas nas negociações do acesso a essas redes.

↓ (UE) 2019/692 artigo 1.º,
ponto 4

4. Em caso de litígio transfronteiriço, são aplicadas as regras de resolução de litígios em vigor no Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra a rede de gasodutos a montante que recuse o acesso a essa mesma rede. Se, no caso de litígios transfronteiriços, a rede estiver abrangida pela jurisdição de mais do que um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa procedem a consultas com vista a assegurar a aplicação coerente do disposto na presente diretiva. Se a rede de gasodutos a montante tiver origem num país terceiro e tiver ligação com, pelo menos, um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa consultam-se mutuamente e o Estado-Membro em cujo território esteja localizado o primeiro ponto de entrada na rede dos Estados-Membros consulta o país terceiro em causa onde tiver origem a rede de gasodutos a montante, com vista a assegurar, no que diz respeito à rede em causa, a aplicação coerente da presente diretiva no território dos Estados-Membros.

↓ 2009/73/CE (adaptado)

Artigo 29.º~~33.º~~

Acesso às instalações de armazenamento ☒ de gás natural ☒

1. Para efeitos da organização do acesso às instalações de armazenamento e ao armazenamento na rede, quando tal seja técnica ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede tendo em vista o abastecimento dos clientes, bem como para a organização do acesso aos serviços auxiliares, os Estados-Membros podem escolher um ou ambos os sistemas previstos nos n.ºs 3 e 4. Esses sistemas devem funcionar segundo critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

↓ texto renovado

Na escolha do procedimento de acesso ao armazenamento nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem ter em conta os resultados das avaliações de risco comuns e nacionais realizadas nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1938.

As entidades reguladoras, ~~quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, ou os Estados-Membros~~ definem e publicam os critérios para que se possa determinar qual o regime de acesso aplicável às instalações de armazenamento e ao armazenamento na rede. Divulgam ou exigem que os operadores das redes de armazenamento e de transporte divulguem as instalações de armazenamento, as partes de tais instalações ou o armazenamento na rede que são oferecidos no âmbito dos diversos procedimentos a que se referem os n.ºs 3 e 4.

~~A obrigação referida no segundo período do segundo parágrafo não prejudica o direito de escolha garantido aos Estados-Membros no mesmo parágrafo.~~

2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos serviços auxiliares nem às unidades de armazenamento temporário relacionados com instalações de GNL e necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega à rede de transporte.
3. Em caso de acesso negociado, ~~os Estados-Membros ou, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido,~~ as entidades reguladoras devem tomar as medidas necessárias para que as empresas de gás natural e os clientes elegíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, possam negociar o acesso ao armazenamento e ao armazenamento na rede, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede, bem como para a organização do acesso a outros serviços auxiliares. Na negociação do acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares, as partes devem agir de boa fé.

Os contratos de acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares devem ser negociados com o operador ~~do sistema~~ da rede de armazenamento ~~ou com as empresas de gás natural~~ em causa. As entidades reguladoras, ~~quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, ou os Estados-Membros~~ devem exigir que os operadores ~~do sistema~~ das redes de armazenamento e as empresas de gás natural publiquem as suas principais condições comerciais de utilização do armazenamento, do armazenamento na rede e de outros serviços auxiliares ~~até 1 de Janeiro de 2005 e, seguidamente,~~ com uma periodicidade anual.

Ao desenvolver ☒ essas ☐ as condições ~~referidas no segundo parágrafo,~~ os operadores do sistema de armazenamento ~~e as empresas de gás natural~~ devem consultar os utilizadores da rede.

4. Caso se opte por um regime de acesso regulado, as entidades reguladoras, ~~quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, ou os Estados-Membros~~ devem tomar as medidas necessárias para conferir às empresas de gás natural e aos clientes elegíveis, dentro e fora do território abrangido pela rede interligada, o direito de acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares com base nas tarifas ou noutras condições e obrigações publicadas para utilização desse mesmo armazenamento ou armazenamento na rede, quando tal seja técnica ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede, bem como para a organização do acesso a outros serviços auxiliares. As entidades reguladoras, ~~quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, ou os Estados-Membros~~ devem consultar os utilizadores da rede ao definir essas tarifas ou as metodologias aplicáveis a essas tarifas. O direito de acesso aos clientes elegíveis pode ser-lhes

concedido mediante a autorização de firmarem contratos de fornecimento com empresas ~~de gás natural~~ concorrentes que não sejam o proprietário e/ou operador da rede ou uma empresa coligada.

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~30.º~~ 38.º

Condutas diretas ☒ para gás natural ☒

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir que:
 - a) As empresas ~~de gás natural~~ estabelecidas no seu território possam abastecer por conduta direta os clientes elegíveis; e
 - b) Quaisquer desses clientes ~~elegíveis~~ situados no seu território possam ser abastecidos por conduta direta pelas empresas de gás natural.
2. Nos casos em que é exigida uma autorização (nomeadamente sob a forma de licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação) para a construção ou exploração de condutas diretas, os Estados-Membros ou as autoridades competentes por eles designadas devem definir os critérios de concessão das autorizações de construção ou de exploração dessas condutas no respetivo território. Tais critérios devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios.
3. Os Estados-Membros podem subordinar a autorização de construção de uma conduta direta quer a uma recusa de acesso à rede com base no artigo ~~34~~ 35.º quer à abertura de um processo de resolução de litígios ao abrigo do artigo ~~73~~ 44.º.

⇓ texto renovado

SECÇÃO II

ACESSO ÀS INFRAESTRUTURAS DE HIDROGÉNIO

Artigo 31.º

Acesso de terceiros às redes de hidrogénio

1. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de um sistema de acesso regulado de terceiros às redes de hidrogénio baseado em tarifas publicadas e aplicado de forma objetiva e sem discriminação entre os utilizadores das redes de hidrogénio.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respetivo cálculo, sejam aprovadas em conformidade com o artigo 72.º pela entidade reguladora a que se refere o n.º 70 antes de entrarem em vigor, e que essas tarifas — e as metodologias, no caso de apenas serem aprovadas metodologias — sejam publicadas antes de entrarem em vigor.
3. Sempre que necessário para o exercício das suas atividades, nomeadamente o transporte transfronteiriço de hidrogénio, os operadores das redes de hidrogénio devem ter acesso às redes de outros operadores de redes de hidrogénio.

4. Até 31 de dezembro de 2030, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o n.º 1. Nesse caso, esses Estados-Membros asseguram a aplicação de um sistema de acesso negociado de terceiros às redes de hidrogénio, de acordo com critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios. As entidades reguladoras devem tomar as medidas necessárias para que os utilizadores das redes de hidrogénio possam negociar o acesso a essas redes. Na negociação do acesso às redes de hidrogénio, as partes devem agir de boa-fé.
5. Caso se recorra ao acesso negociado, as entidades reguladoras devem fornecer orientações aos utilizadores das redes de hidrogénio sobre a forma como as tarifas negociadas serão afetadas quando for introduzido o acesso regulado de terceiros.

Artigo 32.º

Acesso de terceiros aos terminais de hidrogénio

1. Os Estados-Membros devem assegurar a implementação de um sistema de acesso de terceiros aos terminais de hidrogénio baseado num acesso negociado, de forma objetiva, transparente e não discriminatória. As entidades reguladoras tomam as medidas necessárias para que os utilizadores dos terminais de hidrogénio possam negociar o acesso a esses terminais. Na negociação do acesso, as partes devem agir de boa-fé.
2. As entidades reguladoras controlam as condições de acesso de terceiros aos terminais de hidrogénio e o seu impacto nos mercados do hidrogénio e tomam, se necessário para salvaguardar a concorrência, medidas para melhorar o acesso em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 1.

Artigo 33.º

Acesso ao armazenamento de hidrogénio

Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de um sistema de acesso regulado de terceiros ao armazenamento de hidrogénio e ao armazenamento na rede quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para proporcionar um acesso eficiente à rede para o abastecimento dos clientes, bem como para a organização do acesso aos serviços auxiliares, com base em tarifas publicadas e aplicadas de forma objetiva e sem discriminação entre os utilizadores das redes de hidrogénio. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respetivo cálculo, sejam aprovadas pela entidade reguladora, nos termos do artigo 72.º, antes de entrarem em vigor.

SECÇÃO III

RECUSA DE ACESSO E LIGAÇÃO

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~34.~~^{35.º}

Recusa de acesso ☒ e ligação ☒

1. As empresas de gás natural ⇨ e as empresas de hidrogénio ⇨ podem recusar o acesso ⇨ ou a ligação ⇨ ~~à rede~~ ⇨ ao sistema de gás natural ou ao sistema de hidrogénio ⇨ por falta de capacidade, ~~ou no caso de esse acesso à rede as impedir de cumprir as obrigações de serviço público referidas no n.º 2 do artigo 3.º que lhes tenham sido atribuídas, ou ainda devido a sérias dificuldades económicas e financeiras, no âmbito de contratos «take or pay», tendo em conta os critérios e procedimentos previstos no artigo 48.º e a alternativa escolhida pelo Estado-Membro nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.~~ Esta recusa deve ser devidamente fundamentada.
2. ⇨ Tendo em conta os objetivos de descarbonização nacionais e da União, ⇨ ~~Os~~ Estados-Membros ⇨ devem ⇨ ~~podem~~ tomar as medidas ⇨ adequadas ⇨ ~~necessárias~~ para assegurar que as empresas de gás natural ⇨ ou de hidrogénio ⇨ que recusem o acesso ⇨ ou a ligação ⇨ ~~à rede~~ ⇨ ao sistema de gás natural ⇨ ⇨ ou ao sistema de hidrogénio ⇨ por falta de capacidade ou falta de ligação efetuem os melhoramentos necessários, na medida em que tal seja economicamente viável e sempre que um potencial cliente esteja interessado em pagar por isso. ~~Os Estados-Membros devem tomar tais medidas se aplicarem o disposto no n.º 4 do artigo 4.º.~~

⇩ texto renovado

3. No caso dos gases renováveis e hipocarbónicos, o acesso ao sistema só pode ser recusado sob reserva do disposto nos artigos 18.º e 33.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx].

↓ 2009/73/CE

~~Artigo 36.º~~

~~Novas infra-estruturas~~

1. ~~As novas infraestruturas importantes do setor do gás, ou seja, as interligações, instalações de GNL e instalações de armazenamento, podem, apresentando pedido nesse sentido, beneficiar de derrogações, por um período definido, ao disposto nos artigos 9.º, 32.º, 33.º e 34.º e nos n.ºs 6, 8 e 10 do artigo 41.º, nas seguintes condições:~~
- ~~a) O investimento deve promover a concorrência no fornecimento de gás e aumentar a segurança do abastecimento;~~
 - ~~b) O nível de risco associado ao investimento é de tal ordem que não haveria investimento se não fosse concedida a derrogação;~~
 - ~~c) A infraestrutura deve ser propriedade de uma pessoa singular ou coletiva separada, pelo menos em termos de forma jurídica, dos operadores em cujas redes a referida infraestrutura será construída;~~
 - ~~d) Têm de ser cobradas taxas de utilização aos utilizadores dessa infraestrutura; e~~

↓ (UE) 2019/692 artigo 1.º,
ponto 5, alínea a)

e) ~~A derrogação não prejudica a concorrência nos mercados pertinentes que são susceptíveis de serem afetados pelo investimento, nem o bom funcionamento do mercado interno do gás natural, o funcionamento eficiente dos sistemas regulados em questão nem a segurança do abastecimento de gás natural na União.~~

↓ 2009/73/CE

2. ~~O n.º 1 aplica-se igualmente aos aumentos significativos de capacidade nas infra-estruturas existentes e às alterações dessas infra-estruturas que permitam o desenvolvimento de novas fontes de fornecimento de gás.~~

↓ (UE) 2019/692 artigo 1.º,
ponto 5, alínea b)

3. ~~A entidade reguladora a que se refere o capítulo VIII pode decidir, caso a caso, sobre a derrogação referida nos n.ºs 1 e 2.~~

~~Antes da adoção da decisão sobre a derrogação, a entidade reguladora nacional ou, consoante o caso, outra entidade competente desse Estado-Membro, consulta:~~

- a) ~~As entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros cujos mercados sejam susceptíveis de ser afetados pela nova infraestrutura; e~~
- b) ~~As autoridades competentes dos países terceiros, se a infraestrutura em questão estiver ligada à rede da União e se encontrar sob a jurisdição de um Estado-Membro e tiver origem ou termo num ou mais países terceiros.~~

~~Se as entidades dos países terceiros que foram consultadas não reagirem à consulta num prazo razoável ou até ao termo de um prazo fixado que não seja superior a três meses, a entidade reguladora nacional em causa pode adotar a decisão necessária.~~

↓ 2009/73/CE

4. ~~Se a infra-estrutura em questão estiver localizada no território de mais de um Estado-Membro, a Agência pode apresentar um parecer consultivo às entidades reguladoras, o qual pode constituir uma base para a sua decisão, no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido de isenção à última das entidades reguladoras em causa.~~

↓ (UE) 2019/692 artigo 1.º,
ponto 5, alínea c)

~~Caso todas as entidades reguladoras em causa tenham chegado a acordo sobre o pedido de isenção no prazo de seis meses a contar da data de receção deste pela última entidade reguladora, aquelas devem informar a Agência dessa decisão. Se a infraestrutura em questão~~

~~for uma conduta de transporte entre um Estado-Membro e um país terceiro, antes da adoção da decisão sobre a isenção, a entidade reguladora nacional, ou consoante o caso outra entidade competente do Estado-Membro em que estiver localizado o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros, pode consultar a autoridade competente desse país terceiro, com vista a assegurar que, no que diz respeito à infraestrutura em questão, a presente diretiva seja aplicada de forma coerente no território e, se for o caso, no mar territorial desse Estado-Membro. Se a entidade do país terceiro consultada não reagir à consulta num prazo razoável ou até ao termo de um prazo fixado que não seja superior a três meses, a entidade reguladora nacional em causa pode adotar a decisão necessária.~~

↓ 2009/73/CE

~~A Agência exerce as funções atribuídas pelo presente artigo às entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa:~~

- ~~a) Se, no prazo de seis meses a contar da data de receção do pedido de isenção pela última das entidades reguladoras nacionais em causa, estas não tiverem chegado a acordo; ou~~
- ~~b) Mediante pedido conjunto das entidades reguladoras nacionais em causa.~~

~~A pedido conjunto das entidades reguladoras em causa, o prazo a que se refere a alínea a) do terceiro parágrafo pode ser prorrogado por um período máximo de três meses.~~

~~5. Antes de tomar uma decisão, a Agência deve consultar as entidades reguladoras e os requerentes.~~

~~6. A derrogação pode abranger a totalidade ou parte da capacidade da nova infraestrutura ou da infraestrutura existente com capacidade significativamente aumentada.~~

~~Ao decidir conceder uma derrogação, há que analisar, caso a caso, se é necessário impor condições no que se refere à duração da derrogação e ao acesso não discriminatório à infraestrutura. Aquando da decisão sobre essas condições, deve ter-se em conta, nomeadamente, a capacidade adicional a construir ou a alteração da capacidade existente, o horizonte temporal do projecto e as circunstâncias nacionais.~~

~~Antes de conceder uma derrogação, a entidade reguladora deve decidir das regras e dos mecanismos de gestão e atribuição de capacidade. Essas regras devem prever que todos os potenciais utilizadores da infraestrutura sejam convidados a indicar o seu interesse em contratar capacidade, inclusivamente capacidade para uso próprio antes da atribuição de capacidade à nova infraestrutura. A entidade reguladora deve exigir que as regras de gestão dos congestionamentos incluam a obrigação de oferecer no mercado capacidade não utilizada e que os utilizadores da infraestrutura tenham o direito de transaccionar no mercado secundário a capacidade que tenham contratado. Na sua avaliação dos critérios a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1, a entidade reguladora deve ter em conta os resultados do procedimento de atribuição de capacidade.~~

~~A decisão de derrogação, incluindo quaisquer condições referidas no segundo parágrafo do presente número, deve ser devidamente justificada e publicada.~~

~~7. Não obstante o disposto no n.º 3, os Estados-Membros podem determinar que a entidade reguladora ou a Agência, consoante o caso, submeta o seu parecer sobre o pedido de derrogação à apreciação do organismo competente do Estado-Membro, para efeitos de decisão formal. Este parecer é publicado juntamente com a decisão.~~

~~8. A entidade reguladora transmite à Comissão uma cópia de cada pedido de derrogação, imediatamente após a sua receção. A decisão deve ser imediatamente notificada pela autoridade competente à Comissão, acompanhada de todas as informações relevantes acerca da decisão. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão de forma agregada, para que esta possa formular uma decisão bem fundamentada. As referidas informações devem incluir nomeadamente:~~

~~a) As razões circunstanciadas em que a entidade reguladora ou o Estado-Membro se basearam para conceder ou recusar a derrogação, juntamente com a referência ao n.º 1.º, incluindo a alínea ou alíneas pertinentes do mesmo número em que assenta essa decisão, incluindo as informações financeiras que a justifiquem;~~

~~b) A análise realizada sobre os efeitos, em termos de concorrência e de eficácia de funcionamento do mercado interno do gás natural, que resultam da concessão dessa derrogação;~~

~~c) As razões em que se fundamentam o período de derrogação e a percentagem da capacidade total da infraestrutura de gás em questão a que a mesma é concedida;~~

~~d) Caso a derrogação diga respeito a uma interligação, o resultado da consulta com as entidades reguladoras em causa; e~~

~~e) O contributo da infraestrutura para a diversificação do fornecimento de gás.~~

~~9. No prazo de dois meses a contar do dia de receção de uma notificação, a Comissão pode tomar uma decisão que inste a entidade reguladora a alterar ou retirar a decisão de conceder uma derrogação. Esse prazo de dois meses pode ser prorrogado por mais dois meses se a Comissão pretender obter informações complementares. Esse prazo adicional começa a correr no dia seguinte ao da receção da informação completa. O prazo inicial de dois meses pode também ser prorrogado mediante o acordo conjunto da Comissão e da entidade reguladora.~~

~~Se as informações pedidas não derem entrada dentro do prazo indicado no pedido, considerar-se-á que a notificação foi retirada, salvo se, antes de findo o prazo, este tiver sido prorrogado com o consentimento conjunto da Comissão e da entidade reguladora ou se a entidade reguladora, numa declaração devidamente fundamentada, tiver informado a Comissão de que considera a notificação completa.~~

~~A entidade reguladora deve cumprir a decisão da Comissão de alterar ou retirar a decisão de certificação no prazo de um mês e informar a Comissão em conformidade.~~

~~A Comissão preserva a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.~~

~~A aprovação, por parte da Comissão, de uma decisão de derrogação deixa de produzir efeitos dois anos após a sua adoção se a construção da infra-estrutura não tiver ainda começado ou cinco anos após a referida adoção se a infra-estrutura não estiver ainda operacional, a menos que a Comissão decida que os atrasos se devem a importantes obstáculos, que estão para lá do controlo da pessoa a quem a isenção foi concedida.~~

~~10. A Comissão pode aprovar orientações para a aplicação das condições mencionadas no n.º 1 e para estabelecer o procedimento relativo à aplicação do disposto nos n.ºs 3, 6, 8 e 9. Estas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º.~~

↴ texto renovado

Capítulo V

Regras aplicáveis aos operadores de redes de transporte e de instalações de armazenamento de gás natural e aos operadores de sistemas de GNL

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 35.º~~43.º~~

Funções dos operadores das redes de transporte, armazenamento ~~e~~ ou GNL

1. O operador da rede de transporte, armazenamento ~~e~~ ou GNL deve:
 - a) Explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente viáveis, instalações de transporte, de armazenamento ~~e~~ ou de GNL seguras, fiáveis e eficientes, a fim de garantir um mercado aberto aos novos operadores, no devido respeito pelo ambiente⇒ e pelas obrigações estabelecidas no [Regulamento (UE) 2022/ ... (Regulamento Metano)] ⇐, e providenciar pelos meios adequados para executar as obrigações de serviço público.
 - b) ~~Abster-se de fazer discriminações~~ ☒ Não discriminar ☒ entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, ~~em especial~~ ☒ especificamente ☒ a favor das empresas suas coligadas;
 - c) Facultar a todos os outros operadores de redes de transporte, de armazenamento, de GNL ou de distribuição informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural possam ser efetuados de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada; e
 - d) Facultar aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficiente à mesma.
2. Cada operador da rede de transporte deve desenvolver um nível de capacidade transfronteiriça suficiente para integrar a infraestrutura europeia de transporte, que dê resposta a todos os pedidos de capacidade economicamente razoáveis e tecnicamente viáveis, e que tenha em conta a segurança do ~~abastecimento em~~ aprovisionamento de gás.

↴ texto renovado

3. Os operadores das redes de transporte devem cooperar com os operadores das redes de distribuição para assegurar que os participantes no mercado ligados à rede participem de forma efetiva nos mercados retalhista, grossista e de compensação.

4. Os operadores das redes de transporte devem assegurar uma gestão eficiente da qualidade do gás nas suas instalações, em conformidade com as normas de qualidade aplicáveis.
-

↓ 2009/73/CE

53. As normas aprovadas pelos operadores das redes de transporte para assegurar a compensação da rede de transporte de gás, incluindo as regras para a faturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objetivas, transparentes e não discriminatórias. Os termos e condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores ~~da rede~~ das redes de transporte devem ser estabelecidos segundo uma metodologia compatível com o disposto no artigo 72.º, n.º 7~~n.º 6 do artigo 41.º~~, de forma não discriminatória e que reflita os custos, e devem ser publicados.
64. As entidades reguladoras, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, ou os Estados-Membros podem exigir que os operadores ~~da rede~~ das redes de transporte satisfaçam normas mínimas no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo a capacidade de interligação.
-

↓ texto renovado

7. Os Estados-Membros podem determinar a atribuição de uma ou várias das responsabilidades previstas no n.º 1 a um operador de rede de transporte diferente do proprietário da rede de transporte a quem as responsabilidades em causa seriam, de outro modo, aplicáveis. O operador da rede de transporte a quem as funções são atribuídas deve estar certificado segundo o modelo de separação da propriedade, de operador de rede independente ou de operador de rede de transporte independente e cumprir os requisitos previstos no artigo 54.º, mas não é obrigado a ser proprietário da rede de transporte pela qual é responsável.
8. O operador da rede de transporte deve cumprir os requisitos previstos no capítulo IX e ser certificado em conformidade com o artigo 57.º. Tal não prejudica a possibilidade de os operadores das redes de transporte certificados segundo o modelo de separação da propriedade, de operador de rede independente ou de operador de rede de transporte independente delegarem, por sua própria iniciativa e sob a sua supervisão, determinadas funções noutros operadores de redes de transporte certificados segundo o modelo de separação da propriedade, de operador de rede independente ou de operador de rede de transporte independente, desde que a delegação de funções não ponha em risco o poder de decisão efetivo e independente do operador da rede de transporte delegante.
9. Os operadores das redes de GNL e de armazenamento devem cooperar, no interior de um Estado-Membro e à escala regional, para assegurar a utilização mais eficiente das capacidades das instalações e as sinergias entre essas instalações, tendo em conta a integridade e o funcionamento da rede.

105. Os operadores das redes de transporte devem adquirir a energia que utilizam para exercer as suas atividades de acordo com procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado.

Artigo 36.^o~~46.~~

Confidencialidade por parte dos operadores das redes de transporte e dos proprietários das redes de transporte

1. Sem prejuízo do artigo ~~6830.~~^o ou de qualquer outra obrigação legal de divulgar informações, os operadores das redes de transporte, armazenamento ~~e~~ ou GNL e os proprietários das redes de transporte devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no contexto da execução das suas atividades e impedir a divulgação discriminatória de informações sobre as suas próprias atividades que possam ser comercialmente vantajosas, não divulgando, em particular, informações comercialmente sensíveis às restantes partes da empresa, a menos que tal seja necessário para a realização de transações comerciais. A fim de garantir o respeito integral das regras aplicáveis à separação de informações, os Estados-Membros devem assegurar que o proprietário da rede de transporte bem como, no caso de operadores de redes combinadas, o operador da rede de distribuição, e a parte remanescente da empresa não utilizem serviços conjuntos, com exceção de funções puramente administrativas ou de TI (não podem, por exemplo, ser utilizados serviços jurídicos conjuntos).
2. Os operadores das redes de transporte, de armazenamento ~~e~~ ou GNL não devem, no âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, utilizar abusivamente informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no âmbito do fornecimento ou da negociação do acesso à rede.
3. Devem ser publicadas as informações necessárias para uma concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado. Essa obrigação não prejudica a proteção das informações comercialmente sensíveis.

Artigo 37.^o

Competências de decisão no que diz respeito à ligação de novas instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos à rede de transporte

1. O operador da rede de transporte elabora e publica procedimentos transparentes e eficientes para a ligação não discriminatória de novas instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos. Os procedimentos devem ser submetidos à aprovação das entidade reguladoras.
2. Os operadores das redes de transporte não podem recusar pedidos de ligação economicamente razoáveis e tecnicamente viáveis de uma nova instalação de produção de gases renováveis e hipocarbónicos.

Artigo 38.^o~~23.^o~~

**Competências de decisão no que diz respeito à ligação ~~de instalações de armazenamento,~~
~~instalações de regaseificação de GNL e clientes industriais~~ à rede de transporte ☒ e à
rede de hidrogénio ☒**

1. Os operadores ~~da rede~~ das redes de transporte ⇒ e os operadores das redes de hidrogénio ⇐ são obrigados a elaborar e publicar procedimentos transparentes e eficientes e tarifas para a ligação não discriminatória de instalações de armazenamento ⇒ de gás natural e de hidrogénio ⇐, de instalações de regaseificação de GNL ⇒, de terminais de hidrogénio ⇐ e de clientes industriais à rede de transporte ⇒ e à rede de hidrogénio ⇐. Os procedimentos devem ser submetidos à aprovação da entidade reguladora.
2. Os operadores das redes de transporte ⇒ e os operadores das redes de hidrogénio ⇐ não têm o direito de recusar a ligação de uma nova instalação de armazenamento ⇒ de gás natural ou de hidrogénio ⇐, de uma instalação de regaseificação de GNL ⇒, de um terminal de hidrogénio ⇐ e de clientes industriais alegando uma eventual limitação futura da capacidade disponível da rede ou custos adicionais relacionados com o necessário aumento da capacidade da rede. ~~O operador da rede~~ Os operadores das redes de transporte ⇒ e os operadores das redes de hidrogénio ⇐ ~~é obrigado~~ são obrigados a garantir uma capacidade suficiente de entrada e de saída para a nova ligação.

~~Artigo 6.^o~~

~~Solidariedade regional~~

- ~~1. Para salvaguardar a segurança do abastecimento no mercado interno do gás natural, os Estados-Membros devem cooperar no sentido de promover a solidariedade regional e bilateral.~~
- ~~2. Esta cooperação deve abranger as situações conducentes ou susceptíveis de conduzir, a curto prazo, a uma grave ruptura de abastecimento, com incidência num Estado-Membro, devendo incluir:~~
 - ~~a) A coordenação das medidas de emergência nacionais referidas no artigo 8.^o da Diretiva 2004/67/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do abastecimento em gás natural³⁵;~~
 - ~~b) Identificação e, se necessário, desenvolvimento ou modernização de interligações de eletricidade e gás natural; e~~
 - ~~e) As condições e modalidades práticas para a prestação de assistência mútua.~~
- ~~3. A Comissão e os Estados-Membros são mantidos informados desta cooperação.~~
- ~~4. A Comissão pode aprovar orientações para a cooperação regional solidária. Estas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais da presente diretiva,~~

³⁵ JO L 127 de 29.4.2004, p. 92.

~~completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º.~~

Capítulo VI

~~Distribuição e comercialização~~ ☒ **Funcionamento da rede de distribuição de gás natural** ☒

Artigo 39.º~~24.º~~

Designação dos operadores das redes de distribuição

Os Estados-Membros devem designar, ou solicitar às empresas proprietárias ou responsáveis pelas redes de distribuição que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros atendendo a aspetos de eficiência e equilíbrio económico, o operador ou operadores das redes de distribuição, e devem assegurar que esses operadores atuem nos termos do disposto nos artigos 40.º, 42.º e 43.º~~25.º e 27.º~~.

Artigo 40.º~~25.º~~

Funções dos operadores das redes de distribuição

1. O operador da rede de distribuição é responsável por assegurar a capacidade a longo prazo da rede, ~~a longo prazo~~, para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás, explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente viáveis, uma rede de distribuição segura, fiável e eficiente na área em que opera, no devido respeito pelo meio ambiente ⇨, pelas obrigações previstas no [Regulamento (UE) 2022/ ... (Regulamento Metano)] ⇐ e pela eficiência energética.

⇩ texto renovado

2. Quando as entidades reguladoras assim o decidirem, os operadores das redes de distribuição podem ser responsáveis por assegurar uma gestão eficiente da qualidade do gás nas suas instalações, em conformidade com as normas de qualidade do gás aplicáveis, se necessário para a gestão da rede devido à injeção de gases renováveis e hipocarbónicos.

↓ 2009/73/CE

- ~~32.~~ O operador da rede de distribuição não deve, em caso algum, fazer discriminações entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial a favor das empresas suas coligadas.
- ~~43.~~ O operador da rede de distribuição deve facultar a todos os outros operadores de redes de distribuição, de transporte, de GNL e/ou de armazenamento informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural sejam efetuados de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada.

54. O operador da rede de distribuição deve fornecer aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficaz à rede, incluindo a utilização eficaz da mesma.
65. Caso o operador ~~das redes~~ da rede de distribuição seja responsável pela compensação da rede de distribuição, as regras por ele aprovadas para esse efeito, incluindo as regras para a faturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objetivas, transparentes e não discriminatórias. Os termos e condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores ~~da rede~~ das redes de distribuição devem ser estabelecidos segundo uma metodologia compatível com o disposto no artigo 72.º, n.º 7 ~~n.º 7 do artigo 41.º~~, de forma não discriminatória e que reflita os custos, e devem ser publicados.

↴ texto renovado

7. Os operadores das redes de distribuição devem cooperar com os operadores das redes de transporte para assegurar que os participantes no mercado ligados às suas redes participem de forma efetiva nos mercados retalhista, grossista e de compensação no sistema de entrada-saída a que a rede de distribuição pertence.
8. Os operadores das redes de distribuição devem elaborar e publicar procedimentos transparentes e eficientes para a ligação não discriminatória de novas instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos. Os procedimentos devem ser submetidos à aprovação das entidade reguladoras.
9. Os operadores das redes de distribuição não podem recusar pedidos de ligação economicamente razoáveis e tecnicamente viáveis de novas instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos.

Artigo 41.º

Competências de decisão no que diz respeito à ligação de novas instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos à rede de distribuição

As entidades reguladoras devem exigir que os operadores das redes de distribuição publiquem procedimentos transparentes e eficientes para a ligação não discriminatória de novas instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos. Os procedimentos devem ser submetidos à aprovação das entidades reguladoras.

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 42.º ~~26.º~~

Separação dos operadores das redes de distribuição

1. No caso de o operador da rede de distribuição fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, pelo menos em termos de forma jurídica, organização e tomada de decisões, de outras atividades não relacionadas com a distribuição. Essas normas não criam a obrigação de separar da empresa verticalmente integrada a propriedade dos ativos da rede de distribuição.

2. Para além dos requisitos constantes do n.º 1, o operador da rede de distribuição, nos casos em que faça parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, em termos de organização e tomada de decisões, de outras atividades não relacionadas com a distribuição. Para o efeito, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:
- a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsável, direta ou indiretamente, pela exploração diária da produção, transporte ➞, condução ⇐ e comercialização de ➞ gases ⇐ ~~gás natural~~;
 - b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição sejam tidos em conta de modo a assegurar a sua capacidade para agir de forma independente;
 - c) O operador da rede de distribuição tem de dispor de poder de decisão efetivo e independente da empresa de gás natural integrada no que respeita aos ativos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Para o cumprimento destas funções, o operador da rede de distribuição deve ter à sua disposição os recursos necessários, designadamente humanos, técnicos, financeiros e materiais. A presente disposição não impede que existam mecanismos de coordenação adequados para assegurar a proteção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que respeita à rentabilidade dos ativos de uma filial, regulados indiretamente nos termos do artigo 72.º, n.º 7, n.º 6 do artigo 41.º. A presente disposição deve permitir, em particular, que a empresa-mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador da rede de distribuição e estabeleça limites globais para os níveis de endividamento da sua filial. A presente disposição não deve permitir que a empresa-mãe dê instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das linhas de distribuição que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente; e
 - d) O operador da rede de distribuição tem de elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas aprovadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta a monitorização adequada da sua observância. O programa de conformidade deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objetivo. A pessoa ou organismo responsável pela monitorização do programa de conformidade, responsável pela conformidade do operador da rede de distribuição, apresenta à entidade reguladora mencionada no artigo 70.º, n.º 1, n.º 1 do artigo 39.º um relatório anual com as medidas aprovadas, que é publicado. O responsável pela conformidade do operador da rede de distribuição deve ser totalmente independente e ter acesso a todas as informações necessárias do operador da rede de distribuição e de quaisquer empresas afiliadas para o cumprimento das suas funções.
3. Se o operador da rede de distribuição fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, os Estados-Membros devem assegurar que as suas atividades sejam monitorizadas por entidades reguladoras ou por outros organismos competentes, de modo a que não possa tirar proveito da sua integração vertical para distorcer a concorrência. Em particular, os operadores ~~de~~ das redes de distribuição verticalmente

integrados não devem, nas suas comunicações e imagens de marca, criar confusão no que respeita à identidade distinta do ramo de comercialização da empresa verticalmente integrada.

4. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.ºs 1 a 3 a empresas de gás natural integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes ligados à rede.

Artigo ~~43.º~~ 27.º

Obrigação de confidencialidade por parte dos operadores das redes de distribuição

1. Sem prejuízo do disposto no artigo ~~68~~30.º ou de qualquer outra obrigação legal de divulgar informações, o operador da rede de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias atividades que possam representar uma vantagem comercial sejam divulgadas de forma discriminatória.
2. Os operadores das redes de distribuição não devem, no âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, utilizar abusivamente informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no âmbito do fornecimento ou negociação do acesso à rede.

Artigo ~~44.º~~ 28.º

Redes fechadas de distribuição ~~fechadas~~ ☒ de gás natural ☒

1. Os Estados-Membros podem prever que as entidades reguladoras ~~nacionais~~ ou outras autoridades competentes classifiquem como rede de distribuição fechada uma rede que distribua gás ☒ natural ☒ no interior de ~~uma zona~~um sítio industrial, comercial ou de serviços partilhados geograficamente ~~circunscrita~~circunscrito e que não abasteça clientes domésticos se:
 - a) Por razões técnicas ou de segurança específicas, as operações ou o processo de produção dos utilizadores desta rede estejam integradas; ou
 - b) Esta rede forneça gás ☒ natural ☒ essencialmente ao proprietário ou ao operador da rede ou a empresas ligadas ao proprietário ou ao operador da rede.
2. Os Estados-Membros podem prever que as entidades reguladoras ~~nacionais~~ isentem o operador de uma rede de distribuição ☒ de gás natural ☒ fechada do requisito previsto no ~~artigo 27.º, n.º 1~~do artigo 32.º, de que as tarifas, ou as metodologias em que se baseia o ~~seu~~respetivo cálculo, sejam aprovadas antes ~~da respetiva entrada~~entrarem em vigor, em conformidade com o disposto no artigo ~~72~~41.º.
3. Sempre que seja concedida uma isenção ao abrigo do n.º 2, as tarifas aplicáveis, ou as metodologias em que se baseia o respetivo cálculo, devem ser analisadas e aprovadas em conformidade com o disposto no artigo ~~72~~41.º, a pedido de um utilizador da rede ~~fechada~~ de distribuição ~~fechada~~ ☒ de gás natural ☒.
4. A utilização acessória por um pequeno número de agregados familiares associados ao proprietário ~~da rede~~do sistema de distribuição por emprego ou outros e localizados dentro da área servida por uma rede de distribuição fechada não impede a concessão de isenções ao abrigo do n.º 2.

↴ texto renovado

5. As redes de distribuição fechadas são consideradas redes de distribuição para efeitos da presente diretiva.
-

↓ 2009/73/CE
⇒ texto renovado

Artigo ~~45.º~~ 29.º

Operador combinado

O disposto no ~~n.º 1 do artigo 26.º~~ artigo 44.º, n.º 1, não impede a exploração de uma rede combinada de transporte, GNL, armazenamento e distribuição por um operador, desde que esse operador cumpra o disposto no artigo 54.º, n.º 1, ~~n.º 1 do artigo 9.º~~ ou nos artigos ~~55.º 14.º~~ e ~~56.º 15.º~~ ou no capítulo ~~IXIV~~ ou seja abrangido pelo n.º 6 do artigo 49.º.

↴ texto renovado

Capítulo VII

Regras aplicáveis às redes dedicadas ao hidrogénio

Artigo 46.º

Funções dos operadores das redes de hidrogénio, de armazenamento e dos terminais

1. O operador de rede, de armazenamento ou de terminal de hidrogénio é responsável por:
- a) Explorar, manter e desenvolver, em condições económicas, uma infraestrutura segura e fiável para o transporte ou armazenamento de hidrogénio, com respeito pelo ambiente, em estreita cooperação com os operadores de redes de hidrogénio interligados e vizinhos;
 - b) Assegurar a capacidade a longo prazo do sistema de hidrogénio para atender pedidos razoáveis de transporte e armazenamento de hidrogénio;
 - c) Assegurar meios adequados para cumprir as suas obrigações;
 - d) Facultar ao operador de outras redes ou sistemas com a qual a sua esteja interligada informações suficientes para garantir o funcionamento seguro e eficiente, o desenvolvimento coordenado e a interoperabilidade da rede interligada;
 - e) Abster-se de fazer discriminações entre utilizadores da rede ou categorias de utilizadores de infraestrutura, em especial a favor das empresas suas coligadas;

- f) Facultar aos utilizadores da rede as informações de que necessitam para um acesso eficiente à infraestrutura;
 - g) Tomar todas as medidas razoáveis para prevenir e minimizar as emissões de hidrogénio decorrentes das suas atividades e efetuar, a intervalos regulares, estudos de deteção e reparação de fugas de hidrogénio de todos os componentes relevantes sob a responsabilidade do operador;
 - h) Apresentar às autoridades competentes um relatório de deteção de fugas de hidrogénio e, se necessário, um programa de reparação ou substituição;
2. O operador da rede de hidrogénio deve desenvolver um nível de capacidade transfronteiriça suficiente para integrar a infraestrutura europeia de hidrogénio, que dê resposta a todos os pedidos de capacidade economicamente razoáveis e tecnicamente viáveis, e que tenha em conta a segurança do aprovisionamento de hidrogénio.
3. Os operadores das redes de hidrogénio podem ser responsáveis por assegurar uma gestão eficiente da qualidade do hidrogénio nas suas redes, em conformidade com as normas de qualidade do hidrogénio aplicáveis, se necessário para a gestão da rede e sob reserva da aprovação da entidade reguladora.

Artigo 47.º

Redes de hidrogénio existentes

1. Os Estados-Membros podem decidir conceder uma derrogação ao disposto nos artigos 31.º, 62.º, 63.º e 64.º da presente diretiva e nos artigos 6.º e 47.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] às redes de hidrogénio que pertenciam a uma empresa verticalmente integrada em [data de entrada em vigor]. O âmbito de aplicação da derrogação limita-se à capacidade da rede em funcionamento em [data de entrada em vigor].
2. A derrogação é limitada no tempo e caduca:
- a) Quando a empresa verticalmente integrada apresentar um pedido à entidade reguladora para pôr termo à derrogação e esse pedido for aprovado pela entidade reguladora;
 - b) Quando a rede de hidrogénio que beneficia da derrogação passar a estar ligada a outra rede de hidrogénio;
 - c) Quando a rede de hidrogénio que beneficia da derrogação ou a capacidade dessa rede for alargada;
 - d) O mais tardar em 31 de dezembro de 2030.

Artigo 48.º

Redes de hidrogénio geograficamente circunscritas

1. Os Estados-Membros podem prever que as entidades reguladoras concedam uma derrogação ao artigo 62.º para as redes de hidrogénio que transportam hidrogénio de um ponto de entrada para um número limitado de pontos de saída dentro de uma zona industrial ou comercial geograficamente circunscrita.

2. As derrogações previstas no n.º 1 são aplicáveis pelo menos até 31 de dezembro de 2030. A partir de 1 de janeiro de 2031, a derrogação caduca quando estiver preenchida uma das seguintes condições:

- a) Quando um produtor de hidrogénio renovável concorrente pretende ter acesso à rede;
- b) Quando a rede de hidrogénio isenta passa a estar ligada a outra rede de hidrogénio.

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os pedidos de acesso a que se refere a alínea a) do presente número sejam notificados à entidade reguladora.

Artigo 49.º

Interligações de hidrogénio com países terceiros

- 1. As interligações de hidrogénio entre Estados-Membros e países terceiros estão sujeitas às regras aplicáveis às redes de hidrogénio estabelecidas na presente diretiva e no [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx]. Os Estados-Membros devem assegurar que a fiscalização dessas regras tenha em conta a sua aplicação efetiva no território da União e a natureza integrada da interligação.
- 2. Para efeitos da aplicação dos requisitos estabelecidos no n.º 1, a União celebra, para cada interligação de hidrogénio, antes da sua entrada em funcionamento, um acordo intergovernamental com o país terceiro ou países terceiros ligados, que estabeleça as regras de funcionamento da interligação de hidrogénio em causa, caso a Comissão tenha determinado que esse acordo é necessário para assegurar o cumprimento das regras referidas no n.º 1.
- 3. Esse acordo intergovernamental pode conter, caso se justifique, regras específicas relativas à aplicação dos requisitos de acesso de terceiros, da regulamentação tarifária e da separação do operador da interligação de hidrogénio, bem como regras sobre a certificação do hidrogénio renovável e hipocarbónico, incluindo regras que garantam a recolha dos dados necessários e a aplicação dos critérios para contabilizar o hidrogénio produzido a partir da eletricidade como hidrogénio renovável.

Artigo 50.º

Confidencialidade dos operadores das redes de hidrogénio, das instalações de armazenamento de hidrogénio e dos terminais de hidrogénio

- 1. Sem prejuízo das obrigações legais de divulgação de informações, o operador de rede de hidrogénio, de instalação de armazenamento de hidrogénio ou de terminal de hidrogénio e o proprietário de rede de hidrogénio devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades e impedir a divulgação, de forma discriminatória, de informações sobre as suas próprias atividades que possam ser comercialmente vantajosas. Em especial, se o operador de rede de hidrogénio, de instalação de armazenamento de hidrogénio ou de terminal de hidrogénio, ou o proprietário de rede de hidrogénio fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, não pode divulgar quaisquer informações comercialmente sensíveis às restantes partes da empresa, a menos que tal seja necessário para a realização de uma transação comercial.

2. O operador de rede de hidrogénio, de instalação de armazenamento de hidrogénio ou de terminal de hidrogénio não pode, no contexto da venda ou aquisição de hidrogénio por empresas coligadas, utilizar abusivamente informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no contexto do fornecimento ou da negociação do acesso ao sistema.
3. Devem ser publicadas as informações necessárias para uma concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado. Essa obrigação não prejudica a proteção das informações comercialmente sensíveis.

Capítulo VIII

Planeamento integrado da rede

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 51.º ~~22.º~~

Desenvolvimento da rede e competências para tomar decisões de investimento

1. ~~Os~~ Todos ~~Os~~ operadores de rede de transporte apresentam ~~anualmente~~ à entidade reguladora ~~competente~~ ~~⇒~~, pelo menos a cada dois anos, ~~⇒~~ um plano decenal de desenvolvimento da rede baseado na oferta e na procura actual e prevista, após consulta a todos os interessados. ~~⇒~~ Deve existir, pelo menos, um plano único de desenvolvimento da rede por Estado-Membro. Os operadores de infraestruturas, incluindo os operadores de terminais de GNL, os operadores de armazenamento, os operadores das redes de distribuição, bem como os operadores de hidrogénio, de infraestruturas de aquecimento urbano e de eletricidade, devem estar obrigados a fornecer e intercambiar todas as informações pertinentes com os operadores das redes de transporte necessárias para a elaboração do plano único. ~~⇒~~ Esse plano de desenvolvimento da rede deve prever medidas ~~eficazes~~ ~~eficientes~~ para garantir a adequação da rede ~~⇒~~ de gás natural ~~⇒~~ e a segurança do ~~aprovisionamento~~ ~~abastecimento~~ ~~⇒~~, em especial o cumprimento das normas em matéria de infraestruturas nos termos do Regulamento (UE) 2017/1938. O plano decenal de desenvolvimento da rede deve ser publicado e acessível num sítio Web ~~⇒~~.
2. Mais concretamente, o plano decenal de desenvolvimento da rede:
 - a) ~~Indica aos participantes no mercado~~ ~~⇒~~ Prevê ~~⇒~~ as principais infraestruturas que devem ser construídas ou modernizadas no decénio seguinte;
 - b) Inclui todos os investimentos já decididos e identifica novos investimentos que devam ser realizados nos três anos seguintes; ~~⇒~~

↓ texto renovado

- c) Inclui informações sobre as infraestruturas que podem ser ou serão desativadas; e

↓ 2009/73/CE
⇒ texto renovado

de) Apresenta um calendário para todos os projetos de investimento ⇒ e de desativação ⇐_u

↓ texto renovado

- e) Baseia-se num quadro de cenários conjuntos elaborado entre os operadores das infraestruturas em causa, incluindo os operadores das redes de distribuição em causa, de, pelo menos, gás e eletricidade;
 - f) É coerente com os resultados das avaliações de risco comuns e nacionais nos termos do artigo 7.º do Regulamento 2017/1938;
 - g) Está em consonância com o plano nacional integrado em matéria de energia e clima e respetivas atualizações, e com os relatórios nacionais integrados em matéria de energia e clima apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, e apoia o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119.
-

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

3. Ao elaborar o plano decenal de desenvolvimento da rede, ⇒ o operador da rede de transporte deve ter plenamente em conta o potencial de alternativas à expansão da rede, por exemplo, a utilização da resposta à procura, bem como o consumo esperado na sequência da aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética, o comércio com outros países e o plano de desenvolvimento da rede à escala da União. O operador da rede de transporte deve avaliar a forma de atender, sempre que possível, a uma necessidade em todas as redes de eletricidade e de gases, incluindo informações sobre a localização e a dimensão ótimas do armazenamento de energia e da potência dos ativos de gás ⇐ ~~o operador da rede de transporte deve basear-se em previsões razoáveis sobre a evolução da produção, do abastecimento, do consumo e das trocas com outros países, tendo em conta os planos de investimento para as redes regionais e à escala comunitária, bem como os planos de investimento para as instalações de armazenamento e de regaseificação de GNL.~~
4. A entidade reguladora deve consultar todos os utilizadores efetivos ou potenciais da rede sobre o plano decenal de desenvolvimento da rede de uma forma aberta e transparente. As pessoas ou empresas que aleguem ser utilizadores potenciais da rede poderão ser convidadas a fundamentar essas alegações. A entidade reguladora deve publicar o resultado do processo de consulta, referindo em particular as eventuais necessidades de investimento.
5. A entidade reguladora verifica se o plano decenal de desenvolvimento da rede cobre todas as necessidades de investimento identificadas durante o processo de consulta e se é coerente com ⇒ a mais recente simulação de cenários de perturbação a nível de toda a União efetuada pela REORT para o Gás nos termos do artigo 7.º do

Regulamento (UE) 2017/1938, com as avaliações dos riscos a nível regional e nacional e com ⇐ o plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala ~~comunitária~~ ☒ da União ☒ (plano de desenvolvimento da rede à escala ~~comunitária~~ ☒ da União ☒) referido no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009. Se surgirem dúvidas quanto à coerência com o plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala ~~européia~~ ☒ União ☒, a entidade reguladora consulta a ☒ ACER ☒ ~~Agência~~. A entidade reguladora pode exigir ao operador da rede de transporte que altere o seu plano decenal de desenvolvimento da rede.

⇓ texto renovado

As autoridades nacionais competentes devem analisar a coerência do plano decenal de desenvolvimento da rede com o plano nacional em matéria de energia e clima e respetivas atualizações e com os relatórios nacionais integrados sobre o clima energético apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999.

↓ 2009/73/CE (adaptado)

⇒ texto renovado

6. A entidade reguladora monitoriza e avalia a implementação do plano decenal de desenvolvimento da rede.
7. Nos casos em que o ~~operador da rede de transporte~~ ⇒ operador de rede independente ou o operador de transporte independente ⇐, exceto por razões imperiosas independentes da sua vontade, não realize um investimento que, de acordo com o plano decenal de desenvolvimento da rede, deveria ser realizado nos três anos seguintes, os Estados-Membros devem assegurar que a entidade reguladora seja obrigada a tomar pelo menos uma das seguintes medidas para garantir que o investimento em causa seja realizado se for ainda adequado à luz do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede:
 - a) Instar o operador da rede de transporte a realizar os investimentos em questão;
 - b) Organizar um concurso aberto a todos os investidores para o investimento em questão; ~~ou~~
 - c) Obrigar o operador da rede de transporte a aceitar um aumento de capital para financiar os investimentos necessários e a permitir que investidores independentes participem no capital.

Quando a entidade reguladora usar as competências previstas no primeiro parágrafo, alínea b) na alínea b) do n.º 7, pode obrigar o operador da rede de transporte a aceitar uma ou mais condições a seguir enunciadas:

- a) Financiamento por terceiros;
- b) Construção por qualquer terceiro;
- c) Constituição dos novos ativos por ele próprio;
- d) Exploração dos novos ativos do novo ativo por ele próprio.

O operador da rede de transporte deve fornecer aos investidores todas as informações necessárias para a realização do investimento, ligar os novos ativos à rede de transporte e, de um modo geral, envidar todos os esforços para facilitar a implementação do projeto de investimento.

As disposições financeiras aplicáveis estão sujeitas à aprovação da entidade reguladora.

8. Quando a entidade reguladora use as competências previstas no primeiro parágrafo do n.º 7, as disposições tarifárias aplicáveis devem cobrir os custos dos investimentos em questão.

↴ texto renovado

Artigo 52.º

Relatórios sobre o desenvolvimento da rede de hidrogénio

1. Os operadores das redes de hidrogénio devem apresentar à entidade reguladora, com a periodicidade determinada por essa entidade, uma visão geral da infraestrutura da rede de hidrogénio que pretendem desenvolver. Essa visão geral deve, em especial:
 - a) Incluir informações sobre as necessidades de capacidade, tanto em termos de volume como de duração, conforme negociadas entre os utilizadores da rede e os operadores das redes de hidrogénio;
 - b) Incluir informações sobre em que medida os gasodutos de gás natural reconvertidos serão utilizados para o transporte de hidrogénio;
 - c) Estar em consonância com o plano nacional integrado em matéria de energia e clima e respetivas atualizações, e com os relatórios nacionais integrados em matéria de energia e clima apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, bem como apoiar o objetivo de neutralidade climática estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119.
2. Os operadores de armazenamento e de terminais de hidrogénio devem fornecer todas as informações pertinentes necessárias para a elaboração da visão geral e intercambiar essas informações com os operadores das redes de hidrogénio. Os operadores de redes de hidrogénio devem trocar entre si todas as informações necessárias para a elaboração da visão geral.
3. A entidade reguladora deve examinar a visão geral, tendo em conta a necessidade energética e económica global da rede de hidrogénio, bem como o quadro de cenários conjuntos elaborado nos termos do artigo 51.º, n.º 2, alínea e).
4. Na sua aprovação das prestações específicas na aceção do artigo 4.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx], a entidade reguladora deve ter em conta a análise dessa visão geral.
5. Os operadores das redes de hidrogénio publicam periodicamente um relatório conjunto sobre o desenvolvimento do sistema de hidrogénio com base na visão geral apresentada à entidade reguladora. Para o efeito, devem ter em conta o exame efetuado pela entidade reguladora nos termos do n.º 3.

6. Os Estados-Membros podem decidir aplicar os requisitos previstos no artigo 51.º aos operadores das redes de hidrogénio.

Artigo 53.º

Financiamento de infraestruturas transfronteiriças para o hidrogénio

1. Nos casos em que os Estados-Membros apliquem um regime regulado de acesso de terceiros a redes de hidrogénio, conforme previsto no artigo 31.º, n.º 1, e caso um projeto de interligação do hidrogénio esteja incluído no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da UE a que se refere o artigo 29.º ou o artigo 43.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] e não seja um projeto de interesse comum a que se refere o [capítulo II e o anexo I, ponto 3, do Regulamento xxx relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias], os operadores de redes de hidrogénio adjacentes e afetados devem conceber um plano de projeto, incluindo um pedido de repartição transfronteiriça dos custos, e apresentá-lo conjuntamente às entidades reguladoras em causa para aprovação conjunta.
2. O plano do projeto e o pedido de repartição transfronteiriça dos custos devem ser acompanhados de uma análise custo-benefício específica do projeto que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos Estados-Membros em causa, assim como de um plano empresarial que avalie a viabilidade financeira do projeto, inclua uma solução de financiamento e especifique se os operadores de redes de hidrogénio envolvidos concordam com uma proposta fundamentada de repartição transfronteiriça dos custos.
3. As entidades reguladoras em causa devem, após consulta dos operadores das redes de hidrogénio, tomar decisões coordenadas sobre a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede para o projeto.
4. Caso as entidades reguladoras em causa não consigam chegar a acordo sobre o pedido no prazo de seis meses, a ACER toma uma decisão, na sequência do processo previsto no artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942.
5. Após 31 de dezembro de 2030, todos os operadores de redes de hidrogénio afetados devem negociar um sistema de compensação financeira para assegurar o financiamento das infraestruturas transfronteiriças para o hidrogénio. Ao fazê-lo, os operadores das redes de hidrogénio devem realizar um amplo processo de consulta que envolva todos os participantes no mercado relevantes.
6. Os operadores das redes de hidrogénio em causa devem chegar a acordo sobre o sistema de compensação financeira no prazo de três anos e até 31 de dezembro de 2033. Se não se chegar a acordo dentro desse prazo, as entidades reguladoras envolvidas decidirão conjuntamente no prazo de dois anos. Caso as entidades reguladoras em causa não consigam chegar a acordo conjunto no prazo de dois anos, a ACER toma uma decisão, na sequência do processo previsto no artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942.
7. O sistema de compensação financeira deve ser aplicado em conformidade com o artigo 72.º, n.º 1, alínea b).
8. Na transição para um sistema de mecanismo de compensação financeira, os contratos de capacidade existentes não devem ser afetados pelo mecanismo de compensação financeira estabelecido.

9. Os pormenores adicionais necessários para aplicar o processo previsto no presente artigo, nomeadamente os processos e prazos necessários, o processo de revisão e, se necessário, de alteração do mecanismo de compensação que permita ter em conta a evolução das tarifas e o desenvolvimento das redes de hidrogénio, devem ser estabelecidos num código de rede estabelecido com base no artigo 54.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx].

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Capítulo IX

⊠ Separação dos operadores das redes de transporte ⊠

SECÇÃO 1

⊠ SEPARAÇÃO DA PROPRIEDADE ⊠

Artigo 54.º

Separação entre as redes de transporte e os operadores das redes de transporte

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, ~~a partir de 3 de Março de 2012:~~
 - a) Cada empresa proprietária de uma rede de transporte atue como operador da rede de transporte;
 - b) A mesma pessoa ou as mesmas pessoas não sejam autorizadas:
 - i) a, direta ou indiretamente, exercer controlo sobre uma empresa que exerça qualquer das atividades de produção ou comercialização nem a, direta ou indiretamente, exercer controlo ou exercer direitos sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte, ou
 - ii) a, direta ou indiretamente, exercer controlo sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte nem a, direta ou indiretamente, exercer controlo ou exercer direitos sobre uma empresa que exerça qualquer das atividades de produção ou comercialização;
 - c) A mesma pessoa ou as mesmas pessoas não sejam autorizadas a designar membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, de um operador de rede de transporte ou de uma rede de transporte, nem a, direta ou indiretamente, exercer controlo ou exercer direitos sobre uma empresa que exerça qualquer das atividades de produção ou comercialização; €
 - d) A mesma pessoa não seja autorizada a ser membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, simultaneamente de uma empresa que exerça uma das atividades de produção ou comercialização e de um operador de rede de transporte ou de uma rede de transporte.
2. Os direitos referidos ~~nas alíneas b) e c) do n.º 1~~ no n.º 1, alíneas b) e c), incluem, em particular:

- a) O poder de exercer direitos de voto;
- b) O poder de designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa; ou
- c) A detenção da maioria do capital social.
3. Para efeitos ~~da alínea b) do n.º 1 do n.º 1, alínea b), e conceito de~~ ☒ entende-se que o termo ☒ «empresa que exerça qualquer das atividades de produção ou comercialização» abrange «empresa que ~~exerça~~ desenvolve atividades de produção e ☒ ou ☒ comercialização» na aceção da Diretiva ~~2009/72/CE~~ (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho^{36 37}, ~~de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade³⁸~~ e os termos «operador de rede de transporte» e «rede de transporte» abrangem «operador de rede de transporte» e «rede de transporte» na aceção daquela diretiva.
- ~~4. Os Estados-Membros podem permitir derrogações ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 até 3 de Março de 2013, na condição de os operadores de redes de transporte não fazerem parte de empresas verticalmente integradas.~~
- ~~54.~~ A obrigação estabelecida ~~no n.º 1, alínea a), na alínea a) do n.º 1~~ considera-se cumprida no caso de duas ou mais empresas proprietárias de redes de transporte criarem uma empresa comum que atue em dois ou mais Estados-Membros como operador dessas redes de transporte. Nenhuma outra empresa pode fazer parte da empresa comum, a menos que tenha sido aprovada nos termos do artigo ~~55~~ 4.º como operador de rede independente ou como operador de transporte independente para efeitos ~~da secção 3 do capítulo IV~~.
- ~~65.~~ Para efeitos da aplicação do presente artigo, sempre que a pessoa referida ~~no n.º 1, alíneas b), c) e d) nas alíneas b), c) e d) do n.º 1~~ for o Estado-Membro ou qualquer organismo público, dois organismos públicos independentes que exerçam controlo, por um lado, sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte e, por outro lado, sobre uma empresa que exerça quaisquer atividades de produção ou comercialização são considerados como não sendo a mesma pessoa ou pessoas.
- ~~76.~~ Os Estados-Membros asseguram que as informações comercialmente sensíveis referidas no ~~artigo 36.º n.º 1 do artigo 16.º~~, na posse de um operador de rede de transporte que tenha feito parte de uma empresa verticalmente integrada e do seu pessoal, não sejam transferidas para empresas que exerçam atividades de produção ou comercialização.

↓ (UE) 2019/692 artigo 1.º,
ponto 2, alínea a)

- ~~87.~~ Se, em 3 de setembro de 2009, a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada, um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 1. No que se refere às secções das redes de transporte que liguem um Estado-

³⁶ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

³⁷ Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

³⁸ Ver página 55 do presente Jornal Oficial.

Membro a um país terceiro e se situem entre a fronteira desse Estado-Membro e o primeiro ponto de ligação com a rede desse Estado-Membro, se, em 23 de maio de 2019, a rede de transporte ~~pertencia~~~~pertence~~ a uma empresa verticalmente integrada, um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 1.

↓ 2009/73/CE

Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve:

- a) Designar um operador de rede independente nos termos do artigo ~~55~~~~4~~.º, ou
- b) Cumprir o disposto na secção 3~~no capítulo IV~~.

↓ (UE) 2019/692 artigo 1.º,
ponto 2, alínea b)

~~98.~~ Se, em 3 de setembro de 2009, a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada e existirem disposições que garantam uma maior independência efetiva do operador da rede de transporte do que as disposições da secção 3~~do capítulo IV~~, um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo.

No que se refere às secções das redes de transporte que liguem um Estado-Membro a um país terceiro e se situem entre a fronteira desse Estado-Membro e o primeiro ponto de ligação com a rede desse Estado-Membro, se, em 23 de maio de 2019, a rede de transporte ~~pertencia~~~~pertence~~ a uma empresa verticalmente integrada e existirem disposições que garantam uma maior independência efetiva do operador da rede de transporte do que as disposições da secção 3~~do capítulo IV~~, esse Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo.

↓ 2009/73/CE (adaptado)

~~109.~~ Antes de uma empresa ser aprovada e designada como operador ~~dade~~ ao abrigo do n.º 9 do presente artigo, deve ser certificada ☒ em conformidade ~~☒ de acordo~~ com os procedimentos estipulados ~~no artigo 65.º, n.ºs 4 a 6, nos n.ºs 4 a 6 do artigo 10.º da presente diretiva e no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009, ao abrigo dos quais~~ ☒ após o que ~~☒ a Comissão verifica se existem disposições que garantam uma maior independência efetiva do operador da rede de transporte do que as previstas~~ na secção 3~~no capítulo IV~~.

~~110.~~ A empresa verticalmente integrada proprietária de uma rede de transporte não deve, em caso algum, ser impedida de tomar medidas com vista a cumprir o disposto no n.º 1.

~~111.~~ As empresas que exerçam atividades de produção ou comercialização não devem, em caso algum, direta ou indiretamente, assumir o controlo ou exercer quaisquer direitos sobre operadores de redes de transporte separados em Estados-Membros que apliquem o disposto no n.º 1.

SECÇÃO 2

✕ OPERADORES DE REDE INDEPENDENTES ✕

Artigo ~~55.º~~ 14.º

Operadores de rede independentes

↓ (UE) 2019/692 artigo 1.º,
ponto 3 (adaptado)
⇒ texto renovado

1. Se, em 3 de setembro de 2009, a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada, um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no artigo ~~56.º~~, n.º 1, e designar um operador de rede independente, mediante proposta do proprietário da rede de transporte.

No que se refere às secções das redes de transporte que liguem um Estado-Membro a um país terceiro e se situem entre a fronteira desse Estado-Membro e o primeiro ponto de ligação com a rede desse Estado-Membro, se, em 23 de maio de 2019, a rede de transporte ~~pertencia~~ ✕ pertencia ✕ a uma empresa verticalmente integrada, esse Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no artigo ~~59.º~~, n.º 1, e designar um operador de rede independente, mediante proposta do proprietário da rede de transporte.

A designação de um operador de rede independente está sujeita à aprovação da Comissão.

2. O Estado-Membro só pode aprovar e designar um operador de rede independente se:
 - a) O candidato a operador tiver demonstrado que cumpre os requisitos do artigo 54.º, n.º 1, alíneas b), c) e d) ~~das alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 9.º~~;
 - b) O candidato a operador tiver demonstrado que dispõe dos meios financeiros e dos recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos necessários para desempenhar as funções decorrentes do disposto no artigo ~~35.º~~ 13.º;
 - c) O candidato a operador tiver começado a cumprir um plano decenal de desenvolvimento da rede monitorizado pela entidade reguladora;
 - d) O proprietário da rede de transporte tiver demonstrado a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do n.º 5.º ~~p~~ Para o ✕ que ✕ apresenta todas as cláusulas contratuais projetadas com a empresa candidata ou com qualquer outra entidade competente; e
 - e) O candidato a operador tiver demonstrado a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do ~~Regulamento (CE) n.º 715/2009~~ ✕ [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] ✕, incluindo a cooperação entre operadores ~~das~~ redes de transporte aos níveis europeu e regional.
3. As empresas cujo cumprimento do disposto no artigo ~~66.º~~ 11.º e no n.º 2 do presente artigo seja certificado pela entidade reguladora são aprovadas e designadas pelos Estados-Membros como operadores de rede independentes. É aplicável o

procedimento de certificação estabelecido no artigo ~~65~~¹⁰.º da presente diretiva e no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 ou no artigo ~~66~~¹¹.º da presente diretiva.

4. Cada operador de rede independente é responsável pela concessão e gestão do acesso de terceiros, incluindo a cobrança das taxas de acesso e das taxas associadas ao congestionamento, pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte e ainda pela garantia da capacidade desta para, mediante o planeamento do investimento, satisfazer uma procura razoável a longo prazo. No desenvolvimento da rede de transporte, o operador independente é responsável pelo planeamento (incluindo o procedimento de autorização), pela construção e pela adjudicação da nova infraestrutura. Para o efeito, age como operador ~~de~~ rede de transporte nos termos do presente capítulo. Os proprietários das redes de transporte não são responsáveis pela concessão e gestão do acesso de terceiros nem pelo planeamento do investimento.
5. Após a designação de um operador de rede independente, o proprietário da rede de transporte deve:
 - a) Prestar a cooperação e o apoio necessários para o operador de rede independente cumprir as suas funções, incluindo, em especial, toda a informação relevante;
 - b) Financiar os investimentos decididos pelo operador de rede independente e aprovados pela entidade reguladora ou dar o seu acordo ao financiamento por qualquer interessado, incluindo o operador de rede independente. Os mecanismos de financiamento aplicáveis estão sujeitos à aprovação da entidade reguladora. Antes dessa aprovação, a entidade reguladora deve consultar o proprietário dos ativos, bem como a outros interessados;
 - c) Prever a cobertura da responsabilidade em relação aos ativos da rede, com exclusão da parte de responsabilidade referente às funções do operador de rede independente; €
 - d) Prestar garantias para facilitar o financiamento de eventuais ampliações da rede, com exceção dos investimentos relativamente aos quais, nos termos da alínea b), tenha dado o seu acordo ao financiamento por qualquer interessado, incluindo o operador de rede independente.
6. Em estreita colaboração com a entidade reguladora, a autoridade nacional da concorrência relevante deve ser dotada de todas as competências necessárias para monitorizar o cumprimento efetivo, por parte do proprietário da rede de transporte, das obrigações que lhe incumbem por força do n.º 5.

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~56~~¹⁵.º

Separação dos proprietários das redes de transporte e dos operadores das redes de armazenamento ☒ e de instalações de armazenamento de hidrogénio ☒

~~1~~ Os proprietários ~~das~~ redes de transporte e ⇒ das redes de hidrogénio ⇐ para as quais tenha sido nomeado um operador de rede independente ⇒ ou um operador da rede de hidrogénio independente ⇐ e os operadores ~~das~~ redes de armazenamento ⇒ ou de

instalações de armazenamento de hidrogénio ⇐, que fizerem parte de empresas verticalmente integradas, devem ser independentes, pelo menos em termos de forma jurídica, organização e tomada de decisões, de outras atividades não relacionadas com o transporte, a distribuição, ⇨ a condução ⇐ e o armazenamento ⇨ de gases ⇐.

O disposto no presente artigo aplica-se unicamente a instalações de armazenamento ⇨ de gás natural ⇐ técnica e/ou economicamente necessárias para permitir um acesso eficiente à rede com vista ao abastecimento dos clientes, nos termos do artigo 2933.º.

2. A fim de assegurar a independência do proprietário da rede de transporte ⇨ ou da rede de hidrogénio ⇐ e do operador da rede de armazenamento ⇨ ou de armazenamento de hidrogénio ⇐ a que se refere o primeiro parágrafo ~~n.º 1~~, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:

- a) As pessoas responsáveis pela gestão do proprietário da rede de transporte ⇨ ou da rede de hidrogénio ⇐ e do operador da rede de armazenamento ⇨ ou de armazenamento de hidrogénio ⇐ ~~não podem~~ devem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsável, direta ou indiretamente, pela exploração diária da produção e comercialização de ~~gás natural~~ ⇨ gases ⇐;
- b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do proprietário da rede de transporte ⇨ ou da rede de hidrogénio ⇐ e do operador da rede de armazenamento ⇨ ou de armazenamento de hidrogénio ⇐ sejam tidos em conta por forma a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
- c) O operador da rede de armazenamento ⇨ ou de armazenamento de hidrogénio ⇐ deve dispor de poder de decisão efetivo e independente da empresa de gás natural integrada no que respeita aos ativos necessários para manter, explorar ou desenvolver as instalações de armazenamento. A presente disposição não impede que existam mecanismos de coordenação adequados para assegurar a proteção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que respeita à rentabilidade dos ativos de uma filial regulados indiretamente nos termos do artigo 72.º, n.º 7, ~~n.º 7 do artigo 41.º~~. A presente disposição deve permitir, em particular, que a empresa-mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador da rede de armazenamento ⇨ ou de armazenamento de hidrogénio ⇐ e estabeleça limites globais para os níveis de endividamento da sua filial. A presente disposição não deve permitir que a empresa-mãe dê instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das instalações de armazenamento que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente; €
- d) O proprietário da rede de transporte ⇨ ou da rede de hidrogénio ⇐ e o operador da rede de armazenamento ⇨ ou de armazenamento de hidrogénio ⇐ devem elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas aprovadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e a monitorização adequada da sua observância. ~~O programa de conformidade~~ ☒ Esse programa ☒ deve ☒ igualmente ☒ definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objetivo. A pessoa ou organismo responsável pela monitorização do programa de conformidade apresenta à entidade reguladora um relatório anual com as medidas aprovadas, que é publicado.

3. ⇨ Compete à Comissão ⇐ ~~A Comissão pode~~ aprovar ⇨ atos delegados nos termos do artigo 83.º que complementem a presente diretiva a fim de estabelecer ⇐ orientações

tendentes a assegurar o cumprimento integral e efetivo do disposto no n.º 2 do presente artigo por parte do proprietário da rede de transporte ⇨ ou da rede de hidrogénio ⇨ e do operador da rede de armazenamento ⇨ ou de armazenamento de hidrogénio ⇨. ~~Estas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º.~~

CAPÍTULO IV

SECÇÃO 3

~~OPERADOR DE TRANSPORTE INDEPENDENTE~~ ☒ OPERADORES DE TRANSPORTE INDEPENDENTES ☒

Artigo ~~57.º~~ 17.º

Ativos, equipamento, pessoal e identidade

1. Os operadores das redes de transporte devem dispor de todos os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente diretiva e ao exercício da atividade de transporte de gás, em especial:
 - a) Os ativos necessários à atividade de transporte de gás, incluindo a rede de transporte, são propriedade do operador da rede de transporte;
 - b) O pessoal necessário à atividade de transporte de gás, incluindo o desempenho de todas as funções empresariais, é empregado pelo operador da rede de transporte;
 - c) É proibida a subcontratação de pessoal e a prestação de serviços entre partes da empresa verticalmente integrada. O operador da rede de transporte pode, todavia, prestar serviços à empresa verticalmente integrada, desde que:
 - i) a prestação destes serviços não discrimine utilizadores da rede, seja acessível a todos os utilizadores nos mesmos termos e condições e não restrinja, distorça ou entrave a concorrência a nível da produção ou da comercialização; e
 - ii) os termos e condições da prestação destes serviços sejam aprovados pela entidade reguladora;
 - d) Sem prejuízo das decisões do órgão de fiscalização previsto no artigo ~~60º~~ 20.º, são disponibilizados atempadamente pela empresa verticalmente integrada ao operador da rede de transporte, na sequência de um pedido adequado deste, os recursos financeiros adequados a futuros projetos de investimento ou à substituição dos ativos existentes.
2. A atividade de transporte de gás inclui pelo menos as seguintes atividades, para além das funções enumeradas no artigo ~~35º~~ 13.º:
 - a) Representação do operador da rede de transporte e contactos com terceiros e com as entidades reguladoras;
 - b) Representação do operador da rede de transporte na rede europeia dos operadores das redes de transporte para o gás («REORT para o Gás»);

- c) Concessão de acesso a terceiros e gestão desse acesso numa base não discriminatória entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede;
 - d) Cobrança de todas as taxas relativas à rede de transporte, incluindo as taxas de acesso, as taxas de compensação para serviços auxiliares tais como o tratamento do gás e a compra de serviços (custos de compensação, energia para perdas);
 - e) Exploração, manutenção e desenvolvimento de uma rede de transporte segura, eficiente e económica;
 - f) Planificação do investimento de molde a assegurar a capacidade a longo prazo da rede para satisfazer uma procura razoável e a garantir a segurança do ~~abastecimento~~ aprovisionamento;
 - g) Criação de empresas comuns adequadas, nomeadamente dotadas de um ou mais operadores de redes de transporte, bolsas de gás e os outros interessados, com o objetivo de desenvolver a criação de mercados regionais ou de facilitar o processo de liberalização; e
 - h) Todos os serviços empresariais, incluindo serviços jurídicos, contabilísticos e informáticos.
3. Os operadores ~~de~~ das redes de transporte devem estar organizados na forma jurídica a que se refere o anexo II da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho artigo 1.º da Directiva 68/151/CEE do Conselho³⁹.
 4. O operador da rede de transporte não deve dar azo a qualquer confusão, no que se refere à sua identidade empresarial, comunicação, marca e instalações, quanto à identidade distinta da empresa verticalmente integrada ou de qualquer parte da mesma.
 5. O operador da rede de transporte não deve partilhar sistemas ou equipamentos informáticos, instalações materiais e sistemas de segurança do acesso com qualquer parte da empresa verticalmente integrada, nem recorrer aos mesmos consultores nem aos mesmos contratantes externos para sistemas ou equipamentos informáticos e sistemas de segurança do acesso.
 6. A contabilidade dos operadores das redes de transporte é submetida a auditoria por um auditor distinto do que realiza a auditoria da empresa verticalmente integrada ou de qualquer das suas partes.

Artigo 58.º~~48.º~~

Independência do operador da rede de transporte

1. Sem prejuízo das decisões do órgão de fiscalização nos termos do artigo ~~60~~ 20.º, o operador da rede de transporte deve:

³⁹ Primeira Diretiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65 de 14.3.1968, p. 8).

- a) Dispor de um poder de decisão efetivo e independente da empresa verticalmente integrada no que respeita aos ativos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede de transporte; €
 - b) Estar habilitado a angariar fundos no mercado de capitais, em especial através da contração de empréstimos e de aumentos de capital.
2. O operador da rede de transporte deve atuar sempre de modo a assegurar que dispõe dos recursos de que necessita para exercer a atividade de transporte de forma adequada e eficiente e desenvolver e manter uma rede de transporte eficiente, segura e económica.
 3. As sociedades filiais da empresa verticalmente integrada que exerçam atividadesdesempenhem funções de produção ou de comercialização não devem ter qualquer participação direta ou indireta no capital do operador da rede de transporte. O operador da rede de transporte não deve ter qualquer participação direta ou indireta no capital de qualquer das sociedades filiais da empresa verticalmente integrada que exerça atividadesdesempenhe funções de produção ou de comercialização, nem receber dividendos ou quaisquer outros benefícios financeiros dessa sociedade filial.
 4. A estrutura global de gestão e os estatutos do operador da rede de transporte devem assegurar a efetiva independência do operador da rede de transporte em conformidade com o presente capítulo. A empresa verticalmente integrada não determina direta ou indiretamente o comportamento concorrencial do operador da rede de transporte relativamente às atividades quotidianas do operador da rede de transporte e à gestão da rede, nem em relação às atividades necessárias à preparação do plano decenal de desenvolvimento da rede ao abrigo do artigo 5122.º.
 5. No cumprimento das funções enumeradas no artigo 3513.º e no artigo 57.º, n.º 2, n.º 2 do artigo 17.º da presente diretiva e na observância do disposto no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), no artigo 9.º, n.ºs 2, 3 e 5, no artigo 30.º, n.º 6, e no artigo 12.º, n.º 1, n.º 1 do artigo 13.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 16.º, no n.º 6 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 ☒ [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] ☒ , os operadores da rede das redes de transporte não devempodem discriminar diferentes pessoas ou entidades e não devempodem restringir, distorcer nem entravar a concorrência na produção ou na comercialização.
 6. Quaisquer relações comerciais e financeiras entre a empresa verticalmente integrada e o operador da rede de transporte, incluindo empréstimos do operador da rede de transporte à empresa verticalmente integrada, devem obedecer às condições de mercado. O operador da rede de transporte deve manter registos pormenorizados dessas relações comerciais e financeiras e disponibilizá-los-á à entidade reguladora, a pedido desta.
 7. O operador da rede de transporte deve submeter à aprovação da entidade reguladora todos os acordos comerciais e financeiros que tenha celebrado com a empresa verticalmente integrada.
 8. O operador da rede de transporte informa a entidade reguladora dos recursos financeiros, a que se refere o artigo 57.º, n.º 1, alínea d) a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º, que estejam disponíveis para futuros investimentos ~~e/~~ ou para a substituição dos ativos existentes.
 9. A empresa verticalmente integrada deve abster-se de qualquer ato que impeça ou prejudique o cumprimento, por parte do operador da rede de transporte, das

obrigações que lhe incumbem nos termos do presente capítulo e não deve exigir que o operador da rede de transporte tenha de obter autorização da empresa verticalmente integrada para cumprir essas obrigações.

10. Uma empresa que tenha sido certificada pela entidade reguladora nacional como cumprindo os requisitos do presente capítulo deve ser aprovada e designada como operador de rede de transporte pelo Estado-Membro interessado. É aplicável o procedimento de certificação estabelecido no artigo ~~65~~⁴⁰.º da presente diretiva e no artigo ~~133~~.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 ou no artigo ~~66~~⁴¹.º da presente diretiva.

↴ texto renovado

11. O operador da rede de transporte deve tornar públicas informações pormenorizadas sobre a qualidade dos gases transportados nas suas redes, com base nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) 2015/703.

↓ 2009/73/CE (adaptado)

Artigo ~~59~~⁴⁹.º

Independência do pessoal e da gestão do operador da rede de transporte

1. As decisões relativas à nomeação e recondução, às condições de trabalho, incluindo a remuneração, e à cessação do mandato das pessoas responsáveis pela gestão ~~e/ou~~ dos membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte são tomadas pelo órgão de fiscalização do operador da rede de transporte nomeado nos termos do artigo ~~60~~²⁰.º.
2. São notificadas à entidade reguladora a identidade e as condições que regem o mandato, incluindo a sua duração e cessação, das pessoas designadas pelo órgão de fiscalização para efeitos de nomeação ou recondução na qualidade de responsáveis pela gestão executiva ~~e/ou~~ na qualidade de membros dos órgãos de administração do operador ~~da~~ rede de transporte e as razões de qualquer decisão proposta de cessação de tal mandato. Estas condições e as decisões referidas no n.º 1 apenas são vinculativas se, no prazo de três semanas a contar da notificação, a entidade reguladora não tiver levantado objeções.

A entidade reguladora pode levantar objeções às decisões a que se refere o n.º 1, sempre que:

 - a) Surjam dúvidas quanto à independência profissional de uma pessoa designada responsável pela gestão ~~e/ou~~ de um membro dos órgãos de administração, ou
 - b) Em caso de cessação prematura de um mandato, se existirem dúvidas quanto à sua justificação.
3. Não devem ter sido exercidos, direta ou indiretamente, nos três anos que precedem a nomeação das pessoas responsáveis pela gestão ~~e/ou~~ dos membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte sujeitos à aplicação do presente n.º, quaisquer posições ou responsabilidades profissionais, interesses ou relações de

negócios com a empresa verticalmente integrada ou qualquer parte da mesma ou com os seus acionistas majoritários para além do operador da rede de transporte.

4. As pessoas responsáveis pela gestão e/ou os membros dos órgãos de administração e os empregados do operador da rede de transporte não devem ter qualquer outra posição ou responsabilidade profissional, interesse ou relação de negócio, direta ou indiretamente, com a empresa verticalmente integrada ou qualquer outra parte da mesma ou com os seus acionistas majoritários.
5. As pessoas responsáveis pela gestão e/ou os membros dos órgãos de administração e os empregados do operador da rede de transporte não devem ser titulares de qualquer interesse em qualquer parte da empresa verticalmente integrada para além do operador da rede de transporte, nem dela receber, direta ou indiretamente, qualquer benefício financeiro. A sua remuneração não deve depender das atividades ou resultados da empresa verticalmente integrada para além dos do operador da rede de transporte.
6. São garantidos direitos de recurso efetivos para a entidade reguladora relativamente a quaisquer ~~reclamações~~^{queixas} das pessoas responsáveis pela gestão e/ou ~~doses~~ membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte contra a cessação prematura das suas funções.
7. Durante um período de quatro anos, no mínimo, após o termo do seu mandato no operador da rede de transporte, as pessoas responsáveis pela gestão e/ou os membros dos órgãos de administração não devem ter qualquer posição ou responsabilidade profissional, interesse ou relação de negócio, direta ou indiretamente, com a empresa verticalmente integrada ou qualquer parte da mesma para além do operador da rede de transporte, nem com os seus acionistas majoritários.
8. O disposto no n.º 3 é aplicável à maioria das pessoas responsáveis pela gestão e/ou dos membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte.

Essas pessoas responsáveis pela gestão e/ou os membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte que não sejam abrangidos pelo disposto no ~~n.º 3~~^{terceiro parágrafo} não devem ter exercido qualquer atividade de gestão ou outra relevante na empresa verticalmente integrada durante um período de seis meses, no mínimo, antes da sua nomeação.

O primeiro parágrafo deste número e os n.ºs 4 ~~a~~^e 7 são aplicáveis a todas as pessoas responsáveis pela gestão executiva e a todos aqueles que respondam diretamente perante elas sobre questões relacionadas com o funcionamento, a manutenção ou o desenvolvimento da rede.

Artigo ~~60.~~^{20.º}

Órgão de fiscalização

1. O operador da rede de transporte deve ter um órgão de fiscalização que fica incumbido de tomar decisões que possam ter um impacto significativo no valor dos ativos dos acionistas do operador da rede de transporte, em especial decisões relacionadas com a aprovação do plano financeiro anual e do plano financeiro a mais longo prazo, o nível de endividamento do operador da rede de transporte e o montante dos dividendos distribuídos aos acionistas. Estão excluídas das decisões da alçada do órgão de fiscalização as decisões relacionadas com as atividades diárias do operador da rede de transporte e de gestão da rede, ou com as atividades necessárias

à preparação do plano decenal de desenvolvimento da rede ao abrigo do artigo ~~51^{22.º}~~.

2. O órgão de fiscalização é composto por representantes da empresa verticalmente integrada, por representantes de acionistas de terceiros e, quando a legislação aplicável de um Estado-Membro assim o estipular, por representantes de outros interessados, como os empregados do operador da rede de transporte.
3. O ~~artigo 59.º, n.º 2, primeiro parágrafo e o artigo 59.º, n.ºs 3 a 7, primeiro parágrafo do n.º 2 e os n.ºs 3 a 7 do artigo 19.º~~ são aplicáveis a pelo menos metade dos membros do órgão de fiscalização menos um.

~~O artigo 59.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b), A alínea b) do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 19.º~~ é aplicável a todos os membros do órgão de fiscalização.

Artigo ~~61.º~~ ^{24.º}

Programa de conformidade e responsável pela conformidade

1. Os Estados-Membros asseguram que os operadores ~~das redes de rede~~ de transporte estabeleçam e implementem um programa de conformidade que enuncie as medidas aprovadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e anticoncorrenciais e a monitorização adequada do cumprimento desse programa. O programa de conformidade deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objetivo. Os procedimentos devem ser submetidos à aprovação da entidade reguladora. Sem prejuízo das competências do regulador nacional, o cumprimento do programa deve ser monitorizado de forma independente pelo responsável pela conformidade.
2. O órgão de fiscalização designa um responsável pela conformidade, sujeito à aprovação da entidade reguladora. A entidade reguladora apenas pode recusar a aprovação do responsável pela conformidade por razões de falta de independência ou de capacidade profissional. O responsável pela conformidade pode ser uma pessoa singular ou coletiva. ~~O artigo 59.º, n.ºs 2 a 8, é aplicável Os n.ºs 2 a 8 do artigo 19.º são aplicáveis~~ ao responsável pela conformidade.
3. O responsável pela conformidade está incumbido de:
 - a) Monitorizar a implementação do programa de conformidade;
 - b) Elaborar um relatório anual que descreva as medidas tomadas para a implementação do programa de conformidade e submetê-lo à entidade reguladora;
 - c) Informar regularmente o órgão de fiscalização e emitir recomendações sobre o programa de conformidade e a sua implementação;
 - d) Notificar a entidade reguladora de quaisquer infrações graves no que diz respeito à implementação do programa de conformidade; €
 - e) Comunicar à entidade reguladora a existência de quaisquer relações comerciais ou financeiras entre a empresa verticalmente integrada e o operador da rede de transporte.
4. O responsável pela conformidade deve apresentar as propostas de decisão sobre o plano de investimento ou sobre investimentos específicos na rede à entidade reguladora, o mais tardar no momento em que o órgão de gestão ~~e~~ ou o órgão de

administração competente do operador da rede de transporte apresentem as ditas propostas ao órgão de fiscalização.

5. Quando a empresa verticalmente integrada, em assembleia geral ou mediante votação dos membros do órgão de fiscalização por si designado, tiver impedido a adoção de uma decisão que tenha por efeito impedir ou atrasar investimentos na rede, a qual, nos termos do plano decenal de desenvolvimento da rede, deveria ser executada nos três anos seguintes, o responsável pela conformidade deve comunicar esse facto à entidade reguladora, a qual deve subsequentemente atuar em conformidade com o disposto no artigo ~~5122~~.º.
6. As regras que regem o mandato ou as condições de trabalho do responsável pela conformidade, incluindo a duração do seu mandato, são sujeitas à aprovação da entidade reguladora. Estas condições devem assegurar a independência do responsável pela conformidade, viabilizando-lhe também todos os recursos necessários ao cumprimento das suas funções. Durante o seu mandato, o responsável pela conformidade não pode ter qualquer outro cargo profissional, responsabilidade ou interesse, direta ou indiretamente, com qualquer parte da empresa verticalmente integrada, nem com os seus acionistas detentores de uma participação de controlo.
7. O responsável pela conformidade informa regularmente a entidade reguladora, oralmente ou por escrito, e tem o direito de informar regularmente, oralmente ou por escrito, o órgão de fiscalização do operador da rede de transporte.
8. O responsável pela conformidade pode participar em todas as reuniões do órgão de gestão ou do órgão de administração do operador da rede de transporte, assim como do órgão de fiscalização e da assembleia geral. O responsável pela conformidade participa em todas as reuniões que incidam sobre as seguintes questões:
 - a) Condições de acesso à rede, tal como definidas no ~~Regulamento (CE) n.º 715/2009~~ ☒ [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] ☒ , em especial no que diz respeito às tarifas, aos serviços de acesso a terceiros, à atribuição de capacidade e à gestão de congestionamentos, à transparência, à compensação e aos mercados secundários;
 - b) Projetos empreendidos com vista a explorar, manter e desenvolver a rede de transporte, incluindo os investimentos em novas ligações de transporte, na ampliação da capacidade e na otimização da capacidade existente;
 - c) Compra ou venda da energia necessária para a exploração da rede de transporte.
9. O responsável pela conformidade monitoriza o cumprimento do artigo ~~3646~~.º pelo operador da rede de transporte.
10. O responsável pela conformidade tem acesso a todos os dados relevantes e aos serviços do operador da rede de transporte e a todas as informações necessárias ao cumprimento das suas funções.
11. Mediante aprovação prévia da entidade reguladora, o órgão de fiscalização pode demitir o responsável pela conformidade. Procede à demissão do responsável pela conformidade por razões de falta de independência ou de capacidade profissional, a pedido da entidade reguladora.
12. O responsável pela conformidade tem acesso, sem aviso prévio, aos escritórios do operador ~~da rede do sistema~~ de transporte.

SECÇÃO 4

SEPARAÇÃO DOS OPERADORES DAS REDES DEDICADAS AO HIDROGÉNIO

Artigo 62.º

Separação dos operadores das redes de hidrogénio

1. Os Estados-Membros devem assegurar, a partir de [final do período de transposição +1 ano], a separação dos operadores das redes de hidrogénio de acordo com as regras aplicáveis aos operadores das redes de transporte de gás natural estabelecidas no artigo 54.º, n.ºs 1 a 3.
2. Para efeitos do presente artigo e dos artigos 42.º e 54.º, bem como dos artigos 35.º e 43.º da Diretiva (UE) 2019/944, «produção ou comercialização» inclui a produção e a comercialização de hidrogénio e o «transporte» inclui o transporte de hidrogénio.
3. Se, em [entrada em vigor], a rede de hidrogénio pertencia a uma empresa verticalmente integrada, um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 1. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve designar um operador da rede de hidrogénio independente separado de acordo com as regras relativas aos operadores de rede de gás natural independentes estabelecidas no artigo 55.º. Os operadores das redes de hidrogénio e os operadores das redes de transporte de gás separados em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1, podem atuar como operadores da rede de hidrogénio independentes, sob reserva dos requisitos previstos no artigo 63.º.
4. Até 31 de dezembro de 2030, os Estados-Membros podem designar um operador da rede de hidrogénio integrada separado em conformidade com as regras relativas aos operadores de transporte de gás natural independentes estabelecidas no capítulo IX, secção 3. Essa designação caduca, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2030.
5. As regras aplicáveis aos operadores das redes de transporte estabelecidas no artigo 66.º aplicam-se aos operadores das redes de hidrogénio.

Artigo 63.º

Separação horizontal dos operadores das redes de hidrogénio

Caso um operador de rede de hidrogénio faça parte de uma empresa ativa no transporte ou distribuição de gás natural ou de eletricidade, deve ser independente, pelo menos em termos de forma jurídica.

Artigo 64.º

Separação das contas dos operadores de sistemas de hidrogénio

Os Estados-Membros devem assegurar que as contas dos operadores de sistemas de hidrogénio estejam em conformidade com o artigo 69.º.

SECÇÃO 5

☒ DESIGNAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS OPERADORES DAS REDES DE GÁS NATURAL E DAS REDES DE HIDROGÉNIO ☒

Artigo ~~65.º~~ 40.º

Designação e certificação dos operadores das redes de transporte ☒ e dos operadores das redes de hidrogénio ☒

1. Antes de uma empresa ser aprovada e designada como operador ~~da~~ rede de transporte ⇒ ou operador da rede de hidrogénio ⇐, deve ser certificada de acordo com os procedimentos estipulados nos n.ºs 4 a 6 do presente artigo e no artigo ~~133.º~~ do Regulamento (CE) n.º 715/2009 ☒ [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] ☒.
2. As empresas ~~proprietárias de redes de transporte e~~ certificadas pela entidade reguladora ~~nacional~~ como cumprindo o disposto no artigo ~~549.º~~ ⇒ ou no artigo 62.º ⇐, segundo o procedimento de certificação, são aprovadas e designadas pelos Estados-Membros como operadores ~~das~~ redes de transporte ⇒ ou operadores das redes de hidrogénio ⇐. A designação de operadores ~~das~~ redes de transporte ⇒ e de operadores das redes de hidrogénio ⇐ é notificada à Comissão Europeia e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
3. ~~Os operadores das redes de transporte~~ ⇒ As empresas certificadas ⇐ devem notificar à entidade reguladora quaisquer transações previstas que possam exigir a reapreciação da sua conformidade com o disposto no artigo ~~549.º~~ ⇒ ou no artigo 62.º ⇐.
4. As entidades reguladoras devem monitorizar o cumprimento constante do disposto no artigo ~~549.º~~ ⇒ ou no artigo 62.º ⇐ por parte ~~dos operadores das redes de transporte~~ ⇒ das empresas certificadas ⇐. Devem dar início a um processo de certificação para assegurar tal cumprimento:
 - a) Mediante notificação por parte ~~do operador da rede de transporte~~ ⇒ da empresa certificada ⇐, nos termos do n.º 3;
 - b) Por sua própria iniciativa, se tiverem conhecimento de que uma mudança prevista nos direitos ou na influência sobre ~~os proprietários ou os operadores das redes de transporte~~ ⇒ as empresas certificadas ou os proprietários das redes de transporte ⇐ pode levar à infração do disposto no artigo ~~549.º~~ ⇒ ou do artigo 62.º ⇐, ou se tiver razões para crer que tal infração ocorreu; ou
 - c) Mediante um pedido fundamentado da Comissão.
5. As entidades reguladoras devem aprovar uma decisão sobre a certificação de um operador de rede de transporte ⇒ de gás natural ⇐ ⇒ ou de um operador de rede de hidrogénio ⇐ no prazo de ~~quatro meses~~ ⇒ 100 dias úteis ⇐ a contar da data da notificação pelo operador ⇒ da rede de transporte de gás natural ⇐ ⇒ ou pelo operador da rede de hidrogénio ⇐ ou a contar da data do pedido da Comissão.

Terminado este prazo, considera-se que a certificação foi concedida. A decisão, expressa ou tácita, da entidade reguladora só entra em vigor depois de concluído o procedimento estabelecido no n.º 6.

6. A decisão, expressa ou tácita, sobre a certificação ~~de um operador de rede de transporte~~ é imediatamente notificada à Comissão pela entidade reguladora, juntamente com toda a informação relevante a ela associada. A Comissão delibera nos termos do procedimento estipulado no artigo ~~133.º~~ do ~~Regulamento (CE) n.º 715/2009~~ ☒ [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] ☒.
7. As entidades reguladoras e a Comissão podem pedir aos operadores ~~das~~ redes de transporte ☒ , aos operadores das redes de hidrogénio ☒ e às empresas que exerçam atividades de produção ou comercialização qualquer informação com relevância para o cumprimento das suas funções ao abrigo do presente artigo.
8. As entidades reguladoras e a Comissão devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Artigo ~~66.º~~ 41.º

Certificação relativamente a países terceiros

1. Caso a certificação seja pedida por um proprietário de rede de transporte ou por um operador de rede de transporte, ☒ um operador de rede de hidrogénio ou um proprietário de rede de hidrogénio ☒ que seja controlado por uma pessoa ou pessoas de país ou países terceiros, a entidade reguladora deve notificar a Comissão.

A entidade reguladora deve igualmente notificar sem demora a Comissão de quaisquer circunstâncias que possam resultar na aquisição de controlo de uma rede de transporte ou de um operador de uma rede de transporte ☒ , de uma rede de hidrogénio ou de um operador de rede de hidrogénio ☒ por uma pessoa ou pessoas de país ou países terceiros.
2. Os operadores das redes de transporte ☒ e os operadores das redes de hidrogénio ☒ devem notificar a entidade reguladora de quaisquer circunstâncias que possam resultar na aquisição de controlo da rede de transporte ou do operador da rede de transporte ☒ , da rede de hidrogénio ou do operador da rede de hidrogénio ☒ por uma pessoa ou pessoas de país ou países terceiros.
3. A entidade reguladora aprova um projecto de decisão sobre a certificação de um operador de rede de transporte ☒ ou de um operador de rede de hidrogénio ☒ no prazo de ~~quatro meses~~ ☒ 100 dias úteis ☒ a contar da data de notificação pelo operador da rede de transporte ☒ ou pelo operador de rede de hidrogénio ☒ . Deve recusar a certificação se não tiver sido provado que:
 - a) A entidade em causa cumpre os requisitos do artigo ~~54.º~~ ☒ ou do artigo 62.º ☒; e
 - b) Para a entidade reguladora ou para outra entidade competente designada pelo Estado-Membro, a concessão da certificação não põe em risco a segurança do ~~abastecimento~~ ☒ energético do Estado-Membro e da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒. Na apreciação desta questão, a entidade reguladora ou a outra entidade competente assim designada deve ter em conta:

- i) os direitos e obrigações da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ em relação a esse país terceiro à luz do direito internacional, e designadamente dos acordos celebrados com um ou mais países terceiros em que a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ seja parte e em que seja tratada a problemática da segurança do aprovisionamentoabastecimento energético,
- ii) os direitos e obrigações do Estado-Membro em relação a esse país terceiro decorrentes de acordos celebrados com ele, na medida em que estejam em conformidade com o direito ~~comunitário~~ ☒ da União ☒, e
- iii) outros factos e circunstâncias específicos do caso e do país terceiro em causa.
4. A decisão deve ser imediatamente notificada pela entidade reguladora à Comissão, acompanhada de todas as informações relevantes acerca da mesma.
5. Antes de a entidade reguladora aprovar uma decisão sobre a certificação, os Estados-Membros devem providenciar no sentido de a entidade reguladora ou a entidade competente designada a que se refere o n.º 3, alínea b), a alínea b) do n.º 3 solicitar parecer à Comissão sobre:
- a) A questão de saber se a entidade em causa cumpre os requisitos do artigo ~~54~~ 9.º
⇒ ou do artigo 62.º ⇐; e
- b) A questão de saber se a concessão da certificação não põe em risco a segurança do aprovisionamentoabastecimento energético da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒.
6. A Comissão deve examinar o pedido a que se refere o n.º 5 logo após a sua receção. No prazo de ⇒ 50 dias úteis ⇐ ~~dois meses~~ a contar da receção do pedido, a Comissão dá parecer à entidade reguladora ~~nacional~~ ou, se o pedido tiver sido feito pela entidade competente designada, a esta última.
- Para a elaboração do parecer, a Comissão pode solicitar os pontos de vista da ☒ ACER ☒ ~~Agência~~, do Estado-Membro em causa e dos interessados. Se a Comissão fizer tal pedido, o prazo de ~~dois meses~~ ⇒ 50 dias úteis ⇐ é prorrogado por ⇒ mais 50 dias úteis ⇐ ~~dois meses~~.
- Na ausência de parecer da Comissão no prazo referido nos dois parágrafos anteriores, considera-se que a Comissão não levantou objeções à decisão da entidade reguladora.
7. Ao avaliar se o controlo por uma pessoa ou pessoas de país ou países terceiros põe em risco a segurança do aprovisionamentoabastecimento energético da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒, a Comissão deve ter em conta o seguinte:
- a) As circunstâncias específicas do caso e o país ou países terceiros em causa; e
- b) Os direitos e obrigações da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ em relação ao país ou países terceiros à luz do direito internacional, e designadamente de acordos celebrados com um ou mais países terceiros em que a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ seja parte e em que seja tratada a problemática da segurança do aprovisionamentoabastecimento energético.
8. A entidade reguladora ~~nacional~~ deve aprovar a decisão definitiva sobre a certificação no prazo de ⇒ 50 dias úteis ⇐ ~~dois meses~~ a contar do termo do prazo a que se refere o n.º 6. Ao aprovar a decisão definitiva, a entidade reguladora ~~nacional~~ deve ter na

máxima consideração o parecer da Comissão. Em todo o caso, os Estados-Membros devem ter o direito de recusar a certificação sempre que a concessão da mesma ponha em risco a segurança do ~~aprovisionamento~~~~abastecimento~~ energético desse mesmo Estado-Membro ou a segurança do ~~aprovisionamento~~~~abastecimento~~ de outro Estado-Membro. Sempre que o Estado-Membro tenha designado outra entidade competente para proceder à avaliação prevista ~~no n.º 3, alínea b)~~~~na alínea b) do n.º 3,~~ pode solicitar à entidade reguladora ~~nacional~~ que aprove a decisão definitiva em consonância com a avaliação daquela entidade competente. A decisão definitiva da entidade reguladora e o parecer da Comissão devem ser publicados conjuntamente. Caso a decisão definitiva divirja do parecer da Comissão, o Estado-Membro em causa deve fornecer e publicar, juntamente com essa decisão, a motivação dessa decisão.

9. Nenhuma disposição do presente artigo afeta o direito que assiste aos Estados-Membros de, em conformidade com o direito ~~comunitário~~ ☒ da União ☒, efetuarem os controlos previstos na lei nacional para proteger os legítimos interesses da segurança pública.
10. A Comissão ~~pode~~ ⇒ fica incumbida de ⇐ aprovar ⇒ atos delegados em conformidade com o artigo 83.º, a fim de fornecer ⇐ orientações para o procedimento a seguir tendo em vista a aplicação do presente artigo. ~~Estas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º.~~
11. ~~O presente artigo, com excepção da alínea a) do n.º 3, é igualmente aplicável aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação nos termos do artigo 49.º.~~

Artigo 67.º~~42.º~~

Designação dos operadores ☒ de armazenamento de gás natural, de armazenamento de hidrogénio, de instalações de GNL e de terminais de hidrogénio ☒ ~~das redes de armazenamento e de GNL~~

Os Estados-Membros devem designar ou exigir que as empresas ~~de gás natural~~ proprietárias de instalações de armazenamento ⇒ de gás natural ⇐ ⇒ , de armazenamento de hidrogénio, ⇐ ~~ou~~ de GNL ⇒ e de terminais de hidrogénio ⇐ designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficiência e equilíbrio económico, um ou mais operadores ~~de redes de armazenamento e de GNL~~ ⇒ para essas infraestruturas ⇐.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO 6

SEPARAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE

Artigo 68.º~~30.º~~

Direito de acesso à contabilidade

1. Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente por eles designada, nomeadamente as entidades reguladoras a que se refere o artigo 70, n.º 1, n.º 1 do artigo 39.º e as autoridades competentes para a resolução de litígios a que se refere o

artigo 24.º, n.º 3 ~~do artigo 34.º~~, devem, na medida do necessário ao exercício das suas funções, ter direito de acesso às contas das empresas de gás natural ⇨ e de hidrogénio ⇨ elaboradas de acordo com o disposto no artigo 71.º ~~31.º~~.

2. Os Estados-Membros e as autoridades competentes designadas, incluindo as entidades reguladoras a que se refere o artigo 70.º, n.º 1, ~~n.º 1 do artigo 39.º~~ e as autoridades competentes para a resolução de litígios, devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Os Estados-Membros podem prever que essas informações tenham de ser divulgadas se tal for necessário ao exercício das funções das autoridades competentes.

Artigo 69.º ~~31.º~~

Separação contabilística

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a contabilidade das empresas de gás natural ⇨ e das empresas de hidrogénio ⇨ seja efetuada nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5. ~~As empresas de gás natural que beneficiem de uma derrogação à presente disposição com base no n.ºs 2 e 4 do artigo 49.º devem, pelo menos, manter a sua contabilidade interna nos termos do disposto no presente artigo.~~
2. Independentemente do seu regime de propriedade e da sua forma jurídica, as empresas de gás natural ⇨ e de hidrogénio ⇨ devem elaborar, apresentar para auditoria e publicar as suas contas anuais, nos termos das normas nacionais relativas às contas anuais das sociedades de responsabilidade limitada aprovadas ao abrigo da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento e do Conselho⁴⁰ ~~Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 2, alínea g)~~⁴¹, ~~do artigo 44.º do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades~~⁴².
As empresas que não sejam legalmente obrigadas a publicar as suas contas anuais devem manter um exemplar dessas contas à disposição do público na sua sede social.
3. As empresas ~~de gás natural~~ devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para cada uma das suas actividades de transporte, distribuição, GNL ⇨, exploração de terminais de hidrogénio, armazenamento de gás natural e de hidrogénio ⇨ ~~e armazenamento~~ ⇨ e transporte de hidrogénio ⇨, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções de concorrência. Devem também manter contas, que podem ser consolidadas, para as restantes atividades ~~de sector do gás~~ não ligadas ao transporte, distribuição, GNL ⇨, exploração de terminais de hidrogénio, armazenamento de gás natural e de hidrogénio ⇨ ~~e armazenamento~~ ⇨ e as atividades de armazenamento e transporte de hidrogénio ⇨. ~~Até 1 de Julho de 2007 devem manter ainda contas separadas para as actividades de comercialização a clientes elegíveis e a clientes não elegíveis. As receitas Os rendimentos~~ provenientes da propriedade da rede de transporte, ~~de ou~~ distribuição

⁴⁰ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

⁴¹ O título da Diretiva 78/660/CEE foi adaptado para ter em conta a nova numeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; inicialmente o título remetia para a alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º

⁴² JO L 222 de 14.8.1978, p. 11.

⇒ ou de hidrogénio ⇐ devem ser especificadas nas contas. Se adequado, devem manter contas consolidadas para outras atividades não ligadas ao setor do gás. A contabilidade interna deve incluir um balanço e uma conta de ganhos e perdas para cada atividade.

4. A auditoria a que se refere o n.º 2 deve verificar, em particular, a observância da obrigação de prevenir a discriminação e a subsídição cruzada ~~as subvenções cruzadas~~ a que se refere o n.º 3.
5. Na sua contabilidade interna, as empresas devem especificar as regras de imputação dos ativos e dos passivos, das despesas e das receitas, bem como das depreciações ~~elementos do ativo e do passivo, dos encargos e rendimentos, bem como da depreciação~~, sem prejuízo das normas contabilísticas aplicáveis a nível nacional, que aplicam na elaboração das contas separadas a que se refere o n.º 3. Tais regras internas só podem ser alteradas em casos excecionais. As alterações devem ser indicadas e devidamente fundamentadas.
6. As contas anuais devem referir em notas quaisquer transações de certa importância efetuadas com empresas coligadas.

Capítulo ~~VIII~~

Entidades reguladoras ~~nacionais~~

Artigo ~~70.º~~ 39.º

Designação e independência das entidades reguladoras

1. Cada Estado-Membro designa uma única entidade reguladora ~~nacional~~ a nível nacional.
2. O n.º 1 não impede a designação de outras entidades reguladoras a nível regional nos Estados-Membros, desde que exista um alto representante para efeitos de representação e de contacto a nível ~~comunitário~~ ☒ da União ☒ no Conselho de Reguladores da ~~Agência~~ ☒ ACER ☒, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 713/2009 ☒ Regulamento (UE) 2019/942 ☒.
3. Em derrogação ao n.º 1, um Estado-Membro pode designar entidades reguladoras para pequenas redes num território geograficamente separado cujo consumo em 2008 ~~tenha sido~~ seja inferior a 3 % do consumo total do Estado-Membro de que faz parte. Esta derrogação não impede a designação de um alto representante para efeitos de representação e de contacto a nível ~~comunitário~~ ☒ da União ☒ no Conselho de Reguladores da ~~Agência~~ ☒ ACER ☒, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 713/2009 ☒ Regulamento (UE) 2019/942 ☒.
4. Os Estados-Membros devem garantir a independência da entidade reguladora e assegurar que esta exerça as suas competências de modo imparcial e transparente. Para o efeito, cada Estado-Membro deve assegurar que, no exercício das funções reguladoras conferidas pela presente diretiva e pela legislação conexas, as entidades reguladoras:

- a) Sejam juridicamente distintas e funcionalmente independentes de qualquer outra entidade pública ou privada;²
- b) Assegurem que o seu pessoal e as pessoas responsáveis pela sua gestão:
 - i) agem de forma independente de qualquer interesse de mercado;³ e
 - ii) não solicitam nem recebem instruções diretas de qualquer entidade governamental ou outra, pública ou privada, no desempenho das funções reguladoras. Este requisito não prejudica a estreita cooperação, quando adequado, com outras autoridades nacionais competentes nem as orientações políticas gerais emanadas do governo $\boxtimes$ e $\boxtimes$ não relacionadas com as obrigações e competências nos termos do artigo 7241.º.

5. A fim de proteger a independência das entidades reguladoras, os Estados-Membros devem, nomeadamente, assegurar que:

- a) As entidades reguladoras possam tomar decisões autónomas, independentemente de qualquer órgão político, ~~disponham de dotações orçamentais anuais separadas, com autonomia na execução do orçamento atribuído e disponham dos recursos humanos e financeiros adequados ao exercício das suas obrigações;~~⁴ e

⇩ texto renovado

- b) As entidades reguladoras dispõem de todos os recursos humanos e financeiros de que necessitam para desempenhar as suas funções e competências de forma eficaz e eficiente;
- c) As entidades reguladoras dispõem de dotação orçamental anual distinta e de autonomia na execução do orçamento atribuído;
- d) Os membros do conselho da entidade reguladora ou, na falta deste, a direção de topo da entidade reguladora são nomeados por um período fixo de cinco a sete anos, renovável uma vez.

↓ 2009/73/CE

⇒ texto renovado

- ~~eb)~~ Os membros do ~~conselho~~~~órgão de administração~~ da entidade reguladora ou, ~~na falta deste e o mesmo não existir,~~ a direção de topo, ~~os gestores a nível superior da entidade reguladora sejam~~ são nomeados ⇒ com base em critérios objetivos, transparentes e publicados, no âmbito de um processo independente e imparcial, que assegura que os candidatos têm as competências e a experiência necessárias para ocupar qualquer cargo relevante na entidade reguladora; ⇐ ~~por um período fixo de cinco até sete anos, renovável uma vez.~~

⇩ texto renovado

- f) Foram estabelecidas disposições no domínio dos conflitos de interesses e as obrigações de confidencialidade vão para além do termo do mandato dos

membros do conselho da entidade reguladora ou, na falta deste, a direção de topo da entidade reguladora;

- g) Os membros do conselho da entidade reguladora ou, na falta deste, a direção de topo, só podem ser demitidos com base nos critérios transparentes definidos.
- h) Os Estados-Membros podem prever um controlo *a posteriori* das contas anuais das entidades reguladoras realizado por um auditor independente;

↓ 2009/73/CE

No que respeita ~~ao primeiro parágrafo, alínea d) à alínea b)~~, os Estados-Membros devem assegurar um sistema de rotação apropriado no ~~conselho ou na direção de topo da entidade reguladora~~~~órgão de administração ou no nível superior de gestão~~. Os membros do ~~conselho da entidade reguladora~~~~órgão de administração~~ ou, na falta deste, da direção de topo ~~na inexistência de tal órgão, os gestores a nível superior~~ só ~~podem~~~~possam~~ ser demitidos das suas funções durante o seu ~~período de mandato se deixarem pelo facto de terem deixado~~ de satisfazer as condições estabelecidas no presente artigo ou ~~forem condenados por falta grave ao abrigo do direito~~~~tenham sido responsáveis por má conduta nos termos da legislação~~ nacional.

↓ texto renovado

6. Até 5 de julho de 2022 e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o cumprimento por parte das autoridades nacionais do princípio da independência, nos termos do presente artigo.

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 71.^o~~40.^o~~

Objetivos gerais das entidades reguladoras

Na execução das funções reguladoras especificadas na presente diretiva, a entidade reguladora ~~adota~~~~m~~ todas as medidas razoáveis na prossecução dos seguintes objetivos no quadro das suas obrigações e competências estabelecidas no artigo ~~72~~~~41~~^o, em estreita consulta com outras autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades responsáveis pela concorrência ⇒ e as autoridades de países vizinhos, nomeadamente de países terceiros, ⇐, quando adequado, e sem prejuízo das competências destas últimas:

- a) Promoção, em estreita colaboração com ~~a Agência, com as~~ entidades reguladoras de outros Estados-Membros, ~~e com~~ a Comissão ☒ e a ACER ☒, de um mercado interno do gás natural ⇒, dos gases renováveis e hipocarbónicos e do hidrogénio ⇐, concorrencial, ⇒ flexível, ⇐ seguro e ecologicamente sustentável, na ~~Comunidade~~ ☒ União ☒, ~~e da abertura efectiva do mercado a todos os consumidores e fornecedores da Comunidade~~, e velar pela existência de condições que permitam que as redes de gás ⇒ natural e de hidrogénio ⇐ funcionem de forma eficaz e fiável,

tendo em conta objectivos a longo prazo ⇒ , contribuindo assim para a aplicação coerente, eficiente e eficaz do direito da União, a fim de alcançar as metas da União em matéria de clima e energia ⇐ ;

- b) Desenvolvimento de mercados ⇒ transfronteiriços ⇐ regionais concorrenciais e em bom funcionamento na ~~Comunidade~~ ⇐ União ⇐, com vista à realização dos objetivos referidos na alínea a);
- c) Supressão das restrições ao comércio de gás natural ⇒ e de hidrogénio ⇐ entre Estados-Membros, incluindo ⇒ a eliminação das restrições devidas a diferenças na qualidade dos gases ou no volume de hidrogénio misturado no sistema de gás natural ou a diferenças na qualidade do hidrogénio no sistema de hidrogénio, ⇐ o desenvolvimento de capacidades adequadas de transporte ⇒ e/ou de condução ⇐ transfronteiriços para satisfazer a procura e ~~o reforço da~~ ~~reforçar a~~ integração dos mercados nacionais ⇒ assegurando a interoperabilidade do sistema de gás natural interligado ou do sistema de hidrogénio interligado da União, ⇐ que possa facilitar o fluxo do gás natural através da ~~Comunidade~~ ⇐ União ⇐;
- d) Garantia, da forma o mais rentável possível, de desenvolvimento de redes seguras, fiáveis e eficientes e não discriminatórias, orientadas para o consumidor, e promoção da adequação ~~das redes do sistema~~ e, de acordo com os objetivos gerais da política energética ⇒ e de ação climática ⇐, ~~da~~ eficiência energética, bem como a integração da produção de gás, em larga e pequena escala, a partir de fontes ~~de energia~~ renováveis e distribuída nas redes de transporte e distribuição ⇒ , assim como a facilitação da sua exploração em relação a outras redes energéticas de eletricidade ou de calor ⇐;
- e) Facilitação do acesso à rede de novas capacidades de produção, em especial através da supressão de entraves ao acesso ao mercado dos novos operadores e de gás ⇒ e hidrogénio ⇐ produzidos a partir de fontes ~~de energia~~ renováveis;
- f) Garantia de que os operadores e os utilizadores da rede ~~recebem~~ ~~recebam~~ incentivos apropriados, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a eficiência das redes ⇒ , em especial a eficiência energética, ⇐ e promover a integração do mercado;
- g) Garantia de que os clientes ~~tiram~~ ~~tirem~~ benefícios do funcionamento eficiente do respetivo mercado nacional, promoção de uma concorrência efetiva e garantia da proteção dos consumidores ⇒ em estreita cooperação com as autoridades competentes em matéria de proteção dos consumidores ⇐;
- h) Contribuição para alcançar padrões elevados de serviço universal e público no abastecimento de gás natural e contribuição para a proteção dos clientes vulneráveis e para a compatibilidade do necessário intercâmbio de dados relativos às mudanças de comercializador pelos consumidores.

Artigo 72.º ~~41.º~~

Obrigações e competências das entidades reguladoras

- 1. As entidades reguladoras têm as seguintes obrigações:
 - a) Estabelecer ou aprovar, mediante critérios transparentes, as tarifas de transporte ou distribuição, ou as suas metodologias ⇒ , ou ambas ⇐;

↴ texto renovado

- b) A partir de 1 de janeiro de 2031 ou a partir da data de aplicação do artigo 31.º, n.º 1, da presente diretiva, fixar ou aprovar, de acordo com critérios transparentes, tarifas de acesso à rede de hidrogénio ou respetivas metodologias, ou ambas;
- c) Fixar ou aprovar, de acordo com critérios transparentes: i) a quantia e a duração da prestação específica referida no artigo 4.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] ou as suas metodologias, ou ambos; ii) o valor dos ativos transferidos e o destino dos eventuais lucros e perdas que daí possam resultar; e iii) a afetação das contribuições para o encargo específico;

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

- ~~d)~~ e) Assegurar que os operadores das redes de transporte e ⇒ os operadores das redes de ⇐ distribuição e, se for caso disso, os proprietários das redes, ⇒ os operadores das redes de hidrogénio, ⇐ bem como ~~de~~ quaisquer empresas de gás natural ⇒ ou de hidrogénio ⇐ ⇒ e de outros participantes no mercado, incluindo as comunidades de cidadãos para a energia ⇐, cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva ⇒, [do Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx], dos códigos de rede e orientações adotados nos termos do artigo 52.º 53.º do Regulamento Gás, do Regulamento (UE) 2017/1938 ⇐ e de outra legislação ~~comunitária~~ ☒ da União☒ aplicável, inclusive no que respeita a questões transfronteiriças ⇒, bem como das decisões da ACER ⇐;

↴ texto renovado

- e) Em estreita coordenação com as outras entidades reguladoras, assegurar a conformidade da REORT para o Gás, da entidade ORDUE e da ENNOH com as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx], dos códigos de rede e orientações adotados nos termos dos artigos 52.º a 56.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] e de outra legislação pertinente da União, nomeadamente no que diz respeito a questões transfronteiriças, bem como com as decisões da ACER, e identificar conjuntamente a não conformidade da REORT para o Gás, da entidade ORDUE e da ENNOH com as respetivas obrigações. Sempre que as entidades reguladoras não consigam chegar a acordo no prazo de quatro meses a contar do início das consultas para identificar conjuntamente a não conformidade, a questão deve ser remetida para a ACER para decisão, nos termos do artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942;
- f) Monitorizar o desenvolvimento das qualidades do gás e a gestão da qualidade do gás pelos operadores das redes de transporte e, se for caso disso, pelos

operadores das redes de distribuição, nomeadamente a monitorização da evolução dos custos relacionados com a gestão da qualidade do gás pelos operadores da rede e os desenvolvimentos relacionados com a mistura de hidrogénio no sistema de gás natural;

- g) Monitorizar o desenvolvimento da qualidade do hidrogénio e a gestão da qualidade do hidrogénio pelos operadores das redes de hidrogénio, se for caso disso, tal como referido no artigo 46.º, incluindo a monitorização da evolução dos custos relacionados com a gestão da qualidade do hidrogénio;
- h) Analisar e avaliar a visão geral apresentada pelos operadores das redes de hidrogénio sobre o desenvolvimento das infraestruturas de transporte de hidrogénio, em conformidade com o artigo 52.º, tendo em conta nessa análise a necessidade energética e económica global da rede de hidrogénio, bem como o quadro de cenários conjuntos nos termos do artigo 51.º, n.º 2, alínea e), relativo ao planeamento do desenvolvimento da rede;
- i) Tendo em conta a análise e a avaliação da visão geral do desenvolvimento da infraestrutura de transporte de hidrogénio, tal como solicitado na alínea h), ao aprovar prestações específicas na aceção do artigo 4.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx].

↓ (UE) 2019/692 artigo 1.º, ponto 6 (adaptado) ⇒ texto renovado

- je) Cooperar com a entidade ou entidades reguladoras desses Estados-Membros e com a ~~Agência~~ ☒ ACER ☒ em questões transfronteiriças ⇒, nomeadamente através da participação nos trabalhos do Conselho de Reguladores da ACER nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2019/942 ⇐. No caso de infraestruturas com início e término em país terceiro, a entidade reguladora do Estado-Membro em que estiver localizado o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros pode cooperar com as autoridades competentes do país terceiro, incluindo as das partes contratantes na Comunidade da Energia, depois de consultar as entidades reguladoras de outros Estados-Membros em causa, com vista a, no que se refere a essa infraestrutura, aplicar de forma coerente a presente diretiva no território dos Estados-Membros;

↓ 2009/73/CE (adaptado) ⇒ texto renovado

- ke) Cumprir e aplicar as decisões relevantes e juridicamente vinculativas da ☒ ACER ☒ ~~Agência~~ e da Comissão;
- le) Relatar anualmente a sua actividade e o cumprimento das suas obrigações às autoridades competentes dos Estados-Membros, à ☒ ACER ☒ ~~Agência~~ e à Comissão. O relatório deve abranger as medidas tomadas e os resultados obtidos no que respeita a cada uma das funções enunciadas no presente artigo;

- ~~m)~~ Assegurar que não existam ~~subsidições cruzadas~~~~subvenções cruzadas~~ entre as atividades de transporte, distribuição, $\Rightarrow$ transporte de hidrogénio, $\Leftarrow$ armazenamento $\Rightarrow$ de gás natural e de hidrogénio, exploração de terminais de hidrogénio $\Leftarrow$, GNL e a comercialização $\Rightarrow$ de gás natural e de hidrogénio $\Leftarrow$;
- ~~n)~~ Monitorizar os planos de investimento dos operadores das redes de transporte e apresentar no seu relatório anual uma apreciação do plano de investimento destes operadores no que respeita à sua coerência com o plano de desenvolvimento da rede à escala ~~comunitária~~ $\boxtimes$ da União $\boxtimes$ referido $\boxtimes$ no artigo 29.º, ponto x, do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] $\boxtimes$ ~~na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009~~; essa apreciação pode incluir recomendações no sentido de modificar esses planos de investimento;
- ~~o)~~ Monitorizar o cumprimento e rever os resultados passados das normas de segurança e fiabilidade da rede, bem como definir ou aprovar as normas e requisitos de qualidade do serviço e fornecimento da rede ou para tal contribuir juntamente com outras autoridades competentes;
- ~~p)~~ Monitorizar o nível de transparência, incluindo dos preços grossistas, e assegurar o cumprimento das obrigações de transparência por parte das empresas de gás natural $\Rightarrow$ e de hidrogénio $\Leftarrow$;
- ~~q)~~ Monitorizar o grau e a eficácia de abertura do mercado e de concorrência aos níveis grossista e retalhista, inclusive no comércio de gás natural $\Rightarrow$ e de hidrogénio $\Leftarrow$, nos preços aos clientes domésticos, incluindo os sistemas de pré-pagamento, nas taxas de mudança de comercializador, nas taxas de corte da ligação, nos encargos relativos a serviços de manutenção e execução desses serviços e nas reclamações~~queixas~~ dos clientes domésticos, assim como as eventuais distorções ou restrições da concorrência, incluindo a prestação de informações relevantes e a comunicação de casos relevantes às autoridades da concorrência ~~relevantes~~~~competentes~~;
- ~~r)~~ Fiscalizar a ocorrência de práticas contratuais restritivas, incluindo cláusulas de exclusividade, que possam impedir os grandes clientes não domésticos de celebrarem contratos simultaneamente com mais do que um ~~comercializador~~~~fornecedor~~ ou limitar a possibilidade de o fazer e, se for caso disso, informar as autoridades nacionais responsáveis pela concorrência sobre essas práticas;
- ~~s)~~ Respeitar a liberdade contratual em matéria de ~~contratos de fornecimento interruptível, bem como de~~ contratos a longo prazo, desde que estes sejam compatíveis com o direito ~~comunitário~~ $\boxtimes$ da União $\boxtimes$ e coerentes com as políticas ~~comunitárias~~ $\boxtimes$ da União $\boxtimes$ $\Rightarrow$ e desde que contribuam para os objetivos de descarbonização. Não podem ser celebrados contratos a longo prazo para o fornecimento de gás fóssil sem atenuação com uma duração posterior ao final de 2049 $\Leftarrow$;
- ~~t)~~ Monitorizar o tempo que os operadores das redes de transporte e distribuição $\Rightarrow$ de gás natural $\Leftarrow$ $\Rightarrow$ ou os operadores das redes de hidrogénio $\Leftarrow$ demoram a executar as ligações e reparações;
- ~~u)~~ Monitorizar e rever as condições de acesso ao armazenamento em instalações e na rede e a outros serviços auxiliares, conforme previsto no artigo ~~2933~~.º $\Rightarrow$ e no artigo 33.º $\Leftarrow$. Caso o regime de acesso ao armazenamento $\Rightarrow$ de gás

natural ⇐ seja definido nos termos do artigo 29.º, n.º 3, ~~n.º 3 do artigo 33.º~~, esta função deve excluir a revisão das tarifas;

- ~~ve)~~ Contribuir para garantir, em colaboração com outras autoridades competentes, que as medidas de proteção dos consumidores, incluindo as previstas no anexo I, são eficazes e se cumprem;
- ~~wf)~~ Publicar recomendações, com frequência pelo menos anual, sobre a conformidade dos preços de comercialização com o disposto no artigo ~~63.º~~, e fornecê-las, quando adequado, às autoridades responsáveis pela concorrência;
- ~~xe)~~ Assegurar o acesso ⇐ não discriminatório ⇐ aos dados de consumo dos clientes, a disponibilização, para uso facultativo, de um formato harmonizado, facilmente compreensível, a nível nacional para os dados de consumo e o rápido acesso, para todos os clientes, aos dados ⇐ em conformidade com os artigos 22.º e 23.º ⇐ ~~a que se refere a alínea h) do anexo I~~;
- ~~ye)~~ Monitorizar a aplicação de regras relativas às atribuições e responsabilidades dos operadores das redes de transporte, dos operadores das redes de distribuição, ⇐ dos operadores das redes de hidrogénio, ⇐ dos comercializadores, dos clientes e de outros intervenientes no mercado, ao abrigo do ~~Regulamento (CE) n.º 715/2009~~ ☒ [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] ☒;
- ~~zs)~~ Monitorizar a correta aplicação dos critérios que determinam se uma instalação de armazenamento ⇐ de gás natural ⇐ é abrangida pelo disposto no artigo 29.º, n.ºs 3 ou ~~4 n.º 3 ou no n.º 4 do artigo 33.º~~; e
- ~~aat)~~ Monitorizar a aplicação das medidas de salvaguarda a que se refere o artigo ~~7746.º~~;
- ~~bbu)~~ Contribuir para a compatibilidade do processo de intercâmbio de dados para os principais processos de mercado a nível regional;~~z~~

⇓ texto renovado

- cc) Aplicar os códigos de rede e as orientações adotados nos termos do artigos 52.º, mediante a adoção de medidas nacionais ou, se necessário, de medidas coordenadas à escala regional ou da União;
- dd) Assegurar um processo transparente e eficiente para a elaboração do plano de desenvolvimento da rede nacional, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 51.º e 52.º;
- ee) Aprovar e alterar o plano de desenvolvimento da rede;
- ff) Monitorizar o controlo e a gestão da qualidade do gás pelos operadores das redes de transporte, operadores das redes de distribuição, operadores das redes de armazenamento e operadores das instalações de GNL;
- gg) Monitorizar a aplicação das medidas tomadas no estado de emergência, tal como previsto no Regulamento (UE) 2017/1938 e estabelecido no plano nacional de emergência, incluindo as medidas de solidariedade ao abrigo do artigo 13.º desse regulamento;

- hh) Monitorizar a disponibilidade de sítios Web de comparação, nomeadamente ferramentas de comparação que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 12.º;
- ii) Monitorizar a eliminação de obstáculos e restrições injustificadas ao desenvolvimento do consumo de gás natural renovável de produção própria e das comunidades de cidadãos para a energia.

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

2. Sempre que tal esteja previsto na legislação de um Estado-Membro, as obrigações de monitorização referidas no n.º 1 podem ser levadas a cabo por outras autoridades distintas da entidade reguladora. Nesse caso, as informações resultantes dessa monitorização devem ser disponibilizadas à entidade reguladora com a maior brevidade.

Sem prejuízo da sua independência e de acordo com a respetiva competência e o princípio «legislar melhor», a entidade reguladora deve consultar, sempre que adequado, os operadores da rede de transporte ⇒ de gás natural ⇐ ⇒ e os da rede de hidrogénio ⇐ e estabelecer, sempre que adequado, uma estreita cooperação com outras autoridades nacionais competentes~~relevantes~~ ao exercer as obrigações referidas no n.º 1.

Quaisquer autorizações dadas por uma entidade reguladora ou pela ~~Agência~~ ☒ ACER ☒ ao abrigo da presente diretiva não prejudicam o uso devidamente justificado que a entidade reguladora possa vir a fazer das suas competências ao abrigo do presente artigo nem as sanções que possam vir a ser impostas por outras autoridades competentes ou pela Comissão.

3. Para além das obrigações que lhe são impostas ao abrigo do n.º 1, se o operador ~~da~~ rede independente ⇐ ou o operador da rede de hidrogénio independente ⇐ for designado nos termos do artigo ~~55.º~~ 54.º ⇐ ou do artigo 62.º ⇐, as entidades reguladoras devem:

- a) Monitorizar o cumprimento das obrigações que incumbem ao proprietário da rede de transporte e ao operador de rede independente ~~da rede de transporte~~ ⇐ e ao proprietário e ao operador da rede de hidrogénio independente ⇐ por força do presente artigo, aplicando sanções em caso de incumprimento, nos termos do n.º 4, alínea d) ~~da alínea d) do n.º 4~~;
- b) Monitorizar as relações e comunicações entre o operador de rede independente e o proprietário da rede de transporte ⇐ ou o proprietário e o operador da rede de hidrogénio independente ⇐, a fim de assegurar a observância das obrigações do operador de rede independente ⇐ ou do operador da rede de hidrogénio independente ⇐ e, em especial, aprovar contratos e atuar como autoridade de resolução de litígios entre o operador de rede independente e o proprietário da rede de transporte ⇐ ou o proprietário e o operador da rede de hidrogénio independente ⇐ no que respeita a reclamações ~~queixas~~ apresentadas por qualquer das partes ao abrigo do n.º 11;
- c) Sem prejuízo do procedimento previsto no artigo 55.º, n.º 2, alínea c) ~~na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º~~, em relação ao primeiro plano decenal de

desenvolvimento da rede, aprovar o plano de investimentos e o plano plurianual de desenvolvimento da rede, apresentados anualmente pelo operador ~~da rede~~ independente ⇨ ou pelo operador da rede de hidrogénio independente ⇨;

- d) Assegurar que as tarifas de acesso à rede cobradas pelo operador de rede independente ⇨ ou pelo operador da rede de hidrogénio independente ⇨ incluam uma remuneração ao proprietário ou proprietários da rede que proporcione uma remuneração adequada dos ativos da rede e de quaisquer novos investimentos nela efetuados, desde que tenham sido efetuados de forma economicamente eficiente; €
- e) Ter competências para levar a efeito inspeções, incluindo inspeções não anunciadas, nas instalações do proprietário da rede de transporte e do operador ~~de rede independente~~ ⇨ ou do proprietário e do operador da rede de hidrogénio independente ⇨.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades reguladoras sejam dotadas de competências que lhes permitam exercer de modo eficiente e rápido as obrigações a que se referem os n.ºs 1, 3 e 6. Para o efeito, a entidade reguladora deve ter as seguintes competências mínimas:

- a) Emitir decisões vinculativas sobre as empresas de gás natural ⇨ e de hidrogénio ⇨;
- b) Levar a cabo inquéritos sobre o funcionamento dos mercados ~~do gás~~ ⇨ gasíferos ⇨ e decidir e impor quaisquer medidas necessárias e proporcionadas para fomentar uma concorrência efetiva e assegurar o bom funcionamento ~~do mercado~~ ⇨ desses mercados ⇨. Sempre que adequado, a entidade reguladora deve ter também competências para cooperar com a autoridade nacional da concorrência e os reguladores do mercado financeiro ou com a Comissão na condução de inquéritos relacionados com o direito da concorrência;
- c) Exigir das empresas de gás natural ⇨ e de hidrogénio ⇨ informações pertinentes para o cumprimento das suas funções, incluindo as justificações para a recusa do acesso a terceiros, e todas as informações sobre as medidas necessárias para reforçar a rede;
- d) Impor sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas às empresas de gás natural ⇨ e às de hidrogénio ⇨ que não cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente directiva ou de quaisquer decisões juridicamente vinculativas relevantes da entidade reguladora ou da ~~Agência~~ ACER ~~Agência~~, ou propor a um tribunal que imponha essas sanções. ~~Isto o que~~ Isto o que abrange competências para impor ou propor a imposição de sanções até 10 % do volume de negócios anual do operador da rede de transporte ⇨ ou do operador da rede de hidrogénio ⇨ ou até 10 % do volume de negócios anual da empresa verticalmente integrada ao operador da rede de transporte ⇨ ou ao operador da rede de hidrogénio ⇨ ou à empresa verticalmente integrada, consoante o caso, por incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente directiva; €
- e) Ter o direito de conduzir inquéritos e as competências de instrução necessárias para a resolução de litígios ao abrigo dos n.ºs 11 e 12.

⇓ texto renovado

5. A entidade reguladora localizada no Estado-Membro em que a REORT para o Gás, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio ou a entidade ORDUE tem a sua sede deve ter poderes para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas às entidades que não cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] ou de quaisquer decisões juridicamente vinculativas pertinentes da entidade reguladora ou da ACER, ou para propor que um tribunal competente imponha tais sanções.

↓ 2009/73/CE (adaptado)

⇒ texto renovado

65. Para além das obrigações e competências que lhe são impostas e conferidas ao abrigo dos n.ºs 1 e 4, se o operador ~~de rede~~ de transporte ⇨ independente ⇨ ou o operador da rede de hidrogénio integrada ⇨ for designado nos termos do capítulo ~~IXIV~~, secção 3, devem ser atribuídas à entidade reguladora pelo menos as seguintes funções e competências:

- a) Impor sanções nos termos ~~da alínea d)~~ do n.º 4, alínea d), por comportamento discriminatório a favor da empresa verticalmente integrada;
- b) Monitorizar as comunicações entre o operador da rede de transporte ⇨ ou o operador da rede de hidrogénio integrada ⇨ e a empresa verticalmente integrada a fim de assegurar o cumprimento das obrigações do operador da rede de transporte ⇨ ou do operador da rede de hidrogénio integrada ⇨;
- c) Atuar como autoridade de resolução de litígios entre a empresa verticalmente integrada e o operador da rede de transporte ⇨ ou o operador da rede de hidrogénio integrada ⇨ no que respeita a reclamações ~~queixas~~ apresentadas ao abrigo do n.º 11;
- d) Monitorizar as relações comerciais e financeiras, incluindo os empréstimos, entre a empresa verticalmente integrada e o operador da rede de transporte ⇨ ou o operador da rede de hidrogénio integrada ⇨;
- e) Aprovar quaisquer acordos comerciais e financeiros entre a empresa verticalmente integrada e o operador da rede de transporte ⇨ ou o operador da rede de hidrogénio integrada ⇨ na condição de satisfazerem as condições de mercado;
- f) Exigir justificações da empresa verticalmente integrada quando notificada pelo responsável pela conformidade nos termos do artigo 64.º, n.º 4 ~~n.º 4 do artigo 21.º~~. ~~Tais justificações devem incluir~~ ☒ incluindo ☒, em particular, provas de que não se verificou qualquer comportamento discriminatório a favor da empresa verticalmente integrada;
- g) Efetuar inspeções, incluindo inspeções não anunciadas, nas instalações da empresa verticalmente integrada e do operador da rede de transporte ⇨ ou do operador da rede de hidrogénio integrada ⇨; e

- h) Atribuir todas as funções, ou funções específicas, do operador da rede de transporte ⇨ ou do operador da rede de hidrogénio integrada ⇨ a um operador de rede ~~de transporte independente~~ ⇨ ou a um operador da rede de hidrogénio independente, nomeado ⇨ nos termos do artigo ~~64~~⁴⁴.º em caso de incumprimento persistente por parte do operador da rede de transporte ⇨ ou do operador da rede de hidrogénio integrada ⇨ das obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva, em especial em caso de comportamento discriminatório persistente a favor da empresa verticalmente integrada.

76. As entidades reguladoras são responsáveis por fixar ou aprovar, com um prazo suficiente, antes da sua entrada em vigor, pelo menos as metodologias a utilizar para calcular ou estabelecer os termos e condições de:

- a) Ligação e acesso às redes nacionais ⇨ de gás natural ⇨, incluindo as tarifas de transporte e distribuição e as condições e tarifas de acesso às instalações de GNL ☒, de modo que ☒ ~~Essas tarifas ou métodos devem permitir que sejam realizados~~ metodologias permitam realizar os investimentos necessários nas redes e instalações de GNL de molde a garantir a viabilidade das redes e instalações de GNL;

⇩ texto renovado

- b) Ligação e acesso às redes nacionais de hidrogénio, incluindo, a partir de 1 de janeiro de 2031, as tarifas da rede de hidrogénio, se for caso disso, bem como os termos e condições e as tarifas de acesso ao armazenamento de hidrogénio e aos terminais de hidrogénio;

↓ 2009/73/CE (adaptado)

- ~~cb)~~ Prestação de serviços de compensação, que devem realizar-se da forma o mais económica possível e proporcionar incentivos adequados aos utilizadores da rede, de molde a garantir um equilíbrio entre o seu contributo e o seu consumo, e que ~~Os serviços de compensação~~ devem ser equitativos, não discriminatórios e basear-se em critérios objetivos; e

⇩ texto renovado

- d) Aprovar e monitorizar as prestações específicas em conformidade com o artigo 4.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx];

↓ 2009/73/CE (adaptado)

⇨ texto renovado

- e) Acesso a infraestruturas transfronteiriças, incluindo os procedimentos de atribuição de capacidade e gestão dos congestionamentos.

87. As metodologias e as condições referidas no n.º ~~67~~ devem ser publicadas.

98. Aquando da fixação ou aprovação das tarifas ou metodologias e dos serviços de compensação, as entidade reguladora devem assegurar que os operadores das redes de transporte e distribuição ⇒ e, a partir de 1 de janeiro de 2031, os operadores das redes de hidrogénio ⇐ recebam o incentivo adequado, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a sua eficiência, promover a integração do mercado e a segurança do ~~abastecimento~~ aprovisionamento e apoiar as atividades de investigação conexas.

109. As entidades reguladoras controlam a gestão dos congestionamentos nas redes nacionais de transporte ~~de gás~~ ⇒ e de hidrogénio ⇐ incluindo as interligações e a aplicação das regras de gestão dos congestionamentos. Para o efeito, os operadores das redes de transporte ⇒, operadores das redes de hidrogénio ⇐ ou os gestores de mercado submetem as suas regras de gestão de congestionamentos, incluindo a atribuição de capacidade, à aprovação das entidades reguladoras ~~nacionais~~. As entidades reguladoras ~~nacionais~~ podem pedir alterações a essas regras.

Artigo 73.º

⊠ Decisões e reclamações ⊠

140. As entidades reguladoras devem dispor de competências para obrigar, se necessário, os operadores das redes de transporte, armazenamento, GNL e distribuição ⇒ de gás natural, ⇐ ⇒ os operadores de armazenamento e de terminais de hidrogénio, bem como, a partir de 1 de janeiro de 2031, os operadores das redes de hidrogénio ⇐ a alterarem os termos e condições, incluindo as tarifas e metodologias a que se refere o presente artigo, a fim de garantir que sejam proporcionadas e aplicadas de forma não discriminatória. Caso o regime de acesso ao armazenamento seja definido nos termos do ~~n.º 3 do artigo 33.º~~ artigo 29.º, n.º 3, esta função deve excluir a modificação das tarifas. Em caso de atraso na fixação das tarifas de transporte e distribuição ⇒ de gás natural ⇐ ⇒ e, se for caso disso, das tarifas da rede de hidrogénio ⇐, as entidades reguladoras podem fixar ou aprovar tarifas ou metodologias provisórias de transporte e distribuição ⇒ e tarifas e metodologias da rede de hidrogénio ⇐ e decidir das medidas compensatórias adequadas no caso de as tarifas definitivas se desviarem dessas tarifas provisórias.

244. Qualquer parte que tenha uma ~~reclamação~~ queixa contra um operador de uma rede de transporte ⇒ de gás natural ⇐, GNL, armazenamento ou distribuição ⇒ ou um operador de rede, armazenamento ou terminal de hidrogénio ⇐, relacionada com a obrigação desse operador no quadro da presente diretiva, pode apresentá-la à entidade reguladora que, atuando na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, deve proferir uma decisão no prazo de dois meses após a receção da ~~reclamação~~ queixa. Este prazo pode ser prorrogado por mais dois meses se as entidades reguladoras necessitarem de informações complementares. Este prazo pode ainda ser prorrogado, com o acordo do reclamante. A decisão da entidade reguladora produz efeitos vinculativos salvo se for, ou até ser, revogada por decisão tomada após a interposição de recurso.

342. Qualquer parte que seja afetada e que tenha o direito de apresentar ~~reclamação~~ queixa de uma decisão sobre metodologias tomada nos termos do presente artigo ou, nos casos em que a entidade reguladora tenha o dever de proceder a consultas, das tarifas ou metodologias propostas, pode apresentar um pedido de revisão, no prazo máximo de dois meses ou em prazo eventualmente inferior imposto

pelos Estados-Membros, a contar da publicação dessa decisão ou proposta de decisão. ~~Esse pedido~~~~A queixa~~ não tem efeito suspensivo.

- ~~443.~~ Os Estados-Membros devem criar mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, bem como comportamentos predatórios. Esses mecanismos devem ter em conta o disposto no ~~Tratado~~ ~~TFUE~~, nomeadamente no artigo ~~82.º~~ 102.º.
- ~~544.~~ Em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente Diretiva, os Estados-Membros devem garantir a aplicação de medidas adequadas, incluindo ações administrativas ou processos penais em conformidade com a legislação nacional, contra as pessoas singulares ou coletivas responsáveis.
- ~~645.~~ As ~~reclamações~~~~queixas~~ a que se referem os n.ºs ~~2 e 341 e 42~~ não prejudicam o exercício dos direitos de recurso previstos no direito ~~da União~~ ~~comunitário~~ ou no direito ~~na legislação~~ nacional.
- ~~746.~~ As decisões tomadas pelas entidades reguladoras devem ser plenamente fundamentadas de forma a possibilitar o controlo judicial. ~~Essas~~~~As~~ decisões devem ser disponibilizadas ao público, garantindo a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.
- ~~847.~~ Os Estados-Membros devem garantir a existência de mecanismos adequados ao nível nacional que confirmam a uma parte afetada por uma decisão de uma entidade reguladora ~~nacional~~ o direito de recorrer para um órgão independente das partes envolvidas e de qualquer governo.

Artigo ~~74.º~~ 42.º

~~Regime regulamentar para a cooperação~~ ~~Cooperação regional entre entidades reguladoras sobre~~ ~~questões transfronteiriças~~

1. As entidades reguladoras devem cooperar estreitamente, consultar-se mutuamente ~~⇒~~, sobretudo no seio da ACER, ~~⇐~~ e fornecer umas às outras e à ~~Agência~~ ~~ACER~~ todas as informações necessárias para o cumprimento das funções que lhes incumbem por força da presente diretiva. Relativamente às informações que são objeto de intercâmbio, a entidade recetora deve assegurar o mesmo nível de confidencialidade que é exigido à entidade emissora.
2. As entidades reguladoras devem cooperar pelo menos a nível regional para:
 - a) Promover a criação de disposições operacionais tendentes a permitir uma gestão ótima da rede, promover intercâmbios conjuntos de gás ~~⇒~~ e ~~hidrogénio~~ ~~⇐~~ e a atribuição de capacidade transfronteiriça e permitir um nível adequado mínimo de capacidade de interligação, incluindo através de novas interligações, na região e entre regiões, de modo a permitir o desenvolvimento de uma concorrência efetiva e a melhoria da segurança do ~~abastecimento~~~~aprovisionamento~~, sem discriminação entre as empresas de abastecimento nos diferentes Estados-Membros;
 - b) Coordenar o desenvolvimento de todos os códigos de rede para os operadores ~~das redes de sistema~~ de transporte ~~⇒~~, operadores das redes de hidrogénio ~~⇐~~ e outros intervenientes no mercado; ~~€~~

- c) Coordenar o desenvolvimento das regras relativas à gestão do congestionamento;

↴ texto renovado

- d) Assegurar a conformidade regulamentar das entidades jurídicas que desempenham as funções dos operadores de transporte e dos operadores de rede a nível transfronteiriço ou regional.

↓ 2009/73/CE

⇒ texto renovado

3. As entidades reguladoras nacionais têm o direito de concluir acordos de cooperação entre si a fim de promover a cooperação no domínio regulamentar.

4. As atividades a que se refere o n.º 2 devem ser levadas a cabo, quando adequado, em estreita consulta com outras autoridades nacionais competentes e sem prejuízo das competências específicas destas últimas.

- ~~5. A Comissão pode aprovar orientações sobre o alcance das obrigações das entidades reguladoras em matéria de cooperação mútua e de cooperação com a Agência. Estas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais da presente diretiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º.~~

↴ texto renovado

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 83.º, no que diz respeito a completar a presente diretiva, estabelecendo orientações sobre o alcance das obrigações das entidades reguladoras em matéria de cooperação mútua e de cooperação com a ACER.

↓ (UE) 2019/692 artigo 1.º,
ponto 7

⇒ texto renovado

6. As entidades reguladoras ou, consoante o caso, outras autoridades competentes, podem consultar e cooperar com as autoridades competentes de países terceiros ⇒, nomeadamente as partes contratantes na Comunidade da Energia, ⇐ no que diz respeito à exploração de infraestruturas de transporte de gás ⇒ e hidrogénio ⇐ com início e término em países terceiros com vista a assegurar que, relativamente à infraestrutura em questão, a presente diretiva seja aplicada de forma coerente no território e no mar territorial de um Estado-Membro.

Artigo 75.º~~43.º~~

Conformidade com ☒ os códigos de rede e ☒ as orientações

1. A Comissão ou uma entidade reguladora podem pedir o parecer da ~~Agência~~ ☒ ACER ☒ sobre a conformidade de uma decisão tomada por outra entidade reguladora com ☒ os códigos de redes e ☒ as orientações a que se refere a presente diretiva ou o ~~Regulamento (CE) n.º 715/2009~~ ☒ [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] ☒.
2. A ~~Agência~~ ☒ ACER ☒ deve dar parecer à primeira entidade reguladora ou à Comissão, consoante a origem do pedido, e à entidade reguladora que tomou a decisão em causa, no prazo de três meses a contar da data de receção do pedido.
3. Se a entidade reguladora que tomou a decisão não cumprir o parecer da ☒ ACER ☒ ~~Agência~~ no prazo de quatro meses a contar da data da recepção desse parecer, a ☒ ACER ☒ ~~Agência~~ informa a Comissão desse facto.
4. Se considerar que uma decisão relevante para efeitos de comércio transfronteiriço tomada por outra entidade reguladora não cumpre ☒ os códigos de rede e ☒ as orientações a que se refere a presente directiva ou o ~~Regulamento (CE) n.º 715/2009~~ ☒ [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] ☒, qualquer outra entidade reguladora pode informar do facto a Comissão no prazo de dois meses a contar da data da decisão em causa.
5. A Comissão pode decidir continuar a analisar a questão se constatar que a decisão de uma entidade reguladora levanta sérias dúvidas quanto à sua conformidade com ☒ os códigos de rede e ☒ as orientações a que se refere a presente directiva ou o ~~Regulamento (CE) n.º 715/2009~~ ☒ [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] ☒, para o que dispõe do prazo de dois meses após ter sido informada pela ☒ ACER ☒ ~~Agência~~, nos termos do n.º 3, ou por uma entidade reguladora, nos termos do n.º 4, ou de três meses a contar da data da decisão, se a Comissão agir por sua própria iniciativa. Nesse caso, a Comissão convida a entidade reguladora e as partes no processo perante a entidade reguladora a apresentarem as suas observações.
6. Se decidir continuar a analisar a questão, a Comissão deve, num prazo de quatro meses a contar da data da decisão, emitir uma decisão definitiva:
 - a) De não levantar objeções à decisão da entidade reguladora; ou
 - b) De exigir que a entidade reguladora em causa retire a sua decisão por considerar que ☒ os códigos de rede e ☒ as orientações não foram cumpridas.
7. Considera-se que a Comissão não levanta objeções à decisão da entidade reguladora se não decidir continuar a analisar a questão ou não tomar nenhuma decisão definitiva nos prazos estabelecidos, respetivamente, nos n.ºs 5 e 6.
8. A entidade reguladora cumpre a decisão da Comissão de retirar a decisão no prazo de dois meses e informa a Comissão em conformidade.

9. ~~A Comissão pode aprovar orientações para o procedimento a seguir pelas entidades reguladoras, a Agência e a Comissão no que se refere à conformidade das decisões tomadas pelas entidades reguladoras com as orientações referidas no presente artigo. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º.~~ ⇒ fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 83.º no que diz respeito a completar a presente diretiva, estabelecendo orientações para o procedimento a seguir tendo em vista a aplicação do presente artigo. ⇐

Artigo ~~76.º~~ 44.º

Manutenção de registos

1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas comercializadoras mantenham à disposição das autoridades nacionais, nomeadamente da entidade reguladora, das autoridades nacionais da concorrência e da Comissão, para o cumprimento das suas funções, durante pelo menos cinco anos, os dados relevantes relativos a todas as transacções em contratos de fornecimento de gás ⇒ natural e hidrogénio ⇐ e derivados de gás ⇒ natural e hidrogénio ⇐ com clientes grossistas e operadores ~~de~~ das redes de transporte, armazenamento e GNL ⇒ , bem como com operadores de redes, armazenamento e terminais de hidrogénio ⇐.
2. Os dados devem especificar as características das transacções relevantes, tais como as regras relativas à duração, à entrega e à regularização, a quantidade, a data e hora de execução, os preços de transação e os meios para identificar o cliente grossista em causa, assim como elementos específicos de todos os contratos abertos de fornecimento de gás ⇒ natural ⇐ ⇒ e hidrogénio ⇐ e derivados de gás ⇒ natural ⇐ ⇒ e de hidrogénio ⇐.
3. As entidades reguladoras podem decidir disponibilizar alguns destes elementos a intervenientes no mercado, na condição de não serem divulgadas informações comercialmente sensíveis sobre intervenientes ou transacções em concreto. O disposto no presente número não se aplica às informações sobre instrumentos financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva ☒ 2014/65/UE ☒ ~~2004/39/CE~~.
4. ~~A fim de assegurar a aplicação uniforme do presente artigo, A~~ a Comissão ~~pode~~ ☒ está habilitada a ☒ aprovar ⇒ atos delegados que complementem a presente diretiva em conformidade com o artigo 83.º, estabelecendo ⇐ orientações que definam os métodos e disposições para a manutenção de registos, assim como o formato e o teor dos dados a manter. ~~Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º.~~
5. No que respeita a transacções em derivados de gás ⇒ natural ⇐ e ⇒ derivados de hidrogénio ⇐ de empresas de comercialização com clientes grossistas e operadores ~~das~~ de redes de transporte ⇒ de gás natural ⇐, operadores de armazenamento e GNL ⇒ , bem como operadores de redes, armazenamento e terminais de hidrogénio ⇐, o disposto no presente artigo só é aplicável depois de a Comissão aprovar as orientações a que se refere o n.º 4.
6. Para as entidades abrangidas ~~pelo âmbito de aplicação da~~ 2014/65/UE ~~2004/39/CE~~, o disposto no presente artigo não cria obrigações adicionais em relação às autoridades a que se refere o n.º 1.

7. Se as autoridades referidas no n.º 1 necessitem de acesso a dados mantidos pelas entidades abrangidas ~~pelapelo âmbito de aplicação da~~ Diretiva ~~2014/65/UE2004/39/CE~~, as autoridades responsáveis, na aceção dessa diretiva, devem fornecer-lhos.

Capítulo ~~XXI~~

Disposições finais

Artigo ~~77.º46.º~~

Medidas de salvaguarda

1. Em caso de crise súbita no mercado da energia ou de ameaça à segurança física ou outra de pessoas, equipamentos ou instalações ou à integridade da rede, os Estados-Membros podem ~~tomar temporariamente as medidas de salvaguarda necessárias~~ ⇒ declarar o estado de emergência nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/1938 e tomar as medidas previstas no plano nacional de emergência ⇐.
- ~~2. Essas medidas devem causar a menor perturbação possível no funcionamento do mercado interno, não devendo ser de âmbito mais vasto do que o estritamente necessário para solucionar as dificuldades súbitas verificadas.~~
- ~~3. O Estado-Membro em causa notifica imediatamente essas medidas aos outros Estados-Membros e à Comissão, que pode decidir que o Estado-Membro em causa deve alterá-las ou anulá-las, na medida em que provoquem distorções de concorrência e perturbem o comércio de modo incompatível com o interesse comum.~~

↓ 2009/73/CE (adaptado)

Artigo ~~78.º47.º~~

Igualdade de condições de concorrência

1. As medidas que os Estados-Membros tenham a possibilidade de aprovar ao abrigo da presente diretiva a fim de garantir a igualdade de condições de concorrência devem ser compatíveis com o ☒ TFUE ☒ ~~Tratado CE~~, designadamente com o seu artigo ~~30.º~~ ☒ 36.º ☒ e com a legislação da ~~Comunidade~~ ☒ União ☒.
2. As medidas a que se refere o n.º 1 devem ser proporcionadas, não discriminatórias e transparentes. Essas medidas apenas podem ser aplicadas depois de serem notificadas à Comissão e de serem por esta aprovadas.
3. A Comissão delibera sobre a notificação a que se refere o n.º 2 no prazo de dois meses a contar da receção da notificação. Esse prazo começa a correr no dia seguinte ao da receção da informação completa. Se a Comissão não tiver deliberado nesse prazo de dois meses, considera-se que não levantou objeções às medidas que lhe foram notificadas.

~~Derrogações relacionadas com compromissos assumidos no âmbito de contratos take or pay~~

~~1. Se uma empresa de gás natural se deparar ou considerar que pode vir a deparar-se com graves dificuldades económicas e financeiras devido aos compromissos assumidos no âmbito de um ou mais contratos de aquisição de gás em regime «take or pay», essa empresa pode enviar ao Estado-Membro em causa, ou à autoridade competente designada, um pedido de derrogação temporária do artigo 32.º. Conforme a preferência dos Estados-Membros, os pedidos são apresentados caso a caso antes ou depois da recusa de acesso à rede. Os Estados-Membros podem igualmente permitir que sejam as empresas de gás natural a optar por apresentar o pedido antes ou depois da recusa de acesso à rede. Se uma empresa de gás natural recusar o acesso, o pedido deve ser apresentado sem demora. Os pedidos devem ser acompanhados de todas as informações relevantes sobre a natureza e dimensão do problema e sobre os esforços envidados pela empresa de gás natural para o resolver.~~

~~Caso não existam soluções alternativas adequadas e tendo em conta o disposto no n.º 3, o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, pode decidir conceder uma derrogação.~~

~~2. O Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, deve comunicar sem demora à Comissão a sua decisão de concessão de tal derrogação, acompanhada de todas as informações relevantes sobre essa derrogação. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão sob forma agregada, de modo a permitir-lhe tomar uma decisão bem fundamentada. No prazo de oito semanas após receção dessa comunicação, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro, ou à autoridade competente designada, que altere ou revogue a decisão de concessão da derrogação.~~

~~Se o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, não der seguimento a este pedido no prazo de quatro semanas, deve ser tomada rapidamente uma decisão definitiva nos termos do procedimento consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º.~~

~~A Comissão preserva a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.~~

~~3. Ao decidir das derrogações a que se refere o n.º 1, o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, e a Comissão devem ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:~~

- ~~a) O objetivo da realização de um mercado do gás competitivo;~~
- ~~b) A necessidade de cumprir as obrigações de serviço público e de garantir a segurança do abastecimento;~~
- ~~c) A posição da empresa de gás natural no mercado do gás e a real situação da concorrência nesse mercado;~~
- ~~d) A gravidade das dificuldades económicas e financeiras encontradas por empresas de gás natural e de transporte ou por clientes elegíveis;~~
- ~~e) As datas de assinatura e os termos do contrato ou contratos em causa, incluindo o seu grau de adaptabilidade às mutações do mercado;~~
- ~~f) Os esforços envidados para encontrar uma solução para o problema;~~

- ~~g) A medida em que, ao aceitar os compromissos de compra obrigatória («take or pay»), a empresa podia ter razoavelmente previsto, atendendo ao disposto na presente directiva, que se viria a defrontar com sérias dificuldades;~~
- ~~h) O nível de ligação da rede com outras redes e o grau de interoperabilidade destas redes; e~~
- ~~i) Os efeitos que a concessão de uma derrogação possa ter na aplicação correcta da presente directiva no que diz respeito ao bom funcionamento do mercado interno do gás natural.~~

~~Uma decisão sobre um pedido de derrogação relativo a contratos «take or pay» celebrados antes de 4 de Agosto de 2003 não deve conduzir a uma situação em que não seja possível encontrar soluções alternativas economicamente viáveis. Em todo o caso, não se deve considerar que existem sérias dificuldades quando as vendas de gás natural não forem inferiores ao nível da quantidade mínima de compra garantida que figura no contrato de aquisição de gás em regime «take or pay», ou na medida em que o referido contrato possa ser adaptado ou a empresa de gás natural seja capaz de encontrar soluções alternativas.~~

- ~~4. As empresas de gás natural às quais não tenha sido concedida uma derrogação na aceção do n.º 1 não podem recusar, ou continuar a recusar, o acesso à rede devido a compromissos assumidos no âmbito de um contrato «take or pay» de gás. Os Estados-Membros devem assegurar o cumprimento das disposições aplicáveis dos artigos 32.º a 44.º.~~
- ~~5. Qualquer derrogação concedida nos termos do acima disposto deve ser devidamente fundamentada. A Comissão deve publicar a decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*.~~
- ~~6. No prazo de 4 de Agosto de 2008, a Comissão apresenta um relatório de avaliação da experiência de aplicação do presente artigo, a fim de permitir que o Parlamento Europeu e o Conselho ponderem, em devido tempo, a necessidade de proceder a adaptações.~~

↓ (UE) 2019/692 artigo 1.º,
ponto 8 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 79.º ~~48.º~~ 4

Acordos técnicos relativos à exploração ☒ de linhas de gasodutos de gás natural e hidrogénio com de países terceiros ☒ ~~das condutas de transporte~~

A presente diretiva não afeta a liberdade de os operadores ~~das~~ redes de transporte ⇒, os operadores das redes de hidrogénio ⇐ ou de outros operadores económicos manterem em vigor ou celebrarem acordos técnicos em matérias relativas à exploração ~~das condutas de transporte~~ ⇒ dos gasodutos ⇐ entre um Estado-Membro e um país terceiro, na medida em que tais acordos sejam compatíveis com o direito da União e com as decisões das entidades reguladoras ~~nacionais~~ dos Estados-Membros em causa. Tais acordos devem ser comunicados às entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa.

~~Artigo 49.º~~

~~**Mercados emergentes e isolados**~~

- ~~1. Os Estados-Membros que não disponham de uma ligação direta à rede interligada de qualquer dos demais Estados-Membros e tenham apenas um fornecedor externo principal podem derrogar ao disposto nos artigos 4.º, 9.º, 37.º e/ou 38.º. É Uma empresa de fornecimento que detenha uma quota de mercado superior a 75 % é considerada fornecedor principal. Tal derrogação caduca automaticamente quando pelo menos uma das condições mencionadas no presente parágrafo deixe de ser aplicável. Qualquer derrogação desta natureza será notificada à Comissão.~~
~~Chipre pode derrogar o disposto nos artigos 4.º, 9.º, 37.º e/ou 38.º. Tal derrogação caduca no momento em que Chipre deixe de ser considerado mercado isolado.~~
~~Os artigos 4.º, 9.º, 37.º e/ou 38.º não se aplicam à Estónia, Letónia, e/ou Finlândia até que qualquer um destes Estados-Membros esteja directamente ligado à rede interligada de um Estado-Membro que não seja a Estónia, Letónia, Lituânia e Finlândia. O presente parágrafo não prejudica as derrogações previstas no primeiro parágrafo do presente número.~~
- ~~2. Qualquer Estado-Membro considerado mercado emergente que, por força da aplicação da presente directiva, seja confrontado com sérios problemas pode derrogar o disposto nos artigos 4.º e 9.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º, nos artigos 14.º e 24.º, no n.º 5 do artigo 25.º, nos artigos 26.º, 31.º e 32.º, no n.º 1 do artigo 37.º e/ou no artigo 38.º. Tal derrogação caduca automaticamente no momento em que o Estado-Membro deixe de ser considerado mercado emergente. Qualquer derrogação desta natureza será notificada à Comissão.~~
~~Chipre pode derrogar ao disposto nos artigos 4.º e 9.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º, nos artigos 14.º e 24.º, no n.º 5 do artigo 25.º, nos artigos 26.º, 31.º e 32.º, no n.º 1 do artigo 37.º e/ou no artigo 38.º. Tal derrogação caduca no momento em que Chipre deixe de ser considerado mercado emergente.~~
- ~~3. Na data de caducidade da derrogação a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 2, a definição de clientes elegíveis deve dar origem a uma abertura do mercado pelo menos igual a 33 % do consumo total anual do mercado nacional do setor do gás. Dois anos mais tarde é aplicável a alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º e passados três anos a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo. Até que seja aplicável a alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º, o Estado-Membro a que se refere o n.º 2 pode decidir não aplicar o artigo 32.º aos serviços auxiliares e às unidades de armazenamento temporário para o processo de regaseificação e subsequente entrega à rede de transporte.~~
- ~~4. Se a aplicação da presente directiva causar problemas graves numa zona geográfica limitada de um Estado-Membro, em particular no que respeita ao desenvolvimento da infraestrutura de transporte e distribuição principal, o Estado-Membro em causa pode, a fim de fomentar o investimento, solicitar à Comissão uma derrogação temporária do disposto nos artigos 4.º e 9.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º, nos artigos 14.º e 24.º, no n.º 5 do artigo 25.º, nos artigos 26.º, 31.º e 32.º, no n.º 1 do artigo 37.º e/ou no artigo 38.º para o desenvolvimento nessa zona.~~

- ~~5. A Comissão pode conceder a derrogação referida no n.º 4, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:~~
- ~~— a necessidade de investimento em infra-estruturas cuja exploração não seria económica num ambiente de mercado concorrencial;~~
 - ~~— o nível e as perspectivas de retorno dos investimentos necessários;~~
 - ~~— a dimensão e maturidade da rede de gás regional em causa;~~
 - ~~— as perspectivas do mercado do gás em questão;~~
 - ~~— as dimensões e características geográficas da zona ou região em causa e os factores socioeconómicos e demográficos.~~
- ~~No que se refere às infra-estruturas do sector do gás que não sejam infra-estruturas de distribuição, só pode ser concedida uma derrogação se na zona não existir nenhuma infra-estrutura de gás, ou se essa infra-estrutura existir há menos de 10 anos. A derrogação temporária não deve exceder dez anos a contar da data do primeiro fornecimento de gás nessa zona.~~
- ~~Para as infra-estruturas de distribuição, pode ser concedida uma derrogação por um período não superior a 20 anos a contar da data do primeiro fornecimento de gás através da infra-estrutura na zona em questão.~~
- ~~6. O artigo 9.º não se aplica a Chipre, Luxemburgo e/ou Malta.~~
- ~~7. A Comissão deve informar os Estados-Membros dos pedidos formulados ao abrigo do n.º 4, antes de tomar uma decisão nos termos do n.º 5, no respeito pelo princípio da confidencialidade. Essa decisão, bem como as derrogações a que se referem os n.ºs 1 e 2, devem ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.~~
- ~~8. A Grécia pode derrogar o disposto nos artigos 4.º, 24.º, 25.º, 26.º, 32.º, 37.º e/ou 38.º da presente directiva nas zonas geográficas e pelos prazos especificados nas licenças por si emitidas antes de 15 de Março de 2002 nos termos da Directiva 98/30/CE, para o desenvolvimento e exploração exclusiva de redes de distribuição em certas zonas geográficas.~~

↴ texto renovado

Artigo 80.º

Derrogações para o sistema de gás natural

1. Os Estados-Membros que não estejam diretamente ligados à rede interligada de qualquer outro Estado-Membro podem solicitar à Comissão derrogações dos artigos 3.º, 7.º, 54.º e/ou 27.º. Qualquer derrogação deste tipo caduca a partir do momento em que a primeira interligação com destino ao Estado-Membro estiver concluída.
2. Os Estados-Membros podem solicitar à Comissão derrogações da aplicação dos artigos 3.º, 7.º, 54.º e/ou 27.º às regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º do TFUE ou a outras zonas geograficamente isoladas. Qualquer derrogação deste tipo caduca a partir do momento em que seja concluída a ligação da região ou zona a um Estado-Membro com uma rede interligada.

3. A Comissão informa os Estados-Membros dos pedidos de derrogação a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes de tomar uma decisão, tendo em conta os pedidos justificados de confidencialidade de informações comercialmente sensíveis.
4. As derrogações concedidas pela Comissão devem ser limitadas no tempo e sujeitas a condições que visem aumentar a concorrência e a integração do mercado interno e assegurar que as derrogações não prejudiquem a transição para a energia de fontes renováveis ou a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética, na aceção do artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2018/1999.
5. As derrogações ao abrigo da Diretiva 2009/73/CE sem data de caducidade caducam em 31 de dezembro de 2025. Os Estados-Membros que, no momento da entrada em vigor da presente diretiva, continuem a beneficiar destas derrogações podem solicitar à Comissão uma nova derrogação, em conformidade com as condições estabelecidas no presente artigo.
6. As decisões de concessão de derrogações são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

↓ (UE) 2019/692 artigo 1.º,
ponto 9 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 81.º ~~49.º~~ 4

Derrogações às disposições relativas às condutas de transporte ☒ de gás natural ☒ com início e término em países terceiros

1. No que se refere aos gasodutos entre um Estado-Membro e um país terceiro concluídos antes de 23 de maio de 2019, o Estado-Membro em que estiver localizado o primeiro ponto de ligação de uma conduta de transporte desse tipo com a rede de um Estado-Membro pode decidir derrogar ao disposto nos artigos ~~549.º~~, ~~654.º~~, ~~664.º~~ e ~~2732.º~~, e no artigo ~~724.º~~, n.ºs 7 e 9, e no artigo 73.º, n.º ~~16, 8 e 10~~, no que diz respeito às secções desses gasodutos situadas no seu território ou mar territorial, por razões objetivas, como possibilitar a recuperação do investimento feito, ou por razões de segurança do ~~aprovisionamento~~ ~~abastecimento~~, desde que a derrogação não prejudique a concorrência, o bom funcionamento do mercado interno do gás natural nem a segurança do ~~aprovisionamento~~ ~~abastecimento~~ energético na União.

A derrogação é limitada a um período máximo de 20 anos objetivamente fundamentado, renovável se tal se justificar, e pode ser sujeita a condições que contribuam para o cumprimento das ~~referidas~~ condições ☒ referidas no primeiro parágrafo ☒.

Essas derrogações não se aplicam às condutas de transporte entre um Estado-Membro e um país terceiro que tenha a obrigação de transpor a presente diretiva e que efetivamente a aplique na sua ordem jurídica por força de um acordo celebrado com a União.
2. Se a conduta de transporte em causa estiver localizada no território de mais do que um Estado-Membro, o Estado-Membro em cujo território estiver localizado o primeiro ponto de ligação com a rede dos Estados-Membros decide da concessão de

uma derrogação para essa conduta de transporte, após consultar todos os Estados-Membros em causa.

A pedido dos Estados-Membros em causa, a Comissão pode decidir agir na qualidade de observadora nas consultas realizadas entre o Estado-Membro em cujo território estiver localizado o primeiro ponto de ligação e o país terceiro a respeito da aplicação coerente da presente diretiva no território e mar territorial do Estado-Membro em que estiver localizado o primeiro ponto de interligação, nomeadamente através da concessão de derrogações a tais condutas de transporte.

3. As decisões nos termos dos n.ºs 1 e 2 devem ser adotadas até 24 de maio de 2020. Os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer decisão e publicam-na.

Artigo ~~82.º~~ ~~49.º B~~

Procedimento de habilitação

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no direito da União nem da repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, os acordos existentes entre um Estado-Membro e um país terceiro sobre a exploração de uma conduta de transporte ou de uma rede de gasodutos a montante podem permanecer em vigor até à entrada em vigor de um acordo subsequente entre a União e o mesmo país terceiro ou até que seja aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 2 a 15 do presente artigo.
2. Sem prejuízo da repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, caso um Estado-Membro pretenda encetar negociações com um país terceiro para alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo sobre a exploração de uma conduta de transporte com um país terceiro em matérias abrangidas, na totalidade ou em parte, ~~pelapelo âmbito de aplicação da~~ presente diretiva, deve notificar por escrito a Comissão da sua intenção.

Essa notificação inclui a documentação pertinente e a indicação das disposições que serão tratadas nas negociações ou que serão renegociadas, os objetivos das negociações e ~~apresentar~~ quaisquer outras informações pertinentes, e deve ser remetida à Comissão pelo menos cinco meses antes do início previsto das negociações.

3. Na sequência de uma notificação nos termos do n.º 2, a Comissão autoriza o Estado-Membro em causa a encetar negociações formais com um país terceiro no que respeita à matéria que possa afetar regras comuns da União, salvo se considerar que a abertura de tais negociações possa:
 - a) Ser contrária ao direito da União noutros aspetos que não sejam as incompatibilidades decorrentes da repartição de competências entre a União e os Estados-Membros;
 - b) Prejudicar o funcionamento do mercado interno do gás natural, a concorrência ou a segurança do ~~aprovisionamentoabastecimento~~ num Estado-Membro ou na União;
 - c) Comprometer os objetivos de negociações em curso respeitantes a acordos intergovernamentais entre a União e um país terceiro;
 - d) Ser discriminatória.
4. Ao proceder à avaliação por força do n.º 3, a Comissão tem em conta a questão de saber se o acordo pretendido diz respeito a uma conduta de transporte ou um

gasoduto a montante que contribua para a diversificação do abastecimento e dos fornecedores de gás natural mediante novas fontes de gás natural.

5. A Comissão adota, no prazo de 90 dias a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 2, uma decisão que autoriza ou recusa autorizar um Estado-Membro a encetar negociações com vista a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo com um país terceiro. Se forem necessárias informações suplementares para adotar uma decisão, o prazo de 90 dias corre a contar da data de receção dessas informações suplementares.
6. Se a Comissão adotar uma decisão que recusa autorizar um Estado-Membro a encetar negociações com vista a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo com um país terceiro, informa o Estado-Membro em causa desse facto e fundamenta a sua decisão.
7. As decisões que autorizam ou recusam autorizar um Estado-Membro a encetar negociações com vista a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo com um país terceiro são adotadas por meio de atos de execução, pelo procedimento a que se refere o artigo ~~835~~⁸³⁵, n.º 2.
8. A Comissão pode proporcionar orientações e solicitar a inclusão de cláusulas específicas no acordo previsto, a fim de assegurar a compatibilidade com o direito da União, em conformidade com a Decisão (UE) 2017/684 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³.
9. A Comissão é mantida a par do andamento e dos resultados das negociações destinadas a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo ao longo das diferentes fases das negociações e pode pedir para participar em tais negociações entre o Estado-Membro e o país terceiro, em conformidade com a Decisão (UE) 2017/684.
10. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das decisões adotadas nos termos do n.º 5.
11. Antes da assinatura de um acordo com um país terceiro, o Estado-Membro em causa notifica a Comissão do resultado das negociações e transmite-lhe o texto do acordo negociado.
12. Mediante notificação nos termos do n.º 11, a Comissão avalia o acordo negociado nos termos do n.º 3. Se a Comissão considerar que as negociações resultaram num acordo que cumpre o disposto no n.º 3, autoriza o Estado-Membro a assinar e celebrar o acordo.
13. A Comissão adota, no prazo de 90 dias a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 11, uma decisão que autoriza ou que recusa autorizar o Estado-Membro a assinar e celebrar o acordo com um país terceiro. Se forem necessárias informações suplementares para adotar uma decisão, o prazo de 90 dias corre a contar da data de receção dessas informações suplementares.
14. Caso a Comissão adote uma decisão nos termos do n.º 13 que autoriza ou que recusa autorizar o Estado-Membro a assinar e celebrar o acordo com um país terceiro, o

⁴³ Decisão (UE) 2017/684 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, que cria um sistema de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE (JO L 99 de 12.4.2017, p. 1).

Estado-Membro em causa notifica-a da celebração e da entrada em vigor do acordo, bem como das posteriores alterações ao estatuto desse acordo.

15. Se a Comissão adotar uma decisão que recusa autorizar um Estado-Membro a assinar e celebrar o acordo com um país terceiro, informa o Estado-Membro em causa desse facto e fundamenta a sua decisão.

↓ 2009/73/CE

~~Artigo 50.º~~

~~Processo de revisão~~

~~Caso a Comissão chegue à conclusão, no relatório a que se refere o n.º 6 do artigo 52.º que, dada a eficácia com que a abertura da rede foi efetuada num Estado-Membro — dando origem a um acesso sem obstáculos, plenamente efetivo e não discriminatório — determinadas obrigações impostas às empresas pela presente diretiva (incluindo as obrigações em matéria de separação jurídica, no que se refere aos operadores das redes de distribuição) não são proporcionadas atendendo ao objetivo visado, o Estado-Membro em questão pode apresentar à Comissão um pedido de isenção da obrigação em causa.~~

~~Este pedido deve ser notificado imediatamente pelo Estado-Membro à Comissão, acompanhado de todas as informações necessárias para demonstrar que a conclusão alcançada no relatório — de que está de facto assegurado o acesso efetivo à rede — se mantém.~~

~~No prazo de três meses a contar da receção da referida notificação, a Comissão deve aprovar um parecer sobre o pedido do Estado-Membro interessado e, se for caso disso, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho no sentido de alterar as disposições aplicáveis da presente diretiva. A Comissão pode propor, no âmbito das propostas de alteração da presente diretiva, que o Estado-Membro interessado fique isento de requisitos específicos, na condição de este implementar medidas igualmente eficazes, caso seja necessário.~~

~~Artigo 51.º~~

~~Comité~~

- ~~1. A Comissão é assistida por um Comité.~~
- ~~2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.~~
- ~~3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.~~

↓ 2018/1999 artigo 51.º, ponto 2

~~Artigo 52.º~~

~~Relatórios~~

~~A Comissão monitoriza e examina a aplicação da presente diretiva e apresenta um relatório de situação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em anexo ao relatório sobre o Estado da União da Energia a que se refere o artigo 35.o do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴;~~

↴ texto renovado

Artigo 83.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 8.º, 56.º, 66.º, 74.º, 75.º e 76.º é conferido à Comissão por um período indeterminado a contar de [data de entrada em vigor].
3. A delegação de poderes referida nos artigos 8.º, 56.º, 66.º, 74.º, 75.º e 76.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 8.º, 56.º, 66.º, 74.º, 75.º e 76.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 84.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um Comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

⁴⁴ ~~Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).~~

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 85.º

Revisão e apresentação de relatórios

Até 31 de dezembro de 2030, a Comissão reexamina a presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A revisão deve examinar, em especial, a aplicação do artigo 8.º e das definições conexas constantes do artigo 2.º, a fim de avaliar se as instalações que entram em funcionamento a partir de 1 de janeiro de 2031 devem demonstrar uma maior redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de combustíveis hipocarbónicos e de hidrogénio hipocarbónico para serem certificadas nos termos desse artigo.

Artigo 86.º

Alterações à Diretiva 2012/27/UE

A Diretiva 2012/27/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) São suprimidos os artigos 9.º, 10.º e 11.º;
- 2) É suprimido o anexo VII.

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo ~~87.º~~ ^{54.º}

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor ⇒ , até 31 de dezembro de 2023, ⇐ as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente diretiva até 3 de Março de 2011 ⇒ nos artigos 2.º a 5.º, 7.º a 25.º, 26.º, 27.º, e 29.º, 31.º a 34.º, no artigo 35.º, n.º 1, alínea a), e n.ºs 3, 4, 7, 8 e 9, nos artigos 37.º e 38.º, no artigo 40.º, n.ºs 1, 2, 7, 8 e 9, no artigo 41.º, no artigo 42.º, n.º 2, nos artigos 46.º a 53.º, no artigo 56.º, no artigo 58.º, n.º 11, nos artigos 62.º a 69.º, no artigo 70.º, n.ºs 5 e 6, nos artigos 71.º a 73.º, no artigo 75.º, n.ºs 1, 5, 6 e 9, nos artigos 76.º e 77.º, e nos anexos I e II ⇐. Os Estados-Membros devem ~~disso informar imediatamente a Comissão~~ ⇨ comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições ⇨.

~~Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 3 de Março de 2011, com exceção do artigo 11.º, que devem aplicar a partir de 3 de Março de 2013.~~

~~Quando os Estados-Membros aprovarem essas medidas, estas devem incluir uma~~
~~☒~~ As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer ~~☒~~ referência à
presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação
oficial. ~~As modalidades dessa referência são aprovadas pelos~~ Os Estados-Membros
~~☒~~ estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção ~~☒~~.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que ~~aprovarem nas matérias reguladas~~ adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

↓ 2009/73/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 88.º

Revogação

A Diretiva ~~2003/55/CE~~ ☒ 2009/73/CE, com a redação que lhe foi dada pelos atos constantes do anexo III, parte A, ☒ é revogada com efeitos a partir de ~~3 de março de 2011~~ ⇒ 1 de janeiro de 2023 ⇐, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição ☒ para o direito interno ☒ e ☒ às datas de ☒ aplicação ~~da referida diretiva~~ ☒ das diretivas indicadas no anexo III, parte B ☒.

~~As remissões para a directiva revogada devem entender-se como remissões feitas para a presente directiva e devem ler-se nos termos do~~ As referências à diretiva revogada devem entender-se como referências à presente diretiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

↓ 2009/73/CE

Artigo 89.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 90.º

Destinatários

~~Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva~~ Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

1.2. Domínios de intervenção abrangidos

1.3. A proposta/iniciativa refere-se a:

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivos gerais

1.4.2. Objetivos específicos

1.4.3. Resultados e impacto esperados

1.4.4. Indicadores de desempenho

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado de aplicação da iniciativa

1.5.2. Valor acrescentado da participação da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, melhor coordenação, mais segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

3.3. Impacto estimado nas receitas

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA «AGÊNCIAS»

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação).

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação)

1.2. Domínios de intervenção abrangidos

Domínio de intervenção: Energia

Atividade: Pacto Ecológico Europeu

1.3. A proposta refere-se a

☒ uma nova ação

☐ uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória⁴⁵

☐ uma prorrogação de uma ação existente

☐ uma fusão de uma ou mais ações noutra/numa nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivos gerais

O Pacto Ecológico Europeu e a Lei Europeia em matéria de clima fixam a meta de a UE alcançar a neutralidade climática até 2050 de uma forma que contribua para a competitividade, o crescimento e a criação de emprego na Europa. Prevê-se que a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa em 55 % conduza a uma quota de 38 % a 40 % de energias renováveis. Os combustíveis gasosos continuarão a representar uma quota importante da matriz energética em 2050, o que exigirá a descarbonização do setor do gás mediante uma conceção prospetiva de mercados do gás descarbonizados concorrenciais. A presente iniciativa integra-se no pacote Objetivo 55, abrangendo a conceção do mercado para gases, incluindo o hidrogénio. Embora não alcance a descarbonização por si só, eliminará os obstáculos regulamentares existentes e criará as condições para que isso se concretize de forma custo-eficaz.

1.4.2. Objetivos específicos

Os seguintes objetivos específicos centram-se em disposições que exigem recursos adicionais para a ACER e a DG Energia.

Objetivo específico n.º 1:

Criação de um quadro regulamentar para um desenvolvimento baseado no mercado do setor do hidrogénio e das redes de hidrogénio.

⁴⁵

Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

Objetivo específico n.º 2:

Melhoria das condições do comércio transfronteiriço em gás natural, tendo em conta o papel crescente dos gases renováveis e hipocarbónicos, e criação de mais direitos para os consumidores.

Objetivo específico n.º 3:

Garantia do cumprimento da legislação por parte das entidades pan-europeias de operadores de redes.

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

Os recursos adicionais possibilitarão à ACER e à DG Energia desempenharem as funções necessárias ao cumprimento do seu mandato nos termos do direito da UE de acordo com os requisitos da presente proposta.

1.4.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem monitorizar os progressos e os resultados.

Objetivo específico n.º 1:

Desenvolvimento de infraestruturas de hidrogénio e sua utilização conjunta por diferentes participantes no mercado.

Objetivo específico n.º 2:

Nível de comercialização e de acesso dos operadores de gases renováveis e hipocarbónicos aos mercados (por exemplo, volumes comercializados e número de comercializadores, taxas de utilização dos terminais de GNL e volumes recebidos desses gases).

Objetivo específico n.º 3:

Estabelecimento atempado da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio e inclusão atempada dos operadores das redes de distribuição de gás natural na entidade dos operadores das redes de distribuição da UE.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado de aplicação da iniciativa

A avaliação que se segue, na medida em que diz respeito à ACER, tem em conta as estimativas das necessidades de recursos para as funções correntes identificadas no recente estudo, realizado por um consultor independente, que visou determinar a necessidade de recursos para funções semelhantes mas adicionais, ajustados para evitar sobrestimações. Os números de ETC citados para as funções existentes são estimativas arredondadas do pessoal necessário em 2023, mas com uma redução universal de 20 % para ter em conta que a

possibilidade de a metodologia aplicada pelo consultor gerar estimativas inflacionadas, tal como explicado no Parecer C(2021) 7024 da Comissão, de 5.10.2021, sobre o projeto de documento de programação da Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia para o período 2022-2024 e sobre a suficiência dos recursos financeiros e humanos disponíveis para a ACER. Por conseguinte, a presente ficha financeira legislativa aplica uma estimativa mais prudente do pessoal necessário do que o consultor.

Embora os volumes de gás natural fornecidos aos clientes na UE diminuam gradualmente, tal não conduzirá a uma redução da carga de trabalho relacionado com as atuais funções da ACER num futuro próximo: Por exemplo, a implementação de códigos de rede de gás natural continua independentemente dos volumes transportados pela rede. A complexidade aumentará mesmo, dado o papel cada vez mais importante da mistura de gases renováveis e hipocarbónicos. Além disso, com uma rede e um mercado para o hidrogénio, a regulamentação de um novo setor será aditada à lista de funções da ACER.

Objetivo específico n.º 1: Criação de um quadro regulamentar para um desenvolvimento baseado no mercado do setor do hidrogénio e das redes de hidrogénio

- No que diz respeito à eletricidade e ao gás natural, o desenvolvimento de um setor do hidrogénio baseado no mercado exige regras mais pormenorizadas sob a forma de **códigos de rede ou orientações**. A proposta inclui nove habilitações para adotar novos códigos de rede ou orientações para o hidrogénio, sob a forma de regulamentos da Comissão.

Atualmente, existem seis códigos de rede ou orientações adotados como regulamentos da Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 715/2009 relativo ao gás ou incluídos como anexos desse regulamento. O consultor estimou que a ACER necessita de 7 ETC para a aplicação dessas disposições. A experiência adquirida com o desenvolvimento e a aplicação dos códigos de rede e das orientações para o gás natural pode ser utilizada na elaboração de códigos de rede e orientações semelhantes no domínio do hidrogénio (por exemplo, atribuição de capacidade, interoperabilidade).

Estima-se, por conseguinte, que são necessários 5 ETC para desenvolver e, em seguida, implementar os novos códigos de rede e orientações para o hidrogénio. Tendo em conta o desenvolvimento gradual do setor do hidrogénio, os ETC adicionais devem ser gradualmente introduzidos: 1 ETC por ano a partir de 2023.

- A ACER deve igualmente tomar **decisões sobre a distribuição dos custos das novas infraestruturas transfronteiriças para o hidrogénio e das soluções que eliminem as restrições decorrentes das diferenças de qualidade do hidrogénio ou de outros gases**. O consultor estimou que, para uma decisão da ACER sobre a imputação de custos transfronteiriços ao abrigo do Regulamento n.º 347/2013 (Regulamento RTE-E), caso as entidades reguladoras dos Estados-Membros não consigam chegar a acordo, são necessários cerca de 3 ETC por um período de 6 meses e, caso uma decisão seja objeto de recurso, serão necessários mais recursos humanos. Pressupondo uma decisão de dois em dois anos, isso exigirá 1 ETC adicional numa altura em que, com a importância crescente do hidrogénio e de outros gases que não o gás natural, é expectável que este poder de decisão seja acionado (ou seja, 2026).
- Será acrescentado um **4.º volume sobre o hidrogénio** (que se segue aos dedicados à eletricidade grossista, ao gás natural grossista e ao gás natural a retalho/consumidores) ao

relatório de monitorização do mercado da ACER, alargando o âmbito das atividades de monitorização do mercado da ACER. Atualmente, 7 a 8 ETC trabalham nos três volumes existentes. Uma vez que o hidrogénio constituirá um domínio novo no âmbito da ACER, que exigirá a criação de competências internamente, estima-se que sejam necessários 1 ETC adicional a partir da entrada em vigor das propostas e 1 ETC adicional a partir do momento em que o setor do hidrogénio comece a transformar-se num mercado pan-europeu (ou seja, cerca de 2027).

- Dada a importância crescente do hidrogénio e de outros gases que não o gás fóssil, o **âmbito do REMIT deve ser alargado**. Para tal, serão necessários 5 ETC adicionais no total, 2 ETC a partir de 2024 e 3 ETC adicionais a partir do momento em que o setor do hidrogénio comece a desenvolver-se, ou seja, a partir de 2027. Esses 5 ETC serão elegíveis para financiamento através de taxas.

Objetivo específico n.º 2: Melhoria das condições do comércio transfronteiriço em gás natural, tendo em conta o papel crescente dos gases renováveis e hipocarbónicos, e criação de mais direitos para os consumidores

- Está previsto um novo regulamento da Comissão em matéria de **cibersegurança**, equivalente ao regulamento relativo ao setor da eletricidade. Em consonância com a experiência adquirida de que a ACER necessita, em média, de 1 ETC por código de rede ou orientação, será necessário 1 ETC adicional para a cibersegurança a partir da entrada em vigor da proposta.
- Será introduzida uma nova disposição que exija que os operadores de redes disponham de bases de ativos reguladas separadas para as redes de gás natural, de hidrogénio e/ou de eletricidade, a fim de evitar subsidiação cruzada. A ACER será encarregada de formular **recomendações destinadas aos operadores de redes e às entidades reguladoras dos Estados-Membros sobre a determinação do valor dos ativos e o cálculo das tarifas aplicáveis aos utilizadores da rede** e de as atualizar de dois em dois anos. A ACER será igualmente incumbida de publicar, de 4 em anos, **um estudo comparativo da eficiência dos custos dos operadores da rede de transporte da UE**. Para o relatório sobre boas práticas em matéria de metodologias de tarifas de transporte e distribuição previsto no artigo 18.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 2019/943 relativo à eletricidade, o consultor estimou 0,4 ETC por ano, um pouco mais do que para o relatório sobre o congestionamento nos pontos de interligação de gás. A proposta reduz a periodicidade deste último relatório de anual para, em princípio, bienal. Consequentemente, 0,5 ETC adicionais a partir de 2024 deverão ser suficientes para cobrir ambas as novas funções de apresentação de relatórios.
- Refletindo as disposições da Diretiva (UE) 2019/944 relativa à eletricidade (reformulada), a presente proposta reforçará também as disposições aplicáveis aos **consumidores de gás**. Essas disposições deverão ser acompanhadas pela capacidade da ACER para monitorizar os direitos dos consumidores e os mercados retalhistas, pelo que a equipa da ACER dedicada ao seu relatório anual de acompanhamento do mercado deve ser reforçada em 0,5 ETC a partir do momento em que as disposições tenham de ser transpostas pelos Estados-Membros (ou seja, 2024).

Objetivo específico n.º 3: Garantia do cumprimento da legislação por parte das entidades pan-europeias de operadores de redes

- A proposta melhora a supervisão da REORT-G (refletindo as disposições relativas à REORT-E), alarga o âmbito de aplicação da entidade dos operadores das redes de distribuição da UE aos operadores das redes de distribuição de gás natural e cria uma nova Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio.

A criação da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio e o alargamento do âmbito da entidade dos operadores das redes de distribuição da UE criam um pico de volume de trabalho para a ACER no primeiro ano após a entrada em vigor da proposta, seguindo-se as funções de monitorização regular e eventuais, embora raras, ações de fiscalização. Deverá ser suficiente 1 ETC que, após o primeiro ano, trabalhará igualmente na principal função de monitorização da nova Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio: a avaliação do novo plano de desenvolvimento da rede à escala da União.

Os ETC adicionais acima descritos não incluem as despesas gerais. A aplicação de um rácio de despesas gerais de cerca de 25 % (inferior ao aplicado atualmente) significa que são necessários 5 ETC adicionais. Os pareceres anteriores da Comissão sobre os documentos de programação da ACER questionaram o facto de o quadro de pessoal da ACER não incluir disposições relativas ao pessoal que desempenha funções administrativas ou de secretariado e de a ACER, de facto, recorrer a trabalhadores temporários para assegurar essas funções. Por conseguinte, esses ETC deverão ser AST/SC de modo a corrigir esta situação, sem encargos adicionais para o orçamento da UE, uma vez que substituirão trabalhadores temporários.

De um total de 21 ETC, até 7 poderão ser elegíveis para financiamento através de taxas (2 AT, 3 AC FG IV e 2 TA AST/SC como secretariado de apoio aos diretores dos dois departamentos REMIT).

Embora a maior parte da carga de trabalho adicional para os organismos da UE tenha lugar na ACER, a carga de trabalho da DG Energia também aumentará em resultado da evolução gradual do setor do hidrogénio rumo a um mercado pan-europeu, bem como da crescente complexidade da rede e do mercado do gás natural decorrente do aumento da oferta de outros gases que não o gás fóssil. Uma estimativa prudente é que é necessário 1 ETC adicional para assegurar a correta aplicação das disposições reforçadas em matéria de proteção dos consumidores. No que diz respeito à vertente grossista, 8 ETC trabalham atualmente sobre os mercados de gases (incluindo o planeamento da rede e a qualidade do gás). O aditamento de regras relacionadas com o hidrogénio e a crescente complexidade do setor do gás natural exigem a multiplicação da mão de obra por um fator de 1,5, ou seja, 4 ETC adicionais, escalonados nos próximos anos, em consonância com o desenvolvimento do setor do hidrogénio e a crescente quota de mercado de outros gases que não o gás fóssil.

1.5.2. *Valor acrescentado da participação da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, melhor coordenação, mais segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.*

Atualmente, não existem regras a nível da UE que regulamentem as redes ou os mercados dedicados ao hidrogénio. Tendo em conta os esforços atualmente realizados a nível da UE e a nível nacional para promover a utilização do hidrogénio renovável em substituição dos combustíveis fósseis, os Estados-Membros poderão ser incentivados a adotar regras sobre as infraestruturas dedicadas ao transporte de hidrogénio a nível nacional. Esta situação cria o risco de um quadro regulamentar fragmentado na UE, o que pode prejudicar a integração das redes e dos mercados nacionais do hidrogénio, impedindo ou dissuadindo assim o comércio transfronteiriço de hidrogénio.

A harmonização das regras aplicáveis às infraestruturas de hidrogénio numa fase posterior (ou seja, após a entrada em vigor da legislação nacional) conduziria a um aumento dos encargos administrativos para os Estados-Membros e a maiores custos regulamentares e incerteza para as empresas, especialmente no que diz respeito a investimentos a longo prazo para a produção de hidrogénio e em infraestruturas de transporte.

A criação de um quadro regulamentar a nível da UE para as redes e os mercados dedicados ao hidrogénio promoverá a integração e interligação dos mercados e das redes nacionais de hidrogénio. As regras a nível da UE em matéria de planeamento, financiamento e funcionamento dessas redes dedicadas ao hidrogénio proporcionarão previsibilidade a longo prazo para os potenciais investidores neste tipo de infraestruturas de longo prazo, em particular no que respeita às interligações transfronteiriças (que, de outro modo, poderiam estar sujeitas a várias legislações nacionais, potencialmente divergentes).

No que diz respeito ao biometano, na ausência de uma iniciativa a nível da UE, é provável que, até 2030, continue a existir uma fragmentação regulamentar quanto ao acesso aos mercados grossistas, às obrigações de ligação e às medidas de coordenação entre os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição. Do mesmo modo, sem alguma harmonização a nível da UE, os produtores de gases renováveis e hipocarbónicos enfrentarão custos de ligação e de injeção muito diferentes em toda a UE, traduzindo-se em condições de concorrência desiguais.

Na ausência de nova legislação a nível da UE, os Estados-Membros continuariam a aplicar diferentes normas de qualidade do gás e diferentes regras sobre os níveis de mistura de hidrogénio, correndo o risco de restrições dos fluxos transfronteiriços e de segmentação do mercado. As normas de qualidade do gás continuariam a ser definidas principalmente pelos parâmetros de qualidade do gás natural, limitando a integração dos gases renováveis na rede.

Todos estes aspetos são suscetíveis de reduzir o comércio transfronteiriço de gases renováveis, o que pode ser compensado por um aumento das importações de gás fóssil. A utilização dos terminais de GNL e as importações poderão continuar limitadas ao gás fóssil, apesar de não ser necessária qualquer adaptação dos terminais de GNL caso estejam disponíveis biometano ou metano sintético competitivos provenientes de países terceiros.

1.5.3. *Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes*

A experiência adquirida com propostas legislativas anteriores mostrou que as necessidades de pessoal da ACER podem facilmente ser subestimadas. Tal é especialmente o caso se a legislação incluir disposições de habilitação para a adoção de regras técnicas mais pormenorizadas, como os códigos de rede e as orientações ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/943 relativo à eletricidade. A fim de evitar uma repetição da experiência do terceiro pacote de medidas relativas ao mercado interno de 2009, em que a subestimação das necessidades de pessoal resultou numa falta estrutural de pessoal (apenas resolvida de forma abrangente a partir do orçamento da UE para 2022), as necessidades de pessoal da presente proposta são estimadas para vários anos e têm em conta a provável evolução futura, por exemplo o recurso a habilitações.

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados*

A presente iniciativa integra-se no programa de trabalho da Comissão para 2021 [COM(2020) 690 final] no âmbito do Pacto Ecológico Europeu e do pacote Objetivo 55 e contribuirá para as metas de redução de, pelo menos, 55 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, em comparação com os níveis de 1990, estabelecidas no Regulamento Lei Europeia do Clima e para o objetivo da UE de alcançar a neutralidade climática até 2050.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

Os ETC são necessários para novas funções; as atuais funções não diminuirão num futuro próximo: paralelamente à utilização contínua do sistema de gás natural, desenvolver-se-á um setor do hidrogénio, que se complexificará devido à utilização crescente de outras fontes de metano para além do gás fóssil. Por conseguinte, a reafetação não resolverá as necessidades de pessoal suplementar.

Na medida do que seja juridicamente possível, os ETC adicionais serão financiados pelo regime de taxas existente para as funções da ACER no âmbito do REMIT.

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

☐ **duração limitada**

- ☐ Proposta/iniciativa válida de [DD/MM]AAAA a [DD/MM]AAAA
- ☐ Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA

X duração ilimitada

- Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)⁴⁶

X Gestão direta pela Comissão

- ☐ agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

X Gestão indireta confiando tarefas de execução orçamental:

- ☐ a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
- ☐ ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;

X aos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º;

- ☐ a organismos de direito público;
- ☐ a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
- ☐ a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
- ☐ a pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

Observações

--

⁴⁶ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao regulamento financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: <https://myintracomm.ec.europa.eu/budgweb/EN/man/budgmanag/Pages/budgmanag.aspx>.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

De acordo com a regulamentação financeira aplicável, a ACER deve apresentar, no contexto do seu documento de programação, um programa de trabalho anual que inclua a pormenorização dos recursos financeiros e humanos de cada uma das atividades realizadas.

A ACER apresenta relatórios mensais à DG ENERGIA sobre a execução orçamental, incluindo as autorizações, e sobre os pagamentos por título do orçamento e as taxas de lugares vagos por tipo de pessoal.

Além disso, a DG ENERGIA está diretamente representada nos órgãos de governação da ACER. Através dos seus representantes no Conselho de Administração da ACER, a DG ENERGIA será informada sobre a utilização do orçamento e os lugares do quadro de pessoal em cada uma das suas reuniões ao longo do ano.

Por último, também em conformidade com a regulamentação financeira aplicável, a ACER está sujeita à obrigação anual de comunicação de informações relativas às atividades realizadas e à utilização dos recursos no âmbito do relatório anual de atividades elaborado pelo Conselho de Administração.

As funções desempenhadas diretamente pela DG ENERGIA seguirão o ciclo anual de planeamento e acompanhamento, tal como executado na Comissão e nas agências de execução, incluindo a comunicação dos resultados no âmbito do relatório anual de atividades da DG ENERGIA.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

A ACER terá de desenvolver novos conhecimentos especializados. Porém, é mais vantajoso atribuir as novas funções previstas na presente proposta a uma agência que já exerça funções semelhantes.

A DG ENERGIA estabeleceu uma estrutura de controlo para gerir as suas relações com a ACER, no âmbito do quadro de controlo interno de 2017 da Comissão. A ACER reviu e adotou o seu próprio quadro de controlo interno em dezembro de 2018.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

Os principais riscos são as estimativas erradas relativas à carga de trabalho criada pela presente proposta, uma vez que esta visa proporcionar um quadro regulamentar facilitador *ex ante*, e não *ex post*, após o estabelecimento de abordagens nacionais e o aparecimento de novos intervenientes e de novos combustíveis (hidrogénio e outros «gases alternativos») no setor da energia. Importa aceitar este risco uma vez que, como a experiência mostrou, se as necessidades de recursos adicionais não forem incluídas na proposta inicial será muito difícil resolver essa situação mais tarde.

A inclusão de várias novas funções na proposta atenua esse risco uma vez que, embora se possa subestimar a carga de trabalho de algumas funções a desempenhar no futuro, poderá haver uma sobrestimação de outras, possibilitando uma eventual reafetação futura.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Antecipa-se que a atribuição de funções adicionais ao atual mandato da ACER não gere controlos adicionais específicos na ACER, pelo que o rácio entre os custos de controlo e o valor dos fundos geridos permanecerá inalterado.

Do mesmo modo, as funções atribuídas à DG ENERGIA não resultarão em controlos adicionais ou numa alteração do rácio dos custos de controlo.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, como, por exemplo, da estratégia antifraude.

A ACER aplica os princípios antifraude das agências descentralizadas da UE, em consonância com a abordagem da Comissão.

Em março de 2019, a ACER adotou uma nova estratégia antifraude, que revoga a Decisão 13/2014 do Conselho de Administração da ACER. A nova estratégia para um período de três anos baseia-se nos seguintes elementos: uma avaliação anual dos riscos, a prevenção e a gestão de conflitos de interesses, regras internas em matéria de denúncia de irregularidades, uma política e um procedimento para a gestão de funções sensíveis e medidas relacionadas com a ética e a integridade.

A DG ENERGIA adotou igualmente uma estratégia antifraude revista em 2020. A estratégia antifraude da DG ENERGIA baseia-se na estratégia antifraude da Comissão e numa avaliação de risco específica realizada internamente para identificar as áreas mais vulneráveis à fraude, os controlos já em vigor e as ações necessárias para melhorar a capacidade da DG ENERGIA para prevenir, detetar e corrigir situações de fraude.

Tanto o Regulamento ACER como as disposições contratuais aplicáveis à contratação pública garantem que os serviços da Comissão, incluindo o OLAF, podem realizar auditorias e verificações no local, utilizando as disposições-tipo recomendadas pelo OLAF.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesas	Participação			
	Número	DD/DN D ⁴⁷	dos países EFTA ⁴⁸	dos países candidatos ⁴⁹	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
02	02 10 06 e 02 03 02	DD	SIM/NÃO E	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

⁴⁷ DD DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

⁴⁸ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁴⁹ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número	DD/DND	dos países EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	2	Investimentos Estratégicos Europeus — Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)
---	---	---

ACER			Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
Título 1:	Autorizações	(1)	0,690	0,994	1,380	1,614	1,918	6,596
	Pagamentos	(2)	0,690	0,994	1,380	1,614	1,918	6,596
Título 2:	Autorizações	(1 a)						
	Pagamentos	(2 a)						
Título 3:	Autorizações	(3 a)						
	Pagamentos	(3 b)						
TOTAL das dotações para a ACER	Autorizações	=(1)+(1 a)+(3 a)	0,690	0,994	1,380	1,614	1,918	6,596
	Pagamentos	=(2)+(2 a)+3b	0,690	0,994	1,380	1,614	1,918	6,596

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
DG: ENER							
• Recursos humanos		0,152	0,304	0,304	0,456	0,760	1,976
• Outras despesas administrativas							
TOTAL DG ENERGIA	Dotações						

TOTAL das dotações para a RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,152	0,304	0,304	0,456	0,760	1,976
--	---	-------	-------	-------	-------	-------	-------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
Total das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,842	1,298	1,684	2,070	2,678	8,572
	Pagamentos	0,842	1,298	1,684	2,070	2,678	8,572

3.2.2. Impacto estimado nas dotações da ACER

- ☒ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- ☐ A proposta acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano N		Ano N+1		Ano N+2		Ano N+3		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						TOTAL	
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo ⁵⁰	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º Total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁵¹ ...																		
- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2...																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
CUSTO TOTAL																		

⁵⁰ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁵¹ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)».

3.2.3. *Impacto estimado nos recursos humanos da ACER*

3.2.3.1. Resumo

- ☐ A proposta não implica a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------

Agentes temporários (graus AD)	0,456	0,760	0,912	1,064	1,216	4,408
Agentes temporários (graus AST)						
Agentes temporários (graus AST/SC)	0,152	0,152	0,304	0,304	0,456	1,368
Agentes contratuais	0,082	0,082	0,164	0,246	0,246	0,820
Peritos nacionais destacados						

TOTAL	0,690	0,994	1,380	1,614	1,918	6,596
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

Necessidades de pessoal (ETC):

	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------

Agentes temporários (graus AD)	3	6	7	8	10	10
Agentes temporários (graus AST)						
Agentes temporários (graus AST/SC)	1	2	3	4	5	5
Agentes contratuais (FG IV)	1	2	3	3	6	6
Peritos nacionais destacados						

TOTAL	5	10	13	15	21	21
-------	---	----	----	----	----	----

Das quais, as seguintes são financiadas pela contribuição da UE⁵²:

	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------

Agentes temporários (graus AD)	3	5	6	7	8	8
Agentes temporários (graus AST)						
Agentes temporários (graus AST/SC)	1	1	2	2	3	3
Agentes contratuais (FG IV)	1	1	2	3	3	3
Peritos nacionais destacados						

TOTAL	5	7	10	12	14	14
-------	---	---	----	----	----	----

A data de recrutamento prevista para os ETC é 1 de janeiro do ano em causa.

⁵² Todos os anos, por força do artigo 3, n.º 1, da Decisão (UE) 2020/2152 da Comissão, a ACER identificará esses custos, incluindo as despesas com pessoal, que são elegíveis para financiamento por taxas e apresentará o resultado no seu projeto de documento de programação. Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2019/942, a Comissão emite um parecer sobre o projeto de documento de programação da ACER, incluindo as propostas da Agência no que se refere aos custos considerados elegíveis para financiamento por taxas e a correspondente margem de redução dos encargos para o orçamento da UE.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos para a DG responsável

- ☐ A proposta não acarreta a utilização de recursos humanos.
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)

	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01 e 20 01 02 02 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	1	2	2	3	5
20 01 02 03 (nas delegações)					
01 01 01 01 (investigação indireta)					
10 01 05 01 (investigação direta)					
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC⁵³)					
20 02 01 (AC, PND e TT da «dotação global»)					
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)					
Rubricas orçamentais (especificar) ⁵⁴	- na sede ⁵⁵				
	- nas delegações				
01 01 01 02 (AC, PND, TT – Investigação indireta)					
10 01 05 02 (AC, PND e TT – Investigação direta)					
Outras rubricas orçamentais (especificar)					
TOTAL	1	2	2	3	5

Trata-se de funções novas, para o desempenho das quais ainda não foram afetados efetivos na DG ENERGIA. As necessidades de recursos humanos poderão ser cobertas por efetivos reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

⁵³ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

⁵⁴ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

⁵⁵ Principalmente para os fundos da política de coesão da UE, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA).

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

- ☐ A proposta é compatível com o atual quadro financeiro plurianual.
- ☒ A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

- As iniciativas do Objetivo 55 não foram tidas em conta aquando do cálculo das rubricas do QFP. Uma vez que esta iniciativa específica é nova, exigirá uma reprogramação da rubrica relativa à contribuição para a ACER e da rubrica que apoiará o trabalho adicional na DG ENERGIA. O impacto orçamental dos recursos humanos adicionais para a ACER que não possa ser compensado por taxas ou pela atual contribuição da UE será coberto por reafetação de outras rubricas orçamentais geridas pela DG ENER no que diz respeito a ETC adicionais não financiados por taxas, em especial da rubrica orçamental 02 03 02 do Programa Energia do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), mas sem criar um precedente para a utilização dos fundos do MIE.
- ☐ A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual⁵⁶.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros.
- A proposta/iniciativa prevê o cofinanciamento estimado seguinte:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

⁵⁶ Ver artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho de 17 de dezembro de 2020 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- ☒ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- ☐ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - ☐ nos recursos próprios
 - ☐ noutras receitas
 - ☐ indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa ⁵⁷						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo								

Relativamente às diversas receitas «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

⁵⁷ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.

ANEXO **da FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA**

Denominação da proposta/iniciativa:

Diretiva Gás

1. NÚMERO E CUSTO DOS RECURSOS HUMANOS CONSIDERADOS NECESSÁRIOS

2. CUSTO DE OUTRAS DESPESAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

3. TOTAL DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS

4. MÉTODOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PARA ESTIMAR OS CUSTOS

4.1. RECURSOS HUMANOS

4.2. OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

O presente anexo acompanha a ficha financeira legislativa durante a consulta interserviços.

Os quadros com dados são utilizados como fonte nos quadros incluídos na ficha financeira legislativa. São exclusivamente para uso interno na Comissão.

1. Custo dos recursos humanos considerados necessários

☐ A proposta não acarreta a utilização de recursos humanos.

☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual		2023		2024		2025		2026		2027		2028		2029		2030	
		ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)																	
20 01 02 01 — Sede e gabinetes de representação	AD	1	0,152	2	0,304	2	0,304	3	0,456	5	0,760						
	AST																
20 01 02 03 - Delegações da União	AD																
	AST																
• Pessoal externo ⁵⁸																	
20 02 01 e 20 02 02 — Pessoal externo — Sede e gabinetes de representação	AC																
	PND																
	TT																
20 02 03 - Pessoal externo - Delegações da União	AC																
	AL																
	PND																

⁵⁸ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

	TT																
	JPD																
Outras rubricas orçamentais relacionadas com recursos humanos (especificar)																	
Subtotal RH — RUBRICA 7		1	0,152	2	0,304	2	0,304	3	0,456	5	0,760						

Trata-se de funções novas, para o desempenho das quais ainda não foram afetados efetivos na DG ENERGIA. As necessidades de recursos humanos poderão ser cobertas por efetivos reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual		2023		2024		2025		2026		2027		2028		2029		2030	
		ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações	ETC	Dotações
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)																	
01 01 01 01 Investigaçã indireta ⁵⁹ 01 01 01 11 (investigaçã direta) Outros (especificar)	AD																
	AST																
• Pessoal externo ⁶⁰																	
Pessoal	- na sede	AC															

⁵⁹

Escolher a rubrica orçamental pertinente, ou especificar outra se necessário; caso estejam em causa outras rubricas orçamentais, o pessoal deverá ser diferenciado por rubrica orçamental

⁶⁰

AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

externo previsto nas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).		PND																
		TT																
	- nas delegações da União	AC																
		AL																
		PND																
		TT																
		JPD																
01 01 01 02 Investigação indireta	AC																	
01 01 01 12 Investigação direta	PND																	
Outros (especificar) ⁶¹	TT																	
Outras rubricas orçamentais relacionadas com RH (especificar)																		
Subtotal RH – Com exclusão da RUBRICA 7																		
Total RH (todas as rubricas do QFP)		1	0,152	2	0,304	2	0,304	3	0,456	5	0,760							

Trata-se de funções novas, para o desempenho das quais ainda não foram afetados efetivos na DG ENERGIA. As necessidades de recursos humanos poderão ser cobertas por efetivos reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

⁶¹ Escolher a rubrica orçamental pertinente, ou especificar outra se necessário; caso estejam em causa outras rubricas orçamentais, o pessoal deverá ser diferenciado por rubrica orçamental

2. Custo de outras despesas de natureza administrativa

☒ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	Ano N⁶²	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Ano N+4	Ano N+5	Ano N+7	Total
<u>Na sede ou no território da UE:</u>								
20 02 06 01 – Despesas de deslocação em serviço e de representação								
20 02 06 02 – Despesas relativas a conferências e reuniões								
20 02 06 03 – Comitês ⁶³								
20 02 06 04 Estudos e consultas								
20 04 – Despesas em TI (empresas) ⁶⁴								
Outras rubricas orçamentais não relacionadas com RH (especificar quando necessário)								
<u>Nas delegações da União</u>								

⁶² O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de execução previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

⁶³ Especificar o tipo de comité e o grupo a que este pertence.

⁶⁴ O parecer da DG DIGIT – Equipa de Investimentos TI é necessário [consultar as Orientações sobre o financiamento das TI, C(2020) 6126 final de 10.9.2020, p. 7].

20 02 07 01 – Deslocações relativas a deslocações em serviço, conferências e representação								
20 02 07 02 – Aperfeiçoamento profissional do pessoal								
20 03 05 – Infraestruturas e logística								
Outras rubricas orçamentais não relacionadas com RH (especificar quando necessário)								
Subtotal Outras – RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	Ano N⁶⁵	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Ano N+4	Ano N+5	Ano N+7	Total
Despesas de assistência técnica e administrativa (<u>não incluindo</u> o pessoal externo) a partir de dotações operacionais (antigas rubricas «BA»)								
- na sede								
- nas delegações da União								
Outras despesas de gestão no domínio da investigação								

⁶⁵ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de execução previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

Despesas de política de TI em programas operacionais ⁶⁶								
Despesas de TI das empresas em programas operacionais ⁶⁷								
Outras rubricas orçamentais não relacionadas com RH (especificar quando necessário)								
Subtotal Outras – Com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								
Total Outras despesas administrativas (todas as rubricas do QFP)								

⁶⁶ O parecer da DG DIGIT – Equipa de Investimentos TI é necessário [consultar as Orientações sobre o financiamento das TI, C(2020) 6126 final de 10.9.2020, p. 7].

⁶⁷ Este ponto inclui sistemas administrativos locais e contribuições para o cofinanciamento de sistemas de TI de empresas [consultar as Orientações sobre o financiamento das TI, C(2020) 6126 final de 10.9.2020].

3. Total custos administrativos (todas as rubricas do QFP)

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Resumo	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Rubrica 7 – Recursos humanos	0,152	0,304	0,304	0,456	0,760			
Rubrica 7 – Outras despesas administrativas								
Subtotal Rubrica 7	0,152	0,304	0,304	0,456	0,760			
Com exclusão da Rubrica 7 – Recursos humanos								
Com exclusão da Rubrica 7 – Outras despesas administrativas								
Subtotal Outras rubricas								
TOTAL RUBRICA 7 e com exclusão da RUBRICA 7	0,152	0,304	0,304	0,456	0,760			

Trata-se de funções completamente novas. As necessidades de dotações administrativas poderão ser cobertas por orçamento reafetado internamente a nível da DG, complementado, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

4. Métodos de cálculo utilizados para estimar os custos

4.1 Recursos humanos

Esta parte define o método de cálculo utilizado para estimar os recursos humanos considerados necessários [carga de trabalho prevista, incluindo funções específicas (perfis do Sysper 2), categorias de pessoal e custos médios correspondentes]

RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual
NB: Os custos médios por categoria de pessoal na sede estão disponíveis na BudgWeb: https://myintracomm.ec.europa.eu/budgweb/EN/pre/legalbasis/Pages/pre-040-020_preparation.aspx
• Funcionários e agentes temporários De 1 a 5 postos AD para acompanhar a aplicação do regulamento: — Supervisão da ACER e coordenação com a ACER — Desenvolvimento de um quadro regulamentar para um desenvolvimento baseado no mercado do setor do hidrogénio e das redes de hidrogénio — Desenvolvimento do quadro jurídico necessário para a melhoria das condições do comércio transfronteiriço em gás, tendo em conta o papel crescente dos gases renováveis e hipocarbónicos, e criação de mais direitos para os consumidores. — Garantia do cumprimento da legislação por parte das entidades pan-europeias de operadores de redes. Os custos médios provêm da nota Ares(2020)7207955.
• Pessoal externo

Com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual
• Apenas os postos financiados pelo orçamento dedicado à investigação
• Pessoal externo

4.2 Outras despesas administrativas

Especificar detalhadamente os métodos de cálculo utilizados para cada rubrica orçamental, em especial as estimativas de base (nomeadamente, número de reuniões por ano, custos médios, etc.)

RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual

--

Com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual